



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região

Estados do Amazonas e Roraima





Artigo
Jurisprudência
Ato da Corregedoria
Discurso
Noticiário

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região

Manaus/ Amazonas, 2012 Nº 20, p.372



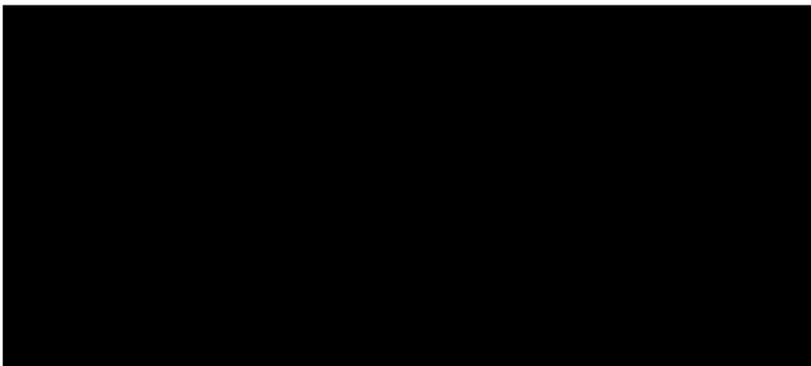
SETOR DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Luçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan
Almerio Botelho Junior

Impressão e acabamento

PUBLICAÇÃO ANUAL



Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região



**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

VICE-PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

DESEMBARGADORES

Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora do Trabalho Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves
Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho
Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso
Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior
Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque
Juíza do Trabalho Eulaide Maria Vilela Lins
Juiz do Trabalho Eduardo Melo de Mesquita

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho
Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé
Presidente

Fone: (92) 3621-7495 / 7202 / 7203 • Fax: (92) 3633-3232

e-mails: gab.presidencia@trt11.jus.br / gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior
Vice-Presidente

Fone: (92) 3621-7212 / 7213 • Fax: (92) 3621-7356 / 3633-5516

e-mail: gab.david.mello@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra

Fone: (92) 3621-7349 / 7350 / 7369 • Fax: (92) 3633-5903

e-mail: gab.marinho@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Fone: (92) 3621-7330 / 7371 • Fax: (92) 3234-0029 / 3233-8000

e-mail: gab.solange@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Fone: (92) 3621-7339 / 7340 • Fax: (92) 3621-7338 / 3232-5358

e-mail: gab.rita@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

Fone: (92) 3621-7365 / 7366 / 7367 - 3622-7054

e-mail: gab.luiza@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

Fone: (92) 3621-7352 / 7355 • Fax: (92) 3621-7260 / 3633-5983

e-mail: gab.eleonora@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho

Fone: (92) 3621-7414 / 7415 / 7416

e-mail: gab.graca@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso
Fone: (92) 3621-7434 / 3621-7432 / 3621-7433
e-mail: gab.lairto@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes
Fone: (092) 3621-7419 / 3621-7418 / 3621-7420
e-mail: gab.ormy@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho AudaIiphal Hildebrando da Silva
Fone: (092) 3621-7428 / 3621-7427 / 3621-7426
e-mail: gab.audaIiphal@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque
PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho
MEMBROS

2ª TURMA

Desembargadora do Trabalho Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves
Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso
MEMBROS

3ª TURMA

Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais
PRESIDENTE

MEMBROS

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador do Trabalho AudaIiphal Hildebrando da Silva

**VARAS DO TRABALHO
ESTADO DO AMAZONAS**

FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS

Diretor: Juiz **José Dantas de Góes**

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de Novembro

CEP: 69055-038 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

Fone:(92) 3627-2013 / 2014

vara.manaus01@trt11.jus.br

djalma.almeida@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

vara.manaus02@trt11.jus.br

sandra.dimaulo@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

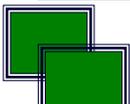
Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

Diretor de Secretaria: Airton Gomes da Silva

Tel: (92) 3627-2033 / 2034

vara.manaus03@trt11.jus.br

adilson.maciel@trt11.jus.br



4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza do Trabalho: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

vara.manaus04@trt11.jus.br

marcia.bessa@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

Diretora de Secretaria: Elaine Cristina Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

vara.manaus05@trt11.jus.br

mauro.braga@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Sinézia Maria Rego de Siqueira dos Santos

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

vara.manaus06@trt11.jus.br

mônica.soares@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

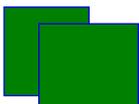
Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

Diretora de Secretaria: Valdecimar Brito Maciel

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

vara.manaus07@trt11.jus.br

edna.barbosa@trt11.jus.br



8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juiz do Trabalho: **Jorge Álvaro Marques Guedes**

Diretor de Secretaria: Augusto Saldanha Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

vara.manaus08@trt11.jus.br

jorge.alvaro@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

Diretor de Secretaria: Rozileno Ferreira Cavalcante

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

vara.manaus09@trt11.jus.br

adelson.santos@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

vara.manaus10@trt11.jus.br

eduardo.mesquita@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

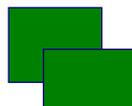
Juiz do Trabalho: **José Dantas de Góes**

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

vara.manaus11@trt11.jus.br

jose.dantas@trt11.jus.br



12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Silvana Stela Rocha de Castro

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

vara.manaus12@trt11.jus.br

audari.lopes@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juíza do Trabalho: **Ruth Barbosa Sampaio**

Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

vara.manaus13@trt11.jus.br

ruth.sampaio@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

Diretor de Secretaria: Roberto Costa Souza

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

vara.manaus14@trt11.jus.br

pedro.barreto@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

vara.manaus15@trt11.jus.br

rildo.cordeiro@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

vara.manaus16@trt11.jus.br

lourdes.guedes@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Fátima Neves Lopes**

Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

Tel: (92) 3627-2173 / 2174

vara.manaus17@trt11.jus.br

fatima.neves@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

Diretora de Secretaria: Roberlane Morais de Melo

Tel: (92) 3627-2183 / 2184

vara.manaus18@trt11.jus.br

alberto.asensi@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

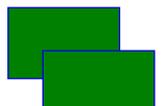
Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

Diretor de Secretaria: Evandro da Cunha Costa

Tel: (92) 3627-2193 / 2194

vara.manaus19@trt11.jus.br

eulaide.lins@trt11.jus.br





**VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS**

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Aldemiro Rezende Dantas Júnior**

Diretor de Secretaria: Felipe dos Santos Schwarz

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

vara.parintins@trt11.jus.br

aldemiro.dantas@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: **Nélia Maria Ladeira Lunière**

Diretora de Secretaria: Eliane Lucas Rodrigues

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

nelia.luniere@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Autazes, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Uruará e Nova Olinda do Norte.

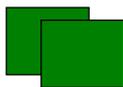
VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

Diretora de Secretaria: Sandra Maria Pinto Rocha Campos





End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro
CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM
Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

vara.tabatinga@trt11.jus.br
gerfran.moreira@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juiz do Trabalho: **Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

Diretor de Secretaria: José Augusto Nepomuceno

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

Tel: (97) 3561-2331 • Fax. 3561-4300

vara.coari@trt11.jus.br

silvio.nazare@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

Diretor de Secretaria: Manoel de Jesus Neves Lopes

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

Tel: (97) 3373-1103 • Fax. 3373-1393

vara.humaita@trt11.jus.br

sandro.nahmias@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990



Juiz do Trabalho: **V A G O**

Diretor de Secretaria: Francisco Fernandes Vieira Filho

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

Tel: (97) 3331-1518

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

vara.eirunepe@trt11.jus.br

carlos.delan@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

vara.manacapuru@trt11.jus.br

yone.gurgel@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri e Anori.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

Diretor de Secretaria: Milton Ari Mallez

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

vara.tefe@trt11.jus.br

humberto.folz@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: **Jocilene Jerônimo Portela**

Diretor de Secretaria: Paulo Euprépio Batista de Souza

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax. 3324-1360

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

joice.portela@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Juíza Selma Thury Vieira Sá Hauache**

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: **Joaquim Oliveira de Lima**

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311

vara.boavista01@trt11.jus.br

joaquim.lima@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

Diretora de Secretaria: Adilcea da Silva Maciel

Tel: (95) 3623-9312

vara.boavista02@trt11.jus.br

gloria.lobo@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

Diretora de Secretaria: Cláudia Veiga Aguiar

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br

selma.thury@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

Juíza Ana Eliza Oliveira Praciano

Juíza Samira Márcia Zamagna Akel



Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares
Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juiz Izan Alves Miranda Filho
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juíza Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Desembargador Lauro da Gama e Souza
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vánias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho



REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO



20 ANOS
1ª EDIÇÃO
1992/2012

SUMÁRIO

11ª REGIÃO

MANAUS - AMAZONAS



APRESENTAÇÃO	25
---------------------------	----

ARTIGO

O novo perfil do Juiz do Trabalho no mundo contemporâneo: trocando retratos, mantendo molduras.....	29
Lady Ane de Paula Santos Della Rocca	

JURISPRUDÊNCIA

Ação Anulatória.....	37
Ação Rescisória.....	42
Acidente de Trabalho.....	53
Assédio Moral.....	69
Dano Moral.....	73
Desvio de Função.....	99
Diferença Salarial.....	111
Doença Ocupacional.....	182
Equiparação Salarial.....	201
Estabilidade Decenal.....	210
Hora Extra.....	219
Indenização.....	224
Justa causa.....	236
Mandado de Segurança.....	244
Nulidade da Sentença.....	250
Recurso Ordinário.....	255
Responsabilidade Subsidiária.....	273
Vínculo empregatício.....	281

ATO DA CORREGEDORIA

ATO N° 001/2012/SCR	289
---------------------------	-----

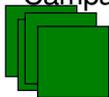
DISCURSO

Francisca Rita Alencar Albuquerque.....	295
Lairto José Veloso.....	306
Ormy da Conceição Dias Bentes.....	312
Ormy da Conceição Dias Bentes.....	318

Jeibson dos Santos Justiano.....	321
Audaliphal Hildebrando da Silva.....	327
Valdenyra Farias Thomé.....	333
Antônio Carlos Marinho Bezerra - Decano.....	338
David Alves de Mello Júnior.....	345

NOTICIÁRIO

Ministro do TST visita Escola Judicial e Centro de Memória do TRT11.....	355
Sessão solene ratifica posse dos desembargadores Lairto José Veloso e Ormy Conceição Dias Bentes.....	355
Desembargadora Francisca Rita Albuquerque representa TRT11 em reunião do CSJT para discutir as metas do CNJ para 2012.....	357
TRT11 lança Projeto Vida Ativa.....	358
Semana de Nutrição no TRT11.....	358
TRT11 comemora Páscoa levando solidariedade à Casa da Criança.....	359
Dirigentes do TRT11 conhecem ação da Moto Honda para Segurança no Trabalho.....	359
Desembargadora do TRT11 participa de Comissão de Concurso.....	360
Desembargadora do TRT11 indicada para receber a Insígnia da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista da 14 ^a Região.....	360
TRT11 exercendo Cidadania na Ação Global 2012.....	361
TRT11 ganha Medalha Mérito Funcional.....	361
TRT11 participa da Virada Cultura.....	362
Desembargador Audaliphal Silva assume firmando compromisso de tentar fazer um Brasil melhor.....	362
TRT11 recebe premiação do CSJT.....	364
Desembargador é homenageado pelo TRT da 8 ^a Região.....	364
TRT11 participa da Semana Nacional de Conciliação.....	365
Desembargadora do TRT11 participa da Semana Nacional de Conciliação.....	365
Desembargadora do Trabalho apresenta resultados da Campanha Conciliatória.....	366



TRT11 faz doação de bens à Sociedade Pestalozzi do Amazonas.....	367
CSJT elege novo representante da Região Norte.....	367
CEMEJ 11 participa do Encontro Estadual da ANPUH.....	368
Desembargadora Valdenyra Thomé é agraciada com placa pela AMATRA XI.....	368
Amazonas celebra Ato Público pelo Trabalho Seguro.....	369
TRT11 implanta Pje-JT em seis VTM.....	370
Justiça Itinerante.....	370
Novos Dirigentes do TRT11 tomam posse.....	371



APRESENTAÇÃO

Na condição de Desembargador Presidente do TRT11, apresento à comunidade jurídica em geral, mormente aos colegas Magistrados, bem como aos demais operadores do Direito do Trabalho, mais uma edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Esta é a 20ª edição da Revista – ano 2012, contendo a produção intelectual e judicante de nossos Juízes e Desembargadores, no âmbito de nossa jurisdição (Amazonas e Roraima). Há também, em suas páginas, o instigante trabalho da colega Juíza Lady Ane de Paula Santos Della Rocca, intitulado **“O novo perfil do Juiz do Trabalho no Mundo Contemporâneo: trocando retratos, mantendo molduras”**.

A Revista em tela constitui legítimo repositório de jurisprudência trabalhista, oriunda de decisões assentadas no TRT 11. Contém, igualmente, alentados discursos de saudação e posse dos ilustres Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Valdenyra Farias Thomé, Antônio Carlos Marinho Bezerra, David Alves de Mello Júnior e do ilustre Procurador do Trabalho Jeibson dos Santos Justiniano.

Por fim, são estampados na parte do Noticiário diversos registros das atividades institucionais, de interesse do nosso público leitor.

Ressalte-se, por derradeiro, que este Tribunal tem se esforçado para manter a regularidade da Revista, em sua edição anual, reconhecendo também os esforços de meus antecessores e que certamente a mesma continuará a cumprir sua missão primordial de divulgar cada vez mais os avanços e o aprimoramento da prestação jurisdicional, em clima de estabilidade e pacificação das lides trabalhistas.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador - Presidente do TRT da 11ª Região



REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO



20 ANOS
1ª EDIÇÃO
1992/2012

ARTIGO

11ª REGIÃO

MANAUS - AMAZONAS



O novo perfil do Juiz do Trabalho no mundo contemporâneo: trocando retratos, mantendo molduras.

Lady Ane de Paula Santos Della Rocca¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo traçar um novo perfil do Juiz do Trabalho no Século XXI, tendo em vista as transformações sofridas pela sociedade, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, neste ano, comemora 25 anos de existência e que consagrou o Estado Democrático de Direito e o Princípio da dignidade da pessoa humana como vetores axiológicos do ordenamento jurídico e da atuação do próprio Magistrado.

O Direito é um produto social² e a sociedade mudou. A moderna concepção de eliminação de barreiras imposta pelo mundo globalizado, aliada às inovações tecnológicas e ao abandono da visão eminentemente positivista de outrora impõem ao Magistrado da “sociedade da informação”³ uma reavaliação de sua atuação e da função do próprio Poder Judiciário, sobretudo nos dias atuais, na iminência da comemoração dos 25 anos da promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

Tal reflexão, por sua vez, torna-se ainda mais indispensável ao Magistrado Trabalhista, cuja função encontra-se intrinsecamente ligada à equalização de dois valores antagônicos (capital e trabalho), bem como à melhoria da condição social da classe trabalhadora hipossuficiente.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade para Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP. Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 11ª Região.

² Rudolf von Ihering em sua obra “A Luta pelo Direito” (Tradução e notas de Edson Bini. Prefácio de Clovis Bevilacqua. Bauru, SP: Edipro, 2001) foi o pioneiro na defesa da concepção do direito como produto social e fundador do método teleológico no campo jurídico.

³ Um dos primeiros a desenvolver o conceito de sociedade da informação foi o economista Fritz Machlup no estudo denominado “The production and distribution of knowledge in the United States”, publicado em 1962 pela Princeton University Press.

Isso porque, superada a visão estritamente positivista da Escola da Exegese do século XIX, o neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, ao deslocar a Constituição Federal para o centro do ordenamento jurídico, além de alterar o eixo interpretativo das normas que o integram, também exige uma alteração de postura pelo magistrado, o qual deixa de ostentar a qualidade de mera “boca da lei” (“*bouche de la loi*”, nos dizeres de Montesquieu), para assumir a condição de agente transformador da sociedade, o que demanda uma conduta pró-ativa e preocupada com a repercussão de suas decisões, mas que não significa, todavia, ceder a pressões de qualquer origem ou natureza, pois a atuação do Juiz é livre e pautada pelo livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

Nesse cenário, o Juiz do Trabalho, longe de se caracterizar como um ser neutro e autômato, passa a ser concebido efetivamente como um cidadão inserido na sociedade, razão pela qual, por ser conhecedor da realidade que o cerca e das mazelas que a ela são inerentes, encontra-se plenamente legitimado a decidir de maneira justa e equânime os conflitos que lhe são submetidos, visando o objetivo primordial da pacificação social.

O magistrado dos tempos atuais concebe o acesso à Justiça como expressão do acesso a uma ordem jurídica justa⁴, mormente no âmbito trabalhista, no qual ainda vigora o chamado *Jus Postulandi* (art. 791 da CLT) e a desigualdade fática existente entre as partes envolvidas no litígio é latente. Nesse sentido, o Juiz do Trabalho deixa de ser concebido como um mero agente “de gabinete”, para, destituindo-se de qualquer vaidade, desbravar rios, florestas e estradas com intuito de propiciar o acesso à Justiça pelos moradores de localidades onde não existem Varas do Trabalho instaladas, sobretudo

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.114 e 115.

através da chamada “Justiça Itinerante”⁵, que conduz a uma aproximação do Judiciário à comunidade⁶ e leva o magistrado a enxergar a jurisdição além de seu conceito clássico de poder-dever-função de dizer o direito, passando a concebê-la como direito de efetivo acesso à Justiça pelo cidadão e dever de prestação eficiente do serviço pelo Estado⁷.

Do mesmo modo, o Magistrado Trabalhista da contemporaneidade prestigia a solução negociada dos conflitos e a conseqüente eliminação da denominada “lide remanescente”, em consonância com próprio espírito conciliatório que rege o âmbito laboral, o que, por seu turno, não o torna mero “homologador passivo” de acordos, já que ele deve se recusar à homologação sempre que verificar qualquer indício de fraude ou simulação, especialmente nos casos de atenuação (*Jus Postulandi*), de modo a atuar como agente ativo de pacificação social por “bons ofícios” e “persuasão”, nos termos dos artigos 764 e 852-E da CLT, em atenção ao objetivo preconizado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos.

Para o cumprimento do seu mister, exige-se do Juiz do século XXI um conhecimento transdisciplinar que, ultrapassando as fronteiras do Direito, abranja, além do conhecimento de técnicas de negociação, aspectos da filosofia, sociologia, economia etc, circunstância que também se justifica em razão da atual complexidade dos litígios submetidos ao seu crivo, mormente após a ampliação da competência da

⁵ Importante mencionar as experiências exitosas de Justiça Itinerante realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª (Pará e Amapá) e da 11ª (Amazonas e Roraima) Regiões, bem como da 14ª Região (Acre e Rondônia) e da 23ª Região (Mato Grosso), dentre outras. Ressalte-se, ainda, a notícia divulgada em 06/05/2011 no sítio do Tribunal Superior do Trabalho sob o título “Justiça Itinerante homologa 100% de acordos no canteiro de Jirau” (http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=12230)

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 2ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008, p. 58.

⁷ SENA, Adriana Goulart de. Teoria Geral do Juízo Conciliatório. Artigo utilizado como material de apoio no 13º Curso de Formação Inicial da ENAMAT, realizado no período de 04 a 26 de março de 2013, na cidade de Brasília-DF.

Justiça Especializada introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Da mesma forma, a nova concepção de Justiça exige uma postura pró-ativa do Magistrado na busca pela verdade real, de modo que, sem que haja ofensa ao seu dever de imparcialidade, prestigie-se o caráter dialético do processo, uma vez que, consoante apregoa a moderna concepção de acesso à Justiça, todos os sujeitos processuais são colaboradores no deslinde do litígio, de modo que o contraditório é exponencializado.

Também não se pode olvidar que o Juiz da atualidade exerce o papel de efetivo concretizador da Constituição Federal, já que pauta suas decisões com vistas à máxima eficácia do texto constitucional e, socorrendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, utiliza-se das técnicas de hermenêutica constitucional, na busca pela realização plena dos projetos insculpidos na Lei Maior, o que, por seu turno, contribui para a construção do almejado Estado Democrático de Direito e para a promoção da dignidade do trabalhador.

Por outro lado, tendo em vista a edição da Lei 11.419/2006 versando sobre a informatização do processo judicial, aliada à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho, o Magistrado deve, além de possuir conhecimentos de informática, se mostrar aberto e receptivo à utilização e conhecimento de novas tecnologias, as quais são imprescindíveis à realização de seu ofício, uma vez que a modernização reflete um caminho inevitável e irreversível que, em razão dos grandes benefícios que traz consigo⁸, exige a plena colaboração dos Juízes e servidores envolvidos.

⁸ “O PJe possibilitará uma maior celeridade no andamento dos processos, pois várias etapas burocráticas existentes na tramitação dos processos físicos nas Varas Federais, como carimbos, juntadas de petições, etc. deixarão de ser necessárias. Além disso, haverá uma grande economia de recursos, especialmente diante da diminuição na utilização de papel. Por conta disso, até mesmo os custos suportados pela União Federal para a tramitação dos processos deverão ser gradativamente reduzidos. Outra vantagem que pode ser destacada é a maior facilidade que os advogados terão para consultar todas as peças do processo no sistema, o que poderá ser feito pela própria Internet. Além disso, poderão apresentar petições, também via Internet, onde quer que estejam” (extraído do sítio do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/PjeFaqS/content/4/11/pt-br/que-benef%C3%ADcios-ser%C3%A3o-propiciados-pelo-sistema.html>).

Não é demais notar, ademais, que o Juiz do Trabalho de hoje deve voltar suas atenções à efetividade processual, utilizando-se, além das tutelas de urgência que julgar necessárias, dos convênios e das ferramentas instrumentais que se encontram ao seu dispor, tais como INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, dentre outras, sem deixar, contudo, de se manter em constante atualização e estudo (art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional), a despeito da exigência prevista no art. 93, inciso IV da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o Magistrado deve tratar com respeito e urbanidade os jurisdicionados, servidores e advogados⁹, garantindo às partes o seu “*day in Court*”¹⁰, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos, velando pela rápida solução dos litígios e pautando-se pela ética em sua atuação, atentando-se, outrossim, para as instruções da Corregedoria do Tribunal ao qual se encontra vinculado, bem como para a disciplina judiciária, sem que isso, contudo, afete a sua liberdade de convicção.

Por fim, ao Magistrado da atualidade também incumbe a função de gestão e administração das Varas do Trabalho, atividade que deve exercer com fulcro nos Princípios da Moralidade e da Eficiência (art. 37 da CF), de modo a preocupar-se com a organização e otimização dos trabalhos desenvolvidos, o que certamente surtirá reflexos diretos na qualidade da prestação jurisdicional.

Conclusão

A mudança do perfil e da postura do Magistrado do Trabalho em face das profundas mudanças sofridas pela sociedade, sobretudo ao longo do Século XXI, é premissa

⁹ Nos termos do Art. 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional “o magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça”.

¹⁰ JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo, RT, 5ª Ed., p. 40.

indispensável para a prestação da tutela jurisdicional adequada e construção de uma sociedade justa, livre e solidária, nos termos preconizados pela Constituição Federal (art. 3º, inciso I), o que implica, por sua vez, no rompimento de preconceitos e estereótipos anteriormente construídos, não significando, contudo, o abandono da sua liberdade de convicção e atuação.

Trata-se, pois, de conceber a Magistratura não apenas como carreira ou vocação profissional, mas sim como efetivo exercício de cidadania, o que exige o empenho e colaboração de toda a classe, já que, conforme o pensamento do ilustre filósofo Immanuel Kant, *“toda reforma interior e toda mudança para melhor dependem exclusivamente da aplicação do nosso próprio esforço”*.



REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO

20 ANOS
1ª EDIÇÃO
1992/2012

JURISPRUDÊNCIA

11ª REGIÃO

MANAUS - AMAZONAS



AÇÃO ANULATÓRIA

PROCESSO TRT AA 0000259-81.2011.5.11.0000 ACÓRDÃO PLENO

AÇÃO ANULATÓRIA INDIVIDUAL DE ACORDO CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. COMPETÊNCIA. Compete ao Juízo de Primeiro Grau conhecer e decidir causa na qual o autor pretenda o pagamento de diferença de natureza pessoal, mediante a anulação de cláusula de Acordo Coletivo, caracterizando-se, assim, uma demanda individual e não um dissídio coletivo.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos a Ação Rescisória, na qual é Autor DJALMA SANTANA SILVA e, como Réu KJ HARJANI & CIA LTDA (PLAZA HOTEL) e como Litisconsorte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES COLETIVOS, HOTELEIRO, RESTAURANTES COLETIVOS, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, PASTELARIAS, SORVETERIAS, BARES, CASAS DE DRINK S, CASAS DE SHOWS, MOTÉIS, COZINHAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS.

O Autor DJALMA SANTANA SILVA pretende o reconhecimento de nulidades no Acordo Coletivo firmado entre a Requerida e o Sindicato Laboral, com vigência de set/2006 a agosto/2008, para requerer o ressarcimento da Taxa de Serviço 10% que mensalmente deixou de receber. Segundo afirma, teria recebido percentual no rateio de apenas 70%, quando lhe caberia 80%, isto em razão de Acordo Coletivo viciado, firmado sem que os trabalhadores pudessem opinar, ou ter voto, contrariando o previsto no artigo 612 da CLT. Portanto, o obreiro entende ser nulo referido Acordo Coletivo para rateio da taxa de serviço 10% celebrado entre a empresa demandada e o



Sindicato Laboral. Pelo que requer, ressarcimento de diferença do rateio da taxa de serviço referente a set/06 a agosto/08.

Contestação apresentada pelo litisconsorte, às fls.117/122.

O Réu apresentou Contestação às fls.125/135.

Razões finais apresentadas pelo Autor e pelo Réu, às fls.147/149, respectivamente.

O Órgão Ministerial, em parecer da Procuradora Dra. Rosineide Mendonça Moura, às fls.153/155/verso, oficia pelo conhecimento da incompetência funcional do Tribunal para julgar a demanda, e seu Retorno a Vara de Origem para regular processamento, como entender de direito.

RELATÓRIO

VOTO

Pretende o autor a declaração de nulidade de cláusula de Acordo Coletivo, com o conseqüente pagamento da diferença de rateio da taxa de serviço, no importe de R\$18.733,90, por inobservância da exigência de prévia realização de assembleia geral, na forma do art.612, da CLT.

A Ação foi inicialmente distribuída para 1ª Vara do Trabalho de Manaus, tendo aquele Juízo declinado da competência funcional, encaminhando os autos para esta Egrégia Corte (fls.103/106).

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA JULGAR A DEMANDA.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.153/155, opina pela incompetência funcional do Tribunal para julgar a demanda, sob o fundamento de que o pedido formulado não tem natureza coletiva e não atingirá toda a categoria, mas apenas especificamente o demandante.

A princípio a ação declaratória de nulidade de Acordo Coletivo é de competência originária do Tribunal Regional do



Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma autônoma.

Todavia, no caso concreto a competência originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída, por não se tratar de dissídio coletivo, mas de demanda individual onde o reclamante busca o pagamento da diferença do rateio da taxa de serviço, como consequência da declaração de nulidade de acordo coletivo.

A doutrina de Mauro Schiavi (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTR, 2012, pág. 1249), sustenta a competência do Primeiro Grau para apreciar ação anulatória de cláusula convencional, quando a anulação da norma dispositiva produz efeitos nos limites da lide, *verbis*:

“A competência funcional para as ações anulatórias de cláusulas convencionais, segundo entendimento dominante antes da EC. 45/04 dependia da abrangência da decisão. Se a ação for proposta por empregados e empregadores individualmente, a competência, inegavelmente, é do primeiro grau, ou seja, da Vara do Trabalho, já que o efeito da anulação da cláusula coletiva só terá eficácia nos limites da lide. Também se a ação for proposta pela Associação sem caráter sindical, a competência, a nosso ver, também é do primeiro grau de jurisdição, pois a eficácia da decisão não abrange toda a categoria e sim titulares determinados, quais sejam, o associados, já que o objeto da ação é a defesa de direitos individuais homogêneos, restando aplicável a regra de competência do art. 93, da Lei 8.078/90. Além disso, tanto nas ações individuais como na promovida pela Associação, a norma coletiva não é retirada do ordenamento jurídico, já que continua a valer para os empregados e empregadores que não fizeram parte do processo. Caso a ação anulatória fosse proposta pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Sindicatos pactuantes da norma coletiva, a competência seria do segundo grau de jurisdição, pois os efeitos desta decisão vinculariam toda a categoria, à semelhança do dissídio coletivo de natureza jurídica.”

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o C. TST, conforme ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DECLARATÓRIA INDIVIDUAL RELATIVA A CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE EMPRESA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO. “O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa deve ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Declarada, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, *caput* § 2º, 301, II e § 4º, do CPC), anulados todos os atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito.” (7548341820015025555 754834-18.2001.5.02.5555, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 29/06/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos,, Data de Publicação: DJ 01/09/2006).
INVALIDAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. COMPETÊNCIA - “A ação declaratória

de nulidade de instrumento coletivo é de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma autônoma. Entretanto, o Juízo de primeira instância pode negar validade à cláusula convencional, no caso concreto, aplicando o disposto no art. 9º, da CLT, com respaldo na competência para julgar ações decorrentes da relação de trabalho. (1686200500524000 MS 01686-2005-005-24-00-0 (RO), Relator: RICARDO G. M. ZANDONA, Data de Julgamento: 20/09/2006, Data de Publicação: DO/MS Nº 6834 de 24/10/2006).

Nestes termos, acolho a preliminar de incompetência funcional originária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para processar e julgar o processo e voto, levantada pelo MPT, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para apreciar e decidir o feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de incompetência funcional originária da Egrégia Corte para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para apreciar e decidir o feito, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Assinado em 23 de outubro de 2012. Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - Vice-Presidente - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA

PROCESSO TRT AR 0000571-57.2011.5.11.0000 ACÓRDÃO PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA. Decisão que aprecia livre e soberanamente, o conjunto probatório dos autos originários, com análise dos fatos e provas que emergem do processo de origem, não demonstra erro de fato, nem violação literal a dispositivo de Lei.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos a Ação Rescisória, na qual é Autora IEDA BRAGA FLEURY e como Réu VISAM – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

A Autora IEDA BRAGA FLEURY ajuizou a presente demanda, com fundamento no art.485, V e IX, do CPC, com a finalidade de rescindir o Acórdão prolatado nos autos da RO nº 0000031-98.2010.5.11.0014, por ferir o art.2º, da CLT, por eximir o empregador da responsabilidade natural, oriunda da alteridade, isto é, do ônus de arcar com os riscos próprios do negócio, afinal quem lucra com a atividade do trabalhador, suporta também os prejuízos inerentes ao risco da atividade, ou seja, com o bônus acompanha-se o ônus. Não havendo dúvida quanto ao fato de ter a autora sido agredida por uma popular, enquanto desempenhava sua função de Guardete, eis que reconhecido na Decisão rescindenda, contudo, absolveu a empresa ré, afastando a responsabilidade da mesma, decidindo que sendo culpa de terceiro, não se estenderia a culpabilidade pelo ato ilícito ao empregador, o que simplesmente vai contra todo o arcabouço jurídico da Norma Consolidada e o princípio da alteridade. A atividade desenvolvida pela empresa é de risco e a autora habitualmente percebia adicional de risco de vida,

pois estaria exposta às desventuras da atividade. E violou também os arts.5º, X, da CF e 186 e 927, do Código Civil, posto que a honra e a dignidade da autora foram esmagadas, gerando dano de ordem moral, o que implica em reparação civil através de indenização pecuniária.

O Réu apresentou Contestação às fls.118/125.

As Razões Finais não foram apresentadas pelas partes, conforme certidões de fls.137 e 140.

O Órgão Ministerial, em manifestação do Procurador Dr. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, à fl.142, verifica que a presente demanda emolda-se à hipótese de não interveniência obrigatória, reservando-se, todavia, o direito à futura manifestação, caso entenda necessário.

É O RELATÓRIO

VOTO

Admito a Rescisória, eis que processada na forma da Lei.

Na peça inicial a Autora invoca a aplicação do art.485, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Decisões proferidas no processo R-0000031-98.2010.5.11.0014.

Afirma que a Decisão rescindenda teria violado o art.2º, da CLT, bem como o art.5º, X da CF e arts 186 e 927 do Código Civil, ao indeferir o pagamento dos danos morais, mesmo reconhecendo a agressão sofrida por ato de terceiro durante a jornada de trabalho.

Na contestação o réu argui as preliminares de ausência de prequestionamento e preclusão lógica e consumativa. No mérito, afirma não ser razoável o argumento de violação literal de lei, bem como a autora equivoca-se ao avocar a responsabilidade objetiva, eis que esta não é absoluta, e pressupões examinar a conduta do empregado.

O prequestionamento consiste na necessidade do Juízo manifestar-se acerca da matéria ou questão para constar na decisão impugnada, adotando, explicitamente, uma tese a respeito na Sentença rescindenda.

O C. Tribunal Superior do Trabalho tem exigido, para o cabimento da Ação Rescisória fundada e literal dispositivo de Lei, pronunciamento explícito sobre o tema na Sentença rescindenda, quanto à matéria veiculada na rescisória, nos termos da Súmula 298, II.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de interpretar que à Ação Rescisória não se aplica a exigência de prequestionamento da matéria em relação à Sentença rescindenda (STF – Pleno – RE 89.753-4-SF – j. 19.12.80 – Rel. Min. Cordeiro Guerra. DJ 27.8.81, p. 2535).

Nessa esteira de raciocínio também são os ensinamentos da doutrina de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 7ª ed. São Paulo. LTr, 2009, pág. 1040.

“Realmente, se a rescisória não é recurso, não há como admitir a exigência de préquestionamento da matéria nela tratada na decisão rescindenda. O préquestionamento, como se sabe, é fruto de política judiciária dos Tribunais Superiores com o intuito de afunilar, cada vez mais, o cabimento de recursos de natureza extrema, como o recurso de revista, o recurso especial e o recurso extraordinário”.

Para o réu, a preclusão estaria revelada pela circunstância de a autora, no processo originário, não ter recorrido contra a alegada ofensa a dispositivos legais, o que seria possível por meio de Recurso de Revista, conforme art.896, “a” da CLT.

No entanto, os atos praticados no primeiro processo não produzem efeitos capazes de gerar preclusão extraprocessual, as conseqüências estão adstritas à relação específica na qual os atos processuais foram executados. Este é o entendimento da Súmula nº 514, do Excelso STF:

STF Súmula nº 514 - Admissibilidade - Ação Rescisória Contra Sentença Transitada em Julgado - Não Esgotado Todos os Recursos. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

Assim, rejeito as questões preliminares argüidas.

A alegada violação dos artigos aos arts.337, § 5º, do Decreto 3.048/99 e 436, do CPC, evidência a pretensão do Autor em discutir as provas apresentadas na demanda principal. Para a qual não se presta esta via eleita.

Sobre o tema, Eduardo Gabriel Saad, in Direito Processual do Trabalho, 3ª edição, LTr, 2002, p.849, traz a seguinte doutrina:

“Inadmite-se a rescisória para desconstituição de uma sentença por considerá-la injusta, por má apreciação da prova ou errônea interpretação de contrato. São hipóteses que, por seu subjetivismo, desaconselham a rescisão da sentença.”

No mesmo sentido é a opinião de Sérgio Pinto Martins, in Direito Processual do Trabalho, 15ª edição, Atlas, 2001, p.441:

“A rescisória irá atacar a coisa julgada formal, em razão da preclusão quanto aos prazos para recorrer. Não se vai cogitar do acerto ou desacerto da decisão proferida, apenas não se presta a ação rescisória à reapreciação de fatos e provas.”

Neste sentido, há entendimento pacífico na Jurisprudência da mais alta Corte Superior da Justiça laboral, consoante se extrai da Súmula nº 410 do TST, que assim dispõe: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. “A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda”.

Na realidade, a Decisão rescindenda se restringiu a apreciar, livre e soberanamente, o conjunto probatório dos autos originários, considerando a Lei, a doutrina e a jurisprudência

aplicáveis à análise da indenização por danos morais decorrentes da responsabilidade civil da reclamada, ex vi os arts.932 e 933 do CCB.

A Sentença impugnada julgou improcedente a indenização por danos morais, pleiteada pela autora, decorrente do fato desta ter sido agredida por terceiros no curso da atividade laboral. Na oportunidade sofreu uma fatalidade peculiar à atividade desenvolvida, qual seja, zelar pela segurança física e patrimonial no ambiente de trabalho.

A Decisão foi mantida em 2ª Instância, após análise das provas acostadas aos autos da Ação originária, com a relatoria da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, *verbis*:

“(...) penso ser impossível atribuir à reclamada a responsabilidade pelo ato de uma filha em absoluto descontrole emocional em função da morte da mãe que, após tentar acessar área reserva do hospital, agrediu a reclamante que a impedia.

“Registre-se que a atividade fim da reclamada é a prestação de serviços de segurança patrimonial e pessoal (fl.31), não guardando relação com a ocorrência relatada no Boletim de Ocorrência nº07E1001011027 (fl.21). Tanto é assim, que vários funcionários do hospital, estranhos à área de segurança, também se envolveram no tumulto, conforme relatado no Boletim de Ocorrência.

“Conquanto seja inegável a lesão sofrida pela reclamante, como imputar à recorrida a culpa pelo transtorno emocional de um terceiro que acabara de perder a mãe? O próprio Boletim de Ocorrência faz menção ao estado alterado em se encontrava a referida senhora, privada momentaneamente de senso de razoabilidade.

“Assim, não se divisa a ocorrência de ato ilícito imputável à empresa que tenha concorrido para o evento danoso, não havendo falar igualmente em responsabilidade objetiva, na medida em que o episódio sob análise foge às situações de riscos inerentes às funções da obreira.

“Por outro lado, tratando-se de ato de terceiro, fica fora de dúvida que se constitui em excludente da responsabilidade do empregador. É certo que a lei civil (art.932 do CCB) prevê a obrigação deste de, independente de culpa, reparar o dano (art.933 do CCB), mas desde de que o ato seja praticado por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em

razão dele (art.932, inc. III, do CCB). O caso dos autos é diferente. A autora da agressão não tem vinculação com a empresa. “Logo, a sentença é incensurável.”

O julgador deve pautar-se, na análise do conjunto probatório dos autos, pelo princípio da persuasão racional, que autoriza a valoração da prova de acordo com o seu livre convencimento, tendo o juiz o dever de, ao proferir sua decisão, fundamentá-la, esclarecendo os motivos que o levaram a tal conclusão, a teor do artigo 131, do CPC. Foi exatamente o que aconteceu “*in casu*”.

Por outro lado, tanto o art.818, da CLT e o art.333, I, II, do CPC, prescrevem que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante deste conjunto probatório, sem dúvida, o autor deixou de evidenciar que o suposto abalo moral sofrido decorreu de ato ilícito promovido pela ré em ambiente do trabalho.

Nestes termos, admito a Ação Rescisória; rejeito a preliminares arguidas; no mérito, considerando que não restou configurada a violação dos dispositivos legais invocados, julgo a ação improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, admitir a Ação Rescisória; rejeitar as preliminares suscitadas na contestação; no mérito, por maioria, julgá-la improcedente, na forma da fundamentação. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$50.000,00, no importe de R\$1.000,00, das quais fica isento, na forma da Lei. Votos divergentes dos Desembargadores LAIRTO JOSÉ VELOSO e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, que julgavam a ação improcedente. Indicado para guarda

definitiva, devendo essa informação(SELO) ser lançada na capa dos autos pela Secretaria.

Assinado em 30 de novembro de 2012.
Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
- Vice-Presidente - Relator

PROCESSO TRT RO 0112200-50.2009.5.11.0018
ACÓRDÃO 2ª TURMA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. O acidente de trabalho sofrido pelo reclamante no ambiente laboral é suficiente para impor à reclamada o dever de indenizar o autor, em face de sua responsabilidade objetiva. Os arts. 186 e 927 do CCB autorizam a condenação pecuniária da empregadora para reparar o dano causado de ordem moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus em que são partes como recorrente, SAMSUNG SDI BRASIL LTDA. e, como recorrido, MARCONDES DAS GRAÇAS FURTADO.

O autor ajuizou reclamation pretendendo a condenação da reclamada e, solidariamente, da litisconsorte ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$-73.174,00, além dos benefícios da justiça gratuita. Alega que trabalhou para a reclamada no período de 4 de outubro de 2004 até 13 de fevereiro de 2009, na função de Operador de Produção I. Aduz que sofreu acidente de trabalho que resultou na perda de parte do seu dedo indicador direito e que, além disso, os movimentos repetitivos que executava com as mãos, diariamente, lhe causaram lesões nos punhos sendo que no direito foi diagnosticado pequena formação cística e na mão esquerda tendinopatia dos extensores.

O Juízo de origem às fls. 219 a 225, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, falta de pressuposto processual por defeito de representação e carência de ação; no mérito, julgou parcialmente procedente a ação condenando a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais na quantia de R\$-10.000,00. Excluiu da lide litisconsorte. Correção monetária do dano moral tendo como marco inicial a fixação do mesmo (dezembro de 2010) e juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 226 a 245 alegando, em síntese, que o acidente com o reclamante ocorreu porque este não se acautelou da parada total do maquinário no momento em que tentou regulá-lo, culminando com o ferimento da sua mão direita. Destaca que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor. Menciona que o obreiro se afastou por apenas 11 dias já que o benefício foi negado pelo INSS. Informa que ordinariamente já paga tributos ao INSS como seguro acidente de trabalho para cobertura automática da Previdência em caso de infortúnio. Aduz que a responsabilidade do INSS é objetiva. Sustenta que tomou todas as providências que lhe cabiam. Quanto ao valor da indenização, requer a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No que diz respeito aos juros e correção monetária, requer seja considerado o marco inicial para sua aplicação o momento da condenação ou, se houver, a modificação dos valores.

Contrarrazões às fls. 256 a 260.

É O RELATÓRIO

VOTO

Determino a exclusão do nome da litisconsorte YASUDA SEGUROS S/A da capa dos autos porque já excluída da lide.

Conheço do recurso ordinário porque preenchido os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o reclamante pleiteou a indenização por danos morais em decorrência do acidente de trabalho que sofreu e as supostas doenças ocupacionais decorrentes das atividades que desenvolvia na empresa.

Verifica-se que o autor trabalhou para a reclamada no período de 4 de outubro de 2004 a 13 de fevereiro de 2009 na função de Operador de Produção I, tendo sofrido acidente de trabalho no dia 7 de agosto de 2006 quando realizava os procedimentos de regulagem na máquina o botão disparou que imprensou o seu dedo direito.

A reclamada não negou o acidente, inclusive expediu a Comunicação do Acidente de Trabalho – CAT de fl. 17, apenas atribuindo à responsabilidade exclusiva ao empregado pelo evento danoso, sustentando que o obreiro não se acautelou em observar as normas de segurança.

A CAT descreve a lesão decorrente do acidente: “ferimento pérfuro-cortante da falange distal do 2º quirodáctilo da mão direita” (fl. 17). Em consequência, o reclamante se afastou dos serviços por 11 dias (fl. 165).

Houve realização de perícia que concluiu:

“após interpretação dos laudos dos exames por imagem: ultrassonografia do punho direito do reclamante com a presença de um pequeno cisto sinovial e acidente de trabalho atingindo a 1ª falange do 2º Quirodáctilo Direito, não deixando sequela e nem incapacidade, através do exame físico apurado desses seguimentos, realizando várias manobras funcionais, encontra sem queixas e funcionalmente ativo...Concluiu que não há nexos causal entre a reclamatória e a atividade desempenhada na reclamada, tendo em vista, principalmente, a inexistência de incapacidade funcional para o trabalho” (fls. 140 a 171).

O perito declarou “que do acidente do trabalho houve trauma com perda de pequena substância da 1ª falange do 2º quirodáctilo direito com sutura (fl. 157), resultando em uma

cicatriz” (fl. 160). Pode-se afirmar que o trabalho realizado pelo autor era considerado de risco de acidente por laborar com maquinário.

No caso, tem-se o típico acidente de trabalho em que o dano efetivamente ocorreu nas dependências da empregadora, o que atrai a incidência do art. 927 do CC. O autor sofreu acidente quando desempenhava suas atividades rotineiras. Isto é fato. Na hipótese dos autos, trata-se de responsabilidade objetiva do empregador de reparar o dano que causou, sem perquirir de sua culpa ou não, em face da exposição do trabalhador a fatores de risco. Os equipamentos de proteção individual não foram eficazes na medida em que não eliminou o risco de acidente.

Quanto à culpa exclusiva do reclamante alegada pela ré, esta não ficou comprovada. Porém, ainda que assim não fosse, ao meu modesto entendimento, não afastaria o direito pretendido pelo empregado ante a responsabilidade objetiva do empregador, mas apenas refletiria na fixação do *quantum* da indenização.

Por outro lado, a empresa não juntou ao processo documentos técnicos capazes de provar que o reclamante atuou com culpa no manuseio de maquinário, ou seja, de que iniciou os procedimentos sem desligar a máquina. Sequer realizou sindicância para apuração das causas do acidente.

Assim, não prospera a tese de querer lançar à vítima a culpa exclusiva do infortúnio sofrido.

Vale consignar que a perícia determinada pelo Juízo *a quo* não pode afirmar que o autor atuou com imperícia e imprudência na medida em que a perícia não foi direcionada à máquina mas tão somente para descrever as condições de saúde do obreiro, detalhando as funções exercidas no ambiente laboral e realização de exames médicos necessários à identificação de eventual doença ocupacional (fl. 126). Não se estava apurando as causas do acidente de trabalho.

Assim, não há como afastar a responsabilidade da ré, nos termos do art. 186 e 927 do CC.

Relativamente à fixação do *quantum* compensatório, este deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Juiz, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e a quantia cabível que a ela corresponda, especificando os critérios avaliativos.

De início, um primeiro parâmetro a ser considerado, se presente, há de ser o valor requerido pela parte autora que, em tese, seria a única capaz de dimensionar o *quantum* suficiente para minimizar os seus sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor.

Em um segundo momento, caberia à intervenção do Magistrado que passaria a apreciar se o importe pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso; a gravidade do dano; a situação do lesante; a condição do lesado; preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, *in* A Reparação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, p.89).

Entretanto, o julgador não pode se afastar da cautela para que não haja um dano maior à reclamada, bem como enriquecimento sem causa à parte reclamante. A indenização deve ter um caráter educacional.

Sobre a matéria o Enunciado nº 51 na referida 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em Brasília, em julho de 2007, dispõe que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

No caso, diante das circunstâncias em que se deu o acidente entendo que o valor arbitrado na sentença de R\$-10.000,00 está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale lembrar que os riscos dos empreendimentos são do empregador, a teor do art. 2º, *caput*, da CLT, não se podendo transferir para o trabalhador um ônus que não lhe pertence.

No que tange aos juros e correção monetária, há de ser aplicado o índice do mês do ajuizamento da ação, época em que o autor definiu o valor que entendeu como justo para a indenização pretendida e contra o qual a reclamada apresentou sua defesa, estabelecendo-se o *litiscontestatio*. No entanto, quanto à correção monetária, para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho a sentença que considerou como marco inicial dezembro de 2010, data da fixação do dano moral (fl.225).

Em conclusão, conheço do recurso ordinário e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação. Determino a exclusão do nome da litisconsorte YASUDA SEGUROS S/A da capa dos autos porque já excluída da lide.

POSTO ISSO

ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA LITISCONSORTE YASUDA SEGUROS S/A DA CAPA DOS AUTOS PORQUE JÁ EXCLUÍDA DA LIDE. Assinado em de 10 de dezembro de 2012. Juiz do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Convocado – Relator

ACIDENTE DE TRABALHO

PROCESSO TRT RO 0000934-38.2011.5.11.0002
ACÓRDÃO 3ª TURMA

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Provado o acidente de trabalho do qual resultou a morte do empregado, é devida indenização por danos materiais e morais à companheira e aos filhos menores. A relação havida entre as partes gera para a empresa o dever de reparação, sendo ela responsável pelas consequências dos riscos a que expõe seus empregados, independente de culpa ou dolo. *In casu*, ainda que se afastasse a responsabilidade objetiva, fazem presentes os pressupostos autorizados da responsabilidade subjetiva, uma vez que o comportamento omissivo e negligente da reclamada contribuiu para a ocorrência do infortúnio que vitimou o empregado. Recurso do reclamante conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário, oriundos da 2ª. Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrentes, KETINA REGINA DA SILVA (VIÚVA) e seus filhos, RICARDO BARBOSA TAVARES JUNIOR, RAMON KAIO DA SILVA TAVARES E KAUÃ DA SILVA TAVARES, menores impúberes, representados pela genitora e, como recorrida VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA.

Às fls. 02/09, alega a reclamante, em nome próprio e representando seus filhos menores, que vivia em união estável há 07 (sete) anos com o funcionário da reclamada – Ricardo Barbosa Tavares, com quem teve os 03 (três) filhos, nominados na inicial. Afirma que o seu companheiro trabalhava para a reclamada, na função de avaliador, recebendo salários de R\$2.076,66. Informa que no dia 05/12/2010, aproximadamente às 09:00 horas, quando estava fazendo a avaliação de um veículo, na calçada em frente a concessionária foi atropelado, sofrendo poli-traumatismos, vindo a falecer. Alega que tanto ela (companheira), quanto seus filhos, dependiam única e exclusivamente do *de cuius*. Afirma patente a competência desta Especializada para conhecer da presente demanda, pois

embora os reclamante pleiteiam indenização em nomes próprios, esta tem por fundamento acidente de trabalho sofrido durante o pacto laboral. Aponta a existência do nexo causal entre a conduta da reclamada e o dano sofrido, bem como a ilicitude na conduta desta, pois agiu de forma omissa e culposa ao deixar de fornecer um local de trabalho seguro para seus empregados. Em razão do exposto, os reclamantes, alegando direito próprio, pleiteiam, em nome próprio, indenização por danos materiais, consubstanciada em pensão mensal no valor total de R\$563.467,08 e indenização por danos morais no valor de R\$400.000,00. Por fim, requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada, por sua vez, apresenta contestação escrita às fls.115/125, argüindo, em sede de preliminar, chamamento à lide; ilegitimidade de parte, exceção de incompetência em razão da matéria e, no mérito alega que não há que se falar em responsabilidade da reclamada, pois não houve acidente do trabalho, mas sim, um fato isolado e exclusivo causado por terceiro (acidente de trânsito), sobre o qual a reclamada não teve nenhuma interferência, não havendo nenhum nexo de causalidade entre a ação e o dano e, na pior das hipóteses, devia ser aplicada a responsabilidade subjetiva. Entende que não cabe impor à reclamada a obrigação de indenizar a família do empregado vítima de acidente de trânsito ocorrida em frente à loja. Por fim, afirma que a obrigação de indenizar seria do terceiro causador do acidente. Aduz que não há que se falar em dano material, pois os reclamantes já recebem pensão da Previdência Social no mesmo valor que o de cujos recebia em vida, bem como que a reclamante (companheira) era beneficiária de um seguro de vida em grupo no valor de R\$30.000,00. Já no tocante aos danos morais, afirma que estes são indevidos, pois não concorreu com dolo, culpa ou negligência para o evento. Além do mais, o valor pleiteado não observou qualquer critério de forma a justificar o *quantum* pedido. Nega todos os pleitos e pede a improcedência da reclamatória.

Ao decidir, à fl.246/249, o MM. Juízo *a quo*, Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Elaine Pereira da Silva, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista (ato de terceiro) do veículo que atingiu o trabalhador e lhe causou a morte, entendendo que a reclamada não concorreu e nem poderia ter evitado o infortúnio. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso ordinário dos reclamantes às fls. 257/269, insurgindo contra a improcedência dos seus pleitos, alegando que no momento do acidente a vítima estava fazendo uma avaliação de veículo, conforme verifica do depoimento à fl. 41. Alega que os depoimentos da preposta e das testemunhas não foram suficientes para explicar porque o trabalhador fazia a avaliação dos carros dos clientes da empresa na calçada, se não fosse por ordem da reclamada. Ressalta que o trabalhador não estava andando, conversando ou simplesmente lanchando na calçada da sede da reclamada, mas sim, cumpria determinação desta para trabalhar em horário extraordinário, em um domingo, o que foi confirmado pela testemunha ao afirmar que nesses dias ocorre feirão e a reclamada começa a funcionar a partir das 9:00 horas. Afirma que mediante depoimento da testemunha (fl.244), ficou provado que o local do acidente é considerado a entrada de recepção e local de estacionamento dos clientes. Logo, o acidente causado pelo condutor Hannan Benigno, poderia ter sido evitado se a empregadora mantivesse o obreiro dentro dos seus muros e nas dependências seguras das cercas e paredes do pátio de avaliação de veículos usados, como deveria ter ocorrido no dia do acidente. Assim, no momento em que a reclamada ordenou ou permitiu que o trabalhador atendesse um cliente naquelas condições e naquele local, assumiu o risco de um ambiente inseguro ao trabalhador. Ressalta que a reclamada não desincumbiu de provar que teria promovido todos os meios e condições para evitar o acidente. Requer a reforma da decisão.

Contrarrazões ao recurso do reclamante às fls.274/284.

Manifestação do MPT às fls. 294/294v.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; sentença prolatada em 21/07/2011-fl.246, ciência das partes por meio do DEJT da 11ª. região publicado para os efeitos legais no dia 29.07.2011 –fl.254; isento de preparo e regularidade na representação à fl. 10.

Insurge-se, o reclamante contra a decisão singular, alegando que no momento do acidente a vítima estava fazendo uma avaliação de veículo, conforme verifica do depoimento à fl. 41. Alega que os depoimentos da preposta e das testemunhas não foram suficientes para explicar porque o trabalhador fazia a avaliação dos carros dos clientes da empresa na calçada, se não fosse por ordem da reclamada. Ressalta que o trabalhador não estava andando, conversando ou simplesmente lanchando na calçada da sede da reclamada, mas sim, cumpria determinação desta para trabalhar em horário extraordinário, em um domingo, o que foi confirmado pela testemunha ao afirmar que nesses dias ocorre feirão e a reclamada começa a funcionar a partir das 9:00 horas. Afirma que mediante depoimento da testemunha (fl.244), ficou provado que o local do acidente é considerado a entrada de recepção e local de estacionamento dos clientes. Logo, o acidente causado pelo condutor Hannan Benigno, poderia ter sido evitado se a empregadora mantivesse o obreiro dentro dos seus muros e nas dependências seguras

das cercas e paredes do pátio de avaliação de veículos usados, como deveria ter ocorrido no dia do acidente. Assim, no momento em que a reclamada ordenou ou permitiu que o trabalhador atendesse um cliente naquelas condições e naquele local, assumiu o risco de um ambiente inseguro ao trabalhador. Ressalta que a reclamada não desincumbiu de provar que teria promovido todos os meios e condições para evitar o acidente. Requer a reforma da decisão.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Os reclamantes são a companheira e os filhos menores impúberes, de Ricardo Barbosa Tavares, que foi empregado da reclamada desde 02/09/2008 a 05/12/2010, data em que foi rompido o contrato de trabalho em consequência do falecimento deste, provocado por acidente de trabalho. Os reclamantes reivindicam o pagamento de valores a título de compensação pelo dano moral e indenização do dano material, ambos sofridos em consequência da morte de seu companheiro e pai.

A reclamada se defende alegando que não se trata de acidente de trabalho, mas sim de acidente de trânsito provocado por terceiro.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista (ato de terceiro) do veículo que atingiu o trabalhador e lhe causou a morte, entendendo que a reclamada não concorreu e nem poderia ter evitado o infortúnio.

Analiso.

Em que pese a decisão proferida ser de lavra de respeitada magistrada, peço vênias para dela discordar.

De início, verifico a controvérsia travada quanto à natureza do evento. A reclamada afirma tratar-se de acidente de trânsito causado por terceiro, enquanto os reclamantes afirmam tratar-se de acidente de trabalho que poderia ser

evitado caso a reclamada fornecesse ambiente de trabalho seguro aos seus empregados.

Compulsando os autos, em especial as provas produzidas, verifico que assiste razão aos reclamantes ao afirmar que o sinistro caracteriza-se como acidente de trabalho típico, senão vejamos:

O *de cujus* era empregado da reclamada na função de avaliador (fl.21).

A prova documental de fls. 24/52 e 225/227 fornece informações sobre a forma como ocorreu o acidente, deixando claro que, no momento, o empregado estava efetuando avaliação em um veículo do cliente da reclamada, quando foi atingido pelo veículo de placas JXT 9694 GN/JEEP TRACKER, conduzido por Hannon Benigno Monteiro Lamego de Oliveira, que lhe causou lesões, resultando em falecimento.

A referida prova documental (fs.24/52 e 225/227) é composta dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, onde uma das vítimas confirma que o reclamante realizava avaliação no veículo de sua propriedade no momento do infortúnio, conforme termo de declaração de fls. 41, onde afirma: *“diz que fora lesionado por ocasião do fato ora investigado, dizendo que fora surpreendido por um grande barulho, no momento em que se encontrava no interior de seu carro, que estava parado em frente à Via Marconi (diz o declarante que a vítima fatal estava fazendo uma avaliação do veículo do declarante). O declarante diz que havia entrado no carro para pegar um documento, dizendo que ainda saíra do veículo, porém um tanto atordoado, perdendo os sentidos,...”* (grifei).

Dito isto, tenho que o sinistro caracteriza-se como acidente de trabalho típico, afastando a afirmação da reclamada de que se trata de acidente de trânsito, sem qualquer ligação com o labor.

Registro ainda, que as provas dos autos não deixam dúvidas de que o de empregado, quando do evento, já se

encontrava em plena atividade, estando a reclamada em pleno funcionamento, pois, além da vítima que estava dentro do carro avaliado, teve outra que declarou às fls.43, que acabara de estacionar o veículo e se dirigia à recepção, confirmando que de fato a reclamada já estava funcionando e prestando atendimento ao seus clientes.

Como se vê, a alegação da reclamada de que o empregado, no momento do acidente, não havia ingressado nas dependências da empresa e que foi atingido pelo veículo quando conversava com uma pessoa na calçada, não procede.

Primeiro, porque como dito acima, a empresa já estava de porta aberta ao público; segundo, porque é de conhecimento público, que na maioria das vezes, quando se vai a uma concessionária na busca de troca/venda/ ou compra de um veículo, o avaliador, em um primeiro momento, vai até onde está estacionado o veículo do cliente para fazer uma pré avaliação. Aqui em Manaus, é comum o estacionamento encima das calçadas, inclusive tem comércio que toma para si o passeio público, fazendo-o de estacionamento para seus clientes, isto é tão verdade, que nos dias atuais, o poder público vem desenvolvendo uma grande campanha de forma a coibir tal prática (estacionamento nas calçadas). A própria reclamada juntou aos autos as fotos contidas no envelope de fl. 204, onde se pode observar que os veículos encontram-se estacionados na calçada em frente a sua sede.

Ademais, como já dito, uma das vítimas confirma que empregado fazia uma avaliação em seu veículo, bem como a testemunha apresentada pela própria reclamada afirma que o acidente foi na calçada, porém, praticamente dentro da concessionária. Disse ainda, que o local do acidente é local de trânsito entre o *show room* e o departamento de usados.

Assim, dentro do contexto fático delineado nos autos, resta claro que o acidente sofrido pelo reclamante ocorreu durante e em razão do labor para a reclamada, caracterizando como acidente de trabalho típico.

Dito isto, resta agora verificar se a reclamada concorreu com culpa ou dolo para o sinistro.

Pois bem.

Diferente do Juízo *a quo*, entendo cabível a responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho/doença ocupacional nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei 8.213.91. Parece-me inexplicável que por força de lei, o empregador assumira os riscos da atividade econômica e responda objetivamente por direitos de outrem conforme determina o artigo 932, inciso III do CC e ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha a prerrogativa de responder pelos seus atos apenas se o obreiro provar sua culpa. De forma absurda chegaríamos à conclusão que o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente. *Data vênia*, tal paradoxo não pode prosperar, pois o artigo 7º *caput* da CF afirma “são direitos dos trabalhadores..., além de outros que visem à melhoria de sua condição”. O artigo 932, inciso III da CC, trouxe melhorias ao trabalhador quando imputou ao empregador a responsabilidade objetiva por danos sofridos em virtude da atividade econômica exercida. Considero aplicável a demanda tal dispositivo legal.

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a de risco. Assim, descabida a discussão a respeito da culpa da reclamada.

Por outro lado, ainda que se aplicasse a responsabilidade subjetiva, entendo que esta restou patente, senão vejamos:

Emerge dos autos que o local onde o reclamante estava fazendo a avaliação no veículo não era adequado e nem seguro para se fazer avaliação. O gerente da reclamada declarou

em um jornal local, cujo exemplar encontra-se às fls.23, que *“não é a primeira vez que esse tipo de acidente acontece. A descida do viaduto tem de ter um redutor de velocidade.....”*. A sua testemunha declara que o local onde se deu o acidente é local de trânsito entre o show room e o departamento de usados.

O que se extrai destas declarações é que a reclamada tinha conhecimento de que, ao circular entre o show room e o departamento de usados, os seus empregados estavam sendo expostos a riscos, pois, como o próprio gerente afirma, não era a primeira vez que ocorria aquele tipo de acidente.

Logo, sabedora do risco, devia ter tomado medidas aptas a evitar, não só a circulação de seus empregados naquela área, como também não permitir que veículos fossem avaliados naquele local.

A testemunha confirma que o local do acidente é considerado a entrada da recepção e local de estacionamento dos veículos de clientes da reclamada. Afirma que a outra vítima do acidente era cliente da reclamada, ou seja, aquela que estava tendo o seu carro avaliado era cliente da reclamada.

Considerando estas afirmativas, observando as fotos trazidas aos autos pela reclamada (fl.204), onde retrata os veículos estacionados na calçada e a declaração da outra vítima afirmando que, no momento do infortúnio, o empregado estava fazendo avaliação no seu veículo e, ainda, somando se isso o fato de que é comum e de conhecimento de todos que o avaliador sempre se desloca até o local onde o veículo do cliente está estacionado para fazer uma pré-avaliação, não restam dúvidas de que a reclamada expunha o empregado a condições inseguras durante o labor.

Os fatos expostos acima bem demonstram que a reclamada permitiu o exercício de atividade de avaliador em condições que envolvia risco considerável e que era de seu conhecimento, pois a avaliação ocorria em local inseguro. Ora, se a reclamada possuía local adequado para avaliação devia orientar seus empregados para que esta só fosse efetuada

naquele local. A reclamada deixou de averiguar a forma como o seu empregado realizava seu trabalho. A conduta da reclamada traduz em ofensa ao artigo 157, II, da CLT, que atribui ao empregador o encargo de instruir os empregados quanto às precauções necessárias para evitar acidente do trabalho.

Dito isto, não há que se falar que o sinistro foi uma fatalidade e que ocorreu por ato de terceiro de forma a afastar a negligência e omissão da reclamada em proporcionar ambiente seguro de trabalho aos seus empregados.

Por todo o exposto, ainda que se aplicasse a responsabilidade civil subjetiva, resta claro que o comportamento omisso e negligente da reclamada contribuiu para a ocorrência do infortúnio que vitimou o empregado. Via de consequência, sua responsabilização é decorrência lógica, pois, mesmo a culpa levíssima acarreta a responsabilidade civil.

Essa responsabilidade conta com o respaldo dos art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 186 e 948 do Código Civil.

Reconheço, pois, o nexo causal entre o dano (atropelamento e morte) e a atividade laboral, bem como a responsabilidade da reclamada pelo acidente que culminou com a morte do trabalhador, pelo que passo a examinar os pedidos indenizatórios formulados.

DO DANO MATERIAL

O dano causado à companheira e filhos da vítima é patente, pois perder o esteio, o arrimo, o vértice da família abala qualquer estrutura, provocando, por vezes, seqüelas insuperáveis. Com a morte do trabalhador, é certo que a família perdeu seu principal mantenedor. Presente o dano material a título de lucros cessantes, porquanto o trabalhador faleceu em decorrência de acidente do trabalho deixando sem sustento a família que dele dependia.

São legitimados para o recebimento de indenização por danos materiais a companheira (declaração IRPF, fl.98)

e os filhos menores de 21 anos à data do óbito (certidão de nascimento, fls. 15/17 – 03 filhos, sendo 06 anos, 03 anos e 03 meses), porquanto se presume o dano sofrido pela perda da fonte de subsistência decorrente da morte prematura do trabalhador.

No mesmo sentido, dispõe a Lei n. 8.213/91, artigo 16, inciso I, e § 4º quando elenca os legitimados para receber pensão por morte do segurado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

O pensionamento não deve corresponder à totalidade dos rendimentos da vítima, já que a mesma gastava parte de sua remuneração com despesas pessoais e considerando ainda que, os valores arbitrados a título de danos morais e materiais devem atender ao duplo caráter da reparação: compensação da vítima e punição do agente, estabelecendo o art. 944 do Código Civil critério para fixação da indenização por arbitramento, com equidade e razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando.

In casu, considerando que do sinistro resultou na morte do empregado, o porte econômico da reclamada - Via Marconi Veículos Ltda - com capital social de R\$20.000,000,00 (vinte milhões de reais), bem como o caráter punitivo e educativo da condenação, limitado pelo princípio do enriquecimento sem causa, e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade tenho que o valor pleiteado pelos reclamantes atende a estes critérios, pois considerou a idade do empregado quando do óbito (31 anos) a data em que completaria 65 anos,

e a base de cálculo utilizada foi R\$1.384,44, que corresponde a 2/3 da última remuneração do reclamante, conforme TRCT de fls. 22.

Assim, considerando que os reclamantes pleiteiam em nome próprio, direito próprio e que são 04 (quatro) reclamantes, bem como que as indenizações fixadas pretendem reparar os danos individuais sofridos, defiro o pagamento de danos materiais a título de pensionamento, na proporção de 2/3 dos rendimentos do empregado, que conforme TRCT (fl.22) era de R\$2.076,66, o que corresponde a R\$1.384,44 mensais, a ser pago desde o dia do acidente até a data em o empregado completaria 65 anos de idade, sendo R\$ 140.866,77 à companheira – Ketina Regina da Silva e R\$ 140.866,77, a cada um dos filhos menores, que são em número de 03, o que totalizada a importância de R\$ 563.467,08, que deverá ser paga em parcela única.

DO DANO MORAL

O acidente que provocou o falecimento do empregado, logicamente, infligiu dano moral à companheira e aos seus filhos, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. A perda do ente querido configura dano moral (dano em ricochete). O artigo 948 do Código Civil dispõe sobre as reparações cabíveis no caso de homicídio e estabelece para o ofensor a obrigação de pagar indenização, sem excluir outras reparações, correspondente às despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, assim como a prestação de alimentos a quem o morto os devia.

Azevedo Marques, citado por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a expressão “luto da família” deve ser entendida como o sentimento de tristeza causada pelo falecimento de pessoa querida (Comentário, RF, 78:548).

Vale lembrar que o dano moral é qualquer sofrimento humano, abrangendo todo atentado a intimidade, à segurança,

à tranquilidade, à integridade, dentre outros, que não estejam enquadrados na definição de dano material

Para a condenação em dano moral não é imprescindível a produção de provas das repercussões que o acidente do trabalho, no caso, a perda do ente querido tenha causado. O dano moral não se materializa no mundo físico, trata-se de algo imaterial, de onde decorre que sua prova não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. É impossível demonstrar, em Juízo, a angústia, a dor e o abalo moral sofridos em decorrência da perda do companheiro e do pai, em especial para os filhos do sexo masculino. É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC), ou seja, o que decorre da própria natureza humana

Ressalto que uma das finalidades da indenização pelo dano moral é conceder à vítima um lenitivo proporcional à lesão. A fixação deve levar em conta diversos aspectos, como a gravidade, extensão e natureza do dano, a conduta do ofensor e os benefícios auferidos com a sua ação. De outro lado, não se há de olvidar o caráter pedagógico da punição, pois ela também tem a finalidade de coibir a repetição desse tipo de conduta.

No caso tem tela, cuida-se de dano extenso, pois do acidente resultou a morte do empregado. Além disso, como já demonstrado acima, a conduta da empresa revela evidente desrespeito pela vida dos empregados que lhe prestam serviços ao permitir o trabalho em condições inseguras. Constata-se, por isso, grave violação do dever patronal de zelar pela integridade física dos trabalhadores, a qual implicou perda desnecessária de vidas e sofrimento dos reclamantes que, inesperadamente, se viram privados do companheiro e do pai, ainda muito jovem.

Sopesando todos esses aspectos e considerando que aqui se busca a reparação do dano/sofrimento individual de cada um dos reclamantes, arbitro o valor da indenização por dano moral individual no valor de R\$ 50.000,00, o que totaliza a

importância de R\$200.000,00, considerando os 04 reclamantes (companheira e 03 filhos menores).

Os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST. A correção monetária será aplicada nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST, incidindo a Súmula 362 do STJ quanto as indenizações por dano moral.

As parcelas deferidas a título de indenizações por danos materiais e morais possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas a obrigação de recolhimentos previdenciários.

Também não incidirá imposto de renda sobre as reparações dos danos materiais e morais, uma vez que não correspondem a ganhos ou rendas, mas sim a mera recomposição do patrimônio imaterial lesado (artigo 214, §9º, inciso V, alínea m, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 39, inciso XVII, do Decreto nº 3.000/99).

Considerando o reconhecimento de culpa da reclamada no acidente de trabalho, e em atendimento ao disposto no Ofício Circular TST.GP n. 865/2011, bem como na Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 2/2001, determino o envio de cópia desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional da 11ª Região.

Determino a imediata comunicação ao Juízo de origem para o respectivo registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

EM CONCLUSÃO, conheço do Recurso Ordinário dos Reclamantes, dou-lhe provimento, para fins de reformar a r. sentença e condenar a reclamada a pagar indenização por danos materiais (pensionamento) na importância de R\$ 140.866,77 a cada um dos 04 reclamantes, totalizando R\$ 563.467,08 e danos morais no valor de R\$50.000,00, para cada um dos reclamante, totalizando R\$200.000,00. Os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST. A correção monetária será

aplicada nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST, incidindo a Súmula 362 do STJ quanto às indenizações por dano moral. Sem incidência de encargos previdenciários e fiscais em razão da natureza indenizatória das parcelas deferidas. Custas no valor de R\$ 15.269,34, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 763.467,08. Determina-se a imediata comunicação ao Juízo de origem para o respectivo registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário dos Reclamantes, dar-lhes provimento, para fins de reformar a r. sentença e condenar a reclamada a pagar indenização por danos materiais (pensionamento) na importância de R\$140.866,77 a cada um dos 04 reclamantes, totalizando R\$ 563.467,08 e danos morais no valor de R\$50.000,00, para cada um dos reclamante, totalizando R\$200.000,00. Os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST. A correção monetária será aplicada nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST, incidindo a Súmula 362 do STJ quanto às indenizações por dano moral. Sem incidência de encargos previdenciários e fiscais em razão da natureza indenizatória das parcelas deferidas. Custas no valor de R\$ 15.269,34, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 763.467,08. Determina-se a imediata comunicação ao Juízo de origem para o respectivo registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Assinado em 23 de agosto de 2012. Juíza do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO - Convocada - Relatora

ASSÉDIO MORAL

PROCESSO TRT RO 0000475-60.2012.5.11.0015 ACÓRDÃO 3ª TURMA

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O ilícito de assédio moral, segundo a melhor doutrina, exterioriza-se através de atos intimidatórios, insultivos que visam a provocar, na vítima, medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança e isolá-la do meio de trabalho. Assim, não havendo abusividade da conduta do empregador em transferir o laborista de local de trabalho, presumidamente, por necessidade do serviço, e ausente a natureza psicológica desse ato empregatício (*jus variandi* ordinário), não há indenização a ser imposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE MANAUS - MANAUSTRANS e, como recorrido, FRANCISCO CARLOS MARTINS DE SOUZA.

O autor ajuizou a presente reclamação, alegando que foi contratado pelo reclamado, em 11/07/2000, pelo regime celetista, para desempenhar a função de Artifice, com remuneração atual de R\$2.086,00. Aduziu que o reclamado, a partir de julho/2009, teria deixado de pagar a parcela remuneratória denominada produtividade, no valor de R\$1.400,00, caracterizando, assim, uma redução substancial na sua remuneração. Alegou, ainda, que foi transferido para outro setor, em outra localidade da cidade, porém mantido sem trabalho e sendo motivo de chacota pelos seus pares. Em vista disso, pleiteou o pagamento integral das parcelas relativas à

produtividade, com os reflexos legais, além de indenização por danos morais (R\$150.000,00). Requereu, ainda, honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita.

A MM. Vara, em decisão proferida pela Excelentíssimo Juiz do Trabalho Rildo Cordeiro Rodrigues (fl. 69/72), julgou a reclamatória parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$14.928,00, a título de indenização por danos morais. Deferiu à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso Ordinário (fl. 74/80), alegando, em síntese, que ao transferir o reclamante para outro setor da autarquia, teria feito em razão da necessidade da gestão do trânsito, não tendo proporcionado nenhum ato lesivo ao demandante que pudesse ensejar a indenização deferida.

O reclamante apresentou contrarrazões a fl. 86/88.

É O RELATÓRIO

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Apelo do reclamado.

DO MÉRITO RECURSAL

O reclamado insurge-se contra a sentença de mérito, alegando, em síntese, que ao transferir o reclamante para outro setor da autarquia, teria feito em razão da necessidade da gestão do trânsito, não tendo proporcionado nenhum ato lesivo ao demandante que pudesse ensejar a indenização deferida.

Do assédio moral

Inicialmente, vale lembrar que o modelo da organização empresarial da atualidade, em razão da competitividade do mercado, tem exigido dos trabalhadores cada vez mais produtividade e qualidade de suas atribuições, circunstância que favorece o aparecimento da prática da gestão sob pressão, que pode propiciar o surgimento do estresse profissional ou até mesmo culminar no assédio moral no trabalho.

Esse ilícito trabalhista, no dizer do ilustre Professor e Procurador do Trabalho Fábio Goulart Villela, exterioriza-se através de atos intimidatórios, insultivos que visam a provocar, na vítima, medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança e isolá-la do meio de trabalho. Assim, as principais características do assédio moral são: (i) a abusividade da conduta, (ii) a natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo, (iii) a reiteração da conduta e (iv) a finalidade de exclusão.

Todavia, não foi o que ocorreu com o autor. Primeiro, não caracterizou abusividade o fato de o reclamado ter transferido-o para outro setor, compatível com a sua função de *Ártefe*, equiparado à função de *Serviços Gerais*, pois saiu do setor de sinalização, onde realizava pinturas em gerais, para trabalhar com auxiliar de guincho. Quando muito, tal alteração do local de trabalho, caracterizaria uma espécie de desvio de função, mas não abusividade própria da figura do assédio moral. Segundo, a transferência em questão, de acordo com as provas constantes dos autos, não teve natureza psicológica, tais como atos intimidatórios, insultivos que visam a provocar, na vítima, medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança e isolá-la do meio de trabalho, conforme já explicitado.

Em que pese as duas primeiras testemunhas terem afirmado que a mudança de setor do reclamante tenha sido em razão de uma suposta acusação de furto de tinta, ainda assim não me surge o convencimento de que a transferência foi uma medida pedagógica e, portanto, de natureza psicológica. É que tal informação, segundo as testemunhas indicadas pelo reclamante, surgiu de conversas, que muito bem pode ter surgido da imaginação maliciosa de quem a propolou.

Ademais, o próprio reclamante, tanto em sua peça inicial quanto no seu interrogatório, não faz menção a essa susposta acusação de furto, que teria, hipoteticamente, motivado a transferência ilícita.

Assim, não havendo abusividade da conduta do empregador em transferir o laborista de local de trabalho, presumidamente, por necessidade do serviço, e ausente a natureza psicológica desse ato empregatício (*jus variandi ordinário*), não há indenização a ser imposta.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e dou-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, na forma da fundamentação. Inverto o ônus de sucumbência e comino custas ao reclamante, no valor de R\$4.936,98, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$246.849,12), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, a título de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus de sucumbência e comina-se custas ao reclamante, no valor de R\$4.936,98, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$246.849,12), do que fica isento do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Assinado em 14 de Novembro de 2012.
Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO
MORAIS - Relatora

DANO MORAL

PROCESSO TRT RO 0000176-92.2012.5.11.0012 ACÓRDÃO 3ª TURMA

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Sem prova robusta de que as penalidades foram aplicadas sem motivo e com intuito de perseguição, não há como responsabilizar a demanda pelos prejuízos morais, visto que se circunscrevem dentro do poder disciplinar do empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário e Adesivo, oriundos da MM, 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, WAPMETAL COMPONENTES METÁLICOS E AUTOMAÇÃO LTDA. e SEBASTIÃO CALDAS MENEZES e, como recorridos, OS MESMOS.

O autor ajuizou a presente reclamatória, relatando que trabalhou para reclamada no período de 01/09/2008 a 07/10/2010, na função de Operador de Máquinas, com salário mensal de R\$710,50. Informa que em 14/09/2009 foi eleito membro da CIPA, sendo vítima de perseguições severas por parte da reclamada. Apresentou os seguintes pedidos: indenização por danos morais (R\$200.000,00); reintegração ou indenização pelo período de estabilidade provisória, com reflexos legais e benefícios da gratuidade da Justiça.

A MM. Vara, em Sentença proferida a fl. 102/106, pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Audari Matos Lopes, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, no sentido de condenar a reclamada a pagar ao reclamante R\$25.000,00, a título de indenização por danos morais. Deferiu, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Irresignada com a decisão primária, a reclamada apresentou Recurso Ordinário a fl. 109/118, requerendo a

reforma da decisão e o indeferimento da indenização postulada e, em caso de manutenção da condenação, a redução do *quantum* indenizatório.

Também insatisfeito, o reclamante recorreu adesivamente a fl. 127/137, reiterando o pedido de indenização pelo período de estabilidade provisória (CIPA).

O reclamante e a reclamada apresentaram contrarrazões a fl. 138/143 e 149/155, respectivamente.

É O RELATÓRIO

VOTO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinário e Adesivo.

Para melhor análise da matéria, passo ao seu exame por tópicos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Assédio moral

Em suas razões recursais, afirma a reclamada que todos os empregados foram transferidos da fábrica e não somente o reclamante, o que afasta a tese de perseguição ao reclamante. Continua sua exposição, afirmando que o autor não comprovou suas alegações acerca do assédio moral. Por fim, impugna o *quantum* indenizatório.

O Juízo *a quo* deferiu a indenização por danos morais (R\$20.000,00), por entender que a instrução processual revelou a graciousidade das punições que lhe foram aplicadas sob os fundamentos de estar jogando dominó no horário de serviço e de ter fotografado ou filmado clandestinamente uma colega de trabalho, além de ter divulgado as fotografias realizadas, o que revela, no mínimo, o desconforto e a má vontade da empresa em relação ao reclamante.

Imperioso salientar, inicialmente, que “assédio” é o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa. Dentre suas espécies, verificamos existir pelo menos dois tipos de assédio que se distinguem pela natureza: o assédio sexual e o assédio moral.

Tratando especificamente do assédio moral, vale dizer que se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Deve ser enfatizado que o assédio moral é caracterizado por uma conduta abusiva, seja do empregador que se utiliza de sua superioridade hierárquica para constranger seus subalternos, seja dos empregados entre si com a finalidade de excluir alguém indesejado do grupo, o que pode se dar, aliás, muito comumente, por motivos de competição ou de discriminação pura e simples.

Assim, o assédio moral é uma das formas de se configurar o dano aos direitos personalíssimos do indivíduo, como a honra e a imagem, os quais integram o patrimônio moral do indivíduo, e foram proclamados como direitos fundamentais de igualdade no Estado Democrático de Direito, inscrevendo-se no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

O renomado JOSÉ AFONSO DA SILVA, através de sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, leciona que: *“a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos, sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”*.

Corolários da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III), constituem pressupostos de um outro princípio constitucional, este relativo aos “valores sociais do trabalho” (art. 1º, inciso IV), que é através do trabalho que o homem busca realizar a sua vocação e se integra à vida em sociedade.

Tem-se daí, que o trabalhador, enquanto cidadão é destinatário das normas constitucionais e legais de proteção à honra e à imagem, podendo, assim, sempre que ocorra ofensa ao seu patrimônio moral no âmbito das relações do trabalho, buscar a devida reparação pelos meios processuais cabíveis.

O que se tem presenciado, não raramente, a ensejar a reparação ao empregado por danos morais, é que o empregador impõe ao obreiro constrangimento morais que afrontam a sua dignidade e banalizam os princípios constitucionais de proteção à honra e à imagem do indivíduo.

É certo, porém, que, para proclamar-se a ofensa moral ao empregado, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos que diz haver sofrido, é necessário, sempre, que o comportamento do empregador haja, efetivamente, alcançado a sua honra e a dignidade, sendo estas a essência do dano moral, a repercutir nas relações jurídicas do trabalho.

Examinando as penalidades do reclamante (fl.94/98), observa-se que a primeira (advertência) foi aplicada no dia 10/07/2009, por ato de insubordinação e mau procedimento, perante superior. A segunda foi uma suspensão, em 02/02/2010, para ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, por ofensas físicas. A terceira penalidade (suspensão), dia 17/09/2010, foi por ter filmado e fotografado uma empregada pelas costas, mais precisamente seus quadris, com o seu telefone celular e expôs tais fotos a outros empregados.

De plano se verifica que todas as penalidades aplicadas foram motivadas e em datas completamente diferentes e esparsas, não permitindo concluir que foram decorrentes de retaliação ou perseguição pelo exercício de suas atividades na CIPA.

Entendo que sem prova robusta de que as penalidades foram aplicadas sem motivo e com intuito de perseguição, não há como responsabilizar a demanda pelos prejuízos morais alegados.

Há de se concluir, portanto, que não ficou comprovado qualquer ação ou omissão por parte da reclamada a justificar a indenização por danos morais postulada.

Posto isso, acolho os argumentos da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Período de estabilidade

Argumenta o reclamante que não renunciou ao cargo de membro da CIPA, mas a estabilidade. Registra que o *“cargo é renunciável, mas a estabilidade jamais”*. Continua sua defesa, afirmando que ante a tanta pressão psicológica e no intuito de poder trabalhar sem perseguição, fora coagido e levado a erro e acabou por abrir mão da estabilidade.

O Juiz de 1º grau indeferiu a indenização referente ao período de estabilidade, por entender que não obstante o reclamante se encontrasse numa situação desfavorável quando manifestou o desejo de denunciar o contrato de trabalho, não é possível se abstrair o fato de que ele também concorreu para tal situação, sendo que, naquelas circunstâncias, em que tudo conduzia à sua dispensa por justa causa, fez a opção por uma situação menos gravosa, não sendo correto o entendimento de que a sua vontade foi emitida de forma defeituosa, sob a modalidade de coação, visto que ausentes a violência moral ou física que trouxessem o receio de mal iminente e que tivessem relação direta com a declaração de vontade emitida, razão pela qual, rejeito tanto o pleito de salários referentes ao período de garantia de emprego, quanto os reflexos que dele decorreriam.

Inicialmente, deve-se verificar se há possibilidade de renúncia pelo representante dos empregados de sua estabilidade.

Conforme TRCT de fl. 15, o reclamante encerrou seu pacto laboral em 07/10/2010.

Examinando o termo de renúncia de fl. 67, observa-se que o reclamante o assinou no mesmo dia do encerramento do pacto laboral. Ou seja, o reclamante já não estava mais subordinado a reclamada quando firmou o documento.

O Egrégio Regional mineiro traz importante aresto a respeito da matéria, *in verbis*:

“EMENTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. VALIDADE. É cediço que a renúncia consiste no ato de despojamento unilateral de direitos, que atinge direito certo e atual, cujo efeito é a sua extinção. O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a exemplo de toda norma jurídica, não é absoluto, comportando exceções, desde que razoáveis. A estabilidade provisória do cipeiro não se caracteriza como de indisponibilidade absoluta - por não traduzir um patamar mínimo civilizatório. Ademais, insta salientar que se trata de uma garantia altruísta, eis que tem por finalidade a defesa de interesses de uma coletividade. Sendo assim, é vedado ao trabalhador renunciar à estabilidade, de antemão ou no curso da relação de emprego, uma vez que tal conduta implicaria abdicar de uma vantagem cujo titular é o grupo - e não o empregado, individualmente considerado. *Nada obsta, porém, que o trabalhador, tendo seu contrato de trabalho rescindido, opte por não retornar ao emprego.*” (Processo: RO 0159800-50.2009.5.03.0031, Data de Publicação: 12-11-2010 - DEJT - Página: 105, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Desembargador do Trabalho Manuel Cândido Rodrigues) (sublinhado)

A douta Corte Regional gaúcha não destoa do presente entendimento, a saber:

“ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. O empregado, ao assinar documento de próprio punho renunciando à estabilidade referente à titularidade da CIPA, com a anuência do sindicato da categoria, e ao dar quitação das verbas rescisórias, sem efetuar qualquer ressalva, renuncia a seu direito à garantia de emprego. (...)” (Processo: RO 0001467-06.2010.5.04.0332, Relator(a): Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Julgamento: 13/09/2011) (sublinhado)

Conforme a jurisprudência supra, entendo que a partir do momento que o reclamante é dispensado e declara expressamente que renúncia à estabilidade, há de se reconhecer tal ato como válido e eficaz, devendo produzir todos os efeitos no mundo jurídico.

O reclamante afirma que renunciou à estabilidade e não ao cargo, o que irremediavelmente lhe confere a manutenção da estabilidade.

Há de se reconhecer que no curso do pacto laboral não é permitido ao obreiro renunciar a tal garantia, pois tal benefício visa à proteção e liberdade da Comissão de prevenção de Acidentes de Trabalho (CIPA). Todavia, tal renúncia deu-se quando de sua rescisão contratual, ou seja, quando não estava mais exercendo qualquer cargo na reclamada. Logo, a renúncia à estabilidade já se encontrava na sua esfera de disponibilidade, visto que o pacto laboral estava sendo encerrado, inexistindo comprovação da coação alegada.

Posto isso, rejeito os argumentos do reclamante, para manter a Decisão de 1º Grau neste particular.

Em conclusão, conheço dos Recursos Ordinário e Adesivo, nego provimento ao Recurso do reclamante e dou provimento total ao Recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais e, consequentemente, julgar a reclamatória improcedente, conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência pelo reclamante, cominando custas, sobre o valor líquido da inicial (R\$211.138,74), na quantia de R\$4.222,77, do qual fica isento por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos

Ordinário e Adesivo, negar provimento ao Recurso do reclamante, dar provimento total ao Recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais e, conseqüentemente, julgar a reclamatória improcedente, conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência pelo reclamante, cominando custas, sobre o valor líquido da inicial (R\$211.138,74), na quantia de R\$4.222,77, do qual fica isento por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinado em 07 de Dezembro de 2012.
Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO
MORAIS - Relatora

PROCESSO TRT RO 0000381-42.2012.5.11.0006
ACÓRDÃO 1ª TURMA

DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES E HUMILHANTES. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LITICONSORTE. A contratação de empresa prestadora de serviços que sujeita seus empregados a condições precárias de trabalho importa em reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora, uma vez que ocorreu, por omissão, a caracterização do ato ilícito. O trabalho em condições análogas às de escravo, assim considerado o trabalho em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador, configura dano moral, a teor do preceituado no art.5º, X, da CF/88. Impõe a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços, eis que igualmente beneficiária. Recursos Ordinários da Reclamada e da Litisconsorte conhecidos. Recurso Ordinário da Reclamada improvido. Recurso Ordinário da

Litisconsorte provido parcialmente, para redução do *quantum* indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, GRI – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA e ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. e, como recorridos, FRANCISCO WALTON TEIXEIRA PEREIRA, GRI – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA e ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

O Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista alegando que laborou para a Reclamada do período de 01.12.2006 a 07.05.2010, na função de Ajudante Prático, mediante último salário de R\$ 522,00. Alegou que seu contrato de trabalho foi intermediado por GRI – Gerenciamento Resíduos Industriais Ltda, para prestar serviços a Águas do Amazonas como tomadora de serviços, havendo a responsabilidade subsidiária; que as condições de trabalho eram as mais humilhantes possíveis, pois, não havia lugar apropriado para fazer suas necessidades fisiológicas, tendo que fazê-las em local aberto e, em todas as vezes, tinha que enterrar suas fezes como se fosse um animal; que, neste local, possuía um excessivo odor de urina, além das fezes. Pretendeu, assim, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 52.200,00; juros e correção monetária e o benefício de justiça gratuita.

A Reclamada, apesar de devidamente notificada não compareceu ao chamado judicial, pelo que foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato.

A Litisconsorte apresentou Contestação, às fls. 47/62, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito. No mérito, requereu a total improcedência da ação.

A MM. Vara decidiu rejeitar as preliminares suscitadas e julgou procedente a Reclamação para, no mérito, condenar a Reclamada e, de forma subsidiária, a Litisconsorte

a pagar ao Reclamante a quantia de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais. Deferiu o benefício da justiça gratuita ao obreiro com base no artigo 790, § 3º da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário às fls. 76/86, requerendo a total reforma da decisão, no que tange a condenação à título de indenização por dano moral.

A Litisconsorte interpôs Recurso Ordinário, às fls. 90/101, requerendo a reforma da decisão, para excluí-la da lide e absolvê-la do pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrrazões pelo Reclamante, às fls. 106/115.

É O RELATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, eis que presentes todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Insurge-se a Reclamada, ora Recorrente, contra a Sentença de Mérito, alegando que a condenação ocorreu por mera presunção, nenhuma prova tendo sido produzida pelo Recorrido no tocante às alegadas condições de trabalho. Segundo alega, as condições de trabalho eram necessárias ao desempenho profissional, incluindo a existência de água potável, banheiros, todos em plenas condições de uso. Alternativamente, requer que, caso seja mantida a indenização por danos morais, os juros e a correção monetária sejam aplicados tão-somente a partir da data da decisão que, em definitivo, arbitrou o valor da condenação a este título.

O Reclamante alega, em sua Inicial, que, no exercício de sua atividade em prol da Reclamada e da Litisconsorte, passou por situações constrangedoras e humilhantes, em razão

de precárias condições de trabalho, a exemplo da falta de banheiros, água potável, condições básicas de higiene e salubridade.

A única testemunha arrolada pelo Recorrido afirmou, em seu depoimento de fls.20, que as condições de trabalho eram, de fato, péssimas, confirmando, assim, as afirmativas do Autor.

Conforme depoimento de fls.20:

“...as condições de trabalho eram péssimas, pois a iluminação era precária e não havia banheiros, bebedouros ou mesmo abrigo que protegesse do sol e da chuva, que quando chovia ficava exposto aos quadros elétricos, único local em que havia uma parcial proteção da chuva; que em virtude dessa situação precária, um colega sofre choque elétrico e ficou afastado durante dois anos de suas funções; que no turno diurno chegou a ser denunciado no CALL CENTER da empresa por realizar necessidades fisiológicas em locais impróprios; que a denúncia foi reportada pelo sistema de rádio e o depoente foi chamado pelo mesmo no livro de ocorrências; que em razão deste fato, membros da comunidade lançaram apelidos ao depoente, chamando-o de “gato”, “caga na lata”, “cagão”, entre outros; que estes apelidos não eram restritos ao depoente, mas foram estendidos aos outros funcionários da Reclamada que passavam pela mesma situação;...”

Verifico, pois, que as condições de trabalho a que eram submetidos os empregados da Reclamada, inclusive o Reclamante, eram, de fato humilhantes, fato comprovado pela prova testemunhal arrolada nos autos, bem como pelo documento acostado às fls.63 dos autos, o que dá ensejo à reparação por ato ilícito por parte da Reclamada e da Litisconsorte, de forma solidária.

Assim está a Jurisprudência a respeito:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO ILÍCITO. A contratação de empresa prestadora de serviços que não cumpre com as obrigações trabalhistas de seus empregados e que os sujeita a condições precárias de trabalho importa em reconhecimento da

responsabilidade solidária da tomadora, uma vez que concorreu, por omissão, á caracterização de ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. O trabalho em condições análogas às de escravo, assim considerado o trabalho em que não respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador, configura dano moral, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF, sendo desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo em decorrência da conduta do empregador. (...)186 Código Civil 5ºXCF (3255220105040821 RS 0000325-52.2010.5.04.0821, Relator: BEATRIZ RENCK, Data de Julgamento: 19/10/2011, Vara do Trabalho de Alegrete)

Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter inalterada a Sentença Primária em todos os seus termos e fundamentos.

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Litisconsorte, eis que presentes todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

A Litisconsorte alega que firmou com a Reclamada Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra, onde consta que a Reclamada seria responsável por todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e securitários relativos aos empregados utilizados para a prestação dos serviços, sendo inclusive responsável pelas reclamações trabalhistas movidas em face da Litisconsorte, tudo conforme os termos da Súmula nº 331 do C.TST. Esclarece, ainda, que a atividade desenvolvida pela Reclamada não compõe o elenco das atividades fins da Litisconsorte, razão pela qual a terceirização, no caso, foi perfeitamente caracterizada, bem como não configurados os requisitos dos arts.2º e 3º da CLT. Requer, por fim, sua exclusão da lide, por não ser detentora de legitimidade passiva *ad causam*.

Alternativamente, se não deferida a exclusão da lide,

a Litisconsorte requer a diminuição do *quantum* indenizatório a título de danos morais, eis que em desacerto com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Reclamada e a Litisconsorte firmaram contrato de prestação de serviços, figurando esta última como beneficiária dos serviços a serem prestados por aquela, razão pela qual deve ficar solidariamente responsável. Conforme ressaltou o Juízo Primário, a Litisconsorte foi destinatária dos serviços prestados pelo obreiro pelo intermédio da Reclamada, pois o trabalhador auxiliava em atividade de apoio da tomadora, dentro do reservatório, sendo irrelevante se o seu mister era ou não inerente à atividade fim da Litisconsorte. É dever da Litisconsorte, como beneficiária dos serviços, zelar pela integridade das atividades que terceiriza, sob pena da incidência de culpa *in vigilando*, fatos que atraem a incidência da Súmula nº 331, IV, do C.TST.

Quanto ao *quantum* indenizatório definido, entendo que o mesmo deve ser reduzido, tendo em vista que razoável ao caso *sub judice*, levando-se em conta a profundidade da extensão do dano, o potencial econômico da tomadora dos serviços e o caráter pedagógico da medida. Portanto, reduz-se a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma desta fundamentação.

Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário da Litisconsorte para, reformando a Sentença Primária, reduzir o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma desta fundamentação, mantendo-se a Sentença nos seus demais termos e fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos

Ordinários interpostos pela Reclamada e pela Litisconsorte e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e dar provimento ao Recurso Ordinário da Litisconsorte para, reformando a Sentença Primária, reduzir o quantum indenizatório, a título de danos morais, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma desta fundamentação, mantendo a Sentença nos seus demais termos e fundamentos.

Assinado em 23 de Outubro de 2012.
Desembargador do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Relator.

PROCESSO TRT RO 0002240-70.2010.5.11.0004
ACÓRDÃO 3ª TURMA

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. Constatado que o reclamado não adotou nenhuma medida de segurança a fim de zelar pela integridade física, moral e psíquica de sua empregada, que transportava irregularmente quantias em dinheiro, mormente quando determinou que executasse atividade que deveria ser desempenhada por pessoal qualificado em segurança armada, impondo à reclamante a execução de atividade extremamente perigosa e alheia às suas obrigações contratuais, resta configurada a sua responsabilidade, passível de indenização por danos morais, devendo ser avaliada a extensão do dano para imposição do valor. Recurso do reclamado conhecido e não provido. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, EKE PINHEIRO AMORIM

e BANCO BRADESCO S/A, e como recorridos, os mesmos.

A reclamante declarou, na inicial que trabalhou para a reclamada de 10/02/1993 a 16/11/2010, tendo exercido nos últimos cinco anos as funções de Gerente de Pessoa Física e Jurídica e de Gerente de Agência. Foi dispensada por justa causa e alega que não deu motivo para tal. Sustentou que sempre laborou em horas extras sem receber o correto pagamento e sem intervalo intrajornada, e transportava valores entre as agências da reclamada e do Banco do Brasil ou Banco Postal sem acompanhamento de um segurança. Por isso pleiteou anulação da dispensa por justa causa e reintegração ao emprego, com pagamento dos salários vencidos até efetivação da medida, assinatura da CTPS, diferença de horas extras (dez/2005 a jul/2006), horas extras (ago/06 a nov/10), intervalo intrajornada (dez/05 a nov/10), repercussão das horas extras e do intervalo intrajornada nos RSRs, reflexos das horas extras e do intervalo intrajornada sobre aviso prévio, 13º salário 60/12, férias 60/12 + 1/3, incidência destes sobre FGTS 8% + 40%, danos morais da dispensa (R\$200.000,00), danos morais sobre o transporte de valores (R\$369.904,80). Alternativamente, na impossibilidade da manutenção do pacto laboral, requer pagamento das verbas rescisórias, entrega das guias de FGTS e seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT. Requereu justiça gratuita e honorários advocatícios.

Emenda à inicial às fls. 204/205, esclarecendo os motivos ensejadores da justa causa, por determinação do juízo.

Contestação do reclamado às fls. 208/235.

Após regular instrução, a Exma. Juíza Márcia Nunes da Silva Bessa prolatou decisão às fls. 382/386, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento da quantia de R\$33.314,12, correspondentes a indenização por danos morais por transporte de valores (R\$30.000,00) e 22 horas intervalares com adicional de 50%, apurar entre dezembro/2005 a julho/2006, com repercussão sobre os repousos remunerados, 13º salário, férias

+ 1/3 e FGTS 8%, mais verba honorária de 15% sobre a condenação. Concedido o benefício da justiça gratuita.

Sentença de embargos de declaração à fl. 392. Conhecidos e julgados procedentes para, saneando a omissão, incluir na parte dispositiva da sentença a seguinte fundamentação: “O direito está assegurado pela cláusula 8ª §1º da CCT. Em assim sendo, defiro o pedido, a fim de que as horas intervalares deferidas repercutam sobre os repousos remunerados, incluindo-se os sábados e feriados. Em assim sendo, quando da liquidação das horas intervalares, a base de cálculo deverá ser composta na forma da súmula 264/TST, abrangendo todas as parcelas de natureza salarial. No que pertine aos cálculos, estes serão adequados a esta decisão somente após o trânsito em julgado”.

O reclamado interpôs recurso ordinário às fls. 396/407. Insurge-se contra o deferimento do pleito de intervalo intrajornada e repercussões, e em caso de manutenção da condenação pede seja deferida apenas a diferença para atingir 1 hora de intervalo, apurada pelos cartões de ponto, sem reflexos, por ser tratar de verba indenizatória. Aduz incabível o dano moral, vez que não existentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexó causal, pois o recorrente sempre protegeu a integridade física de seus funcionários e o recorrido nunca foi assaltado ou sofreu tentativa nessa direção. No entanto, se for mantida a condenação, clama pela diminuição de seu valor, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 411/428. Pede pela correção de erro material na sentença, para fazer constar que todos os pedidos são posteriores a dezembro/2005, e não a dezembro/2010, como ali constou. Requer anulação da justa causa aplicada, e em decorrência da ausência de exame demissional e das doenças que lhe acometem, reintegração aos quadros do reclamado, com pagamento dos

salários vencidos, ou, alternativamente, o pagamento das verbas rescisórias, bem como deferimento dos danos morais pelas acusações que ensejaram a justa causa, o pagamento das horas extras de dez/05 a julho/06 com reflexos, pagamento das horas intrajornada de ago/06 a nov/10 com reflexos e repercussão das horas extras sobre RSRs, inclusive sábados e feriados, conforme previsto nas CCTs anexas. Postula majoração do valor deferido a título de danos morais em face do transporte ilegal de valores.

Contrarrrazões da reclamante às fls. 431/435.
Não houve contrarrrazões do reclamado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos (tempestividade, preparo e representação regular). Sentença de embargos de declaração prolatada em 14/09/2011, cientes as partes em 19/09/2011. Recurso do reclamado interposto em 15/09/2011, representação regular à fl. 185-v e preparo às fls. 408/409. Recurso da reclamante interposto em 26/09/2011, representação regular à fl. 10 e isento de preparo. Conheço das contrarrrazões da reclamante porque tempestivas e com representação regular.

RECURSO DO RECLAMADO

Do intervalo intrajornada

Insurge-se contra o deferimento do pleito de intervalo intrajornada e repercussões, e em caso de manutenção da condenação pede seja deferida apenas a diferença para atingir 1 hora de intervalo, apurada pelos cartões de ponto, sem

reflexos, por ser tratar de verba indenizatória.

Consoante os cartões de ponto constantes dos autos (fls. 262/269), a autora estava submetida a uma jornada superior a 6 horas diárias de dezembro/2005 a julho/2006, quando exerceu a função de Gerente de Contas P. Jur. F. Os cartões de ponto devem ser considerados como corretamente registrados, uma vez que o depoimento da testemunha Fernando Queiroz de Freitas, à fl. 53 da Carta Precatória Inquiritória, que trabalhou com a reclamante na agência de Tefé no período mencionado, está em perfeita harmonia com o que consta nos registros de ponto.

Preceitua o art. 71 da CLT que é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, de no mínimo uma hora, para jornadas contínuas que excedam seis horas. O §4º do mesmo artigo dispõe que *quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Nesse sentido, temos ainda a OJ-SDI1-307, do C. TST, *verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003)

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

A hora intervalar, nesse caso, tem natureza salarial, comportando por isso reflexos e integração. Assim preceitua a OJ-SDI1-354, do C. TST, transcrita a seguir:

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008)

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da

CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Tendo a análise dos cartões de ponto revelado a supressão de 22 horas intervalares no período de dezembro/2005 a julho/2006, correto o deferimento das ditas horas com adicional de 50%, integração e reflexos.

Do dano moral – análise conjunta dos recursos de ambas as partes

Aduz incabível o dano moral decorrente do transporte de valores, vez que não existentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal, pois o recorrente sempre protegeu a integridade física de seus funcionários e o recorrido nunca foi assaltado ou sofreu tentativa nessa direção. No entanto, se for mantida a condenação, clama pela diminuição de seu valor, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A reclamante, por sua vez, postula majoração do valor deferido a título de danos morais em face do transporte ilegal de valores.

O transporte de numerário pela reclamante restou confirmado pelas suas testemunhas, em quantias que chegavam a R\$100.000,00 ou até mesmo R\$ 200.000,00, o que era feito de táxi, sem acompanhamento de segurança.

A Lei nº 7.102/83, em seu artigo 3º, II, assenta que:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

(...)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, *com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua*

aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.- (grifos apostos)

Conforme se verifica, o transporte de valores, mesmo aquele realizado pelo próprio estabelecimento financeiro, deverá ser exercido por vigilante que, nos termos da Portaria 387/2006 - DG/DPF, de 28/8/2006, deve ser aprovado em curso de formação por empresa especializada e devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal.

O reclamado não adotou nenhuma medida de segurança a fim de zelar pela integridade física, moral e psíquica de sua empregada, que transportava irregularmente quantias em dinheiro, mormente quando determinou que executasse atividade que deveria ser desempenhada por pessoal qualificado em segurança armada.

Nesse contexto, constata-se a responsabilidade do reclamado em impor à reclamante a execução de atividade extremamente perigosa e alheia às suas obrigações contratuais. O próprio fato de sujeição ilícita da empregada a atividade acentuadamente perigosa é suficiente para configurar o dano moral, pois, além de colocar em risco a integridade física da autora, revela o desprezo do empregador pela dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, em face da intolerável atitude do reclamado, é impossível cogitar de inexistência de dano. Ademais, inafastável o nexó de causalidade entre o risco sofrido pela reclamante, no exercício de suas atividades laborais, e a negligência do reclamado em adotar as medidas de segurança e higidez as quais está obrigado por força de lei.

Corroborando esse entendimento, citam-se os seguintes precedentes do C. TST:

INDENIZAÇÃO PELO TRANSPORTE DE VALORES. Conforme a jurisprudência do TST, o empregado desviado de função, que realiza o transporte de valores, está exposto a risco, porque não fora contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. Processo: RR - 103485-67.2007.5.12.0048 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 01/07/2011.

TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. A conduta do empregador, ao exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. Processo: RR - 66985-64.2003.5.12.0008 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011.

Nesse contexto, mantenho a condenação em danos morais pelo transporte de valores. No entanto, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, majoro seu valor para R\$60.000,00, por entender mais adequado à extensão do dano e ao caráter pedagógico.

Destarte, indefiro o pedido do reclamado de diminuição do valor da indenização por danos morais.

RECURSO DA RECLAMANTE

Do erro material

Pede pela correção de erro material na sentença, para fazer constar que todos os pedidos são posteriores a dezembro/2005, e não a dezembro/2010, como ali constou.

Com efeito, à fl. 382-v da decisão de piso, no tópico “Prescrição”, consta que todos os pedidos são posteriores a dezembro/2010.

Trata-se claramente de erro material, pelo que corrijo, para que conste da sentença, à fl. 382-v, no item “Prescrição”: “Todos são posteriores a dezembro/2005”.

Da justa causa aplicada, das verbas rescisórias e da reintegração

Requer anulação da justa causa aplicada, e em decorrência da ausência de exame demissional e das doenças

que lhe acometem, reintegração aos quadros do reclamado, com pagamento dos salários vencidos, ou, alternativamente, o pagamento das verbas rescisórias.

Não assiste razão.

No que diz respeito à anulação da justa causa pleiteada pelo reclamante com a consequente condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, as provas produzidas não colaboram com a tese esposada pelo obreiro. Para aplicação da demissão por justa causa se faz necessário analisar a gravidade do ato praticado e a proporcionalidade da pena aplicada.

Dos depoimentos colhidos das testemunhas da reclamada e da análise dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a reclamante agiu com indisciplina e desídia no cumprimento de seu dever funcional junto ao reclamado, enquadrando-se no art. 482, “e” e “h” da CLT.

Ocorreu que na inspeção levada a cabo na agência Planalto, onde a autora exercia o cargo de gerente geral, foram identificadas irregularidades cometidas pela reclamante, como informações falsas de aumento da renda de clientes para liberação de crédito, outorga de crédito sem confecção do cadastro, ausência de constituição de comitê de crédito na agência (iniciativa de responsabilidade da autora) e débito de produtos em contas de clientes e subordinados sem a competente autorização. Alguns financiamentos concedidos por procedimento irregular redundaram em prejuízo à reclamada (fls. 280/343).

Também não tem razão ao afirmar ter sido submetida a tratamento desigual em relação aos outros funcionários envolvidos, pois no caso *sub judice* não estão sendo analisados os atos praticados pelos outros empregados. Ademais, o cargo ocupado pela reclamante quando da ocorrência das irregularidades era de gerente de agência, logo, tinha o dever de zelar pelos procedimentos que se quedaram erráticos, já que eram responsabilidades a si impostas em função do cargo ocupado.

Incabível se falar, ainda, em ausência de proporcionalidade entre a penalidade aplicada e o ato cometido, dado que a prática de procedimentos irregulares pela reclamante acarretou a perda da fidúcia da parte empregadora para com a empregada, indispensável para a continuidade da relação empregatícia, sobretudo pela posição ocupada pela reclamante na agência, de gerente de contas.

Ante o exposto, a reclamada agiu corretamente diante da falta grave cometida pela obreira, dispensando-a por justa causa. Dessa forma, correta a sentença que manteve a justa causa aplicada à empregada e indeferiu as verbas rescisórias pleiteadas.

Quanto à reintegração, não prospera o pedido. A reclamante alega que estava em tratamento de saúde e que não foi realizado o exame demissional.

Equivoca-se, no entanto. Temos, à fl. 236, um atestado de saúde ocupacional periódico da autora, datado de 22/10/2010, sendo que esta foi dispensada do emprego em 16/11/2010. A NR - 7, Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece a validade de 135 dias para a avaliação clínica do trabalhador, parte integrante de seus exames médicos, sendo desnecessário realizá-la dentro desse prazo, conforme item 7.4.3.5, *verbis*:

7.4.3.5. No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:
-135 (centro e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;
-90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

Além disso, a reclamante não comprovou que o banco tinha conhecimento de que portava alguma moléstia ou da necessidade de seu afastamento para tratamento de saúde, vindo a demiti-la por esse motivo.

Dos danos morais pela dispensa motivada

Pede pelo deferimento dos danos morais pelas acusações que ensejaram a justa causa.

Não restou comprovada nos autos a lesão à honra e dignidade da reclamante, a fim de ocasionar a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais daí advindos. Ficou consignado que o reclamado manteve sigilo acerca da inspeção, que é procedimento administrativo interno do banco. Portanto, restaram plenamente justificados nos autos os motivos que ensejaram a justa causa aplicada à reclamante.

Das horas extras dez/05 a jul/06 e intrajornada ago/06 a nov/10

Clama pelo pagamento das horas extras de dezembro/05 a julho/06 com reflexos, pagamento das horas intrajornada de agosto/06 a novembro/10 com reflexos, e repercussão das horas extras sobre RSRs, inclusive sábados e feriados, conforme previsto nas CCTs anexas.

Os cartões de ponto às fls. 262/269 foram acolhidos como corretamente registrados, pois o depoimento da testemunha Fernando Queiroz de Freitas, à fl. 53 da Carta Precatória Inquiritória, que trabalhou com a reclamante na agência de Tefé no período mencionado, está em perfeita harmonia com o que consta nos registros de ponto. Assim, foram deferidas somente as horas intervalares não usufruídas, encontradas após levantamento dos cartões, feito pela contadoria da Vara.

Analisando novamente os registros de ponto, constata-se que houve labor em horas além da oitava. Diante do exposto, reformo a sentença primária, deferindo as horas extras laboradas além da oitava, no montante de 2 horas e 15 minutos diários, de dezembro/05 a julho/06, com adicional de 50%, com integração nos RSRs e reflexos em 13º salário,

férias + 1/3 e FGTS 8%, em montante a ser apurado em regular liquidação de sentença. A repercussão de tais horas deve incluir sábados e feriados, já que havia trabalho extraordinário em todos os dias da semana, conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula oitava das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos (fls. 62/180).

No período de agosto/2006 a novembro/2010, a reclamante exercia o cargo de gerente geral de agência. O exercício de funções gerenciais exclui o empregado das disposições contidas na legislação consolidada que disciplinam a duração do trabalho, não implicando o pagamento de indenização substitutiva do intervalo intrajornada, a exemplo das horas extras. São perfeitamente aplicáveis ao caso as regras do art. 62, II, e §2º do art. 224, ambos da CLT. Logo, segundo inteligência da Súmula nº 287 do TST, não merece reparos a sentença que julgou improcedentes o pedido inicial de pagamento de horas intrajornada.

EM CONCLUSÃO, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso do reclamado. Dou provimento parcial ao recurso da reclamante, para que conste da sentença, à fl. 382-v, no item 'Prescrição': "Todos são posteriores a dezembro/2005", bem como para majorar o valor da indenização por danos morais pelo transporte de valores para R\$60.000,00 e para deferir o pagamento das horas extras laboradas além da oitava, no montante de 2 horas e 15 minutos diários, de dezembro/05 a julho/06, com adicional de 50%, com integração nos RSRs, incluindo sábados e feriados, e reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8%, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$1.500,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado da condenação (R\$75.000,00).

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante; por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado; dar provimento parcial ao recurso da reclamante, para que conste da sentença, à fl. 382-v, no item “Prescrição”: “Todos são posteriores a dezembro/2005”, bem como, para majorar a indenização por danos morais pelo transporte de valores para R\$ 60.000,00, e para condenar o reclamado ao pagamento de 2h15 de horas extras laboradas além da oitava, de dezembro/05 a julho/06, com adicional de 50%, com integração nos RSRs, incluindo sábados e feriados, e reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8%, mantendo a decisão de 1º Grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$150,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado da condenação (R\$75.000,00). Votos parcialmente divergentes das Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, que indeferia o pagamento de 2h15 relativamente às horas extras laboradas além da oitava de dezembro/2005 a julho/2005, ao fundamento de que o referido pedido não foi renovado quando da interposição de Embargos de Declaração, considerando precluso quando requerido em sede de Recurso Ordinário; e SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que afastava a justa causa aplicada à reclamante e deferia R\$200.000,00, a título de dano moral, conforme requerido na inicial, ao fundamento de que não ficou provado no processo qualquer situação que maculasse a figura da reclamante.

Assinado em 05 de julho de 2012. Juíza do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO - Convocada - Relatora

DESVIO DE FUNÇÃO

PROCESSO TRT RO 0001010-26.2011.5.11.0014 ACÓRDÃO 1ª TURMA

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. DEFERIMENTO. Provado nos autos que o reclamante fora contratado como ajudante de serviços diversos, mas desempenhava as funções de carpinteiro, confirma-se a sentença que deferiu a diferença salarial postulada decorrente do desvio funcional.

TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. Deixando o juízo a quo de apreciar o pedido de reflexos das diferenças salariais e das 7ª e 8ª horas de trabalho sobre as horas extras, embora provocado por meio de embargos declaratórios, mister a evocação do § 3º do art. 515 do CPC e da teoria da causa madura, em atenção aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, para o fim de apreciar a matéria, não havendo falar em supressão de instância, máxime em se tratando de reflexos de parcelas principais já deferidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, simultaneamente, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando o pagamento de horas extras a 50% e 100% e intervalo intrajornada, com repercussão em repouso remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), diferença salarial decorrente de desvio de função, com

reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras a 50% e 100%, intervalo intrajornada, FGTS (8% + 40%) e repercussão em repouso remunerados. Requereu ainda a retificação da CTPS, multa do art. 467 da CLT, honorários advocatícios, justiça gratuita, juros e correção monetária.

O Consórcio Rio Negro foi excluído da lide, com base na declaração da reclamada Camargo Correa de que o consórcio entre ambas foi desfeito, passando esta a assumir total responsabilidade pela obra em que laborou o autor (fl. 23).

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a ação, deferindo ao obreiro o pagamento da quantia de R\$21.925,49 a título de diferença salarial, horas extras e intervalo intrajornada a 50% e 100%, com repercussão em repouso remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, e FGTS (8% + 40%), bem como honorários advocatícios. Deferiu a retificação da CTPS, justiça gratuita, juros e correção monetária (fls. 115/121).

Houve embargos de declaração pelo reclamante (fls. 126/127), julgados improcedentes (fl. 185).

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do julgado (fls. 128/148 e ratificação do apelo, fls. 188/189).

Recorre igualmente o obreiro, pugnando pela reforma parcial do julgado (fls. 199/201).

Houve contrarrazões pelas partes (fls. 206/207 – reclamante e fls. 210/211 - reclamada).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, declaro prejudicado o requerimento formulado pela reclamada em suas razões recursais, no sentido de que os atos processuais sejam encaminhados aos patronos Octávio de Paula Santos Neto e Maurício Lopes Tavares (fl. 129), considerando que a petição de fls. 163/164, protocolada posteriormente, requereu que a comunicação do feito fosse realizada em nome do advogado Carlos Roberto de Siqueira Castro, devendo prevalecer sobre a primeira por ser a última vontade manifestada e reiterada, inclusive na ratificação do apelo (fl. 189).

O requerimento de fls. 163/164 foi acolhido pelo juízo originário (fl. 166).

Recurso da reclamada

Insurge-se a reclamada contra a sentença ao argumento de que o ônus de provar as horas extras competia ao obreiro, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, inc. I, do CPC. Sustenta que os controles de ponto refletem a real jornada de trabalho do autor e que as horas extras, quando prestadas, foram corretamente pagas. Afirma a validade dos cartões de ponto, os quais obedecem ao comando da Portaria nº 1.120/95 do Ministério Público do Trabalho que autoriza a adoção de controle alternativo da jornada de trabalho apenas quando houver horas extras, atrasos e faltas, presumindo-se o cumprimento da jornada normal de trabalho nos casos em que não houver ressalva.

No tocante ao intervalo intrajornada, aduz que o obreiro sempre gozou de pausa para repouso e alimentação e que as horas intrajornada pagas nos contracheques devem ser consideradas como indenizatórias e não extras. Relativamente à diferença salarial decorrente do desvio de função, sustenta que o ônus probatório competia ao reclamante e que o juízo desconsiderou, indevidamente, a prova colacionada pela

empresa, acolhendo apenas o depoimento da testemunha do autor, pelo que requer o indeferimento da parcela.

Quanto aos honorários advocatícios, aduz a recorrente que não houve dano material imposto ao recorrido, haja vista seu patrimônio não haver sido atingido ou diminuído por ato culposo da recorrente. Acrescenta que o autor não está assistido pelo sindicato da categoria, conforme exigência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e OJ nº 305 da SBDI-1 daquela Corte. Pugna pela reforma do julgado.

Horas intrajornada

Declarou o autor na vestibular que não gozava da hora de intervalo para repouso e alimentação. Destacou que a não concessão total ou parcial desse intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral (OJ nº 307/SBDI-1/TST), que deve repercutir nas demais parcelas trabalhistas, nos moldes da OJ nº 354 da SDI-1 do TST.

O reclamante impugnou os cartões de ponto ao argumento de que os registros não refletem fielmente o período laboral (fl. 24).

Em instrução processual disse que não gozava de intervalo para refeição (fl. 24).

A preposta, por sua vez, afirmou que o obreiro dispunha da hora de descanso e o registro do ponto era efetuado pelo encarregado ou apontador (fl. 24).

A única testemunha ouvida no feito declarou haver trabalhado para a reclamada de 1.4 a 17.8.2009, como ajudante de serviços diversos, laborando em sistema de revezamento semanal das 7h às 19h e das 19h às 7h, de segunda à sexta-feira, com intervalo intrajornada de, no máximo, 20 minutos (Djalma Soares Farias – fls. 24/25).

Com se vê, além da testemunha não exercer as mesmas atividades do obreiro, o que leva a supor que

trabalhassem em locais distintos, nada esclareceu acerca do gozo da hora intervalar deste, limitando-se a informar seus próprios horários (fl. 25). Ademais, seu revezamento era semanal, ao passo que o do reclamante era quinzenal, levando a crer não ser frequente o contato de ambos no trabalho.

Também não restou provado qualquer fator que impedisse ou dificultasse o gozo do intervalo.

Ora, é pouco provável e foge à razoabilidade que o empregado submetido a jornada extenuante não dispusesse de uma hora para fazer refeição e descansar ao longo de vários meses.

Neste contexto, o deferimento da hora intrajornada carece de apoio probatório, pelo que a parcela deve ser excluída da condenação e, via de consequência, seus reflexos.

Horas extras a 50% e 100%

Requeru o obreiro na vestibular o pagamento de horas extras a 50% e 100% ao argumento de que laborava em escala de revezamento de 8 horas por força de norma coletiva, sem no entanto ser remunerado pelas 7ª e 8ª horas de trabalho. Declarou que cumpria jornada de 12 horas, realizada das 7h às 19h e das 19h às 7h, horários que se alternavam a cada 15 dias. Pugnou pela jornada reduzida de 6 horas.

A sentença declarou como extras as horas laboradas após a 6ª no período de 3.4 a 31.8.2009, considerando que a Cláusula 42ª do ACT da categoria não abrangeu tal interregno, pois sua vigência se deu de 1.9.2009 a 31.8.2012 (fl. 16 do anexo).

De fato, no mencionado período restou provado a alternância dos turnos de trabalho por meio da prova testemunhal (fl. 25). Inexistindo norma coletiva prevendo o elástico do turno de revezamento de 6h para 8 horas, deve prevalecer a regra geral prevista na primeira parte do inc. XIV do art. 7º da CR.

Restaura-se a sentença apenas para ajustar o quantitativo que ora se reconhece em termos de 5h por dia ou 30h por semana (das 7h às 19h ou das 19h às 7h – 1h/intervalo = 11h – 6h = 5h). Na apuração devem ser contabilizados apenas os dias efetivamente laborados, excluídas as faltas ao serviço (fls. 47/59 do anexo) e mantidos os demais critérios fixados no *decisum*.

Com referência ao período 1.9 a 14.10.2009, a sentença determinou o pagamento das 7ª e 8ª horas como normais e como extras as que excedessem desse limite, reconhecendo a legalidade da majoração da jornada do turno de revezamento, nos termos da Súmula nº 423 do TST (fls. 117/118).

Dispõe a Cláusula 42ª da CCT 2008/2009:

“As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno, para os trabalhadores na área de produção e apoio, quando necessário, será na forma de dois (2) turnos de trabalho, diurno e noturno, de segunda-feira a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo, as horas normais serem trabalhadas e pagas em função de 220 horas mensais, não se aplicando no caso a jornada de 6 (seis) horas diárias, prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal”. (fl. 25 do anexo).

É bem verdade que o art. 7º, inc. XIV, da CR permite que para os turnos ininterruptos de revezamento haja negociação coletiva prevendo a fixação de jornada superior a 6 horas, desde que se restrinja a 8 horas, não sendo devida como extras as 7ª e 8ª horas, de acordo com o disposto na Súmula nº 423/TST, *verbis*:

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada

a oito horas por meio da regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras”.

Ocorre que o reclamante cumpria jornada de 11 horas (das 7h às 19h – 1h e de 19h às 7h – 1h), conforme declarado na vestibular e confirmado pela testemunha (fls. 24/25).

Os cartões de ponto são inservíveis como prova, porquanto os horários ali lançados o foram de maneira uniforme e invariável (fls. 47/59 do anexo), atraindo a aplicação da Súmula nº 338, item III, do TST.

In casu, entendo que a pactuação coletiva foi descaracterizada ante a realidade fática que se descortinou, cumprindo o obreiro jornada superior a 8h, pelo que seria devido o pagamento como extras das horas que sobejassem da 6ª trabalhada. Todavia, o juízo acolheu em parte a pactuação coletiva, determinando o pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho como normais, e apenas as que excedessem desse quantitativo (3h/dia) como extras, decisão que se mantém em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, reduzindo o quantitativo deferido para 3h/dia ou 18h/semanais (das 7h às 19h e das 19h às 7h – 1h/intervalo = 11h - 6h = 5h), sendo as 7ª e 8ª horas como normais e 3 horas como extras.

No que se refere às horas extras a 100%, impõe-se excluí-las da condenação, já que a prova testemunhal nada esclareceu acerca do labor do reclamante em domingos e feriados (fl. 25), além do que resultou quitado nos contracheques.

Desvio de função

Informou o reclamante haver sido contratado pela reclamada para atuar na função de ajudante de serviços diversos, com salário hora de R\$2,67, mas desde o início do pacto laborou como carpinteiro, fazendo caixarias, escadas, assoalhos para tablados, painéis, pontes para balsas, guarda-corpo e formas.

Informou que o salário hora de carpinteiro é de R\$3,89, conforme ACT da categoria.

Em instrução processual acrescentou:

“... que trabalhou para a reclamada de abril a outubro/2009, como ajudante de serviços gerais; que trabalhou na obra de construção da ponte Manaus-Iranduba; que após 20 dias passou a exercer as atividades de carpinteiro” (fl. 24).

A preposta da reclamada afirmou que o reclamante atuou como ajudante de serviços diversos, auxiliando profissionais de diversas áreas (pedreiros, carpinteiros - fl. 24).

A única testemunha ouvida no feito declarou que, em verdade, o reclamante trabalhava exclusivamente como carpinteiro, confeccionando escadas, tablados, guarda-corpo, formas e painéis de madeira, validando, com isso, as declarações do autor (fl. 25).

Tal quadro permite concluir que andou bem o órgão julgador ao reconhecer o desvio da função de ajudante de serviços para a de carpinteiro, concedendo ao obreiro as diferenças salariais postuladas e seus reflexos legais. Merece reparo a decisão apenas para limitar o deferimento da parcela ao período de 23.4 a 14.10.2009, tendo em vista a confissão do reclamante de que só passou a atuar exclusivamente como carpinteiro após vinte dias do início do contrato laboral.

Honorários advocatícios

Prevê a Súmula nº 219 do TST:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pu-ra e simplesmente da sucumbência, de-vendo a parte estar assistida por sindicato da categoria

profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Assim, no âmbito da Justiça do Trabalho os honorários advocatícios têm seu deferimento condicionado à assistência sindical e à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, não bastando a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC).

O art. 133 da CR/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos tais requisitos, entendimento, inclusive, já apaziguado pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e OJ nº 305 da SDI-1/TST.

Tratando-se de lide decorrente da relação de emprego, a verba honorária é incabível, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

Exclui-se da condenação.

Recurso do reclamante

Alega o reclamante haver postulado os reflexos das parcelas de diferença salarial e das 7ª e 8ª horas de trabalho sobre as horas extras, sendo que a sentença não se manifestou sobre tais pleitos. Esclarece haver ingressado com embargos declaratórios, os quais foram julgados improcedentes ao argumento de inexistir a alegada omissão, embora patente sua ocorrência. Destaca que a hipótese dos autos é de causa madura não ensejando a nulidade do julgado, máxime porque as parcelas principais já foram deferidas, razão pela qual requer a análise dos pleitos por esta Corte, a fim de a reclamada ser compelida ao pagamento dos reflexos da diferença salarial e das 7ª e 8ª horas, consideradas normais de trabalho, sobre as horas extras. Alternativamente, pugna pela nulidade parcial do julgado,

devolvendo-se o feito à primeira instância para o pronunciamento do órgão julgador, bem como pelo prequestionamento da matéria, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC.

Colhe-se da vestibular que o reclamante pugnou pela repercussão das 2 horas diárias (7ª e 8ª) sobre as horas extras no item 2.1. Pedido sucessivo formulado à fl. 4.

Embora a sentença tenha deferido aquelas horas de forma simples, deixou de se manifestar acerca dos reflexos pretendidos (fls. 115/119). Também não houve apreciação do pedido quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo obreiro (fls. 126/127 e 185).

Tratando-se apenas de reflexos de parcelas já deferidas, entendo ser aplicável, por analogia, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC. Vale dizer, a apreciação da matéria por esta Corte não configura supressão de instância, haja vista, seu caráter eminentemente de direito e encontrar-se madura para análise. Com isto, busca-se prestigiar os princípios da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CR).

Neste sentido têm decidido os tribunais pátrios:

“SENTENÇA *CITRA PETITA*. APROVEITAMENTO MÁXIMO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATIVAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

A decisão que deixa de contemplar integralmente os pedidos constantes da petição inicial consiste numa prestação jurisdicional ainda carente de complementação. O julgamento teve eficácia apenas parcial, importando, pois, em decisão “*citra petita*”. Todavia a interposição de recurso ordinário, devolve a matéria ao Tribunal Regional, e ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação,

temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo. Sendo assim, cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais. Para isso, objetivamente, é essencial que a produção probatória tenha sido exauriente, constituindo-se de um acervo de dados que permita ao Tribunal examinar a matéria controvertida. Considerando-se que dos autos em análise emergem elementos probatórios suficientes, inclusive balizados pelo indispensável contraditório, impõe-se reconhecer que a causa encontra-se em condição de ter sua prestação jurisdicional complementada por Turma de Tribunal Regional do Trabalho, por aplicação do disposto no § 3º, do artigo 515, do CPC, de cômoda aplicação no Direito Processual do Trabalho”. (Decisão proferida pela 6ª Turma do TRT da 3ª Região nos autos do Processo nº RO - 0166200-94-94.2009.5.03.0091, Juiz Relator Convocado Vitor Salino de M. Eca, publicada no DEJT em 5.11.2010).

.....

“TEORIA DA CAUSA MADURA. Em se tratando de pretensão resistida em que o apelo apresente condições de imediato julgamento é mister seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não havendo que se falar em supressão de instância. Inteligência do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, com aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento”. (Decisão proferida pela 11ª Turma do TRT da 2ª Região nos autos do Processo nº RO-0239200-28.2009.5.02.0036, publicada no DEJT em 3.4.2012).

Assim, revela-se procedente a pretensão do obreiro de fazer repercutir as 7ª e 8ª horas de labor, acolhidas como normais, nas horas extras pagas.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais por desvio de função nas horas extras, igualmente foram postuladas na inicial e renovadas nos embargos declaratórios, porém não julgadas. Logo, impõe-se sanar a omissão e, utilizando os mesmos argumentos retro expostos, deferir a parcela.

Por estas razões, conheço dos recursos e dou-lhes provimento; ao do reclamante para o efeito de deferir os reflexos da diferença salarial e das 7ª e 8ª horas de labor nas horas extras; e ao da reclamada, de forma parcial, para excluir da condenação o intervalo intrajornada, as horas extras a 100% e reduzir as horas extras a 50%, na forma da fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$18.000,00, no importe de R\$360,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento; ao do reclamante para o efeito de deferir os reflexos da diferença salarial e das 7ª e 8ª horas de labor nas horas extras; e ao da reclamada, de forma parcial, para excluir da condenação o intervalo intrajornada, as horas extras a 100% e reduzir as horas extras a 50%, na forma da fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$18.000,00, no importe de R\$360,00.

Assinado em 14 de novembro de 2012.
Desembargadora do Trabalho FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
- Relatora.

DIFERENÇA SALARIAL

PROCESSO TRT RO 0002104-52.2010.5.11.0011 ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. A comprovação do efetivo exercício de função diversa daquela constante do contrato de trabalho constitui encargo probatório do reclamante, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. *In casu*, o autor não logrou êxito em provar os fatos constitutivo de seu direito, razão pela qual deve ser indeferida a verba pleiteada. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NOS TERMOS § 2º DO ART. 224 DA CLT, E NÃO NAS EXCEÇÕES CONTIDA NO ART. 62 DA CLT. O empregado bancário exercente de efetivos misteres fiscalizatórios, caso dos autos, insere-se na previsão contida no § 2º do art. 224 da CLT, e não naquela do inc. II do art. 62, ou seja, é equiparado ao gerente de agência, nos termos da Súmula nº. 287 do TST, razão pela qual não faz jus à 7ª e à 8ª horas laboradas como extras. Ademais, *in casu*, não há se falar em trabalho, uma vez que, em pese o reclamante não ter posto de trabalho fixo, executava seus afazeres sempre dentro das agências e postos de atendimento do reclamado. HORAS-EXTRAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA JORNADA LABORAL DO AUTOR. ELISÃO

DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS DECLINADOS NA EXORDIAL. SÚMULA 338, I, DO TST Enquadrado o reclamante na hipótese do art. 224, § 2º da CLT, impõe-se a necessidade de apresentação dos controles de jornada respectivos, sob pena de considerarem-se verdadeiros os horários declinados na exordial. Tal presunção, no entanto, por ser relativa (*juris tantum*) admite prova em contrário, caso dos autos, em que a prova oral trouxe à baila jornada diversa trouxe à baila jornada diversa, verificando-se a não extrapolação da 8ª hora diária de trabalho. HORAS EXTRAS. CAUSA DE PEDIR CONSIDERADA PARA DEFERIMENTO DA VERBA É DIVERSA DAQUELA DECLINADA NA INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. Impõe-se a reforma de decisão que, ao deferir pedido do reclamante, o faz levando em consideração fatos alegados supervenientemente que alteram substancialmente a causa de pedir declinada na exordial, sem a apresentação do aditamento correspondente. Inteligência dos arts. 128, 264 e 294 do CPC. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA DA CONTRATAÇÃO, EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADOR. AJUDA DE CUSTO REFERENTE AO RETORNO DO RECLAMANTE. Nos termos da jurisprudência reiterada do TST, as *despesas resultantes da transferência* de que trata o art. 470 da CLT abrange também os custos do retorno do empregado ao local de sua contratação, quando a rescisão do contrato é

operada em localidade diversa por motivo de transferência anterior operada por interesse do empregador – mesmo que se trate de transferência definitiva. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRAJETO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em regra, nos termos da jurisprudência do TST, é inaplicável a teoria da responsabilidade civil objetiva na hipótese de acidente de trajeto. No entanto, *in casu*, a reclamada impunha ao reclamante, de maneira habitual, a necessidade de realização de constantes deslocamentos intermunicipais, expondo o trabalhador, portanto, a riscos sobrecomuns de acidentes automobilísticos. Assim, excepcionalmente se admite a aplicação da teoria do risco inserta no art. 927 do CC na hipótese de acidente de trajeto, devendo o reclamado indenizar o trabalhador. DOSIMETRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Impõe-se a reforma de decisão que arbitra valor visivelmente irrazoável a título de indenização por danos morais. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PRÓPRIO DO RECLAMANTE PARA REALIZAÇÃO DE SEUS MISTERES FUNCIONAIS. VERBA PAGA PELA EMPRESA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO EM VALOR PROPORCIONAL AOS CUSTOS EM COMBUSTÍVEL E DESGASTE DO VEÍCULO. Nos termos da Súmula 29 do TST, é devido o pagamento de indenização pelos custos com combustível e desgaste veicular

quando o trabalhador, para se deslocar a seu posto de trabalho, necessita viajar distâncias extraordinárias. *In casu*, no entanto, resta improcedente o pedido respectivo uma vez que o banco reclamado comprovou o pagamento da verba em montante proporcional às despesas conseqüentes destes deslocamentos.

RESCISÃO OPERADA EM UMA SEXTA-FEIRA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS EM TRCT. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO, COM FULCRO NO ART. 42 DO CDC. Em que pese não haver restrição quanto ao dia da semana ou do mês em que pode ser rescindido um contrato de trabalho, o banco reclamado cometeu visível abuso de direito ao, demitindo numa sexta-feira, dia 26.2.2010, funcionário que laborou em todos os dias úteis do mês, descontou-lhe o salário de dois dias de trabalho supostamente não laborados. Inaplicável, no entanto, a restituição em dobro tratada no art. 42 do CDC.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO APRESENTAÇÃO DA NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DA PARCELA. Com fulcro nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, deve o reclamante juntar aos autos o instrumento coletivo que autoriza o pagamento da parcela. Ao não fazê-lo, deixou de comprovar o fato constitutivo de sua pretensão, não podendo o julgador deferir a parcela com fulcro em norma coletiva referente a exercício anterior, cujos efeitos já se exauriam.

GOZO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISPENSA OBSTATIVA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO C

IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE

PREJUÍZO. Deve o reclamante juntar aos autos o regulamento de seu plano de previdência complementar, a fim de viabilizar a análise de eventual prejuízo causado, em relação ao gozo de algum benefício dele decorrente, por dispensa alegadamente obstativa. Ao não comprovar o fato constitutivo de sua pretensão, deve ser rejeitado o pedido, com fulcro nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso conhecido e provido em parte.

RECURSO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE VERBA DECORRENTE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Para fazer jus ao pagamento de verba prevista em norma coletiva, no caso, *Indenização decorrente de requalificação profissional*, deve o reclamante cumprir os requisitos necessários previstos no instrumento para tanto, o que não ocorreu em relação à hipótese ventilada. **AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA POR DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. DESPESAS COM ALUGUERES E DISTRATO DE ALUGUEL IMOBILIÁRIO, ALÉM DE MATERIAL DIDÁTICO RESULTANTE DE NOVA MATRÍCULA ESCOLAR REALIZADA APÓS O RETORNO DO OBREIRO AO LOCAL DA CONTRATAÇÃO.** A ajuda de custo de que trata o art. 470 da CLT deve englobar todas as despesas decorrentes da mudança operada por interesse patronal, inclusive eventuais alugueres pagos. Outrossim, abrange também os custos do retorno do empregado ao local de sua contratação, inclusive valores desembolsados a título de distrato de contrato de locação de imóvel pago ao locador e despesas com materiais didáticos comprados no meio do ano letivo escolar após o retorno do obreiro ao

local de sua contratação. Recurso conhecido e provido em parte.

RECURSO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE HORAS-EXTRAS. A análise do mérito recursal restou prejudicada ante à reforma da sentença proferida pelo órgão julgador *a quo*. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Na esteira da jurisprudência pacificada do TST, em razão da natureza compensatória da parcela, entendo que o *quantum* indenizatório fixado para reparação de danos morais não pode ser equiparado à renda propriamente dita para efeitos de tributação. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, DAGUIMAR FRANÇA DO NASCIMENTO, reclamante, BANCO BRADESCO S.A., reclamada, e UNIÃO FEDERAL.

DAGUIMAR FRANÇA DO NASCIMENTO ajuizou reclamatória trabalhista (fls. 2/32), aduzindo que foi contratado pelo BANCO BRADESCO S.A. em 12.7.1988, tendo sido dispensado sem justa causa em 26.2.2010. Deduziu os pedidos elencados às fls. 22/30, os quais restaram impugnados pela reclamada em contestação (fls. 365/386).

Seguem sintetizados os termos dos pedidos formulados na exordial bem como da antítese da demandada:

1. *Diferenças salariais decorrentes de desvio de função:*

Tese do reclamante: alega que, no período compreendido entre JUL/2005 a JAN/2006, em que pese formalmente ocupante da função de *Gerente de Expansão*, atuava, de fato, como *Inspetor*, função de maior complexidade

e cuja remuneração é de maior vulto; busca, com efeito, as diferenças salariais decorrentes do desnível entre o padrão remuneratório de ambas as funções – R\$ 1.734,71 mensais – no período.

Antítese da reclamada: assevera que o autor jamais atuou como inspetor antes de JAN/2006, razão pela qual não há se falar em diferenças salariais.

2. Adicional de transferência (25% sobre a remuneração):

Tese do reclamante: alega que, em duas ocasiões – em JUL/2005, para Imperatriz/MA, e, em DEZ/2009, para BELÉM/PA – foi transferido para postos de trabalho encravados em outros municípios sem, contudo, perceber o adicional de transferência de 25% de que trata o § 3º do art. 469 da CLT, razão pela qual requer sua quitação em Juízo.

Antítese do reclamado: entende que resta improcedente o pedido pois: (a) as transferências a que foi submetido o reclamante deram-se a pedido deste; (b) seu contrato de trabalho possuía *condição implícita de transferência*; (c) o adicional perseguido somente é devido nas hipóteses de transferência provisória, sendo que aquelas a que foi submetido o reclamante deram-se em caráter definitivo; e (d) o reclamante era ocupante de cargo de confiança, logo, insere-se na exceção encartada no § 1º do art. 469 da CLT.

3. Ressarcimento das despesas resultantes do retorno a Manaus após a rescisão contratual:

Tese do reclamante: em razão da rescisão contratual operada logo após a transferência para Belém/PA, o autor requer o ressarcimento das despesas com mudança e passagens aéreas decorrentes de seu retorno a Manaus/AM.

Antítese do reclamado: entende indevido qualquer pagamento a este título em razão da inexistência de amparo legal para tanto.

4. Horas-extras com 50% decorrentes de prorrogação de jornada no período de OUT/2005 a FEV/2010:

Tese do reclamante: assevera que, no período compreendido entre OUT/2005 e FEV/2010, no exercício da função de *inspetor*, laborava das 7h30' às 19'30h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta, razão pela qual pleiteia o pagamento de horas-extras decorrentes do trabalho prestado após a 6ª hora.

Antítese do reclamado: alega que o reclamante, enquanto *inspetor*, estava enquadrado na hipótese inserta no art. 62, II, da CLT, ou seja, exercia cargo de gestão, razão pela qual não faz jus a qualquer remuneração a título de horas-extras. Somado a isto, também afirma que o autor exercia atividades externas e, portanto, não estava sujeito a controle de jornada, enquadrando-se, ainda, na hipótese do art. 62, I, da CLT.

5. Horas-extras com 100% decorrentes do labor em 2 sábados e 2 domingos, por mês, não compensados, no período de OUT/2005 a FEV/2010:

Tese do reclamante: afirma que, no período compreendido entre OUT/2005 e FEV/2010, no exercício da função de *inspetor*, realizava inspeções nas agências bancárias da reclamada, das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, em 2 sábados e 2 domingos por mês não compensados.

Antítese do reclamado: nega a prestação de trabalho aos sábados e domingos.

6. Ressarcimento pelas despesas com reparação de veículo danificado em razão de acidente sofrido in itinere:

Tese do reclamante: alega que, em 11.10.2007, ao retornar de uma inspeção, sofreu um acidente automobilístico com o carro de sua propriedade; requer, com efeito, o pagamento das despesas conseqüentes.

Antítese do reclamado: assevera que não foram demonstrados, *in casu*, a ocorrência dos elementos autorizadores da reparação civil por danos, quais sejam, o dano propriamente dito, o nexo causal e a culpa, razão pela qual não pode ser

responsabilizada pelos prejuízos materiais sofridos pelo autor em decorrência do acidente.

7. Indenização por danos morais decorrentes do acidente mencionado no item anterior:

Tese do reclamante: em consequência do acidente narrado no item supra e dos constrangimentos que se seguiram, pleiteia, o autor, a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

Antítese do reclamado: assevera que não foram demonstrados, *in casu*, a ocorrência dos elementos autorizadores da reparação civil por danos, quais sejam, o dano propriamente dito, onexo causal e a culpa, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos prejuízos morais sofridos pelo autor em decorrência do acidente.

8. Indenização decorrente do uso de veículo próprio a serviço do banco:

Tese do reclamante: alega que, por sempre ter utilizado seu próprio veículo para levar a cabo suas atribuições como *inspetor*, faz jus à indenização correspondente aos custos de combustível e desgaste do automóvel.

Antítese do reclamado: alega que sempre pagou, ao autor, o montante de R\$ 0,65 por quilômetro rodado para custear despesas de viagem, razão pela qual entende não ser devida mais qualquer diferença a este título.

9. Devolução de descontos salariais:

Tese do reclamante: assevera que ao ser demitido em 26.2.2010, a reclamada descontou-lhe indevidamente o valor de R\$ 888,78, alusivo a dois dias de trabalho, razão pela qual pugna pela restituição correspondente, paga em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Antítese do reclamado: afirma que inexistiu qualquer desconto salarial, a reclamada apenas dispensou o reclamante numa sexta-feira, dia 26.2.2010, mormente se considerado que o reclamante recebeu o valor dos alegados dias “descontados” na forma do aviso prévio indenizado.

10. *PLR proporcional:*

Tese do reclamante: alega que não recebeu o valor correspondente à PLR proporcional aos meses trabalhados no ano de 2010, pelo que requereu o pagamento correspondente.

Antítese do reclamado: alega que o reclamante não faz jus à parcela por expressa previsão convencional, na forma da CCT 2009/2010.

11. *Levantamento do saldamento decorrente da adesão a plano de previdência complementar privada:*

Tese do reclamante: afirma que, em 26.4.2000, aderiu a um plano de previdência complementar privada da Bradesco Previdência, custeado tanto pelo obreiro quanto pelo banco; tal plano, segundo inicial, dá direito, ao trabalhador de obter o *saldamento diferido da parte constituída pelas contribuições do banco* (fls. 24) após completados 10 anos de serviços prestados. Com efeito, entende que sua demissão, operada a um mês de completar os aludidos 10 anos, pode ser considerada abuso de direito, razão pela qual requereu o pagamento do aludido saldamento.

Antítese do reclamado: afirma que incorreu a alegada dispensa com o intuito de obstar o direito do reclamante, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido formulado.

12. *Indenização decorrente de requalificação profissional:*

Tese do reclamante: pugna, o autor, pelo pagamento de verba prevista na cláusula nº. 52 da CCT da categoria anos 2009/2010.

Antítese do reclamado: assevera que o pagamento da parcela está jungida à comprovação, pelo trabalhador, de despesas com cursos de requalificação profissional, o que não foi cumprido no caso do autor.

13. *Ressarcimento de despesas com alugueres e distrato de aluguel:*

Tese do reclamante: requereu o pagamento alusivo às despesas com alugueres referentes ao período em que esteve

transferido para o município de Imperatriz/MA, bem como do período em que laborou em Belém/PA, incluindo, ainda, as despesas com o distrato do contrato de aluguel a que foi obrigado em razão de sua demissão.

Antítese do reclamado: entende que os pedidos merecem ser rejeitados ante à ausência de previsão legal.

14. Ressarcimento de despesas com materiais didáticos:

Tese do reclamante: em razão de sua transferência para o município de Belém/PA em DEZ/2009 e posterior demissão em FEV/2010, com seu retorno a Manaus, teve de comprar novamente todo o material didático de seus filhos, razão pela qual requereu o ressarcimento das despesas decorrentes.

Antítese do reclamado: entende que os pedidos merecem ser rejeitados ante à ausência de previsão legal.

Em audiência, às fls. 408/410, o Juízo procedeu ao interrogatório das partes e determinou a oitiva das testemunhas arroladas por meio de cartas precatórias.

Depoimento das testemunhas às fls. 530/531 – Karina Araújo Simões –, 662/663 – Francisco Wener Scocio Silva –, e 754/755 – Marcus Vinícius Pereira Oliveira e Roosevelt Andrade de Alencar.

Encerrada a instrução processual às fls. 792.

Alegações finais pelo reclamante na forma de memorial às fls. 760/791 e remissivas à contestação pela reclamada.

Às fls. 795/808, o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Manaus proferiu sentença condenando a reclamada a pagar ao reclamante o montante, a ser apurado pela Secretaria da Vara em regular liquidação de sentença por cálculos, relativamente a diferença salarial por desvio de função; horas extras a 50% e 100% e reflexos; adicional de transferência, indenização com despesas de transferência, pelo uso do veículo em favor da Reclamada, pelos reparos do veículo acidentado e por dano moral; devolução de desconto indevido; plano de participação

nos lucros proporcional/2010; saldamento da parcela da Reclamada no plano de previdência privada.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 814/830, pugnando, em síntese pelo(a):

1. Concessão de reflexos das horas-extras deferidas em PLR;
2. Majoração do *quantum* indenizatório deferido a título de indenização pelos danos morais sofridos por ocasião do sinistro automobilístico narrado na exordial;
3. Ampliação dos valores deferidos pelo Juízo em razão da indenização pela utilização de seu veículo particular em favor de suas atividades funcionais como inspetor;
4. Acolhimento das teses autorais rejeitadas pelo julgado primário, referentes aos pedidos de *Indenização decorrente de requalificação profissional, Ressarcimento de despesas com alugueres e distrato de aluguel, e Ressarcimento de despesas com materiais didáticos.*

Contrarrrazões da reclamada às fls. 836/850.

Também insatisfeita com o *decisum* assentado pelo Juízo *a quo*, a reclamada recorreu ordinariamente às fls. 851/885, requerendo o acolhimento das teses esposadas na contestação quanto aos pedidos deferidos na 1ª instância.

Contrarrrazões do reclamante às fls. 889/928.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 114/122), pugnando pela decretação de nulidade do ato sentencial em razão do indeferimento da contradita às testemunhas arroladas pelo reclamante. No mérito, reiterou os termos da contestação, pugnando pela reforma do *decisum* para que sejam rejeitados os pleitos autorais.

Às fls. 930/937, a União, na condição de terceira interessada, interpôs recurso ordinário, pugnando pela incidência de encargos previdenciários sobre as horas-extras deferidas e sobre os reflexos destas em férias. Requereu, ainda, a incidência de imposto de renda sobre a indenização por danos morais deferida.

Contrarrrazões da reclamada acerca do recurso da União às fls. 941/944.

É O RELATÓRIO

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, pela reclamada e pela União Federal.

II. MÉRITO

1. RECURSO DA RECLAMADA.

1.1. Diferenças salariais decorrentes de desvio de função:

O reclamante na peça vestibular alegou que, no período compreendido entre JUL/2005 a JAN/2006, em que pese formalmente ocupante da função de *Gerente de Expansão*, atuava, de fato, exercendo as atribuições de *Inspetor*, função de maior complexidade e cuja remuneração é de maior vulto; busca, com efeito, as diferenças salariais decorrentes do desnível entre o padrão remuneratório de ambas as funções – R\$ 1.734,71 mensais – no período.

A reclamada, a seu turno, pugnou pela rejeição do pleito afirmando que o autor jamais atuou como *inspetor* antes de JAN/2006, razão pela qual não há se falar em diferenças salariais.

Em decisão, assim assentou o Juízo *a quo*:

Alega o reclamante que, conquanto enquadrado como gerente de expansão, exerceu, de julho de 2005 a janeiro de 2006, de fato, a função de Inspetor, sem a correspondente contraprestação pecuniária.

A Reclamada contesta afirmando que somente a partir de janeiro de 2006 o Reclamante tornou-se Inspetor. Que,

antes disso, o Reclamante exerceu atribuições de Inspetor, mas em caráter de treinamento.

Contudo a testemunha do Reclamante, Sra. Karina Araújo Simões (fls. 530), que também foi inspetora na Reclamada, asseverou que não há período de treinamento para o exercício dessa função, estando o empregado credenciado tão logo conclua o curso correspondente. O Reclamante afirmou que realizou o curso em maio de 2005, conforme doc. de fls. 402-403, o que não foi impugnado pela Reclamada.

Outrossim, no documento de fls. 397 consta o Reclamante como Inspetor já em Julho de 2005.

Dessa feita, reconheço o exercício da função de Inspetor por parte do Reclamante, conforme alegado na inicial, mas, considerando o período não prescrito, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante diferença salarial decorrente do desvio de função de outubro de 2005 a dezembro de 2005, uma vez que em janeiro 2006 (fls. 5-anexo I) o Reclamante passou a receber como Inspetor. Considere-se para o cálculo o valor mensal não impugnado de R\$ 1.734,71, correspondente a diferença entre o salário de Inspetor (R\$ 5.300,00) e de Gerente de Expansão (R\$ 3.565,29).

Defiro os reflexos da parcela em repousos remunerados, nas férias 2005/2006 +1/3, 13º salário de 2005, no PLR de 2005/2006 (prop), bem como no FGTS 8% e 40% do itens acima, exceto PLR.

Em que pesem os argumentos acima, entendo que não restou comprovado o exercício da função de *inspetor* no período anterior a JAN/2006.

Ora, nos termos do art. 333, I, do CPC e art. 818 da CLT, compete ao autor comprovar, em Juízo, os fatos constitutivos de seu direito.

Neste sentido, trago a colação o seguinte aresto, que trata exatamente da distribuição do ônus da prova nos casos de desvio funcional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, I E II, DO CPC, E 818 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. O ônus da prova é da reclamante quando se trata de direito constitutivo, qual seja, desvio de função. Assim, não há se falar em distribuição errônea do ônus da prova, quando o Tribunal Regional decide em consonância com as provas trazidas aos autos, maxime a confissão real da empregada e outras provas colhidas nos autos. Incólumes os artigos 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1155-77.2009.5.10.0015 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/04/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/04/2012)

As provas produzidas pelo reclamante neste particular – e consideradas pelo julgador de 1ª instância – são insuficientes para autorizar a conclusão de que houve o desvio funcional alegado.

O depoimento da testemunha Karina Araújo Simões (fls. 530/531), ouvida por meio de Carta Precatória Inquiritória, foi inconclusivo no sentido de evidenciar os fatos narrados na exordial; apesar de afirmar que *o concluinte do curso de formação para inspetores do reclamado já assume sede de inspeção sem ter que passar por período de treinamento*, nada pôde esclarecer acerca da situação específica do reclamante.

Ora, tal evento pode ter ocorrido com a própria depoente, mas ela não está autorizada a dizer que isto sempre se repetiu na história do banco, em todos os lugares do Brasil, com todos os concluintes de curso de formação de inspetores.

Não há empecilho lógico para aceitar que, o reclamante, realizou o curso em questão e somente após 6 meses passou a exercer, factualmente, a função para qual foi treinado. Aliás, poderia nunca ter sido promovido, ou poderia ter exercido tal função, de fato, sem o treinamento precedente; cabia ao obreiro tão-somente trazer ao Juízo provas de que atuou, na prática, como inspetor no período que antecede JAN/2006, o que, no entanto, não fez.

Ressalte-se que nenhum dos depoimentos constantes nos autos (fls. 530/531 – Karina Araújo Simões –, 662/663 – Francisco Wener Scocio Silva –, e 754/755 – Marcus Vinícius Pereira Oliveira e Roosevelt Andrade de Alencar) forneceram elementos para consubstanciar o exercício, na prática, da função de inspetor no período reclamado.

No mesmo sentido, a prova documental produzida, também não socorre ao reclamante. O documento considerado pelo julgador originário, às fls. 397, juntado pelo reclamante, restou impugnado pelo reclamado às fls. 408/409; não se trata de documento assinado por qualquer preposto do reclamado – ou sequer timbrado –, razão pela qual seu valor *probandi*, em Juízo, resta comprometido.

A seu turno, a reclamada apresentou os documentos oficiais da progressão funcional do reclamante, conforme fls. 3 do volume anexo nº. I, no qual consta a designação do reclamante para o exercício da função de inspetor a partir de 1º.1.2006.

Assim, por não ter sido produzida prova no sentido de comprovar o fato constitutivo da pretensão autoral, nos termos do art. 333, I, do CPC e art. 818 da CLT, dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir, do *quantum* indenizatório, os valores referentes às diferenças salariais decorrentes de desvio de função deferidos, além de seus reflexos.

1.2. Horas-extras

1.2.1. Horas-extras a 50% decorrentes de prorrogação de jornada no período de OUT/2005 a FEV/2010

Na peça vestibular, o reclamante asseverou que, no período compreendido entre OUT/2005 e FEV/2010, no exercício da função de *inspetor*, laborava das 7h30' às 19h30', com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta,

razão pela qual pleiteia o pagamento de horas-extras decorrentes do trabalho prestado após a 6ª hora.

O banco reclamado alega que o reclamante, enquanto *inspetor*, estava enquadrado na hipótese inserta no art. 62, II, da CLT, ou seja, exercia cargo de gestão, razão pela qual não faz jus a qualquer remuneração a título de horas-extras. Somado a isto, também afirma que o autor exercia atividades externas e, portanto, não estava sujeito a controle de jornada, enquadrando-se, ainda, na hipótese do art. 62, I, da CLT.

Destaco os termos da decisão do Juízo *a quo*:

Requer o Reclamante horas extras a 50%, sendo estas as horas laboradas além da 6ª hora diária, pelo trabalho de outubro de 2005 a fevereiro de 2010, na jornada das 7h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição, na quantidade de 5 horas por dia trabalhado, alegando que não exercia cargo de confiança, pois não possuía poder de mando, subordinados e sua jornada era controlada por correio eletrônico e seu notebook era plugado com o Inspetor Chefe Regional. Requer a repercussão dos 30 dias do mês em sábados, domingos e feriados, previsão contida na CCT dos bancários.

Por sua vez, a reclamada sustenta que o Reclamante, por exercer cargo de confiança, estaria inserido no § 2º do art. 224 da CLT, sendo desnecessários os poderes conferidos pelo art. 62, II da CLT, razão pela qual não lhe seria devido o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias como extras.

Pois bem.

A prova em matéria de horas extras incumbe ao demandante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme estabelecido no artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, aplicando-se ao caso, ainda, o aforismo forense segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado (*Malatesta*). E o Reclamante se desincumbiu desse ônus como adiante será demonstrado.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, as disposições do caput do art. 224, referentes à jornada de trabalho do bancário, não se aplicam aos que exercem

funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Entendo que o bancário, para se enquadrar na exceção prevista no dispositivo acima elencado, não precisa possuir subordinados ou ter assinatura autorizada, ao contrário da regra contida no art. 62, II, CLT, devendo, porém, deter um certo grau de fidúcia.

O exame minucioso dos autos demonstra que o Reclamante, apesar de Inspetor, com atribuições de fiscalizar e indicar incorreções e falhas, não possuía qualquer poder de deliberação. Apenas coletava elementos e sugeria medidas aos que, realmente, detinham o poder de decidir alguma coisa.

Conforme declarado pela testemunha do Reclamante Sr. Marcus Oliveira (fls. 754-755), mesmo os relatórios das atividades do inspetor, feitos por estes, só eram liberados após revisado pelo inspetor regional e pela matriz e, se precisassem ouvir alguma pessoa no interesse da inspeção, tinham que pedir autorização.

Depreende-se dessas declarações que, na prática, as funções eram exercidas sem fidúcia, sem a confiança necessária para caracterizar a hipótese do §2º do art. 224 da CLT, em que pese o teor do Regulamento Interno da Reclamada a fls. 19-20 do Anexo I.

A prova testemunhal de fls. 530, 662 e 754 corrobora as declarações do autor no sentido de que não batia ponto, mas sofria vários controles de jornada indiretos, por meio de relatórios, controle de quilometragem, comunicações eletrônicas, conexão do notebook ao sistema do Inspetor geral. Era perfeitamente possível à Reclamada avaliar quanto tempo o Reclamante estava a sua disposição.

Assim, o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras além da 6ª hora diária, ou 30ª semanal.

Dessa forma, fazendo uma média do exposto na inicial com o conjunto probatório, considero como verídica, no período de outubro de 2005 a fevereiro de 2010, a jornada de 8h às 19hs, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo.

Pela jornada considerada, procedente é o pagamento de

horas extras, considerando como tais as horas excedentes da sexta diária e da trigésima semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas já computadas na apuração pelo módulo diário, perfazendo um total de 20 horas extras a 50% semanais.

Nesse quadro, imperioso se torna deferir ao reclamante a média mensal de 86,40 horas extras a 50% (20 horas semanais x 4,32 semanas por mês), no período não prescrito compreendido entre os dias 13/10/2005 a 26/2/2010. Divisor 180.

Procedentes, ainda, a repercussão nos 30 dias do mês, ou seja, em sábados, domingos feriados, com base nas CCTs a fls. 63-207, e reflexos sobre, repouso remunerado, aviso prévio, na Indenização Adicional, nas férias dos períodos aquisitivos de 2004/2005 + 1/3, 2005/2006 + 1/3, 2006/2007 + 1/3, 2007/2008 + 1/3, 2008/2009 + 1/3 e 2009/2010 + 1/3, 13º salários de 2005 a 2010 e FGTS 8% e 40%.

Apesar de pertinentes os fundamentos supra, entendo que a decisão, neste particular, merece reforma.

Antes de se adentrar no mérito, no entanto, é necessário fazer uma breve digressão acerca dos requisitos necessários para que empregados – ocupantes de cargo de confiança – sejam excluídos do sistema de controle de jornada por *exercerem cargo de gestão*, na forma do inc. II do art. 62 da CLT, ou, no caso dos bancários, sejam incluídos na regra geral da jornada de 8h diárias, por *exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança*, na forma do § 2º do art. 224 da CLT.

Destaca-se o teor dos dispositivos acima mencionados:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

(...)

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo

Uma leitura sistemática destes dispositivos revela que, no tocante à jornada laboral, os bancários podem enquadrar-se em três situações básicas, a saber:

a) o empregado não exerce função de confiança: nesta hipótese, o bancário, a quem não foi conferido nenhum grau de fidúcia por parte dos gestores da instituição financeira, está subordinado à jornada de 6h diárias, enquadrando-se na regra especial prevista no *caput* do art. 224 da CLT;

b) o empregado exerce função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, ou desempenha outro cargo de confiança, recebendo gratificação com valor não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo: aqui há um grau relativo de transferência dos poderes do empregador (insertos no art. 2º da CLT) ao empregado, mediante o exercício da chamada *função de confiança bancária*. Apesar de não se cogitar a outorga de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador – hipótese encetada no art. 62, II, da CLT, como veremos a seguir –, o grau de fidúcia conferido ao empregado é superior à exigida, em regra, aos demais

empregados do banco, fator que o exclui da jornada especial de 6h diárias e o insere na regra geral da jornada de 8h diárias, conforme art. 224, § 2º, da CLT. Para tanto, constitui exigência, também, que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo; não sendo o caso, o empregado enquadrar-se-á na jornada analisada no item acima (6h diárias);

c) o empregado exerce efetivo cargo de gestão, com salário 40% superior àquela do cargo efetivo: os empregados enquadrados nesta hipótese possuem poderes dimensionados em nível gerencial. A caracterização do cargo de confiança de que trata o inc. II do art. 62 da CLT pressupõe a atribuição ao empregado de funções estratégicas na empresa, cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento, seu funcionamento, seus interesses e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade; é necessária, além do padrão remuneratório maior em 40% do valor da remuneração-base, a caracterização do exercício de encargos de gestão, com poderes para administrar o empreendimento como se fosse o próprio empregador.

Este entendimento não diverge dos postulados da doutrina nacional. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins, em sua obra *Comentários à CLT*, Ed. Atlas, 3ª edição, págs. 239/240, *verbis*:

Cargos de confiança e chefia. Será o cargo de confiança determinado ao arbítrio do empregador, em razão de depositar confiança no empregado e da idoneidade deste. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do art. 224 da CLT é um cargo de confiança especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que substitui o empregador em seus impedimentos, representa-o como o gerente. Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo

de confiança. Para ser chefe, é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. Essas hipóteses indicam o exercente de cargo de confiança. Fiscalização exerce, por exemplo, o supervisor, o inspetor, o auditor, que têm a característica de inspeção. Equivalentes são outras pessoas que exerçam funções análogas à de chefia, fiscalização, gerência, diretoria etc. (...).

Não há que se confundir cargo técnico ou função técnica, que pressupõe conhecimentos específicos, com cargo de confiança, que envolve fidúcia e certos poderes administrativos, como ter procuração da empresa, poder admitir e demitir, ou advertir ou suspender os funcionários, fazer compras e vendas em nome da empresa, possuir subordinados.

(...)

Não recebendo o empregado a remuneração superior a 1/3, fará jus a horas extras a partir da sétima, mesmo exercendo o cargo de confiança.

Também este entendimento reflete o posicionamento pacificado do C. TST, que, aliás, editou os Enunciados nºs. 102 e 287, sobre a matéria.

SUM-102 Bancário - Caixa - Cargo de Confiança

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício

da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas.

SUM-287 Gerente Bancário - Horas Suplementares - Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Feitas estas considerações, entendo que o contexto fático-probatório autoriza a concluir que ao autor foi outorgado grau de fidúcia bancária suficiente para inseri-lo na hipótese inserta no art. 224, § 2º, da CLT; ou seja, exerce cargo de confiança equiparado ao *gerente de agência* e, como tal, nos termos da Súmula nº. 287 do TST, deve cumprir jornada diária de 8h.

Como já asseverado, o nível de confiança de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, é mais abrangente – e menos intenso – do que aquele inserto no inc. I do art. 62 do mesmo diploma; naquela hipótese inserem-se atividades de *direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes*, sem prejuízo de *outros cargos de confiança*.

Incontroverso nos autos que ao reclamante, no exercício de seu mister de inspetor, foram conferidos poderes de fiscalização, logo, exercia cargo de confiança bancário, nos termos da norma consolidada.

Senão vejamos: cf confessado em seu interrogatório (fls. 408/410), ao reclamante competia verificar a conformidade das diversas operações bancárias levadas a efeito em 23 agências e pontos de atendimento¹, fiscalizando situações tais como compras validadas em valor exorbitante², despesas irregulares³, não observância de diretrizes e normas do banco⁴ – registrando, em seu relatório, o descumprimento destas pelo pessoal da agência, inclusive o Gerente-Geral⁵.

Não fosse o bastante, o depoimento das testemunhas arroladas pelo reclamante também converge para tal conclusão. Neste fronte, destacamos que, nos termos do depoimento da testemunha Karina Araújo Simões, às fls. 530/531, *os inspetores de agência possuem acesso a rotinas e programas eletrônicos do banco reclamado que outros funcionários não possuem, sendo que dentro desses acessos está incluído a consulta a conta-corrente de clientes* (fls. 531), *sendo certo, ainda, que quem elabora os relatórios que culminam com a demissão dos funcionários são os inspetores de agência* (fls. 531v) e que *as tarefas do empregado inspetor não podem ser delegadas a outros funcionários* (fls. 531v).

Ora, diante da tessitura fática alinhavada, resta inconcebível concluir que o empregado com tamanhas responsabilidades não ocupava cargo de confiança bancária na estrutura funcional do banco reclamado; ao reclamante

¹ que o depoente exercia efetivamente a função de inspetor responsável por 23 agências e os PPAA's (fl. 408)

² que a pessoa responsável por validar compras e despesas acima de R\$100,00/dia era o gerente da agência, o inspetor apenas tomava conhecimento das despesas no dia seguinte e, se tivesse algum valor exorbitante, o inspetor pedia explicação ao chefe de expediente, responsável por esta área (fl. 408)

³ diante de alguma despesa irregular comprovada, o depoente, como inspetor, submetida a situação ao seu superior hierárquico (fls. 408)

⁴ que uma das funções do inspetor era orientar todos os empregados da agência, inclusive o gerente-geral sobre as diretrizes e normativas do banco (fls. 409)

⁵ se alguma norma não estivesse sendo cumprida corretamente, o inspetor levava ao conhecimento do gerente-geral da agência, que era a pessoa que decidia se ia cumprir ou não o estabelecido, e, diante de um não cumprimento, cabia ao inspetor comunicar ao seu superior hierárquico, além de registrar em relatórios (fls. 409)

competia a especialíssima função de fiscalizar, de maneira ampla e abrangente, as atividades em geral desempenhadas no interior de uma agência bancária, levando ao conhecimento de seus superiores hierárquicos eventuais irregularidades e inconformidades encontradas.

Como os altos empregados da estrutura funcional bancária não podem, física e materialmente, atuar diretamente nas inspeções em tela, conferem a determinados empregados – no caso, os inspetores –, mediante outorga de cargo de confiança, parcela específica e limitada de seus poderes fiscalizatórios – inseridos no campo do poder diretivo de que trata o art. 2º da CLT – para que estes façam suas vezes.

Com efeito, evidente que, para tanto, o banco confere fidúcia ao empregado; não se cogita do empregador conferir a especialíssima função de fiscalização a qualquer funcionário.

Dito isto, no entanto, ressalto que a confiança depositada no autor não o caracteriza como exercente de cargo de gestão, razão pela qual também se afasta a tese de defesa segundo a qual o autor enquadra-se na tipificação inserta no inc. II do art. 62 da CLT.

O acervo probatório revela que autor apenas exercia, descentralizadamente, parcela dos poderes fiscalizatórios do empregador mediante uma rotina de trabalho imposta por seus superiores hierárquicos; efetivamente, não geria nenhum setor ou departamento do reclamado, não dirigia a prestação dos serviços de nenhum outro empregado e não tinha subordinados.

Resta pendente afastar o último fato impeditivo à pretensão autoral alegado pela reclamada, qual seja, que o reclamante exercia atividade externa e, portanto, não estava sujeito a controle de jornada, nos termos do inc. I do art. 62 da CLT, *verbis*:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados

Tal argumento também não merece acolhida.

A instrução processual demonstrou que a maior parte das atividades desempenhadas pelo inspetor dá-se no interior das agências fiscalizadas; tal fato, por si só, já descaracteriza o alegado trabalho externo.

Ora é logicamente inconcebível ter por externas atividades desenvolvidas no interior das agências do reclamado; um verdadeiro oxímoro, portanto. Não é porque o posto de trabalho do autor variava conforme o local supervisionado que se trata de labor *incompatível com a fixação de horário de trabalho*.

Jurisprudência e doutrina dão o dimensionamento do alcance do dispositivo legal invocado: somente insere-se na exceção prevista no inc. I do art. 62 da CLT aquele trabalho que, por sua natureza, impossibilite o controle de jornada por parte do empregador. Ou seja, mesmo que se se tratasse de atividade desenvolvida precipuamente em ambiente externo, a empresa só estaria dispensada de controlar a jornada do obreiro caso fosse efetivamente impossível fazê-lo. Neste sentido, destaco os recentes arestos que ecoam a jurisprudência consolidada do TST:

RECURSO DE REVISTA (...) ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA - 1. O simples fato de o obreiro exercer labor externo, por si só, não exclui o direito às horas extras, quando evidenciado que havia controle de jornada, como na hipótese dos autos. 2. Verificada a existência de labor extraordinário sem a devida contraprestação pecuniária, correta a decisão que determinou o pagamento das horas extras com os adicionais vindicados e reflexos. Recurso não conhecido... (RR - 113200-46.2005.5.04.0010 , Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 19/09/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2012)

RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. O fato de o trabalhador exercer atividade externa não é incompatível, por si só, com a fiscalização e o controle da sua jornada de

trabalho pelo empregador. A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade. Na hipótese em exame, porém, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o Tribunal Regional verificou que a Reclamante estava sujeita ao controle indireto de jornada, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido no aspecto... (RR - 125000-52.2009.5.03.0077 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/09/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/09/2012)

In casu, tenho por perfeitamente possível o controle da jornada do autor, seja por meio de *login* no sistema interno do banco ou por qualquer outro meio telemático hoje trivialmente à disposição de qualquer um – quiçá de um banco com o porte do reclamado.

Ao reclamado, portanto, cumpria acompanhar a jornada de trabalho do autor – submetido a 8h de labor diárias, como já visto –, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT. Ao optar por não tê-lo atraiu a incidência da Súmula 338, I, do TST:

Determinação Judicial - Registros de Horário - Ônus da Prova

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Com efeito, ao não trazer aos autos os registros de ponto do reclamante – confessadamente não anotados – faz presumir verdadeira a jornada declinada pelo autor na exordial, qual seja, das 7h30' às 19h30', com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta.

Ocorre, no entanto, que tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, como tal, pode ser elidida, caso o julgador vislumbre elementos, nos autos, suficientes para tanto.

É o caso.

Em que pese a testemunha Karina Araújo Simões ter asseverado que estava subordinada à mesma jornada laboral declinada na exordial⁶, destaco que esta nada pode dizer acerca da duração do trabalho diário do reclamante, uma vez que *nunca trabalhou no mesmo local junto com o reclamante*; seu contato com este era limitadíssimo, eis que apenas *participava de cursos promovidos pelo reclamado junto com o reclamante na cidade de Osasco/SP cerca de duas vezes por ano* (fls. 531).

Ao contrário, a testemunha Francisco Wener Escócio Silva, que chegou a acompanhar o autor no exercício suas atividades laborais⁷, afirmou que *nas inspeções o reclamante chegava às 08:00 e permanecia até às 18:00 horas, com duas horas de intervalo para alimentação*. Ante o exposto, acolho como verdadeira a jornada declinada pela referida testemunha – também arrolada pelo autor.

Em conclusão: afasto a teses autoral – acolhida pelo julgador a quo – e de defesa, enquadrando o reclamante na hipótese tratada no § 2º do art. 224 da CLT. Estava subordinado à jornada de 8h diárias de labor, não fazendo jus, portanto, às 7ª e 8ª horas como extras. É equiparado ao gerente de agência, nos termos da Súmula nº. 287 do TST. No tocante às horas-extras contadas a partir da 8ª, levando-se em consideração a jornada de 8h às 18h com duas horas de intervalo intrajornada, reputo-as também improcedentes, eis que a duração do trabalho diário não excedia o limite de 8h.

⁶ que a depoente como inspetora de agência, trabalhava das 07:30 às 19:00 horas com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira (fls. 530)

⁷ que o reclamante atuou em duas inspeções na agência do depoente em Imperatriz; que cada inspeção durou em torno de uma semana, à exceção da primeira na agência de Imperatriz, que durou cerca de 15 dias (fls. 662).

Ante todo o exposto, reformo o *decisum* guerreado para excluir, do montante condenatório, os valores deferidos a título de horas-extras a 50% decorrentes de sobrejornada de segunda a sexta-feira.

1.2.2) Horas-extras com 100% decorrentes do labor em 2 sábados e 2 domingos, por mês, não compensados, no período de OUT/2005 a FEV/2010

O reclamante afirma que, no período compreendido entre OUT/2005 e FEV/2010, no exercício da função de *inspetor*, realizava inspeções nas agências bancárias da reclamada, das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, em 2 sábados e 2 domingos por mês não compensados.

A reclamada, em contestação, nega a prestação de quaisquer serviços aos sábados e domingos.

Iniciada a instrução processual, em audiência (fls. 408/410), o reclamante confessou, em seu interrogatório que *os trabalhos aos sábados e domingos não eram efetuados nas agências e sim nos hotéis.*

Às fls. 390/396, apresentou petição manifestando-se sobre os documentos carreados aos autos pela reclamada e deduzindo novos fatos sobre a questão, asseverando que *os Relatórios de Inspeção eram digitados em sábados e domingos dentro do hotel, porquanto, devido ao excesso de trabalho, prazos a serem cumpridos e diversos atendimentos às demais Agências (...), o Reclamante era obrigado a digitar os relatórios dentro do hotel, pois, de outra forma, na conseguiria dar conta, em face do excesso de trabalho.* Também afirmou que *ficava à disposição do banco, posto que viajava aos sábados, domingos e feriados, conforme atestam e comprovam os Relatórios de Prestação de Contas (...).*

Estas informações foram ratificadas nas alegações finais autorais, às fls. 760/791 e nas contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada, fls. 889/928.

O Juízo *a quo*, acolhendo a pretensão autoral, assentou:

Requer, ainda o Reclamante, horas extras a 50% e 100%, respectivamente, pelo suposto trabalho em sábados e domingos, na média de dois por mês cada, das 8h às 18h, com 2h de intervalo.

A Reclamada nega o trabalho nesses dias.

O Reclamante esclareceu que o trabalho nesses dias não ocorria nas agências e sim nos hotéis em que se hospedava, digitando relatórios de inspeção.

A prova testemunhal do Reclamante confirma esse trabalho em sábados e domingos, sobretudo a testemunha Karina Simões a fls. 530, que declara, também, a necessidade deslocamentos em sábados e domingos para inspecionar agências em outras localidades.

Igualmente, a prova documental acostada pela Reclamada oferece indícios quanto a frequência desse trabalho em sábados e domingos, como apurou o Reclamante a fls. 394, por amostragem.

Sendo assim, reconheço o trabalho do Reclamante na média de dois sábados e dois domingos por mês, das 8h às 18h, com 2h de intervalo, pelo que condeno a Recamada a pagar 16 horas extras por mês a 50% pelo trabalho no sábado, e 16 horas extras por mês a 100% pelo trabalho aos domingos, no período não prescrito de outubro de 2005 a fevereiro de 2010.

Improsperáveis os fundamentos acima.

É que longe de constituir meros “esclarecimentos” – como declinado pelo julgador *a quo* em seus fundamentos –, os fatos trazidos à baila por ocasião do interrogatório do autor e da petição de fls. 408/410 – digitação de relatórios e viagens realizadas sábados e domingos – constituíram verdadeira inovação processual, uma vez que alteraram substancialmente a causa de pedir relativa ao pedido de pagamento de horas extras.

É indubitoso que, por força do princípio da estabilização da lide, a causa de pedir a que está adstrito o julgador é aquela relatada às fls. 17 da exordial: que o reclamante

efetivamente realizava inspeções das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, em 2 sábados e 2 domingos em média por mês. Ressalte-se que, como não houve aditamento à demanda (art. 294 do CPC), é tão-somente sobre este fato que o julgador deverá perquirir, sob pena de violação do princípio da adstrição inserto no art. 128 do CPC.

Vale lembrar que, no processo do trabalho, a estabilização da lide dá-se com a apresentação da contestação pelo reclamado, após a qual qualquer alteração dos elementos subjetivos e objetivos da demanda somente pode ocorrer com a anuência deste, conforme art. 264 do CPC, sob pena de subversão do devido processo legal.

In casu, os fatos que serviram de supedâneo para o deferimento das horas-extras pleiteadas – digitação de relatórios e viagens realizadas sábados e domingos –, não poderiam tê-lo sido, uma vez que não constituíram a causa de pedir do pedido formulado na exordial.

Nestes termos, observado o princípio da adstrição, a pretensão recursal do reclamado merece acolhida.

É que a confissão do reclamante, na audiência, segundo a qual *os trabalhos aos sábados e domingos não eram efetuados nas agências e sim nos hotéis* é suficiente para afastar a causa de pedir referente ao pedido de horas-extras aos sábados e domingos.

Com efeito, considerando que o autor, em seu interrogatório, confessou fatos que afastam aqueles declinados na exordial, reformo o *decisum* vergastado para excluir, do *quantum* condenatório, os valores deferidos a título de horas-extras a 50% e 100% decorrentes das alegadas horas-extras realizadas aos sábados e domingos.

1.3) Adicional de transferência (25% sobre a remuneração)

O autor sustenta que, em duas ocasiões – em JUL/2005, para Imperatriz/MA, e, em DEZ/2009, para BELÉM/PA –

foi transferido para postos de trabalho sem, contudo, perceber o adicional de transferência de 25% de que trata o § 3º do art. 469 da CLT, razão pela qual requer sua quitação em Juízo.

A reclamada, a seu turno, entende que resta improcedente o pedido pois: (a) as transferências a que foi submetido o reclamante deram-se a pedido deste; (b) seu contrato de trabalho possuía *condição implícita de transferência*; (c) o adicional perseguido somente é devido nas hipóteses de transferência provisória, sendo que aquelas a que foi submetido o reclamante deram-se em caráter definitivo; e (d) o reclamante era ocupante de cargo de confiança, logo, insere-se na exceção encartada no § 1º do art. 469 da CLT.

Sobre a matéria, assim se pronunciou o Juízo *a quo*:

O Reclamante informa que, transferido provisoriamente para as localidades que indica, nunca recebeu adicional de transferência, em face do que requer a parcela no percentual de 25% da remuneração, pelo período de julho de 2005 até sua dispensa.

A Reclamada afirma que o Reclamante não tem direito ao adicional em tela porque suas transferências foram definitivas, bem como pelo fato do Reclamante ocupar cargo que se enquadra no art. 62, II da CLT.

Todavia, restou evidente que as transferências não eram definitivas, conforme se depreende do teor do documento de fls. 3 do anexo I. Ademais, eram sucessivas. Por sua vez a testemunha Karina Araújo Simões (fls. 530) declarou que os Inspetores são transferidos provisoriamente. Outrossim, não há prova de que a transferência para Belém ocorrera a pedido, não bastando mera alegação da testemunha da Reclamada nesse sentido, exigindo prova formal não produzida pela Reclamada, sendo crível que, no máximo, o Reclamante tenha podido escolher entre opções de localidades colocadas pela própria Reclamada como opção.

No mais, quando da apreciação do pedido de horas extras, restou evidente que o Reclamante não se enquadra no questionável art. 62, II da CLT.

Com isso, com base no § 3º do art. 469 da CLT, condeno

a Reclamada a pagar ao Reclamante a título de adicional de transferência, o percentual de 25% sobre sua remuneração, pelo período não prescrito de outubro de 2005 a fevereiro de 2010, e reflexos da parcela nas férias 2005/2006 + 1/3, 2006/2007 + 1/3, 2007/2008 + 1/3, 2008/2009 + 1/3, 2009/2010 + 1/3, 13º salários de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, no PLR de 2006 a 2010, bem como no FGTS 8% e 40%.

Data venia, celebro a lucidez dos argumentos esposados pelo julgador primitivo, mas entendo que o *decisum* merece reforma.

Primeiramente, no entanto, faz-se necessário afastar as teses de defesa manifestamente equivocadas.

No que tange à *condição implícita de transferência* contida no contrato de trabalho do autor – que supostamente autorizaria sua transferência –, bem como à tese segundo a qual o reclamante exercia cargo de confiança – e por isso o reclamado estaria dispensado de pagar-lhe o adicional de transferência, com fulcro no art. 469, § 1º da CLT –, destaco que tais fatos, por si só, não afastam a incidência do adicional de que trata o § 3º do art. 469 da CLT.

Tais posições jurídicas estão superadas no âmbito do TST, que, por meio da OJ nº 113 da SDI1, assentou que os fatos em comento são irrelevantes para a fixação de incidência do adicional de transferência; o único pressuposto legal que deve ser observado diz respeito ao caráter transitório da transferência:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Neste sentido, ainda, destaco a jurisprudência atual daquela Corte, na forma dos arestos que seguem transcritos:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1. A previsão contratual de transferência do empregado, mesmo que implícita, devido ao ramo de atuação da empresa, não retira do empregado o direito ao adicional de transferência. Esta Corte pacificou o entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, de que -o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória-. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 29400-58.2011.5.13.0011 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/09/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/09/2012).

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Decisão em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, situação esta devidamente consignada nos autos. Ademais, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 47600-21.2008.5.04.0771 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2012).

Ultrapassados estes pontos, na esteira da jurisprudência consolidada do TST, cabe tão-somente perquirir se as transferências às quais foi submetido o reclamante deram-se em caráter provisório ou definitivo.

Com efeito, restou incontroverso que a remoção

ocorrida em JUL/2005, para Imperatriz/MA, durou até DEZ/2009, ou seja, por 4 anos e 6 meses. A seu turno, a transferência para Belém/PA, ocorrida em DEZ/2009, perdurou por 2 meses, até a rescisão do pacto laboral do obreiro, em 26.2.2010.

O TST, utilizando-se de reflexões calcadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vem entendendo que se presumem definitivas as transferências com prazo de duração superior a três anos. Neste sentido, destaco (grifos acrescentados):

RECURSO DE REVISTA. (...) 14. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CRITÉRIO. OJ 113/SBDI-1/TST. No tocante ao adicional de transferência, só incide quando importar mudança de residência do trabalhador (art. 469, CLT). Pacificou a jurisprudência (OJ 113, SDI-1/TST) que só é devido esse adicional caso seja transitória a remoção, e não definitiva. Não se pode aprofundar ainda mais a interpretação restritiva já feita pela OJ 113, como, ilustrativamente, considerar-se definitiva a mudança pelo fato de que o contrato se extinguiu certo tempo depois, já que na Ciência, na Vida e no Direito a natureza das coisas e das relações não é dada pelo seu futuro, mas, seguramente, por sua origem, estrutura e reprodução históricas (o futuro não rege o passado, como se sabe). São, pois, transitórias as remoções que acontecem sequencialmente no tempo contratual, evidenciando, por sua reprodução sucessiva, o caráter não definitivo de cada uma. É também, transitória, em princípio, regra geral, a remoção ocorrida em período contratual juridicamente considerado recente, o que corresponde, por razoabilidade e proporcionalidade, segundo a tendência jurisprudencial desta Corte, a um prazo estimado de três anos ou tempo aproximado a esse parâmetro. Ao revés, é definitiva a transferência ocorrida em momento longínquo do contrato. Naturalmente, ainda em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também não ensejará o pagamento do adicional a mudança que resultar de comprovado interesse extracontratual do trabalhador. No caso concreto, consta do acórdão regional que a última remoção da Reclamante ocorreu em 1998, tendo perdurado

até a dispensa em 2004. Verificado, desse modo, o caráter definitivo da transferência, diante do fato de que perdurou por mais de cinco anos, sendo incorreto, pois, o deferimento da verba. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto... (RR - 279400-22.2005.5.09.0069 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2012)
RECURSO DE REVISTA (...) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional em comento é a transferência provisória. A jurisprudência desta Corte vem considerando, como um dos critérios objetivos na aferição do que seja transferência provisória, a duração por menos de três anos. Na hipótese, tendo a transferência perdurado por apenas dois anos, a par da ausência de indícios de que seria definitiva, escorreita a decisão que manteve o pagamento do adicional. Recurso não conhecido... (RR - 291000-98.2009.5.09.0069 , Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 11/04/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012)

Utilizando-se deste parâmetro, pode-se concluir que a remoção ocorrida para o município de Imperatriz o foi em caráter definitivo, uma vez que perdurou por prazo superior àquele que o TST considera como razoável para ensejar a provisoriedade.

Destarte, não se descarta que o critério objetivo da aferição temporal gera tão-somente uma presunção *juris tantum* de definitividade da transferência; ou seja, pode ser elidida caso o julgador verifique presentes, *in concreto*, outros caracteres típicos da transferência provisória.

No entanto, não vislumbro, no caso, quaisquer destas circunstâncias especiais aptas a afastar a presunção de definitividade em comento. Ressalto que o depoimento da testemunha Karina Araújo Simões – segundo a qual *as transferências dos inspetores são em caráter provisório* (fls. 530/531) –, não tem o condão de alterar a realidade fática

observada; ora, assim como no caso do desvio de função, a referida pessoa não está apta dizer, definitivamente, sobre o caráter de todas as transferências de ocorridas com todos os inspetores em todo o Brasil, no máximo, pode dizer sobre as circunstâncias de sua transferência e daquelas referentes a colegas de trabalho com os quais laborou diretamente; no caso do reclamante, destaco que a testemunha *nunca trabalhou no Estado do Maranhão* (fls. 530), razão pela qual entendo que nada pode dizer sobre a transferência deste para Imperatriz/MA.

Utilizados estes mesmos parâmetros, no entanto, poder-se-ia concluir que a transferência do autor para Belém/PA, em DEZ/2009 foi provisória, já que perdurou por somente dois meses.

No entanto, aqui acolho a tese de defesa segundo a qual tal remoção deu-se em razão de interesse extracontratual do reclamante.

Diz-se isto com base na manifestação lançada às fls. 390/396. Ali o reclamante confessou o que segue:

O que ocorria, Excelência, era que todo início de ano era realizada uma pesquisa pelo banco com os funcionários, onde era sugerido que estes escolhessem três cidades onde gostariam de ir trabalhar, em caso de uma eventual transferência levada a efeito pelo banco.

O Reclamante, por ocasião dessas pesquisas sempre colocava a cidade de Manaus-AM em primeiro lugar e complementava Belém-PA e Brasília-DF, por serem mais próximas de Manaus, onde foi contratado pelo banco e possui domicílio fixo, não que desejasse ir para essas cidades.

Ora, incontroverso, portanto, que o reclamante, então lotado em Imperatriz/MA, desejava regressar à Manaus/AM; alternativamente, em razão da eventual não abertura de vagas de inspetor neste município, o banco facultava-lhe optar por outras duas praças, no que o reclamante escolhia Belém/PA e Brasília/DF.

Ou seja, em que pese não ter sido a escolha preferencial do reclamante, a transferência para Belém/PA era também de interesse do autor, pois, consoante assentado pelo próprio, era mais próxima de Manaus/AM – o destino cuja remoção almejava.

De qualquer forma, confessadamente, o reclamante manifestou o interesse de ser transferido de Imperatriz/AM – preferencialmente para Manaus ou, de maneira sucessiva, para Belém/PA ou Brasília/DF –, desejo este que foi atendido pela demandada em DEZ/2009. Dadas estas circunstâncias, não há como concluir que a lotação em Belém/PA decorreu de imposição do reclamado; em que pese não ser o destino final que almejava, o reclamante preferiu optar pela lotação em Belém/PA, em detrimento de Imperatriz/MA.

Sobre a não incidência do adicional de transferência nas hipóteses em que esta é motivada pelo interesse extracontratual do obreiro, destaco assentamentos da doutrina de Maurício Godinho Delgado⁸ (grifos acrescentados):

*As remoções relevantes com aquiescência do trabalhador e seu comprovado interesse merecem exame particularizado. Efetivamente, tais remoções são tidas, regra geral, como lícitas. Contudo, há importante ressalva a ser efetuada. Embora a expressão celetista seja, de fato, *anuência* (diz o *caput* do art. 469: “Ao empregador é vedado transferir o empregado, em a sua anuência...”), tem-se produzido interpretação distinta no sentido meramente gramatical desse dispositivo. É que, em face da natural restrição à vontade obreira que caracteriza o contrato de trabalho, a licitude da alteração circunstancial enfocada dependerá, em tais casos, de atender a efetivo interesse obreiro. *Tais remoções seriam obviamente lícitas, já que ocorrem em atenção a interesse pessoal ou familiar do empregado, interesse excontratual, portanto (como**

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1058/1060.

casamento, proximidade da família, presença de melhor estrutura urbana para a família, etc.). Sem evidência desse interesse extracontratual obreiro na transferência, tende-se a presumir incidência de contingenciamento socioeconômico do empregador sobre a manifestação de vontade obreira.

(...)

Não há qualquer dúvida de que a remoção por comprovado interesse obreiro não produza a incidência do adicional de transferência (art. 469, § 3º, CLT).

(...)

O segundo ponto consensual reside na conclusão de ser o *adicional de transferência jamais devido em remoções efetivadas em atendimento a inequívoco interesse processual obreiro – interesse extracontratual*, esclareça-se (casamento, interesse familiar, etc.). Embora se saiba que qualquer remoção somente será concretizada caso também harmonize-se ao interesse empresarial, o aspecto aqui distintivo será o fato de que a transferência visou também atender a significativo interesse pessoal do trabalhador ou sua família.

Também neste sentido é pacífica a jurisprudência do TST, conforme recente aresto que segue transcrito (grifo acrescido):

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CRITÉRIO. No tocante ao adicional de transferência, só incide quando importar mudança de residência do trabalhador (art. 469, CLT). Pacífica jurisprudência (OJ 113, SDI-1/TST) que só é devido esse adicional caso seja transitória a remoção, e não definitiva. Não se pode aprofundar ainda mais a interpretação restritiva já feita pela OJ 113, como, ilustrativamente, considerar-se definitiva a mudança pelo fato de que o contrato se extinguiu certo tempo depois, já que na Ciência, na Vida e no Direito a natureza das coisas e das relações não é dada pelo seu futuro, mas, seguramente, por sua origem, estrutura e reprodução históricas (o futuro não rege o passado, como se sabe). São, pois, transitórias as remoções que acontecem sequencialmente no tempo contratual,

evidenciando, por sua reprodução sucessiva, o caráter não definitivo de cada uma. É também, transitória, em princípio, regra geral, a remoção ocorrida em período contratual juridicamente considerado recente, o que corresponde, por razoabilidade e proporcionalidade, segundo a tendência jurisprudencial desta Corte, a um prazo estimado de três anos ou tempo aproximado a esse parâmetro. Ao revés, é definitiva a transferência ocorrida em momento longínquo do contrato. Naturalmente, ainda em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também não ensejará o pagamento do adicional a mudança que resultar de comprovado interesse extracontratual do trabalhador. No caso concreto, restou incontroverso nos autos, inclusive afirmado nos próprios embargos de declaração da Reclamada, que a transferência da Reclamante se deu pelo período de cerca de 3 (três) anos, findo o qual houve a extinção do contrato de trabalho (fato incontroverso). Verificado, desse modo, o caráter provisório da transferência diante do fato de que perdurou por aproximadamente três anos, sendo correto, pois, o deferimento da verba. Recurso de revista não conhecido. (RR- 102000-57.2006.5.17.0006, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/05/2012)

Assim, verificado o interesse extracontratual do obreiro em ser transferido de Imperatriz/MA para Belém/PA, em razão da maior proximidade desta praça com o município de Manaus/AM, entendo que também não faz jus, o reclamante, à percepção do adicional de transferência em razão da remoção ocorrida em DEZ/2009.

Ante todo o exposto, reformo o v. *decisum* para excluir, do *quantum* condenatório, os valores deferidos a título de adicional de transferência.

1.4) Ressarcimento das despesas resultantes do retorno a Manaus após a rescisão contratual

Em razão da rescisão contratual operada logo após a transferência para Belém/PA, o autor requer o ressarcimento

das despesas com mudança e passagens aéreas decorrentes de seu retorno a Manaus/AM.

A reclamada, a seu turno, entende indevido qualquer pagamento a este título em razão da inexistência de amparo legal para tanto.

Acolhendo a pretensão autoral, proclamou o Juízo *a quo*:

O Reclamante afirma que, com a sua dispensa em Belém/PA, teve que retornar para Manaus/AM, sem que a Reclamada arcasse com as despesas correspondentes, causando-lhe prejuízos indevidos e redução salarial indireta. A Reclamada nega o direito ao ressarcimento requerido, afirmando que a transferência do Reclamante para Belém/PA foi definitiva e a pedido deste. Afirma que carece de amparo legal (impossibilidade jurídica) referido pleito após o fim do contrato de trabalho.

Contudo, pelas razões já mencionadas quando do deferimento do adicional de transferência, as transferências não se revestiam de caráter definitivo e foram freqüentes no decorrer do pacto laboral. Ademais, como já mencionado, também, naquele tópico, não há prova de que a mesma ocorreu a pedido do Reclamante para lá fixar sua moradia. Por sua vez, o argumento de que o pleito carece de amparo legal não merece guarida. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico não veda pedidos de ressarcimento. No mais, o pedido está fundado em obrigações inerentes ao período de vigência do contrato de trabalho, plenamente exigível em período pós-contratual.

Tendo o Reclamante sido transferido para Belém por interesse, benefício e determinação da Reclamada em razão do contrato de trabalho, esta, rescindindo o contrato, deve garantir ao Reclamante que retorne para seu lugar de origem, onde fora contratado e possui domicílio, sob pena de onerar ilícitamente o trabalhador economicamente hipossuficiente, sobretudo, após dispensá-lo do emprego.

Assim, as despesas de transferência, seja para ir, seja para retornar ao lugar de origem, devem ser custeadas pelo empregador (art. 470 da CLT).

Logo condeno a Reclamada nos valores da inicial, ante a ausência de impugnação específica, a pagar ao Reclamante R\$ 8.478,88 (oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Entendo que merecem manutenção as razões declinadas acima.

A decisão do Juízo *a quo* estão de acordo com a norma celetista inserta no art. 470 do diploma consolidado, segundo o *as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador*.

Interpretando o dispositivo acima, doutrina e jurisprudência têm assentado que estas despesas alcançam os custos do retorno do empregado ao local de sua contratação, quando a rescisão do contrato é operada em localidade diversa por motivo de transferência anterior operada por interesse do empregador – mesmo que se trate de transferência definitiva. Nesta esteira, colaciono os arestos do C. TST que seguem transcritos:

(...) DESPESAS COM MUDANÇA. RETORNO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte possui o entendimento de que, demonstrada a transferência por determinação do empregador, são devidas as despesas com o retorno do empregado ao local de origem, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido... (RR - 26000-18.2003.5.03.0036, Relator Juiz Convocado: Roberto Pessoa, Data de Julgamento: 02/06/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010)

RECURSO DE REVISTA (...). DESPESAS DE RETORNO - REEMBOLSO É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das despesas de retorno do empregado à cidade de origem, tendo em vista que a transferência decorreu de sua determinação, mesmo que a mudança se efetive após a rescisão do contrato de trabalho. Precedentes.

(RR - 30500-64.2003.5.08.0109 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/05/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/05/2008)

RECURSO DE REVISTA - DESPESAS DE MUDANÇA. Vulnera-se o artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho quando é negada a cobertura de despesas com o retorno do empregado ao primitivo domicílio, estando já extinto o pacto laboral, em face da dispensa do empregado. Se houve mudança do empregado para localidade diversa da qual se encontrava domiciliado em razão do contrato de trabalho, pois da necessidade e da conveniência do empregador, com muito mais fundamento há de se estender o campo de abrangência da norma em exame aos casos em que extinto o contrato de trabalho, com a dispensa do empregado, venha o empregador arcar com as despesas de volta, uma vez que as verbas decorrentes da extinção do contrato têm natureza indenizatória pela perda do emprego, e alimentar, pois prendem-se à subsistência do homem e de sua família em circunstâncias adversas, como aquela pertinente à sua exclusão do mundo do trabalho. Daí obrigá-lo ainda a arcar com as despesas de retorno do local da prestação de serviço, além de constituir grave desequilíbrio entre as partes, inclusive quanto ao distrato, impõe situação iníqua ao sobrecarregar economicamente o já hipossuficiente, segundo os princípios que norteiam o Direito do Trabalho Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto. (RR 812.937/01.7, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 1º/8/03

Por derradeiro, destaco que, o fato de a remoção para Belém/PA ter se operado por iniciativa do reclamante, no caso específico dos autos, não constitui fato impeditivo à pretensão autoral.

Como já visto, o reclamante tinha interesse em regressar para Manaus/AM, e que a opção em ser transferido para Belém/PA foi manifestada tão-somente em razão da maior proximidade desta praça em razão daquela. Este fato era de ampla sabença do reclamado, conforme, inclusive, confirmou a

testemunha arrolada pelo reclamado, Rossevelt Andrade de Alencar, em seu depoimento⁹.

Dado este cenário fático, portanto, impõe-se o pagamento da parcela. Ante o exposto, confirmo os termos da decisão primitiva, mantendo-a incólume neste particular.

1.5) Ressarcimento pelas despesas com reparação de veículo danificado em razão de acidente sofrido in itinere em 11.10.2007:

O reclamante alega que, em 11.10.2007, *ao retornar de uma inspeção em uma Agência do banco Bradesco S/A situada no município de Zé Doca do Maranhão, há (sic) aproximadamente 450 km de Imperatriz – MA, sofreu um acidente capotando em um despenhadeiro, o que gerou um enorme prejuízo material, de vez que, teve de arcar sozinho com as despesas de reparação do veículo acidentado (fls. 18)*. Requereu, pois, a reparação pelos prejuízos materiais sofridos na ocasião, quantificados em R\$ 28.000,00 amparado no art. 884 do CC/2002¹⁰.

O banco reclamado, a seu turno, postula que não foram demonstrados, *in casu*, a ocorrência dos elementos autorizadores da reparação civil por danos, quais sejam, o dano propriamente dito, o nexo causal e a culpa, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pelo autor em decorrência do acidente.

Sobre a controvérsia, o Juízo *a quo* aplicou a seguinte *ratio decidendi*:

O Reclamante informa que no dia 11/10/2007, ao retornar de uma inspeção em Agência do Reclamado, sofreu acidente com capotamento em um despenhadeiro, gerando enorme prejuízo material no montante estimado de R\$ 28.000,00.

⁹ que a transferência do reclamante para Belém/PA se deu a pedido dele, porque tinha interesse em retornar para Manaus e a cidade de Belém ficava mais próxima (fls. 754v)

¹⁰ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Alega que teve que arcar sozinho com as despesas de reparação do veículo, após solicitar ajuda financeira do Banco, sem sucesso, tendo que continuar pagando as prestações do financiamento do carro junto ao Banco Reclamado e providenciar a recuperação do veículo, situação que durou quinze meses, motivando refinanciamento da dívida perante o Reclamado e utilização de todos seus esforços e economias para honrar seus compromissos, passando a utilizar ônibus, moto-táxi, van para realizar seu trabalho, o que lhe onerou de forma sensível.

A Reclamada defendeu-se afastando sua responsabilidade pelo prejuízo, asseverando que custeou as despesas com acidente anterior, recusando-se a suportar as despesas, ora em questão, por ter o Reclamante deixado de contratar seguro para o veículo, após orientado pela Reclamada nesse sentido, acaso o Reclamante quisesse continuar usando seu carro para a prática do serviço.

Todavia, é fato. O Reclamante acidentou-se em trabalho para a Reclamada, utilizando seu veículo próprio em favor e com a anuência desta, que deve suportar os riscos de sua atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT.

O Boletim de Ocorrência de fls. 216 e o de acidente de trânsito a fls. 217-218 dos autos, não impugnados pela Reclamada, atestam que o Reclamante estava em trânsito, a serviço da Reclamada, acidentando-se após cinco horas dirigindo à noite, não tendo ingerido bebida alcoólica.

Outrossim, o Reclamante até esclareceu que celebrou o seguro requerido pela Reclamada, mas estava com 17 dias de vencido quando ocorreu o acidente.

Nesse particular, cabe asseverar que eventual seguro feito pelo Reclamante reverteria em favor deste e não isentaria a Reclamada de responsabilidades quanto aos resultados danosos decorrentes do risco de sua atividade econômica e das prerrogativas que a condição de patrão lhe confere, entre elas a de coibir o Reclamante de usar seu veículo em prol da Reclamada ante a ausência da garantia exigida. Não tendo a Reclamada acautelado-se nesse particular em face de seu poder diretivo, fiscalizatório e disciplinar, assumiu os riscos desse proceder, anuindo com o uso do carro mesmo sem seguro. Aproveitou o bônus, deve suportar o ônus.

Em face do exposto, com base no art. 2º da CLT, resta deferir o valor requerido na inicial (R\$ 28.000,00-vinte e oito mil reais), não impugnado especificamente, com base nos documentos de fls. 304-360, bem como ao que dispõe o 884 do CCB (art. 769 da CLT).

Ratifico os fundamentos acima.

Em complementação, acrescento que a reclamada criou riscos extraordinários ao trabalhador, pois exigia deste, de maneira usual, deslocamentos rodoviários a outros municípios.

Assim, o sinistro sob enfoque não se tratou de um acidente *in itinere* comum, uma vez que os riscos de acidente no processo de deslocamento ao posto de trabalho – que poderia ser em qualquer dos municípios sob a “jurisdição” do reclamante – e respectivo retorno foram sobremaneira amplificados pela natureza do serviço prestado.

Assim, o risco de acidente criado pela reclamada, *in casu*, pode ser classificado como extraordinário, atraindo a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva encartada no parágrafo único do art. 927 do CC/2002¹¹. Como se sabe, o critério de aplicação deste instituto, no âmbito juslaboral, é a verificação de imposição, ao obreiro, do exercício de atividade que, por sua natureza, implique em riscos sobrecomuns à sua integridade, conforme verificado no presente caso.

Ressalte-se contudo que o risco que enseja a aplicação da responsabilidade objetiva, no caso, não decorre da natureza do serviço prestado em si – inspeção bancária –, mas sim da necessidade de constantes deslocamentos intermunicipais por parte do reclamante, em seu veículo, para a regular consecução de seus misteres funcionais.

¹¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em arremate, destaque-se o teor do seguinte aresto do TST, no qual a corte aplicou a teoria do risco em caso semelhante, no qual o acidente que vitimou o trabalhador também foi resultado da imposição, pelo empregador, de deslocamento rodoviário intermunicipal por considerável distância:

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. 1 - O art. 7.º da Constituição Federal relaciona uma série de direitos sociais atribuídos aos trabalhadores, porém, não se trata de um rol taxativo. O próprio *caput* do dispositivo viabiliza o reconhecimento de quaisquer outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador, motivo pelo qual boa parte da doutrina e da jurisprudência tem considerado que o dispositivo não veda o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador em determinados casos de acidentes de trabalho. 2 - No caso dos autos, o acidente de trabalho (acidente de moto) que vitimou o reclamante não decorreu das atividades usualmente exercidas no âmbito de sua empregadora, mas sim no trajeto de uma atividade imposta pela recorrente ao reclamante, qual seja, a reunião na sede da empresa (em município diverso da prestação de serviços). Ademais, o acidente ocorreu em transporte fornecido pela empregadora e no trajeto de volta, durante o retorno da reunião, período inclusive reconhecido pelo Regional como tempo à disposição do empregador. 4 - Nesse caso, a responsabilização objetiva do empregador decorre, não do risco da atividade da empresa, mas, sim, do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante, que, além de prestar serviços em três cidades distintas, como vendedor, ainda tinha como obrigação comparecer às reuniões marcadas pela reclamada em sua sede (numa quarta cidade). 5 - A atividade de vendedor não é considerada de risco, porém, a forma como ela era desenvolvida pelo reclamante, sim, já que trafegava pelas vias estaduais, em até quatro cidades distintas, utilizando como único meio de locomoção uma motocicleta fornecida pela empresa. 6 - O tráfego dentro das cidades já é um fator de risco a ser considerado em cada caso concreto, porém, o trânsito em rodovias

estaduais, em que o perigo de acidentes é muito maior, associado ao uso de uma motocicleta como meio de transporte, diga-se, fornecido pela própria reclamada, eleva ainda mais esse fator de risco. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial transcrita é inservível, nos termos da Súmula nº 337, IV do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Ante o exposto, à vista da natureza ocupacional do acidente de trajeto – na forma do art. 21, IV, “d”, da Lei 8.213/91 – e da aplicação da teoria do risco, entendo que presentes os elementos autorizadores da reparação civil por danos materiais, na forma declinada no *decisum* hostilizado, que ora se mantém inalterado.

1.6) Indenização por danos morais decorrentes do acidente mencionado no item anterior:

Em consequência do acidente mencionado no item retro, o reclamante alegou que passou por *situações vexatórias: tornou-se alvo de chacotas, por parte de funcionários das agências que inspecionava, em razão da queda brusca de padrão de vida.*

Asseverou também que teve de dirigir-se ao local de trabalho de ônibus, moto-táxi, van, etc., chegando muitas vezes molhado e sujo de lama no período de inverno para inspecionar agências do banco. Afirma, ainda, que seus filhos passaram a ir para a escola a pé e fora obrigado a arcar sozinho com o conserto de seu veículo, sendo onerado demasiadamente e sujeitando-se a utilizar condução precária e não compatível com a função de inspetor de agência (fls. 19).

Assim, pleiteou a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, a seu turno, assevera que não foram demonstrados, *in casu*, a ocorrência dos elementos

autorizadores da reparação civil por danos, quais sejam, o dano propriamente dito, o nexo causal e a culpa, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imateriais sofridos pelo autor em decorrência do acidente.

Proferindo decisão sobre a matéria, assim assentou o Juízo *a quo*:

O Reclamante requer indenização por dano moral afirmando que, em razão do acidente acima mencionado, passou por situações vexatórias, tornou-se alvo de chacotas por parte de funcionários das agências que inspecionava, em razão da queda brusca de padrão de vida, pois teve que andar de ônibus, moto-táxi, van, chegando muitas vezes molhado e sujo de lama no período de inverno para inspecionar agências do Reclamado. Que seus filhos passaram a ir para a escola a pé e fora obrigado a arcar sozinho com o conserto de seu veículo, sendo onerado demasiadamente, sujeitando-se a utilizar condução precária e a apresentar-se de forma não condizente com a função de inspetor.

A Reclamada refuta a ocorrência de qualquer fato que tenha lesado a moral do Reclamante, sustentando que não pode ser responsabilizada pelo acidente, pois não teve culpa de sua ocorrência, ao passo que afasta a presença dos demais requisitos da reparação civil, afirmando que custeou todas as despesas com ônibus e táxi após o acidente, bem como que jamais teceu fato desabonador ou em desfavor do Reclamante e que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. Por fim, que não há prova do dano.

Todavia, esse pedido apresenta várias causas de pedir, e entre elas não consta culpar a Reclamada pelo acidente em si, uma fatalidade, mas, sim, pela queda de seu padrão de vida e as conseqüências de ordem psicológica e emocional daí decorrentes, em razão de ato ilícito da Reclamada ante a violação do art. 2º da CLT, transferindo para o Reclamante os riscos de sua atividade econômica ao fazê-lo suportar as despesas do acidente ocorrido durante o trabalho para a Reclamada.

A confessa ausência de ajuda ao Reclamante por parte da Reclamada é fato bastante para se imputar verdadeiras as dificuldades e sofrimentos pelos quais passou o

Reclamante e sua família após o acidente relatado, sendo absolutamente desnecessária a produção de prova detalhada nesse sentido.

O dano moral, ao contrário do que defende a Reclamada, não se prova, posto que sua subjetividade é tamanha que seria temerário mensurá-lo, afinal, a dor física, a humilhação, o medo, a insegurança, a incerteza quanto ao futuro, o abalo na auto-estima, tudo isso não tem preço.

O que é objeto de prova é o fato indicado como o causador da dor psicológica sofrida e abalo na esfera comum da dignidade humana. Provado este, configurado estará o dano (*in re ipsa*) e o nexo entre eles.

Do exposto, temos que a prova aponta para a existência do evento danoso, do nexo de causalidade com o trabalho e da culpa da Reclamada, o que atrai a incidência dos preceitos dos Arts. 186 e 927 do Código Civil.

E terminantemente reprovável que uma empresa, das mais rentáveis de sua categoria, deixe que um colaborador, à época com quase duas décadas de serviços prestados, fique entregue a uma sorte de infortúnios a que a Reclamada deu causa, ao não arcar com suas responsabilidades, especificamente, não arcar com as despesas pelo reparo do veículo usado a serviço, onerando Reclamante indevidamente, causando-lhe queda significativa em seu padrão de vida, violando inúmeros princípios, entre eles o da dignidade da pessoa humana, função social dos contratos e da propriedade e da boa-fé objetiva, além do princípio da intangibilidade salarial, haja vista que o Reclamante foi obrigado a subtrair de seu salário as despesas decorrentes do acidente a serviço de seu empregador.

Pois bem, considerando que o pleito *sub judice* decorre também de responsabilidade civil por danos, na forma do art. 927 do CC/2002, deve prevalecer a mesma *ratio decidendi* alinhavada no item 1.6 do presente voto, razão pela qual é devido, ao autor, reparação pelos danos morais sofridos em decorrência do sinistro automobilístico ocorrido em 11.10.2007.

No entanto, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* para tanto, R\$ 166.646,00, está em dissonância com os parâmetros exigidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual reduzo o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00.

1.7) Indenização decorrente do uso de veículo próprio a serviço do banco:

O reclamante alega que, por sempre ter utilizado seu próprio veículo para levar a cabo suas atribuições como inspetor, faz jus a uma indenização correspondente à *diária de aluguel (...) auferido por uma Empresa Locadora de Veículos, no caso a LE MANS, mais um tanque cheio de gasolina por semana, ou alternativamente, o valor da quilometragem, 3.500 km por mês, com base na tarifa n. 1 dos Táxis, durante o período imprescrito.*

O banco reclamado, infirmando tais assertivas, alega que sempre pagou, ao autor, o montante de R\$ 0,65 por quilômetro rodado para custear despesas de viagem, razão pela qual entende não ser devida mais qualquer diferença a este título. Argumenta que, ao revés do indicado na exordial, o autor, quando de suas viagens, também se utilizava de outros meios de locomoção, como táxis e ônibus, cujos custos eram sempre ressarcidos pela instituição financeira. Ademais, também impugna a alegada quilometragem rodada por mês, 3.500km.

O Reclamante requer indenização, com base no 2º da CLT e do art. 884 do CCB, pelo uso de veículo próprio em favor da Reclamada, afirmando que arcava sozinho com reparos, manutenção, gasolina, pneus, tendo usado, de out/2005 a jan/2006 um Fiat Pálio, de fev/06 a out/2007 uma Toyota Hilux e de dez/2008 a fev/2010 uma Renault Sandero, em favor do trabalho para a Reclamada, sem a devida contraprestação pecuniária. Requer o montante de uma diária de aluguel ou o equivalente a 3.500,00 KM rodados por mês, com base na tarifa 1 dos táxis, mais um tanque cheio de gasolina por semana.

O uso de veículo próprio por parte dos inspetores é praxe,

conforme reconhece o próprio preposto da Reclamada, pois a maioria usa o próprio carro para execução das tarefas e existe orientações da Reclamada para tanto (fls. 406).

A Reclamada alega que pagava ao Reclamante por quilometragem o valor de R\$ 0,65.

Todavia a causa de pedir, como visto, vai além do que poderia cobrir os valores pagos por quilometragem, envolvendo despesas que não se restringem a combustível.

Referido uso, a toda evidência, consubstancia redução salarial indireta, na medida em que o trabalhador tem que retirar de seus ganhos o dinheiro para as diversas despesas decorrentes do uso do carro em serviço.

Provado como está o uso do veículo próprio em favor da Reclamada, defiro o pedido de ressarcimento com base n art. 2º da CLT e art. 884 do CCB, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante metade dos valores da inicial, considerados razoáveis por este Juízo, na média, então, de três meia diárias por semana, no valor de R\$42,50 cada (fls. 241), conforme planilha de fls. 29 da exordial, perfazendo o montante condenatório de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Rejeito o pedido eferente à gasolina, considerando que referida despesa encontra-se abrangida pela meia diária deferida e pelo recebimento de valores por quilometragem da Reclamada. conforme comprovado na instrução processual. Dada a natureza indenizatória da parcela rejeito o pedido de reflexos no FGTS 8% e 40%.

Com a devida vênia ao entendimento do magistrado de 1ª instância, entendo que a controvérsia merece um reexame mais apurado.

Restou incontroverso, nos autos, que o reclamante, na condição de inspetor, utilizava costumeiramente seu próprio veículo para efetuar diligências em agências ou outros postos de atendimento do reclamado encravados em municípios que não o de seu domicílio.

Ocorre que também restou incontestado que o banco reclamado, nessas ocasiões, restituía, ao autor, o montante de

R\$ 0,65 por quilômetro rodado. Tais pagamentos, além de confessados pelo obreiro, foram sobejamente comprovados na forma dos documentos nominados DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS juntados pelo reclamado e acostados aos volumes anexos aos autos.

Pois bem, resta incontestável que o empregador, nos termos do art. 2º, *caput*, da CLT, deve arcar com os riscos da atividade econômica – princípio da alteridade –, com efeito, incluídos entre os mencionados riscos estão os eventuais custos impostos ao trabalhador com despesas de locomoção, quando este, para exercer seu mister funcional, necessita deslocar-se por distâncias extraordinárias, conforme determinação do reclamado.

Em que pese alusiva a situação diversa, também se pode extrair tal conclusão do comando inserto na Súmula nº. 29 do TST, *verbis*:

SUM-29. TRANSFERÊNCIA. Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Com efeito, no caso dos autos, como o autor tinha de realizar constantes deslocamentos para inspecionar postos de trabalho do reclamado em outros municípios, faz jus à restituição dos custos inerentes a tais deslocamentos; ora, tanto é assim que a reclamada restituía-lhe determinada quantia por quilômetro rodado.

Fixadas estas premissas, a resta tão-somente necessário perquirir se o *quantum* pago pelo banco sob este título – R\$ 0,65 por quilômetro rodado – configura importe razoável para remunerar o consumo de combustível, depreciação do veículo e a eventual necessidade de manutenção do mesmo.

Para avaliar qualitativamente tais critérios, acredito ser razoável utilizar como parâmetro os custos inerentes ao gasto de combustível de um carro com motor de 1.000 cilindradas – popularmente conhecido como “motor 1.0”.

O PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM – PBE, realizado anualmente pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA – INMETRO, e divulgado em seu sítio na *internet*¹², apresenta, em sua edição 2012, o custo médio de consumo de combustível de vários modelos de veículos disponíveis no mercado nacional.

Nesta relação, aqueles de motor de 1.000 cilindradas apresentam desempenho, no ciclo rodoviário (estradas), que varia de 15,6 (Uno Mille Fire Economy 2 Portas 1.0 - 8V) a 13,0 quilômetros por litro de gasolina (Logan Authentique 1.0 - 16V). Buscando-se da média entre os dois extremos, obtemos o consumo médio de 14,3 km/l.

Assim, multiplicando R\$ 0,65 por este valor, chegamos à conclusão que o reclamado pagava, ao autor, o montante de R\$ 9,29 por litro de gasolina. Ainda que considerado o valor atual do preço médio da gasolina comercializada no Brasil, R\$ 2,72, conforme acompanhamento efetuado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP em seu sítio na *internet*¹³, tal quantitativo afigura-se perfeitamente adequado; lembrando-se, ainda, que à época do contrato de trabalho do reclamante o valor médio do combustível era inferior.

Com efeito, considerando que o reclamado pagava ao autor mais de três vezes o valor médio necessário para cobrir os custos com o combustível de seu veículo, entendendo remuneradas também a depreciação deste e os custos decorrentes de sua manutenção.

Por derradeiro, entendo absolutamente irrazoáveis os paradigmas indenizatórios indicados pelo reclamante – *diária de aluguel auferido por uma Empresa Locadora de Veículos, mais um tanque cheio de gasolina por semana, ou o valor da quilometragem, 3.500 km por mês, com base na tarifa n. 1 dos Táxis.*

¹² http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2012.pdf

¹³ <http://www.anp.gov.br/preco/>

Tais parâmetros aberram frontalmente do sentido da norma inserta no art. 944 do CC/2002, segundo o qual a *indenização mede-se pela extensão do dano*. Ora, tanto as empresas de locação de veículos como os operadores de táxis urbanos empreendem atividade econômica e, com efeito, extraem daí considerável margem de lucro. Assim, adotado qualquer destes paradigmas, estar-se-ia efetivamente remunerando o empregado por seu deslocamento, e não o indenizando. Seria o caso, sem dúvida, de enriquecimento ilícito do obreiro, razão pela qual deve ser rechaçada.

Ante o exposto, entendo que não é mais devido ao obreiro qualquer valor a título de indenização decorrente do uso de veículo próprio a serviço do banco, razão pela qual acolho a pretensão recursal do reclamado e reformo a sentença *a quo* para excluir do montante da condenação o valor deferido sob esta rubrica.

1.8) Devolução de descontos salariais:

O reclamante, em sua peça vestibular, asseverou que ao ser demitido em 26.2.2010, uma sexta-feira, a reclamada descontou-lhe indevidamente o valor referente à remuneração do sábado e do domingo, no montante de R\$ 888,78. Com efeito, pediu a restituição em dobro de tal importância, no *quantum* de R\$ 1.777,56, com fulcro no parágrafo único art. 42 do CDC.

A reclamada afirmou que não descontou qualquer importância salarial do autor, tendo apenas o dispensado numa sexta-feira. Requeveu a improcedência do pleito indicando, ainda, que o reclamante recebeu o valor dos alegados dias “descontados” na forma do aviso prévio indenizado.

Acolhendo *in totum* a pretensão autoral, assim decidiu o Juízo *a quo*:

O Reclamante afirma que, tendo sido dispensado em 26/2/2010, sexta-feira, ter direito à remuneração dos dois dias faltantes para o fim do mês, de 28 dias, no valor de R\$ 888,78, em dobro com base no art. 42 do CDC, perfazendo R\$ 1.777,56.

A Reclamada pugna pela rejeição do pedido, haja vista que o dia 26/2/2010 foi o último dia de trabalho para a Reclamada.

Todavia, com razão o Reclamante.

Tendo trabalhado todos os dias úteis do mês e, portanto, da última semana, subtrair-lhe o sábado e o domingo do acerto de contas rescisório, configura subtrair-lhe a remuneração dos dois últimos dias do mês inteiramente trabalhado e, em última análise, do repouso semanal correspondente àquela última semana. Conduta ilícita e irrazoável.

Condeno a Reclamada no valor e pelo fundamento da inicial, ante a ausência de impugnação específica – R\$ 1777,56 (mil e setecentos e setenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos).

Compartilho parcialmente do entendimento do julgador.

De fato, causa estranheza a dispensa operada nestes moldes, senão vejamos: o autor efetivamente trabalhou em todos os dias úteis do mês de FEV/2010, tendo sido demitido dia 26, uma sexta-feira, a dois dias do final do mês, que se encerraria no domingo, dia 28.2.2010.

Como o reclamante já havia recebido seu ordenado referente a 30 dias de trabalho em fevereiro, conforme contracheque às fls. 35, o reclamado achou por bem descontar-lhe, no TRCT às fls. 34, dois dias supostamente não trabalhados, conforme rubrica *Dias não trabalhados/Outros*.

Ora, tendo laborado em todos os dias úteis de FEV/2012, o banco reclamado pretendia que o obreiro desse expediente no sábado, dia 27 e domingo, dia 28? Conforme alinhavado pela sentença originária, o empregador apoderou-se indevidamente dos valores referentes ao RSR do reclamante alusivo à semana de 22 a 28.2.2010.

Em que pese não haver restrição quanto à data em que pode ser rescindido um contrato de trabalho, a conduta acima revela típica prática desleal do reclamado, verdadeiro abuso de

direito repudiado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 187 do CC/2002¹⁴.

Dito isto, no entanto, reputo inaplicável ao caso o pagamento em dobro de que trata o art. 42 do CDC¹⁵, uma vez que trata de *fattiespecie* absolutamente diversa daquela alusiva ao débito trabalhista, inexistindo qualquer respaldo jurídico para a extensão analógica requerida.

Com efeito, dou provimento ao recurso do reclamado tão-somente para reduzir o valor da condenação consequente para o valor nominal correspondente ao desconto constante do TRCT, qual seja, R\$ 888,78.

1.9) PLR proporcional referente ao exercício 2010:

O reclamante alega que não recebeu o valor correspondente à PLR proporcional aos meses trabalhados no ano de 2010, pelo que o requereu em Juízo.

O reclamado, em contestação, alega que o reclamante não faz jus à parcela por expressa previsão convencional, na forma da CCT 2009/2010.

Destaco as considerações deduzidas pelo julgador de 1ª instância quanto à controvérsia.

O Reclamante requer o pagamento do PLR 2010 proporcional, tendo em conta que seu contrato de trabalho findou em 26/3/2010, com a projeção do avido prévio, com fundamento da CCT da categoria e na OJ n. 390 da SDI1 do TST.

Acolho o pedido com base na CCT de fls. 194-196, especificamente a cláusula primeira, inciso I e II, parágrafo terceiro.

¹⁴ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁵ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Deverá a Reclamada, no prazo de 48h do trânsito em julgado desta decisão, oferecer os dados necessários para a liquidação do pedido, nos termos da norma correspondente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 25.000,00, a ser revertida em favor do Reclamante, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

A *contrario sensu* do pronunciamento supra, entendo que o pedido merece rejeição.

É que o reclamante não comprovou ter direito à participação nos lucros referentes ao exercício 2010. Explica-se: o instrumento mencionado no trecho destacado acima, juntado às fls. 194/196 se refere às condições para pagamento da PLR devida em razão do lucro aferido no exercício 2009 (de 1º.1.2009 a 31.12.2009), daí ser nominado *CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS BANCOS EM 2009*.

Destarte, por ser fato constitutivo de seu direito, deveria ter juntado a CCT que regulamenta o pagamento da PLR correspondente ao exercício 2010 (1º.1.2010 a 31.12.2010), o que não o fez.

O contracheque de fls. 35 demonstra que o reclamante efetivamente percebeu a PLR alusiva a 2009, consoante disciplinado no instrumento de fls. 194/196; ou seja, os efeitos da referida CCT foram exauridos. Para que fosse reconhecido o direito à participação nos lucros aferidos pelo reclamado em 2010 era necessário que o autor apresentasse a CCT respectiva.

Não se trata de negar efeitos à OJ 390 da SDI1, ocorre que a questão se resolve à luz da distribuição do ônus da prova: o reclamante não provou que faz jus à parcela; tivesse apresentado a prova documental necessária a amparar seu pleito – no caso, a CCT 2010/2011, que regulamentaria as bases do pagamento da PLR do banco no período de 1º.1.2010 a 31.12.2010 –, seria de rigor o reconhecimento da proporcionalidade requerida.

Assim, com fulcro nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, dou provimento ao recurso do reclamado para, reformando, a sentença vergastada, julgar improcedente o pedido de participação nos lucros proporcional ao exercício 2010, referentes aos lucros aferidos no período de 1º.1.2010 a 31.12.2010.

1.10) Levantamento do saldamento decorrente da adesão a plano de previdência complementar privada:

O autor afirma que, em 26.4.2000, aderiu a um plano de previdência complementar privada da Bradesco Previdência, custeado tanto pelo obreiro quanto pelo banco; tal plano, segundo inicial, dá direito, ao trabalhador de obter o *saldamento diferido da parte constituída pelas contribuições do banco* (fls. 24) após completados 10 anos de serviços prestados. Com efeito, entende que sua demissão, operada a um mês de completar os aludidos 10 anos – contado o período referente ao aviso prévio indenizado –, pode ser considerada abuso de direito, razão pela qual requereu o pagamento de R\$ 71.790,02, referentes ao aludido saldamento

O Reclamado, a seu turno, afirma que incoorreu a alegada dispensa com o intuito de obstar o direito do reclamante, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido formulado.

Válido transcrever o entendimento do Juízo *a quo*:

O Reclamante afirma que foi dispensado, com a projeção do aviso prévio, em 26/3/2010, a um mês de completar, em 30/4/2010, dez anos de contribuição, oportunidade em que ocorreria o direito ao saldamento diferido da parte constituída pelas contribuições do Reclamado ao Plano de Previdência Privada.

A Reclamada afirma que o Reclamante recebeu sua cota parte do plano de previdência e que não faz jus a parte do empregador por ter trabalhado menos de dez anos, faltando, na realidade, dois meses para completar os dois anos, sem considerar o aviso prévio.

Sustenta que a rescisão do contrato de trabalho não tem relação com o plano de previdência.

Com razão o Reclamante.

A dispensa do Reclamante, após 20 anos de trabalho para a Reclamada, sem justa causa, às vésperas de adquirir o direito ao saldamento diferido da parte constituída pelas contribuições do Reclamado, reveste-se de ilicitude.

Explico.

Nos termos do art. 187 do CCB (art. 769 da CLT), também pratica ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico, ou social, pela boa-fé, ou pelos bons costumes. Por mais que seja permitida por nosso ordenamento jurídico a dispensa imotivada do trabalhador, esta se torna inadmissível nas hipóteses em que cause, sem motivo aparente, prejuízo extraordinário diante das circunstâncias. No presente contexto, reveste-se de má-fé a dispensa do Reclamante, uma vez que o benefício em questão, em vias de ser adquirido, é obstado por ato potestativo do empregador, sem que nada pudesse fazer o trabalhador para impedir, conquanto já possuísse fundadas expectativas de sua obtenção, nos termos da lei de regência. O abuso de direito é patente.

Ademais, o argumento da Reclamada de que a rescisão do contrato de trabalho não tem relação com o plano de previdência é pífio. No mínimo, se não houvesse relação, a Reclamada teria continuado com a contribuição de sua cota parte após o fim do contrato.

Dessa feita, provado conforme documento de fls. 292, que o Reclamante aderiu ao Plano Coletivo de Previdência Privada em abril de 2000 e foi dispensado em fevereiro de 2010, assim, faltando, com a projeção do aviso, que integra o tempo de serviço para todos os fins, um mês para completar dez anos de contribuição, momento em que passaria a ter direito a parcela referente às contribuições da Reclamada, provado está o ato ilícito e os demais requisitos da reparação postulada, a luz dos arts. 186 e 927 do CCB (art. 769 da CLT).

Defiro o pedido no valor da inicial ante a ausência de impugnação específica, correspondente a parcela do empregador –R\$ 35.895,01 (trinta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais e um centavo) (fls. 293).

Saúdo o entendimento do magistrado primitivo, mas entendo que a questão carece de um olhar mais detido.

De início, verifico que o autor não juntou aos autos o regulamento do plano de previdência complementar mantido com a Bradesco Previdência; o documento de fls. 291, *RESUMO DAS CONDIÇÕES E DOS BENEFÍCIOS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA*, com efeito, não é o meio hábil pra instruir o pedido formulado.

Lembre-se que, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 109/2001 – que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar –, é o regulamento do plano que define as condições para o resgate, a portabilidade, benefício proporcional diferido (também conhecido como *vesting* ou saldamento diferido) e etc., *verbis*:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Assim, não se pode afirmar que o banco reclamado causou algum prejuízo ao reclamante, uma vez que inviabilizado, para o julgador, conhecer das condições do Plano de Previdência

a que estava subordinado ante à ausência de juntada do regulamento respectivo.

Ademais, o documento de fls. 293 comprova que o valor referente à contribuição do banco empregador – o patrocinador do benefício – foi regulamente recolhido ao Plano de Previdência, assim, inviável qualquer condenação do reclamado na repetição dos pagamentos, sob pena de *bis in idem*.

Tal fato, por si só, já demonstra que, em princípio, a dispensa obstativa alegada na exordial não traria qualquer benefício ao reclamado; os valores que deveria recolher já o foram a tempo e modo, não estando mais a disposição do empregador, eis que já repassados ao administrador do fundo de previdência – no caso, a Bradesco Previdência.

Como já ressaltado, apenas uma análise detida do regulamento do plano previdenciário, no tocante ao gozo dos benefícios dele decorrentes, permitiria concluir se a dispensa operada causou algum prejuízo ao reclamante.

De qualquer sorte, a legislação garante mecanismos, ao beneficiário do plano de previdência complementar, de não perder os valores depositados a seu favor pela entidade patrocinadora do fundo. Com efeito, havendo usurpação indevida destas importâncias pelo administrador do fundo, deve o autor acioná-la diretamente em ação própria perante a Justiça Comum.

Ante o exposto, por não ter subsidiado o julgador com a prova dos fatos constitutivos alegados – o regulamento de seu plano de previdência privada –, nos termos dos arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT, acolho a pretensão recursal da reclamada e reformo a decisão proferida pelo Juízo *a quo* para expurgar, do montante da condenação, os valores deferidos a título de *saldamento da parcela da Reclamada no plano de previdência privada*.

2. RECURSO DO RECLAMANTE

2.1. Reflexos de horas-extras nas PLRs referentes aos anos 2005 a 2010

Uma vez que o acessório deve seguir o destino do principal, resta prejudicada a análise desta questão, em razão da rejeição integral dos pedidos de horas-extras formulados, conforme itens 1.2.1 e 1.2.2 da presente fundamentação.

2.2. Majoração do quantum indenizatório deferido a título de danos morais decorrente do sinistro ocorrido em 11.7.2007

Matéria já apreciada no item 1.7. do presente voto.

2.3. Majoração do quantum indenizatório deferido a título de danos materiais pela utilização de veículo próprio a serviço do banco

Prejudicada a apreciação do pleito, ante à rejeição integral da pretensão autoral neste particular, conforme item 1.6 deste voto.

2.4. Indenização decorrente de requalificação profissional

O requerente pleiteou o pagamento de verba prevista na cláusula 52ª da CCT da categoria anos 2009/2010 (fls. 162/163).

A reclamada assevera que o pagamento da parcela está jungida à comprovação, pelo trabalhador, de despesas com cursos de requalificação profissional, o que não foi cumprido no caso do autor.

Sobre o pleito, assim pontificou o Juízo da 11ª VTM:

O Reclamante, com base na cláusula 52ª da CCT 2009/2010, requer a quantia de R\$ 831,28, a título de indenização

de requalificação profissional tendo feito ressalva em seu TRCT quanto a essa parcela.

A Reclamada defende-se alegando que o Reclamante não tem direito a conversão do benefício em pecúnia e este só seria devido se o Reclamante apresentasse as informações sobre o curso a que se refere a CCT da categoria.

De fato, não tendo o Reclamante feito qualquer menção ao curso que teria feito, não atendendo ao que dispõe os parágrafos da cláusula sobredita, conforme fls. 162-163 dos autos, rejeito o pedido.

Compartilho do entendimento exposto acima.

Conforme postulado pelo reclamado, um simples leitura da norma inserta na cláusula 52ª da CCT da categoria anos 2009/2010 revela que a verba em questão destina-se à restituição de despesas com *Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional realizados por empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.09.2009, até o limite de R\$ 831,28.*

Ou seja, nos termos da norma convencionada, é *conditio sine qua non* para o pagamento da parcela a efetiva comprovação de gastos com qualificação/requalificação profissional.

Dito isto, é certo que o reclamante não instruiu a ação com os documentos comprobatórios destas despesas, não se desincumbindo de seu encargo probatório, portanto, nos termos dos arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT.

Assim, de toda improcedente a pretensão recursal do reclamante, razão pela qual deve ser integralmente mantido *decisum* hostilizado neste particular.

2.5. Ressarcimento de despesas com alugueres e distrato de aluguel:

O autor requereu o ressarcimento das despesas com alugueres referentes ao período em que esteve transferido para o município de Imperatriz/MA, bem como do período em que laborou em Belém/PA, incluindo, ainda, as despesas com o

distrato do contrato de aluguel a que foi obrigado em razão de sua demissão. Apontou como devido o montante de R\$ 22.398,00 a este título.

O banco reclamado, a seu turno, entendeu que os pedidos merecem ser rejeitados ante o caráter definitivo das transferências operadas e à ausência de previsão legal para o reembolso perseguido após a rescisão do contrato de emprego.

Rejeitando a pretensão autoral, assim decidiu o Juízo *a quo*:

O Reclamante requer o ressarcimento dos valores pago com alugueres durante sua estada provisória nas localidades que indica.

Alega, ainda, o Reclamante que tendo sido transferido para Belém por interesse, benefício e determinação da Reclamada, em razão do contrato de trabalho, esta, rescindindo o contrato, deve garantir-lhe que retorne para seu lugar de origem, onde fora contratado e possui domicílio, arcando com as despesas extraordinárias disso decorrentes, entre elas a multa pela rescisão do contrato de locação após um mês de sua celebração, no valor de R\$ 1048,00 (fls. 232) e despesas com material escolar didático no valor de R\$ 1200,00 (fls. 297).

A Reclamada alega a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito que não há norma que lhe obrigue nessas parcelas após o fim do Contrato de trabalho.

O argumento de que o pleito carece de amparo legal não merece guarida. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez o ordenamento jurídico não veda pedidos de ressarcimento. No mais, os pleitos estão fundados em obrigações inerentes ao período de vigência do contrato de trabalho, plenamente exigível em período pós-contratual.

Todavia, considero que as despesas com aluguel, inclusive com a multa sobredita e o material escolar renovado na localidade de origem, estão dentre os gastos contemplados pelos valores do adicional de transferência de 25% deferido nesta ação, destinado a cobertura de despesas desse jaez, em face do caráter provisório da moradia daqueles transferidos temporariamente.

Entendo que melhor Direito socorre à tese recursal do autor, em parte.

Como já assentado, o art. 470 da CLT dispõe que as *despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador*.

Observe-se que tal verba, referida pela doutrina e jurisprudência como *ajuda de custo*, é materialmente dissociada daquela encetada no § 3º do art. 469 da CLT – o adicional de transferência de 25% –; este possui conotação assistencial, destinando-se a oferecer condições financeiras ao empregado de arcar com novas despesas, genericamente consideradas, decorrentes da transferência do domicílio; aquela, a seu turno, visa cobrir as despesas decorrentes da mudança propriamente ditas e especificamente consideradas.

Não há se falar, portanto, que o eventual pagamento de uma parcela elide a outra; inexistente comunicação entre as mesmas.

Observe-se ainda que o motivo pelo qual restou indeferido o adicional de transferência perseguido – a definitividade da remoção operada – não enseja a rejeição da ajuda de custo, uma vez que, ao contrário do § 3º do art. 469, o art. 470 da CLT não limita a hipótese de seu pagamento à provisoriedade da transferência. Com efeito, entendo que a parcela é devida em qualquer caso.

Ademais, como já visto no item 1.4 desta fundamentação, uma interpretação sistemático-teleológica da norma inserta no art. 470 da CLT não afastam os custos decorrentes do retorno do empregado a sua cidade de origem.

Dito isto, considerando que a ajuda de custo possui caráter indenizatório (§ 2º do art. 457 da CLT), para obter sua restituição, deve o empregado fazer prova dos custos com os quais teve de arcar por causa de sua mudança, por serem fatos constitutivos de sua pretensão.

Nestes termos, observo que o autor comprovou o pagamento de um mês de aluguel de imóvel em Belém/PA, no importe de R\$ 950,00 (fls. 231), razão pela qual faz jus à sua restituição, bem como à multa decorrente do distrato previsto na cláusula 3ª do contrato de fls. 230, limitado a R\$ 1.048,00, valor efetivamente desembolsado, conforme narração contida na exordial e documento às fls. 232.

Também foram comprovados os pagamentos de alugueres à pessoa de Eliezer de Souza Coelho Neto, conforme fls. 222/229, no importe de R\$ 400,00 mensais, razão pela qual entendo devida a restituição correspondente (R\$ 400,00 x 49 meses), no montante de R\$ 19.600,00.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, neste particular, para, reformando o *decisum* primário, condenar o reclamado no pagamento de R\$ 21.598,00, a título de despesas com habitação, nos termos do art. 470 da CLT.

2.6. Ressarcimento de despesas com materiais didáticos decorrentes de seu retorno a Manaus após a rescisão contratual:

Alega o reclamante que, transferido para Belém/PA em DEZ/2009, matriculou seus filhos em escola localizada no aludido município, arcando com os custos dos materiais didáticos exigidos pela instituição. Com sua demissão em FEV/2009 e seu subsequente regresso a Manaus, teve de matricular seus filhos em outro colégio e, conseqüentemente, arcou com as despesas de outro rol de materiais exigidos. Pugna, portanto, pela restituição dos custos adicionais com suprimentos didáticos decorrentes de seu retorno, no importe de R\$ 1.200,00.

A reclamada postulou pela rejeição do pedido, ante à ausência de previsão legal para seu deferimento.

O Juízo *a quo* rejeitou a pretensão – conforme trecho já destacado no item anterior desta fundamentação

(item 2.5) –, entendendo que os custos *sub judice* já se encontram contemplados no adicional de transferência então deferido.

A este pleito aplica-se a mesma *ratio decidendi* desenvolvida nos itens 1.4 e 2.5 desta fundamentação.

Outrossim, portanto, com fulcro na abrangência da redação do art. 470 da CLT, deve o reclamado arcar com os custos adicionais decorrentes do retorno do reclamante a Manaus/AM, após sua rescisão contratual em Belém/PA, incluindo aqueles alusivos a materiais didáticos exigidos pela nova escola em que teve de matricular seus filhos.

Provido o recurso do autor, pois, neste particular, para, reformando o *decisum* primário, condenar o reclamado no pagamento de R\$ 1.200,00 – conforme recibo às fls. 297 –, a título de ressarcimento de despesas com materiais didáticos decorrentes do retorno do reclamante a Manaus, nos termos do art. 470 da CLT.

3. RECURSO DA UNIÃO

3.1. Incidência encargos previdenciários sobre as horas-extras deferidas e sobre os reflexos destas em férias.

Resta prejudicado o deferimento deste pleito, em razão da rejeição integral dos pedidos de horas-extras formulados, conforme itens 1.2.1. e 1.2.2. da presente fundamentação.

3.2. Incidência de imposto de renda sobre a indenização por danos morais deferida.

A União Federal requer a incidência de Imposto de Renda sobre o *quantum* arbitrado em favor do reclamante a título de indenização por danos morais.

Razão não lhe assiste.

Na esteira da jurisprudência pacificada do TST, em razão da natureza compensatória da parcela, entendo que o *quantum* indenizatório fixado para reparação de danos morais

não pode ser equiparado à renda propriamente dita para efeitos de tributação. Nestes termos, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esta Corte tem entendido que a indenização por danos morais não se enquadra no conceito de renda previsto em lei, pois não decorre do produto do capital ou do trabalho, tampouco de acréscimo patrimonial. Apenas possui natureza compensatória que visa ao restabelecimento do *status quo ante*. Logo, não incide imposto de renda sobre referida verba. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2023-72.2011.5.11.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Não incide imposto de renda sobre a indenização por dano moral, porque não se enquadra no conceito legal de renda, uma vez que não decorre do produto do capital ou do trabalho, tampouco de acréscimo patrimonial, visando, apenas, compensar a lesão sofrida. Recurso de revista não conhecido. (RR - 41440-28.2008.5.09.0322 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010).

RECURSO DE REVISTA - UNIÃO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização por danos morais devida ao empregado em razão de lesão por culpa do empregador não constitui rendimento do obreiro, passível de tributação, mas parcela cuja natureza é ressarcitória, isto é, que tem por objetivo, unicamente, compensar o empregado pelo dano já sofrido, de forma a recompor o seu patrimônio moral e restabelecer o -status quo ante-. 2. O imposto sobre a renda, por outro lado, conforme se infere do próprio nome do instituto, somente incide sobre a renda auferida pelo empregado, ou seja, sobre as verbas que importaram, efetivamente, acréscimo ao seu patrimônio, o que não é o caso da indenização por danos morais, a qual, como acima ressaltado, se presta exclusivamente a repor o patrimônio moral anteriormente lesado. Recurso de revista não

conhecido (RR - 53500- 72.2008.5.10.0009 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010).

Neste particular, conheço do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, rejeito-lhe.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito: 1. dou provimento parcial à apelação do reclamado para: 1.1. excluir, do *quantum* condenatório, os valores deferidos a título de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, horas-extras, indenização decorrente do uso de veículo do autor a serviço do banco, PLR proporcional referente ao exercício 2010 e de saldamento da parcela da Reclamada no plano de previdência privada, além das parcelas reflexas às referidas verbas; 1.2. reduzir o valor da condenação decorrente da devolução de descontos salariais para o importe de R\$ 888,78 e dos danos morais decorrentes do acidente ocorrido em 11.10.2007 para R\$ 10.000,00; 2. dou provimento parcial à apelação do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de R\$ 21.598,00, a título de despesas com habitação, e R\$ 1.200,00 a título de com materiais didáticos; 3. reputar prejudicada a pretensão recursal da União no tocante à incidência de encargos previdenciários sobre as horas-extras deferidas e reflexos e rejeitar a pretensão à incidência de imposto de renda sobre a indenização por danos morais deferida. Mantenho inalterada a sentença de 1º grau em seus demais termos.

Custas pelo reclamado calculadas sobre o importe ora arbitrado de R\$ 100.000,00, no valor de R\$ 2.000,00.

Entendeu, contudo, a douta maioria da Terceira Turma deste Egrégio Regional negar provimento ao recurso da reclamada quanto ao adicional de transferência deferido na sentença de 1º grau, ratificando-lhe os fundamentos neste particular.

III. ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e: 1. dar provimento parcial à apelação do reclamado para: 1.1. excluir, do *quantum* condenatório, os valores deferidos a título de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, horas-extras, indenização por danos materiais decorrentes do sinistro ocorrido em 11.10.2007, indenização decorrente do uso de veículo do autor a serviço do banco, PLR proporcional referente ao exercício 2010 e de saldamento da parcela da Reclamada no plano de previdência privada, além das parcelas reflexas às referidas verbas; 1.2. reduzir o valor da condenação decorrente da devolução de descontos salariais para o importe de R\$888,78, e reduzir para R\$10.000,00 a indenização por danos morais decorrentes do sinistro ocorrido em 11.10.2007; 2. dar provimento parcial à apelação do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de R\$21.598,00, a título de despesas com habitação, e R\$1.200,00 a título de gastos com materiais didáticos; 3. reputar prejudicadas as pretensões recursais da União. Manter inalterada a sentença de 1º grau em seus demais termos. Custas pelo reclamado calculadas sobre o importe ora arbitrado de R\$32.165,66, no valor de R\$ 643,31. Votos parcialmente divergentes do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), que dava provimento parcial ao apelo da reclamada para excluir da condenação o adicional de transferência; da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que negava provimento ao apelo do reclamante; e da Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, mantinha na condenação o pagamento das horas extras a 50%.

Manaus, 5 de dezembro de 2012. Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Relator.

DOENÇA OCUPACIONAL

PROCESSO TRT RO 0000263-63.2012.5.11.0007 ACÓRDÃO 1ª TURMA

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. BURSITE. CONCAUSAL. DANOMORALE MATERIAL. Não faz jus a obreira aos danos materiais, eis que não incapacitada para o trabalho. Havendo a comprovação de existência de concausa entre a doença e as atividades desenvolvidas, surge a obrigação de indenizar. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente, para excluir da condenação os danos materiais. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A análise do *quantum* indenizatório é subjetiva, cuja fixação compete ao prudente arbítrio do magistrado, que deve agir conforme o ordenamento jurídico, devendo levar em conta, do lado do ofendido, o tempo de serviço na empresa, o cargo exercido e a sua situação econômico social e, do lado ofensor, a intensidade do ânimo de ofender (culpa ou dolo), a gravidade e a repercussão da ofensa. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, ODETE FERREIRA PESSOA e DE PASQUAL HOTÉIS E TURISMO LTDA e, como recorridos, OS MESMOS.

A Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista com pedido de tutela antecipada da lide e direito preferencial de tramitação – Doença Ocupacional - objetivando o pagamento

de danos morais, no valor de R\$ 19.625,40 e danos materiais no valor de R\$ 130.836,00, decorrentes de doença ocupacional denominada “tendinite do glúteo médio direito”; honorários advocatícios e benefício da justiça gratuita. Alegou que laborou para a Reclamada no período de 6.6.2007 a 22.11.2011, tendo exercido inicialmente a função de Auxiliar de Cozinha e, posteriormente, Garçonete, realizando as atividades laborais em postura inadequada, com excesso de peso, o que decorreu a perda da anatomia de flexão, extensão, rotação, comprometimento de 75% dos movimentos articulares por imobilidade, redução e perda da capacidade funcional; que, em razão das atividades descritas, adquiriu “tendinite do glúteo médio direito”, conforme laudos médicos acostados aos autos.

A Reclamada apresentou Contestação, às fls.64/80, argüindo, preliminarmente, a inépcia da Inicial e, no mérito, impugnou os documentos juntados com a Inicial, bem como as alegações da autora de que a doença adquirida possui relação com o trabalho. Argumentou sobre a inexistência de doença de natureza ocupacional face a não ocorrência de acidente de trabalho; alegou, ainda, a ausência dos pressupostos da reparação civil e que o dano moral não está caracterizado, assim como a não ocorrência de danos materiais. Aduziu, ainda, não ser cabível o pedido de pensão. Requereu a total improcedência da Ação.

O Laudo Pericial Judicial, de fls. 170/206, observando o quadro clínico e evolutivo da Reclamante, exame físico, postura inadequada e exposição ao esforço estático com risco moderado para o seguimento quadril e coluna lombar, conclui que “*Há nexos de concausalidade entre a doença e as condições ergonômicas do ambiente de trabalho*” (fls.187).

A MM. Vara decidiu julgou parcialmente procedente a Ação, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e condenando a Reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 19.625,40 a título de indenização por danos morais e materiais. Concedeu, ainda, à Reclamante os benefícios da gratuidade

de justiça. Determinou a incidência de juros sobre o montante da condenação, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº. 8.177/91, e correção monetária na forma estatuída na Súmula nº 362 do C.STJ quanto ao dano moral. Foi declarada a não incidência de encargo previdenciário ou fiscal sobre as verbas deferidas face à natureza indenizatória das parcelas.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 308/313, objetivando a reforma da decisão, para que a Recorrida fosse condenada a pagar as verbas pleiteadas na Inicial – danos morais e materiais em valor superior ao condenado porque a quantia arbitrada pela Magistrada não seria suficiente sequer para pagar as cirurgias em seu quadril diante da incapacidade laborativa que sofre.

A Reclamada recorreu adesivamente às fls. 326/339, requerendo a nulidade da decisão de mérito proferida neste feito, amparada no inciso XXXV, do artigo 5º da Lei Fundamental, por ter o MM. juiz cerceado o seu direito ao contraditório e da ampla defesa (inciso LV, do art. 5º, CF/88) e violado o princípio do devido processo legal (inciso LIV do art.5º da Carta Magna); que fossem julgados improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e material, isentando a Recorrente de quaisquer ônus dos pedidos elencados na presente Reclamatória; que fosse fixada indenização moderada, justa e condizente à realidade dos fatos, nos termos do Parágrafo Único do art. 944 do Código Civil e observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na CF.

Contrarrazões pela Reclamada às fls.319/325.

É O RELATÓRIO

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Conheço do Recurso Adesivo da Reclamada, eis que atendidos todos os seus pressupostos legais de admissibilidade. Insurge-se a Reclamada, ora Recorrente contra a

decisão de mérito, alegando as preliminares de juntada de documento na fase recursal, de nulidade da Sentença por cerceamento do direito de defesa da Reclamada, e, no mérito, pela improcedência dos pleitos referentes à indenização por danos morais e materiais, bem como quanto ao *quantum* indenizatório.

DA PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL:

A Recorrente juntou, com as razões de seu Recurso Adesivo, documentos referentes a xerocópias do perfil da Reclamante na rede de relacionamento social “Facebook”. Conforme Súmula nº 8 do C.TST, “a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”. No caso dos autos, a Recorrente alega a existência de fato novo, obtido por meio de postagens datadas de julho/agosto deste ano, portanto, posterior à defesa, que ocorreu em 24.4.2012, conforme termo de audiência de fls.59 e verso. Assim, ficam admitidos os documentos apresentados como prova de fato novo alegado pela parte.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECLAMADA – INDEFERIMENTO DA COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL:

A Recorrente afirma que, desde a fase de instrução processual, pugna pela necessidade de oitiva de testemunhas e produção de prova oral, tendo em vista que a premissa da qual partiu a Perita Judicial foi fornecida unilateralmente, demonstrando, assim, a fragilidade da prova técnica. Assim, requer a nulidade da Sentença, com o retorno dos autos à Vara de Origem para a produção das provas.

A Recorrente alega que o Juízo Primário não procurou elucidar os fatos descritos na Inicial, tendo dispensado o depoimento das partes e das testemunhas já arroladas,

baseando-se tão-somente no laudo médico pericial, que, por sua vez, concluiu pela relação de concausalidade.

As alegações da Recorrente não merecem prosperar. Cumpre ressaltar que a norma inserta no art.130 do CPC confere ao Magistrado a possibilidade de dispensar a produção das provas que reputar inúteis ou meramente protelatórias, o que abrange, inclusive, a oitiva das testemunhas. Trata-se, portanto, do exercício de uma faculdade legal que não configura cerceamento do direito de defesa.

Assim, não há nulidade a ser declarada.

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

A Recorrente alega que a Recorrida foi admitida em 6.6.2007, na função de Auxiliar de Cozinha, sendo dispensada, sem justa causa, em 22.11.2011. Iniciou laborando como Auxiliar de Cozinha, permanecendo nesta função por 9 meses, quando passou a exercer a função de Garçonete até a sua dispensa. A Recorrida cumpria jornada de trabalho de 8h diárias, com 1h de intervalo para refeição e descanso, não exercendo quaisquer atividades que demandassem esforço físico sobre-humano. Afirma que a Recorrida obteve, junto ao INSS, dois afastamentos, quais sejam: de 16.5.2011 a 15.6.2011 (30 dias) e de 21.6.2011 a 31.7.2011, todos no código B-31, não obtendo mais qualquer benefício previdenciário, apesar de outras tentativas da Recorrida perante o órgão previdenciário. Não houve, portanto, a constatação de qualquer incapacidade para o trabalho pelo INSS.

A Recorrente, assim, manifesta seu inconformismo com a decisão de mérito que a condenou ao pagamento do valor de R\$ 6.541,80 (seis mil, quinhentos e quarenta e um mil reais e oitenta centavos) por danos morais e R\$ 13.083,60 (treze mil, oitenta e três reais e sessenta centavos) por danos materiais, em razão do reconhecimento da concausalidade pelo agravamento da doença degenerativa da Recorrida, por

exposição a risco ergonômico por esforço estático moderado nos segmentos da coluna lombar e quadril relacionados à postura. Afirma que o Juízo adotou a teoria da responsabilidade objetiva profissional, sendo esta incompatível com o ordenamento jurídico vigente, que adota, como sabido, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos causados aos empregados, na forma do art. 7º, XXVIII, da CF/88, decorrentes de acidentes do trabalho, nesse conceito compreendidas as doenças ocupacionais, na forma do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

A Recorrente ainda afirma que a empresa realizava todos os programas, tais como: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Fichas de ocorrências médicas; Atestado de Saúde Ocupacional – ASO periódico, admissional e demissional, entre outros. No mais, afirma que a Recorrida não se encontra incapacitada para o trabalho, o que se pode visualizar através de fotos obtidas por meio da rede social “Facebook”, já que se encontrava laborando em atividade similar em outra empresa.

Quanto aos danos materiais, a Recorrente entende que se mostra imprescindível o nexos de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial, o que não restou demonstrado no caso dos autos, pelo que pede pela sua reforma.

Insurge-se também quanto ao *quantum* indenizatório definido a título de danos morais e materiais, que, no caso de sua manutenção, pugna pela redução do mesmo.

Passo a analisar.

O Laudo Pericial de fls. 171/187, observando o quadro clínico e evolutivo da Reclamante, exame físico, postura inadequada e exposição ao esforço estático com risco moderado para o segmento quadril e coluna lombar, concluiu pela relação de concausalidade entre a doença e as condições ergonômicas do ambiente de trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pela Juíza do feito, a Perita informou que a

Reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial temporária, não apresentando restrições para a vida social.

É sabido que, para configuração do dano, torna-se indispensável a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Para que o dano seja passível de reparação, é imprescindível, segundo MARIA HELENA DINIZ, a ocorrência dos seguintes requisitos: diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral; efetividade ou certeza do dano; causalidade, subsistência do dano no momento da Reclamação do lesado; legitimidade e ausência de causas excludentes de responsabilidade (*in* “Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade civil”, RT, 1998, p.81/82).

A respeito da concausalidade, dispõe o art. 21, *caput*, e inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 21. “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

Assim, a concausa também é considerada na responsabilização por danos, do mesmo modo que a causa principal, já que é uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar a doença.

Por outro lado, da análise dos autos, não restam dúvidas quanto ao comportamento culposos da Reclamada, na medida em que a mesma não zelou para que fossem observadas as normas de ergonomia no trabalho desempenhado pelo Reclamante, retratando a hipótese de culpa “*in vigilando*” ao descurar-se de evitar o evento danoso que vitimou a Reclamante ou de adotar as medidas tendentes a eliminar os riscos da atividade por ela desempenhada.

Quanto aos danos materiais, entendo que os mesmos não restaram configurados nos autos, não havendo prova de gastos materiais, nem despesas médicas oriundas de tratamento, razão pela qual merecem ser retirados da condenação.

Cumpre ressaltar que a análise do *quantum* indenizatório é subjetiva, cuja fixação compete ao prudente arbítrio do magistrado, que deve agir conforme o ordenamento jurídico, devendo levar em conta, do lado do ofendido, o tempo de serviço na empresa, o cargo exercido e a sua situação econômico social e, do lado ofensor, a intensidade do ânimo de ofender (culpa ou dolo), a gravidade e a repercussão da ofensa.

Assim, quanto ao *quantum* indenizatório definido a título de danos morais, entendo este deve ser mantido, eis que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Adesivo da Reclamada para, reformando a Sentença Primária, retirar da condenação os danos materiais, na forma da fundamentação, mantendo-se a Sentença Primária em todos os seus demais termos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Conheço do Recurso Ordinário da Reclamante, eis que atendidos todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Insurge-se a Reclamante, ora Recorrente, contra a decisão de mérito, buscando a majoração da indenização relativa aos danos morais e materiais. Alegou que, quando de sua admissão, gozava de perfeita saúde, tendo sido dispensada com problemas na coluna e no quadril, todos oriundos das atividades desenvolvidas na Reclamada, conforme laudos médicos e exames que juntou com a Inicial.

Ressalta que era obrigação da empresa realizar o Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, na forma das NRs 7 e 9. Segundo alega, a Recorrente encontra-se doente, incapacitada para o trabalho, tendo que se submeter a cirurgias no quadril devido às dores. Por esta razão, entende que o valor definido a título de danos morais e materiais encontra-se insuficiente.

Tendo em vista a matéria já fora devidamente analisada quando do Recurso Adesivo da Reclamada, pelo que entendi pela manutenção do quantum, entendo que resta improvido o apelo da Reclamante neste ponto. Nada a reformar.

Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Reclamante, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação, bem como conhecer do Recurso Adesivo da Reclamada; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença Primária, retirar da condenação os danos materiais, na forma da fundamentação, mantendo-se a Sentença Primária em todos os seus demais termos. Custas pela Reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$13.083,60 (treze mil, oitenta e três reais e sessenta centavos), no importe de R\$261,67. Voto divergente da Exma. Desembargadora do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, que mantinha o dano moral e reduzia o dano material para R\$5.000,00.

Assinado em 11 de dezembro de 2012.
Desembargador do Trabalho - ANTÔNIO CARLOS MARINHO
BEZERRA - Relator.

PROCESSO TRT RO 0000468-00.2011.5.11.0016
ACÓRDÃO 3ª TURMA

DOENÇA OCUPACIONAL CONCAUSALIDADE. Restando comprovado nos autos, que o reclamante é portador de moléstia degenerativa agravada pelo labor na reclamada, deve ser afastada a conclusão do laudo pericial, que concluiu que não ocorreu nexo de concausalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, JACKSON DA SILVA IZEL, e como recorrido, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

O reclamante alegou, na exordial, que foi admitido na reclamada em 19.01.2004, para exercer a função de Auxiliar de Produção, sendo depois guindado para Oficial de Produção, laborando de segunda a sábado, das 17 h 15 m às 15 h 15 m, com 01 uma hora de intervalo, com um salário de R\$ 1.055,45. Aduz que na fase pré-contratual, foi submetido a uma série de exames médicos, com o fito de auferir sua aptidão para o exercício da função que estava sendo contratado (Auxiliar de Produção), sendo considerado apto, sem nenhuma restrição. Alega que era lotado no Setor de Fundição, onde operava máquinas injetoras na produção de carcaças de motor, esclarecendo que utilizava uma marreta e alicate para auxiliar na realização das tarefas, fazendo bastante flexão com os braços, forçando-os em movimentos de elevação acima dos ombros e ou cabeça, agachando-se e levantando-se cerca de 3.000 vezes por turno, para retirar as carcaças de dentro da máquina, em seguida quebrava os maçelotes e as bolsas de ar, fazia em média a retirada de 1.000 carcaças por dia, número que aumentava em muito, quando submetido ao regime de extra o que era freqüente. Alega que durante toda a jornada era sistematicamente exposto a risco físico (calor e ruído) e

ergonômico(esforço repetitivo, tração de peso;esforço físico; postura inadequada, elevação dos braços acima dos ombros e ou cabeça, movimentos laterais; jornadas longas etc), sem que lhe fosse fornecido EPI e EPC capaz de eliminar estes riscos, tanto que apesar de utilizar os que lhe foram entregues, contraiu ou teve agravado o quadro de doença ocupacional. Aduz, que ingressou na reclamada em plena condições de saúde e, em razão dos riscos da atividade a que vem sendo exposto, contraiu ou teve agravado problemas na coluna lombar, ombro e punho direito, diagnosticado como Transtornos de Discos Lombares e de outros Discos Intervertebrais, Hérnia Discal, Atitude Escoliotica Lombar Esquerda, Dorsalgia, Dor Lombar Baixa, Bursite o Ombro, Tendinopatia do Supra Espinhoso, Bursite Subacromial, Tenossinovite do Tendão Extensor Ulnar do Carpo. Requer que seja a reclamada condenada a título de danos morais no valor de R\$105.545,00, bem como danos materiais no valor de R\$ 293.837,28; honorários advocatícios e justiça gratuita.

A reclamada apresentou contestação às fls. 105/138.

Laudo pericial às fls. 187/208, concluindo que não há nexos causal e concausalidade relacionada as atividades desenvolvidas pelo colaborador na reclamada, e a doença que acometem o mesmo.

Após regular instrução, o Exmo. Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas prolatou decisão às fls. 261/264, e julgou IMPROCEDENTES os pedidos elencados na reclamatória. Concedeu o benefício da justiça gratuita.

Recurso Ordinário do reclamante às fls. 269/279, alegando em preliminar nulidade absoluta da decisão de primeiro grau por cerceamento de defesa. Aduz que a perícia médica não ocorreu na data prevista, prejudicando o aproveitamento dos prazos definidos em audiência. Alega que a perícia realizou-se em 24.5.2011, ou seja, exatamente dentro do prazo do reclamante para manifestação, e somente foi entregue na Secretaria da Vara em 03.6.2011. No mérito, alega que os

argumentos da pretensão autoral não foram lançados com base em hipótese, mas em fatos incontestáveis, apoiados em diversos documentos médicos, que, mesmo diante da conclusão da perícia, pode-se enxergar claramente que o trabalho desenvolvido pelo recorrente na recorrida foi a principal causa da doença contraída, ou ao menos contribuiu para o seu agravamento. Aduz que mesmo sem estar adstrito às conclusões do laudo o nobre Magistrado de piso sedimentou seu entendimento com base na prova pericial, sem mesmo dar ciência do laudo pericial ao reclamante que não pôde se manifestar, entendendo que a doença do autor não tem nexos causal com o trabalho. Requer que seja conhecido o presente recurso, para determinar que seja anulada a decisão de primeiro grau, com o fito de completar a produção de prova técnica, como previsto em lei, ou julgar procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões da reclamada às fls. 258/267.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário do reclamante, eis que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos (tempestividade, representação regular e preparo). Sentença prolatada em 20/7/2011, cientes as partes na mesma data. Recurso interposto em 28/7/2011, isento de preparo e representação regular à fl. 19. Conheço das contrarrazões da reclamada porque tempestivas e com representação regular.

Recurso Ordinário do reclamante às fls. 269/279, alegando em preliminar nulidade absoluta da decisão de primeiro grau por cerceamento de defesa. Aduz que a perícia médica não ocorreu na data prevista, prejudicando o aproveitamento dos prazos definidos em audiência. Alega que

a perícia realizou-se em 24.5.2011, ou seja, exatamente dentro do prazo do reclamante para manifestação, e somente foi entregue na Secretaria da Vara em 03.6.2011. No mérito, alega que os argumentos da pretensão autoral não foram lançados com base em hipótese, mas em fatos incontestáveis, apoiados em diversos documentos médicos, que, mesmo diante da conclusão da perícia, pode-se enxergar claramente que o trabalho desenvolvido pelo recorrente na recorrida foi a principal causa da doença contraída, ou ao menos contribuiu para o seu agravamento. Aduz que mesmo sem estar adstrito às conclusões do laudo o nobre Magistrado de piso sedimentou seu entendimento com base na prova pericial, sem mesmo dar ciência do laudo pericial ao reclamante que não pôde se manifestar, entendendo que a doença do autor não tem nexos causal com o trabalho. Requer que seja conhecido o presente recurso, para determinar que seja anulada a decisão de primeiro grau, com o fito de completar a produção de prova técnica, como previsto em lei, ou julgar procedentes os pedidos formulados.

A preliminar argüida pelo recorrente não merece prosperar. Da análise dos autos, constata-se da audiência do dia 14.4.2011 à fl. 139, a determinação para juntada do laudo pericial em 19.5.2011, determinando-se o prazo para o reclamante manifestar-se sobre o mesmo de 23.5.2011 a 02.6.2011. Constata-se ainda, que a entrega do referido laudo pela perita ocorreu somente em 03.6.2011 (fl.186), na mesma data determinada pelo reclamante para manifestação. Ocorre que em audiência do dia 13.7.2011, com a presença do reclamante, a reclamada juntou sua manifestação do laudo pericial, sem nenhuma insurgência do reclamante, momento em que poderia ter requerido sua manifestação quanto ao laudo. Após a audiência do dia 13.7.2011, é que o recorrente requereu o prazo para a manifestação sobre o laudo, quando teve oportunidade de se manifestar. Nesse caso precluiu seu direito, não havendo falar em cerceamento de defesa, se na primeira oportunidade de se manifestar o autor nada objetou.

Razão assiste ao reclamante/recorrente.

Alegou o autor em inicial, que era lotado na reclamada, no Setor de Fundição, onde operava máquinas injetoras na produção de carcaças de motor, esclarecendo que utilizava uma marreta e alicate para auxiliar na realização das tarefas, fazendo bastante flexão com os braços, forçando-os em movimentos de elevação acima dos ombros e ou cabeça, agachando-se e levantando-se cerca de 3.000 vezes por turno, para retirar as carcaças de dentro da máquina, em seguida quebrava os maçelotes e as bolsas de ar, fazia em média a retirada de 1.000 carcaças por dia, número que aumentava em muito, quando submetido ao regime de extra o que era freqüente. Alega que durante toda a jornada era sistematicamente exposto a risco físico (calor e ruído) e ergonômico (esforço repetitivo, tração de peso; esforço físico; postura inadequada, elevação dos braços acima dos ombros e ou cabeça, movimentos laterais; jornadas longas etc), sem que lhe fosse fornecido EPI e EPC capaz de eliminar estes riscos, tanto que apesar de utilizar os que lhe foram entregues, contraiu ou teve agravado o quadro de doença ocupacional. Aduz que ingressou na reclamada em plenas condições de saúde e, em razão dos riscos da atividade a que vem sendo exposto, contraiu ou teve agravado problemas na coluna lombar, ombro e punho direito, diagnosticado como Transtornos de Discos Lombares e de outros Discos Intervertebrais, Hérnia Discal, Atitude Escoliotica Lombar Esquerda, Dorsalgia, Dor Lombar Baixa, Bursite o Ombro, Tendinopatia do Supra Espinhoso, Bursite Subacromial, Tenossinovite do Tendão Extensor Ulnar do Carpo.

Realizada a perícia (fls. 186/208), com exame físico, exames por imagem e de laboratório, bem como inspeção no posto de trabalho do reclamante, concluiu-se que:

“ De acordo com as NR do MTb e as Diretrizes de Apoio Técnico as Decisões Médico Periciais, a história clínica, exames médicos clínico e ortopédico, o período em que trabalhou em firmas do Distrito Industrial anteriormente, fato verificado em sua CTPS, exames complementares,

onde a descrição de discopatia degenerativa incipiente, discreto comprometimento de ombro e punho, o peso são peças em que trabalhava, já descrito nos autos do processo, a postura do trabalho em pé, segundo estudos científicos que benéfica a menor ocorrência de lesões de coluna vertebral, a pausa de trabalho, cumprida pela empresa ré, a confirmação ao exame médico pericial, que o reclamante não apresenta atividade física, fato confirmado pela junta do INSS indicando reabilitação profissional, concluímos que, não hánexo causal e concausalidade relacionada as atividades desenvolvidas pelo colaborador na Reclamada, e as doenças que acometeram o mesmo.”

Da responsabilidade civil

Ab initio, esclareço que entendo cabível a responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho/doença ocupacional nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei 8.213.91. Parece-me inexplicável que por força de lei, o empregador assuma os riscos da atividade econômica e responda objetivamente por direitos de outrem conforme determina o artigo 932, inciso III do CC e ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha a prerrogativa de responder pelos seus atos apenas se o obreiro provar sua culpa. De forma absurda chegaríamos à conclusão que o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente. *Data vênia*, tal paradoxo não pode prosperar, pois o artigo 7º *caput* da CF afirma “são direitos dos trabalhadores..., além de outros que visem à melhoria de sua condição”. O artigo 932, inciso III da CC, trouxe melhorias ao trabalhador quando imputou ao empregador a responsabilidade objetiva por danos sofridos em virtude da atividade econômica exercida. Considero aplicável a demanda tal dispositivo legal.

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a de risco. Assim, descabida a discussão a respeito da culpa da reclamada. No entanto, para que seja imputada a responsabilidade, mister que se faça presente, objetivamente, o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Do nexo de causalidade/concausalidade

Da análise dos documentos juntados aos autos pelo reclamante, conclui-se que possui razão em seus argumentos, e que pela própria função exercida de Auxiliar de Produção, onde operava máquinas injetoras na produção de carcaça de motor, forçando-os em movimentos de elevação, restou claro o agravamento de doença ocupacional.

Assim, muito embora, o laudo pericial tenha entendido pela não ocorrência do nexo causal e concausalidade relacionada as atividades desenvolvidas pelo colaborador na Reclamada, e as doenças que acometeram o mesmo, tal afirmativa não tem o condão de afastar as provas contidas nos autos, os exames colacionados fls. 55/68, pois feita essa análise, restou comprovado que o reclamante é portadora de doença ocupacional que foi agravada pelo labor na reclamada.

O Juiz, nos termos do artigo 436, do CPC, não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo.

Pelo até aqui exposto, restou comprovada a existência da patologia ocupacional, bem como que o labor atuou como concausa, surgindo a obrigação da reclamada de indenizar o reclamante pelos danos causados.

Dito isso, restando demonstrado o nexo de concausalidade, passo ao exame dos danos materiais e morais.

Do dano material

Restou configurada incapacidade temporária e parcial decorrente de patologia degenerativa preexistente agravada em razão do labor na reclamada.

Diante desta afirmativa, considero que a reclamante sofreu dano material, pois está com sua capacidade laborativa, temporariamente, restrita a determinadas atividades, o que reduz suas oportunidades no mercado de trabalho, sendo inegável o prejuízo financeiro daí decorrente.

Restando demonstrado o dano material, faz jus a reclamante à reparação.

Do dano moral

Já no tocante ao dano moral, vale lembrar que este é qualquer sofrimento humano, abrangendo todo atentado a intimidade, à segurança, à tranqüilidade, à integridade, dentre outros, que não estejam enquadrados na definição de dano material.

É inegável que a restrição da capacidade laborativa da reclamante, que se vê atingida e frustrada em face da sua incapacidade para continuar a exercer a sua atividade profissional, lhe causa constrangimento, sofrimento, angústia, afetando sua tranqüilidade e insegurança quanto ao seu futuro laboral, ofendendo seus direitos de personalidade.

Ademais, o dano moral, diferente do dano material, prescinde de provas. Para a condenação em dano moral não é imprescindível a produção de provas das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado. O dano moral não se materializa no mundo físico, trata-se de algo imaterial, de onde decorre que sua prova não pode ser feita através dos mesmos

meios utilizados para a comprovação do dano material. É impossível demonstrar, em Juízo, a angústia, a dor e o abalo moral sofridos em decorrência do acidente. É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC), ou seja, o que decorre da própria natureza humana.

Assim, restando devidamente demonstrados os danos sofridos pela reclamante, passo à análise do *quantum indenizatório*.

Do quantum indenizatório dos danos material e moral.

Os valores arbitrados a título de danos morais e materiais devem atender ao duplo caráter da reparação: compensação da vítima e punição do agente, estabelecendo o art. 944 do Código Civil critério para fixação da indenização por arbitramento, com equidade e razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando.

In casu, tendo em vista que o reclamante é portador de moléstia degenerativa preexistente, tendo o labor para a reclamada atuado como concausa e tomando por base o nível econômico e a condição particular e social do ofendido; porte econômico do ofensor; condições em que se deu a ofensa; grau de culpa do ofensor (nexo de concausalidade entre a atividade e danos sofridos) e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defiro o valor de dano material em (R\$25.000,00) e dano moral em (R\$25.000,00).

EM CONCLUSÃO, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, rejeito a preliminar suscitada, dou-lhe provimento para deferir R\$25.000,00 de dano moral e R\$25.000,00 a título de dano material. Custas de R\$1.000,00 arbitrada sob o valor da condenação de R\$50.000,00. Inverta-

se o ônus da sucumbência. Sem incidência de encargos previdenciários e fiscais, dada a natureza indenizatória das parcelas deferidas. Os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST. A correção monetária será aplicada nos termos da Súmula 362 do STJ, mantendo-se a sentença inalterada nos demais termos, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir R\$25.000,00 a título de dano moral e R\$25.000,00 a título de dano material, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$50.000,00. Sem incidência de encargos previdenciários e fiscais, dada a natureza indenizatória das parcelas deferidas. Os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST. A correção monetária será aplicada nos termos da Súmula 362 do STJ, mantendo-se a sentença inalterada nos demais termos, conforme fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que declarava nulo o laudo pericial e determinava o retorno do processo à Vara de origem, para reabertura da instrução, para proceder à nova perícia.

Assinado em 30 de maio de 2012. Juíza do Trabalho
RUTH BARBOSA SAMPAIO - Convocada - Relatora

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PROCESSO TRT RO 0002082-76.2010.5.11.0016 ACÓRDÃO 1ª TURMA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. Constitui circunstância impeditiva à equiparação salarial diferença de mais de dois anos na função entre paradigma e paragonado, nos termos do art. 461, § 1º, da CLT e da Súmula 6, itens II e III, do TST. **PRÊMIO APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA.** As disposições existentes ao tempo da contratação aderem definitivamente ao contrato de trabalho, alteráveis apenas em benefício do obreiro, em obediência ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, nos termos dos arts. 468 da CLT e da Súmula 51 do TST. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. JUROS SELIC E MULTA MORATÓRIA. FATO GERADOR.** Em se tratando de contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial, os juros SELIC e a multa moratória incidem a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, conforme art. 276 do Decreto 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, **ROBENILZA DE OLIVEIRA GUERREIRO, UNIÃO – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e, como recorridas, **AS MESMAS.**

A autora ajuizou ação trabalhista postulando equiparação salarial e pagamento de diferenças salariais e reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (8%), além de salário substituição, prêmio aposentadoria, retenção de honorários advocatícios e justiça gratuita (2/11).

Contestação a fls. 143/159.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de salário substituição, prêmio aposentadoria e honorários advocatícios. Aplicou a multa do art. 475-J do CPC e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 171/176).

Embargos de declaração oposto pela reclamada e julgado procedente, com a exclusão dos honorários advocatícios (fls. 178/182 e 193/194).

Irresignadas, reclamante, reclamada e União interpuseram recursos ordinários a fls. 183/190, 200/209 e 241/247, respectivamente.

Contrarrazões a fls. 219/223 (reclamante), 231/234 e 252/257 (reclamada).

É O RELATÓRIO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Equiparação Salarial

Pretende a reclamante ser equiparada ao empregado Jorge de Oliveira Ribeiro, sob o fundamento de que, desde 2002, labora no setor de licitação e, apesar de não ser enquadrada na função do paradigma, exerce as mesmas atividades, com igual produtividade e perfeição técnica e no mesmo setor de trabalho (fls. 184/190).

Aponta desnível salarial com o empregado modelo, que percebe o montante de R\$4.352,80, enquanto a reclamante recebe a quantia de R\$3.346,18 (fl. 188).

Sem razão a reclamante.

O regramento da equiparação salarial está previsto no art. 461 da CLT¹, bem como na Súmula 6 do TST², e tem por fundamento maior a política constitucional de proteção contra discriminações por diversos motivos, inclusive de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, CF/88³).

¹ Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

² TST Súmula nº 6 - Quadro de Carreira - Homologação - Equiparação Salarial

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. - Nova Redação - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

³ XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

No caso em tela, a reclamada alega que a diferença entre paradigma e paragonada de mais de dois anos no exercício da função constitui fato impeditivo da equiparação salarial, alegação essa que restou comprovada pelas provas produzidas nos autos.

A reclamante confessou, em depoimento, que:

(...) em julho/2002, quando foi transferida para o Departamento de Licitação e Contratos, os empregados Núbia Regina da Silva e Jorge de Oliveira Ribeiro já trabalhavam neste departamento; que teve conhecimento de que desde que foram admitidos na empresa nele trabalharam; (...) (fl. 165).

Conforme informado pela própria autora, o paradigma foi admitido na reclamada em 4.2.1980. Assim, se labora no Departamento de Licitação e Contratos desde a sua admissão e a reclamante foi nele lotada somente em 2002, a diferença de tempo de serviço na função entre a reclamante e o paradigma superou, em muito, o período de dois anos estabelecido na CLT.

A testemunha da autora também confirmou o grande lapso temporal entre a admissão do paradigma e a lotação da reclamante no setor de licitação:

(...) que em 2002 junto com a reclamante foi convidada para trabalhar no Departamento de Licitação e Contratação; que quando a depoente e a reclamante foram trabalhar em tal departamento o Sr. Jorge, paradigma indicado, já trabalhava no mesmo há bastante tempo, tendo bastante experiência (...). (fl. 167).

Nessa esteira, entendo que a autora não se desvencilhou do seu encargo probatório, pois restou incontroverso o tempo na função do paradigma superior a dois anos, fato que constitui circunstância impeditiva à equiparação

salarial postulada, nos termos do art. 461, § 1º, da CLT e da Súmula 6, itens II e III, do TST.

Nada a reformar.

RECURSO DA RECLAMADA

Prêmio Aposentadoria

A autora carreou aos autos a Portaria 321 de 31 de dezembro de 1974, expedida pela Companhia de Eletricidade de Manaus, que sofreu várias sucessões até a presente reclamada (fls. 59/60).

O ato administrativo alterou a Portaria 08, de 15 de janeiro de 1972, que criou o prêmio aposentadoria, e concedeu, em sua nova redação, 6 meses de salário-básico mensal ao empregado aposentado com tempo de serviço a partir de 30 anos (Portaria 321/74, letra c – fl. 59).

A reclamante aposentou-se por tempo de contribuição quando contava com 30 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço, segundo consta da Carta de Concessão (fls. 70/71).

Diante da prova não impugnada pela reclamada, o juízo *a quo* deferiu à reclamante o aludido prêmio aposentadoria.

Em sede recursal, a reclamada busca o indeferimento do pleito, alegando ser da autora o ônus de provar que a aludida portaria continua em vigor, ônus do qual, segundo alega a recorrente, dele não se desincumbiu a contento a autora.

Sem razão a recorrente.

A autora fez prova documental do seu direito quando instruiu sua peça inicial com cópia da norma que lhe garante o direito à indenização pretendida.

Portanto, nos termos do art. 333, II, do CPC⁴, é da reclamada o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro. Além disso, como bem ressaltou o juízo primário, a reclamada não impugnou especificamente o pleito, atraindo contra si a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial (*juris tantum* - art. 302, I, do CPC⁵), não superada por inexistir nos autos prova capaz de refutar a legitimidade do documento colacionado pela autora.

Não bastasse isso, as disposições existentes ao tempo da contratação aderem de forma definitiva ao contrato de trabalho, sendo sua alteração posterior possível, apenas se mais benéfica ao obreiro, em obediência ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva e nos termos do art. 468 da CLT⁶ e da Súmula 51 do TST⁷.

Nada a reformar, portanto, nesse particular.

Multa do art. 475-J do CPC

Impugna a recorrente a aplicação do art. 475-J do CPC⁸, por entender que a incidência da multa prevista no dispositivo em comento viola os arts. 769, 882, 883 e 889 da CLT.

⁴ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵ Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

⁶ Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

⁷ Súmula 51/TST. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

⁸ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Com razão a recorrente.

Esta Corte compartilha do entendimento de que o Diploma Consolidado prevê cumulação de dois requisitos autorizadores da utilização subsidiária do CPC: a omissão e a compatibilidade com seus princípios instituidores.

In casu, tratando-se de inadimplência da reclamada, a própria CLT traz comando expresso no seu art. 883. Assim, verificada a existência de regramento específico da CLT sobre o assunto e também por entender incompatível com os princípios do processo do trabalho, concluo ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Reformo, pois, a sentença nesse particular, com a exclusão da multa do art. 475-J do CPC.

RECURSO DA UNIÃO

Contribuições Previdenciárias

Recorre a União contra a incidência das contribuições previdenciárias estabelecidas na sentença, ao argumento de que a contribuição social é devida desde a ocorrência da prestação de serviços – fato gerador do tributo -, de forma que, se não foi paga à época, deve ser recolhida com os encargos moratórios (juros e multa).

Argui que a estrutura jurídica brasileira reservou à contribuição previdenciária o regime de competência e não o regime de caixa, sendo devida a cada mês da prestação de serviços.

Requer, assim, que o cálculo das contribuições devidas observe o momento da ocorrência do fato gerador (prestação de serviço) com apuração pelo regime de competência (mês a mês), com incidência da SELIC e de multa de 20%.

Aponta violação aos arts. 5º, IIº; 37, *caput*¹⁰; 114, VIII¹¹; 195, I, “a” e II¹², da CFRB.

A reclamada, por sua vez, argumenta que o fato gerador para incidência de juros de mora SELIC e da multa de 20% incide somente após a liberação do alvará, conseqüentemente, depois de decorrido o prazo legal do seu vencimento.

Não assiste razão à União.

Na esteira da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, tratando-se de contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial, os juros SELIC e a multa moratória incidem a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, conforme art. 276 do Decreto 3.048/99¹³.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA - FATO GERADOR. A tese de ofensa ao art. 195, I, a, da Constituição Federal autoriza o processamento do

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

¹² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201

¹³ Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 Consolidado. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA-FATO GERADOR. Nos casos de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, o termo inicial dos juros e multa verifica-se no dia dois do mês seguinte ao do efetivo pagamento do débito, a teor artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Assim, somente haverá incidência de juros e multa se não for quitada a contribuição previdenciária a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, porquanto somente a partir daí é que haverá mora. Recurso de revista conhecido e provido. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. RR 17602-22.2010.5.04.0000. Relator(a): Renato de Lacerda Paiva. Julgamento: 14/09/2011. Órgão Julgador: 2ª Turma. Publicação: DEJT 23/09/2011

Destarte, inexistente violação aos arts. 5º, II; 37, *caput*; 114, VIII; 195, I, “a” e II, da CFRB, haja vista que o termo inicial dos juros e multa moratória, com relação aos encargos previdenciários decorrentes de sentença, obedece à lei previdenciária específica, ou seja, ao art. 276 do Decreto 3.048/99.

Nada a reformar nesse ponto.

JUÍZO CONCLUSIVO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego provimento aos recursos da reclamante e da União e dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir a multa do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas processuais.

ISSO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento aos recursos da reclamante e da União e dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir a multa do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas processuais.

Assinado em 12 de novembro de 2012.
Desembargadora do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO - Relatora

ESTABILIDADE DECENAL

PROCESSO TRT RO 0000813-59.2011.5.11.0018 ACÓRDÃO 1ª TURMA

ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. SERVIDOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Ao servidor do extinto Departamento de Correios e Telégrafos aproveita-do nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que passou para o regime celetista, foi assegurado o côm-puto do tempo de serviço prestado à Admi-nistração sob o regime estatutário, para gozo dos direitos trabalhistas, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 6.184/74. Assim, tendo optado pelo FGTS e não transacionado aquele tempo anterior, direito lhe assiste, na rescisão contratual imotivada, de receber a indenização pela estabilidade decenal que adquirira, de forma dobrada (arts. 477, 478 e 479 da CLT), nos termos do § 1º do art. 14 da Lei

nº 8.036/90. A adesão do empregado ao PDV não constitui fator impeditivo do direito, pois o desligamento constitui modalidade de rescisão sem justa causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA, e como recorrida, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

O autor ingressou com reclamatória trabalhista, postulando o pagamento de indenização em dobro pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, com efeitos a partir de 15.7.1975, considerando o total da remuneração acrescido de 1/12 de gratificação natalina (Súmula nº 148 do TST), além de honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

Após regular instrução do feito, o Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição; no mérito, julgou improcedente a ação, deferindo apenas a gratuidade da justiça (fls. 97/101).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do julgado e conseqüente deferimento da indenização perseguida, assim como dos honorários advocatícios (fls. 105/113).

Contrarrazões às fls. 119/121.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Opção pelo regime do FGTS – Indenização correspondente ao período anterior à opção

Pretende o reclamante a reforma da sentença. Alega, em síntese, que a controvérsia gira em torno da existência ou não da estabilidade decenal sob a égide da legislação celetista; que foi admitido em 2.6.1958 pelo então Departamento de Correios e Telégrafos; que em 20.3.1969 foi criada a Empresa de Correios e Telégrafos, em lugar do antigo DCT, na qual trabalhou até 1.6.2009.

Sustenta que Lei nº 6.184/1974 lhe assegurou o direito ao gozo de todos os benefícios trabalhistas naquela oportunidade em decorrência dos serviços prestados anteriormente à Administração Direta sob o regime estatutário. Cita várias jurisprudências em seu favor. Aduz ainda que a sentença a quo reconhece a existência da estabilidade decenal sob o regime estatutário, apenas equivocando-se ao afirmar que a mesma não seria aproveitada sob o regime celetista, contrariando, assim, o que dispõe a Lei nº 6.184/1974.

Requer a reforma do julgado, e conseqüente deferimento da indenização perseguida, assim como dos honorários advocatícios.

Analiso.

O reclamante trabalhou para o então Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, órgão sucedido pela reclamada, no período de 2.6.1958 a 14.7.1975, sujeito ao regime estatutário (Lei nº 1.711/52), passando, a partir de 15.7.1975, a integrar o quadro da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desta feita submetido ao regime celetista, ao optar pelo FGTS em 15.7.1975 (fls. 13, 17/18 e 21/23).

A integração do autor ao quadro funcional da reclamada ocorreu em conformidade com o contido no art. 1º da Lei nº 6.184/74, *verbis*:

“Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades”.

Referida lei assegurou, em seu art. 2º, aos servidores públicos que exerceram o direito de opção pelo regime da CLT, o cômputo do tempo de serviço por eles prestado à Administração Pública, sob o regime estatutário, para gozo de direitos trabalhistas e previdenciários. Vejamos:

“Art. 2º. Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação”.

Restou, pois, assegurado, para efeito de gozo de direito trabalhista e previdenciário, o tempo de serviço anterior prestado na condição de funcionário.

À época, estava em vigência a Lei nº 5.107/66, que dispunha sobre o FGTS, cujo art. 16 assim estatua:

“Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei”.

Indiscutível, pois, a garantia ao empregado optante, em caso de rescisão contratual imotivada, dos direitos relativos ao período anterior à opção, com a indenização calculada na forma do art. 497 da CLT.

In casu, o recorrente optara pelo regime fundiário em 15.7.1975 e não transacionara o período anterior (2.6.1958 a 14.7.1975), tendo assim resguardados os direitos relativos a esse lapso temporal.

Não se identifica na hipótese sob análise qualquer ato que importe em renúncia à estabilidade, até porque a opção pelo FGTS ocorreu a partir da admissão do autor, portanto, sem natureza retroativa e sem transação do período pretérito.

Ao considerar o cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, a Lei nº 6.184/74, art. 2º, criou um suporte jurídico de envergadura para o trabalhador de modo a não permitir que viesse a perder as garantias estatutárias e ficasse também desamparado daquelas de cunho celetista, quando tanto tempo de labor já havia dedicado aos serviços do Estado.

No caso do reclamante, ao ser formalizada sua contratação pelo regime celetista pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a opção pelo FGTS, automaticamente já lhe foram assegurados, por força de lei, os direitos relativos do tempo de serviço anterior, como sejam, a estabilidade decenal e a indenização dela derivada, de forma simples ou em dobro, conforme já contasse com menos ou mais de 10 anos de serviço na data da opção.

Não há hipótese de se conferir aos fatos interpretação diversa, sob pena de malferir todo um esquema de proteção embutido nas Leis nºs 6.184/74 e 5.107/66, derruindo as promessas do legislador.

A própria Lei nº 8.036/90, que passou a reger o FGTS em substituição à Lei nº 5.107/66, continuou assegurando aos trabalhadores a mesma indenização, consoante o disposto no art. 14.

Dessa forma, a contagem do tempo de serviço do reclamante anterior ao vínculo empregatício com a empresa pública e de natureza estatutária deve ser considerado para aplicação da legislação trabalhista.

Como se percebe, a exegese da Lei nº 6.184/74 somente pode conduzir ao entendimento de que, se a opção pelo regime celetista implicou a renúncia à estabilidade

estatutária, dando início a uma nova relação jurídica regida pela CLT, distinta e desvinculada da anterior, a indenização por aquele período pretérito, expressamente incorporado ao patrimônio contratual do trabalhador, é compatível com a estabilidade celetista.

Tendo o reclamante mais de 17 anos de serviços prestados anteriormente à sua opção pelo regime do FGTS, conforme certidão de fl. 13, cristalino o seu direito à indenização, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.036/90, e equivalente a um mês de remuneração, acrescida de 1/12 da gratificação natalina (Súmula nº 148 do TST), por ano de serviço (arts. 477 e 478 da CLT) paga em dobro (art. 497 da CLT).

A matéria já recebeu julgamento favorável no âmbito da Corte Superior Trabalhista em caso semelhante.

“[...]”

APROVEITAMENTO DOS EMPREGADOS DO ANTIGO DCT – DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PELA ECT – EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MIGRAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PARA O CELETISTA. OPÇÃO DO EMPREGADO PELO FGTS. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À REFERIDA OPÇÃO.

A ilação que se extrai da dicção do art. 2º *caput*, da Lei nº 6.184/74 é que restou assegurado ao autor o cômputo, para efeito de gozo dos direitos garantidos na legislação trabalhista, de todo o período trabalhado para o antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) o qual, no caso, foi de 21 anos. Nesse diapasão e considerando que a adesão ao PDV pelo reclamante teve natureza jurídica de dispensa sem justa causa, não resta dúvida de que ele era detentor de estabilidade à época da opção, consoante estabelece o art. 14, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Por conseguinte, escorreita a decisão regional a qual deferiu ao reclamante a indenização em dobro pelo tempo de serviço anterior à sua opção pelo FGTS, decorrente da aludida estabilidade. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não

provido”. (TST-AIRR-34100-92.2011.5.13.0006, 8ª Turma. Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT: 9.5.2012).

.....

“ESTABILIDADE DECENAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT. APROVEITAMENTO DO EMPREGADO PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PAGA EM DOBRO.

A absorção dos servidores do Departamento de Correios e Telégrafos - DCT pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empregados regidos pela CLT, deu-se com a garantia do cômputo do seu tempo de serviço anterior para todos os efeitos, nos termos da Lei n.º 6.184/74. Considerando que o próprio regulamento empresarial estabelece que a adesão ao PDV importaria no desligamento do empregado sob a modalidade - despedida sem justa causa -, resulta inafastável a conclusão de que, contando o obreiro mais de dez anos de serviço à época da opção, tem direito à indenização em dobro pelo tempo anterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento” [...] (AIRR - 216-65.2010.5.18.0007, 1ª Turma. Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 7/3/2012. Data de Publicação: 16/3/2012).

.....

“RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. INDENIZAÇÃO EM DOBRO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.

Das premissas fáticas delineadas pelo e. Tribunal Regional, extrai-se que o Autor, detentor da estabilidade decenal, faz jus à sua indenização em dobro, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que assegura ao trabalhador o direito ao pagamento da indenização do período anterior a sua opção pelo FGTS, quando despedido sem justa

causa. Recurso de revista não conhecido”. (RR 194800-78.2009.5.18-0004. 3ª Turma. Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 20.5.2011).

O direito do reclamante não se altera com sua adesão ao PDV, pois, nos termos da OJ nº 270 da SDI-1/TST, a quitação se deu exclusivamente pelas parcelas e valores constantes do recibo, não alcançando direitos outros que não tenham sido especificamente consignados. Além do mais, pelas próprias normas do empregador, a adesão ao PDV constitui modalidade de rescisão sem justa causa, como aliás consta do próprio TRCT (fl. 24).

Imperioso registrar que, se a própria ECT considerou a data de ingresso do autor nos quadros da Administração Pública como marco inicial para o cálculo da indenização do PDV, não pode, agora, querer se esquivar de reconhecer o direito pretendido à estabilidade (TRCT – fl. 24).

A jurisprudência vem assim se manifestando:

“RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. PDV. Diante do entendimento do eg. TRT de que a instituição do PDV da empresa fez expressa previsão de que a natureza do Plano de 2009 é de dispensa sem justa, por força de regulamento, faz jus a empregada detentora da estabilidade decenal à sua indenização em dobro, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 8.036/90, que assegura ao trabalhador o direito ao pagamento da indenização do período anterior a sua opção pelo FGTS, quando despedido sem justa causa. Recurso de revista não conhecido” [...] (Processo: RR – 113000-19.2009.5.18.0007. 6ª Turma. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Data do julgamento: 2.6.2010. Publicação no DEJT: 18/6/2010).

Sendo assim, invocando-se a premissa do direito adquirido, reforma-se a sentença para deferir ao autor a

indenização, em dobro, do período anterior à opção pelo FGTS (de 2.6.1958 a 14.7.1975), correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo ou fração igual ou superior a seis meses; bem como a incorporação da gratificação natalina no cálculo da indenização pretendida, por força do que dispõe a Súmula nº 148/TST, na proporção de 1/12 do valor atualizado do 13º salário, por ano de serviço ou fração igual ou superior a 6 meses, no período de não optante pelo FGTS.

Quanto aos honorários advocatícios, não houve ataque específico.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a sentença originária, deferir a indenização em dobro do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS e a incorporação da gratificação natalina na proporção de 1/12 do valor atualizado do 13º salário, conforme os fundamentos. Invertendo-se o ônus da sucumbência, cominam-se custas à reclamada calculadas sobre o valor dado à causa, na quantia de R\$2.038,87.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença originária, deferir a indenização em dobro do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS e a incorporação da gratificação natalina na proporção de 1/12 do valor atualizado do 13º salário, conforme os fundamentos. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas à reclamada calculadas sobre o valor dado à causa, na quantia de R\$2.038,87.

Assinado em 12 de setembro de 2012.
Desembargadora do Trabalho FCA. RITAA. ALBUQUERQUE -
Relatora.

HORA EXTRA

PROCESSO TRT RO 0001746.59.2011.5.11.0009 ACÓRDÃO 2ª TURMA

HORAS EXTRAS. ART. 224 DA CLT. Restando incontroverso no processo que o empregado, embora pertencente à categoria diversa do bancário, funcionasse diariamente exercendo, além das atividades do serviço postal da ECT, outras inerentes à categoria do bancário, deve ser deferido o adicional de 50% sobre a 7ª e 8ª horas trabalhadas, na aplicação analógica do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, JOSÉ JORGE GONÇALVES BATISTA e, como recorridos, ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS e BANCO BRADESCO S/A.

O autor ingressou com reclamatória trabalhista, em face da reclamada, alegando que foi admitido em 10.06.1983 pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, na função de carteiro e a partir de março de 2003 passou a exercer o cargo de atendente comercial, com função de quebra de caixa do Banco Postal. Apontou que a ECT tem um contrato de prestação de serviços com o Banco Bradesco, denominado Correspondente Bancário e, embora seja empregado da ECT presta serviços na atividade fim do banco, o que leva a sua responsabilidade subsidiária. Esclareceu que a ECT mediante tal contrato com o Banco Bradesco criou além do Banco Postal

a figura do correspondente bancário, no qual se insere o demandante. Defendeu que este tipo de contrato faz com que o banco demandado lucre com os serviços dos empregados da ECT, com vantagens diretas e indiretas, atraindo sua responsabilidade solidária/subsidiária. Asseverou que desde 2004 passou a exercer o cargo de atendente comercial, percebendo a gratificação por quebra de caixa por desempenhar função no Banco Postal, desenvolvendo, na maior parte de sua jornada a atividade típica de bancário, realizando saques, depósitos, recebimento de concessionárias, títulos, abertura de contas correntes, poupança, análise de crédito, empréstimo, fornecimento de extratos, transferências bancárias e aplicações financeiras. Acontece que, mesmo sendo um verdadeiro caixa bancário recebendo verba própria pelo exercício de tal atividade, sempre trabalhou oito horas diárias, em desacordo com o que estabelece o artigo 224, da CLT. Postulou horas extras com adicional de 50%, por todo o período, com as devidas repercussões sobre as verbas pagas durante o contrato, incluindo anuênios e gratificações de função, juros e correção monetária tudo no valor de R\$-63.513,34.

A reclamada apresentou contestação às fls.76 a 103 e o litisconsorte às fls.113 a 142.

A decisão de fls.149 a 158 julgou a reclamatória totalmente improcedente.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 165 a 175 argumentando que a sentença não analisou o princípio da primazia da realidade eis que a instalação do Banco Postal alterou substancialmente seu contrato fazendo com que desenvolvesse atividades de cunho bancário as quais passaram a dominar o rol de suas atividades diárias.

A ECT apresentou contrarrazões às fls. 187 a 210.

É O RELATÓRIO.” (Da lavra da Exma. Desembargadora do Trabalho LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA).

VOTO

Conheço do recurso ordinário, porque tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e o recorrente está isento do recolhimento das custas processuais.

Na sentença recorrida, há o reconhecimento do exercício, pelo demandante, de atividades inerentes à categoria dos bancários, principalmente por receber numerário advindo de cobrança bancária. Entretanto, aquele Juízo negou o enquadramento sindical do recorrente como bancário e, por isso, indeferiu o pleito de horas extras (7ª e 8ª horas trabalhadas).

O recorrente busca a reforma da sentença alegando que o Juízo de origem se fundamentou em falsas premissas apresentadas pelas empresas. Alega que as funções inerentes aos bancários passaram a dominar o rol das atividades diárias realizadas no seu local de trabalho.

Ora, o que emerge do conjunto probatório carreado para os autos é que o BANCO BRADESCO S/A e a ECT firmaram convênio objetivando a prestação de serviço na condição de correspondente bancário (Banco Postal). Por esse motivo, alguns empregados dos Correios passaram a desempenhar atividades inerentes à venda de produtos do Banco Bradesco, bem assim a praticar rotinas de serviços bancários.

Entretanto, tais circunstâncias não são suficientes, ao meu modesto entendimento, para transformar o empregado recorrente em bancário. Observe-se que a atividade principal da sua empregadora, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT continua sendo a de prestadora de serviços postais, inexistindo sequer alegação de

que o BRADESCO tinha alguma ingerência nas atividades laborais diárias do recorrente.

Por outro lado, o contrato de trabalho, ora sob análise, é que foi celebrado entre o recorrente e a ECT, sendo o BRADESCO figura estranha ao mesmo. Ademais, não foi detectado vício algum no contrato/convênio celebrado entre os réus.

Entretanto, em que pese tais argumentos, não se pode olvidar que o recorrente, após o início do convênio entre ECT e BRADESCO, passou a funcionar como bancário em grande parte de sua jornada diária de trabalho, o que significa dizer que o trabalho ficou similar ao desenvolvido pela categoria beneficiada pela jornada diária de seis (6) horas.

Considerado as situações em que o empregado de determinada empresa passa a exercer uma nova função, com circunstâncias diversas das contratadas, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 55 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*: “*As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT*”.

Ressalte-se que não se está, aqui, equiparando o Banco Postal em que se transformou a ECT a qualquer estabelecimento bancário, mas simplesmente reconhecendo a cumulação de atividade postal com a bancária, o que permite a equiparação da jornada de trabalho diária dos empregados respectivos.

Assim, a jornada diária prevista para os bancários no art. 224 da Consolidação das Leis como sendo de seis (6) horas deve ser estendida, não só ao recorrente, mas também a todos os empregados da ECT que exerçam também atividades inerentes à categoria dos bancários, a fim de que lhe seja deferido o adicional de 50% sobre duas (2) horas extras/dia (7ª e 8ª), em valores a serem calculados em liquidação de sentença,

observando-se a documentação trazida ao processo. Ressalte-se que a ECT já remunerava tanto a 7ª quanto a 8ª hora trabalhada, de maneira normal, razão pela qual lhe defiro apenas o adicional de horas extras.

Defiro, ainda, os honorários advocatícios, à base de quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente, considerando presentes os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219 do E. TST.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e lhe dou parcial provimento, para condenar a ECT ao pagamento do adicional de 50% sobre a 7ª e 8ª horas trabalhadas diariamente e seus reflexos, além dos honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente. Custas de sucumbência de R\$-400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$-20.000,00.

POSTO ISSO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, condenando a ECT ao pagamento do adicional de 50% sobre a 7ª e 8ª horas trabalhadas diariamente e seus reflexos, além dos honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente. Custas de sucumbência de R\$400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$20.000,00. Voto divergente da Exma. Desembargadora do Trabalho LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), que negava provimento ao apelo.

Assinado em 05 de dezembro de 2012. Juiz do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Convocado - Prolator

INDENIZAÇÃO

PROCESSO TRT RO 0000901-82.2010.5.11.0002 ACÓRDÃO 2ª TURMA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Restou provado nos autos que as atividades desempenhadas pela reclamante concorreram para o agravamento da patologia reclamada, atuando, desta forma, como concausa. Os arts. 186 e 927 do CCB autorizam a condenação pecuniária da empregadora para reparar os danos causados de ordem moral e material como no caso *sub examine*.

Vistos relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus em que são partes como recorrentes, KLISSIA CILENE LIMA XAVIER e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e, como recorridas, AS MESMAS.

A reclamante ajuizou ação requerendo o pagamento de indenização por danos morais (R\$-196.240,00) e materiais (R\$-339.298,96), em virtude de suposta doença ocupacional. Alega que foi admitida na reclamada em 2 de maio de 2002, estando seu contrato de trabalho em vigência até a presente data e que adquiriu as doenças denominadas Tendinose do Supra e Infra Espinhoso no exercício de suas funções na demandada.

O Juízo de origem, às fls. 326 a 328, rejeitou a preliminar ilegitimidade de do Juízo e prescrição bienal. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação condenando a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais na quantia de R\$-20.000,00. Julgou improcedente a parcela de danos materiais.

A reclamada apresentou Embargos de Declaração às fls. 331 a 333, que foram julgados procedentes à fl. 360 para determinar que a aplicação dos juros se faça nos termos da Lei nº 8.177/91 e correção monetária consoante Súmula 362 do STJ.

A reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 342 a 359, pretendendo, em síntese, a majoração do valor da indenização por danos morais e deferimento dos danos materiais, além dos honorários advocatícios. Para tanto, alega que em decorrência de sua doença se afastou por diversas vezes dos serviços por meio do INSS com percepção de benefício previdenciário. Quanto aos danos materiais, aduz que teve a sua capacidade laboral reduzida. Pugna pela reforma do julgado.

A ré interpôs recurso ordinário às fls. 362 a 377, renovando a prescrição bienal, por entender que o prazo conta da ocorrência da lesão. Como o diagnóstico ocorreu em dezembro de 2004 a reclamante teria até dezembro de 2006 para postular seus direitos, e não o fez. Quanto à doença alegada pela autora, sustenta a ausência dos pressupostos para admissão de sua responsabilidade. Destaca que não ficou comprovada sua culpa no surgimento da patologia. Também não ficou comprovado os elementos indispensáveis no dever de indenizar. Menciona que a autora não está incapacitada para o trabalho, nem mesmo para as atividades para as quais foi contratada. Relata que a doença é degenerativa não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade quanto ao infortúnio suportado pela obreira. Menciona que tanto os juros quanto à correção monetária devem ser calculados a partir da data da publicação da sentença ou acórdão. Requer a improcedência da ação.

Contrarrazões da reclamada às fls. 385 a 394. A reclamante não apresentou contrarrazões, conforme se observa na certidão de fl. 396.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos recursos ordinários porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Os recursos serão analisados em conjunto.

Quanto à prescrição, rejeita-se, pois observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais e materiais, indenização pretendida a tal título em lide trabalhista, não se constitui em crédito trabalhista, mas sim crédito de natureza civil, resultante de ato praticado pelo empregador no curso de um contrato individual de trabalho. Desta forma, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da contagem do prazo da prescrição trabalhista.

A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Assim, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de três (3) anos para as pretensões de reparação civil (art. 206, § 3º, inc. V, do CC).

Diante disso e considerando que o contrato de trabalho ainda se encontra em plena vigência, não há prescrição alguma a ser declarada.

No mérito propriamente dito, emerge dos autos que a reclamante foi admitida em 2 de maio de 2002 na função de operadora de estação. Laborou nos setores de montagem e calibragem. A partir de 2004 passou a apresentar problemas osteomusculares. Na data de 6.12.2004 submeteu-se à ressonância magnética do ombro direito que diagnosticou Bursite Subcoracoide e Subacromial-Subdeltoideana. A partir desta data, a reclamante realizou vários exames em que retratam a sua evolução clínica. A autora se afastou dos serviços por diversas vezes pelo INSS com percepção de benefício

previdenciário sob a espécie 91, tendo o próprio Órgão Previdenciário reconhecido a doença ocupacional. Atualmente a reclamante trabalha no posto de reabilitação, conforme declarou o preposto da reclamada à fl. 323.

Determinada a realização da perícia, o laudo concluiu pela ausência denexo causal/concausal entre as patologias apresentadas e o ambiente de trabalho, concluindo pela doença degenerativa (fl. 187). Entretanto, destacam-se da peça técnica, outros elementos de prova que favorecem a autora. Vejamos.

- Para a realização das tarefas a autora tinha que elevar os braços nos postos de trabalho, de 70º a 90º de amplitude.
- A reclamada tinha conhecimento da evolução do quadro de saúde da autora, tanto que esta se submeteu a fisioterapias; no prontuário da obreira havia queixas ergonômicas, inclusive avaliações da Fisioterapeuta.
- Após o retorno da reclamante das licenças-médicas foi direcionada a outro posto de trabalho.
- A doença foi diagnosticada em 27.12.2002, sete meses após a admissão da reclamante.

A análise ergonômica realizada pelo perito no ambiente de trabalho da autora concluiu que:

- Posto Parafuseira – Grau de risco moderado para o segmento do punho devido às condições biomecânicas por ele solicitada; alto risco de repetitividade (fl. 169).
- Postos Label, Finui e Flash apresentaram riscos moderados para ocorrência de tenossinovite.
- Posto Box Four – risco leve para ocorrência de tenossinovite.
- Posto Etiqueta Anatel – risco leve para ocorrência de tenossinovite (fls. 169 a 178).

Ora, se todos os postos de trabalho em que a autora laborou apresentavam risco, como podem não ter influenciado na doença da autora? Aliás, a preposta informou que o serviço de parafusamento de certa forma é repetitivo (fl. 323). No meu modesto entendimento, como a obreira já estava com problemas nos ombros

qualquer movimento, ainda que descontínuo, influenciaria no seu quadro de Tendinose do Supra e Infra Espinhoso, além da Bursite Subacromial/Subdeltoidea (fl. 199).

Registre-se que, conquanto a reclamada tenha recorrido administrativamente da decisão do INSS que reconheceu a doença ocupacional, não obteve sucesso.

O conjunto probatório deixa claro que a autora trabalhava em condições de risco ergonômico e se afastou do trabalho através da Previdência Social por conta das doenças reclamadas, inclusive, com percepção do auxílio-doença acidentário.

Assim dúvidas não remanescem de que a doença, apesar de degenerativa, foi agravada em face das condições no ambiente em que se dava o trabalho da reclamante.

Desta forma, comprovado o nexo concausal entre a patologia e a atividade desempenhada pelo reclamante, não há como afastar a responsabilidade da empregadora, o que atrai a incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Relativamente ao dano material também restou comprovado posto que a autora se afastou dos serviços pelo INSS com percepção do benefício previdenciário, submeteu-se à cirurgia, fisioterapia e tratamento medicamentoso. É natural que esse quadro reflita nas finanças da empregada. Logo, presente o prejuízo material suportado pela obreira.

Assim, reformo a sentença, nesse aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais.

Quanto à fixação do *quantum* compensatório, este deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Juiz, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda, especificando alguns critérios para fazer sua avaliação.

De início, um primeiro parâmetro a ser considerado, se presente, há de ser o valor requerido pela parte autora que, em tese, seria o único capaz de dimensionar o *quantum* suficiente para minimizar os seus sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor.

Em um segundo momento, caberia a intervenção do magistrado, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, in A Reparação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, p.89).

Entretanto, para que haja a fixação da indenização do dano dentro do processo, o Magistrado, jamais poderá se afastar da máxima cautela para que não haja um dano maior para a reclamada, bem como enriquecimento sem causa à parte reclamante. A indenização deve ter um caráter educacional.

Diante das circunstâncias, entendo justo arbitrar a indenização por danos materiais na quantia de R\$-20.000,00, mantendo o valor dos danos morais fixados pela sentença em R\$-20.000,00 porque em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos honorários de sucumbência igualmente é deferido a parcela no percentual de 20%, porque plenamente cabível a sua condenação no processo laboral, nas ações envolvendo indenizações por danos morais, pois estas, apesar de decorrentes da relação de trabalho, têm natureza civil, não se aplicando à hipótese a Lei nº 5.584/70 ou a Súmula nº 219/TST.

Quanto aos juros de mora e correção monetária atinentes à indenização por danos morais, aplicam-se a Súmula nº 439 do TST que assim dispõe:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

A sentença de fl. 360 assim já se manifestou.

Em conclusão, conheço dos recursos ordinários; rejeito a prescrição; nego provimento ao da reclamada e provejo parcialmente o da reclamante para incluir na condenação a verba honorária e a indenização por danos materiais na quantia de R\$-20.000,00, conforme a fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de complementação na quantia de R\$-600,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$-30.000,00.

POSTO ISSO

ACORDAM a Desembargadora e os Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; rejeitar a prescrição; negar provimento ao da reclamada e prover parcialmente o da reclamante para incluir na condenação a verba honorária e a indenização por danos materiais na quantia de R\$20.000,00, conforme a fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de complementação na quantia de R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$30.000,00.

Assinado em de 10 de dezembro de 2012. Juiz do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Convocado - Relator

PROCESSO TRT RO 0000586-12.2010.5.11.0016

ACÓRDÃO 1ª TURMA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Deve ser confirmada a sentença que deferiu danos morais decorrentes de acidente de trabalho típico, provocado pelo exercício das atividades laborais, quando constatados dano, nexo causal e culpa da litisconsorte. Recursos conhecidos e parcialmente provido apenas o da reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. e DAVI GALVÃO VENÂNCIO e, como recorridos, OS MESMOS e GERTEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

O reclamante ajuizou ação trabalhista, aduzindo haver sido contratado pela reclamada GERTEMP para trabalhar, de forma temporária, para a litisconsorte ELGIN no período de 28.7.2009 a 11.1.2010. Em decorrência de acidente de trabalho típico, postula indenizações por danos morais (R\$28.050,00) e por danos materiais/estéticos (R\$289.476,00), além de honorários advocatícios e justiça gratuita (fls. 2/6).

Contestação da litisconsorte a fls. 89/108 e da reclamada a fl. 133, feita de forma oral, em audiência.

Determinada a realização de perícia oficial, foi o laudo conclusivo pelo comprometimento estético leve e nexos causal (fls. 150/165).

O juízo *a quo* rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou a ação parcialmente procedente, condenando a reclamada, e subsidiariamente a litisconsorte, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos na quantia de R\$60.000,00 (fls. 347/350).

A litisconsorte ingressou com recurso ordinário, renovando o argumento de que o acidente deu-se por culpa exclusiva do reclamante, tendo a empresa cumprido todas as obrigações relativas à segurança do trabalho. Requer a revisão do *quantum* indenizatório (fls. 352/361 e repetido a fls. 366/375).

O reclamante também recorreu, pugnano pela majoração do valor arbitrado a título de danos (fls. 383/385).

Contrarrazões pelo reclamante a fls. 394/396.

É O RELATÓRIO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, porque preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA LITISCONSORTE

Pugna a recorrente pela reforma da sentença, que deferiu ao reclamante os pleitos de indenização por danos morais e estéticos em função de acidente de trabalho típico, sob o argumento de inexistir dolo ou culpa da empresa, haja vista haver tomado todas as providências de segurança, agindo o reclamante com negligência e imperícia.

Sem razão a litisconsorte.

Extrai-se dos autos que o autor, no exercício da função de ajudante de montagem, no dia 10.8.2009, 13 dias após o início do labor na litisconsorte, ao manobrar a máquina de prensa de dobra de ferro, teve sua mão direita envolvida pela engrenagem, acidente que resultou na amputação do primeiro quirodáctilo (falange do indicador).

A reclamada emitiu a CAT (fl. 118), fato que evidencia, de imediato, a presença do dano e do nexos causal, contudo, alega a empresa não haver concorrido com dolo ou culpa no acidente.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o conjunto probatório não autoriza imputar ao reclamante negligência, isso porque restou devidamente comprovado, mediante laudo pericial, que o acidente deu-se em função das condições de trabalho.

Nesse sentido, a perita, ao descrever o maquinário, sustentou:

Máquina dobradeira com acionamento através do pedal para a realização da dobra de peças. *Foi observado risco de trauma na região das mãos e dedos, pelo envolvimento do trabalho diretamente usando as mãos sem auxílio de uma pinça para pegar peças pequenas.* (fl. 154 – g.n.)

Ademais, no Relatório de Investigação e Análise de Acidentes (fls. 115/116), acostado aos autos pela litisconsorte, há a seguinte observação:

Lembrando que o mesmo não podia fazer o trabalho de dobrar a peça sem ter alguém para orientá-lo (...) Foi solicitado com o Sr. Fábio Thomé de Araújo que providenciasse uma pinça para segurar as peças minúsculas para que acidentes desse tipo não ocorram e nem prejudique os funcionários (fl. 116).

Portanto, resta evidente que o acidente não foi causado por imprudência e falta de atenção do autor, que sequer recebeu treinamento devido, mas, sim, em decorrência das condições inseguras do labor e do próprio maquinário, que não possuía proteção necessária ou equipamento que pudesse evitar o contato dos dedos com a parte cortante ou das engrenagens do equipamento.

As polias, roldanas, prensas e outros tipos de engrenagem são hoje as grandes responsáveis pela mutilação de milhares de trabalhadores no Brasil, razão por que o maquinário, por mais simples que seja, deve possuir mecanismos de proteção que evite o contato direto com o operador. A simples ordem proibindo o contato com essas partes da máquina pelo obreiro é insuficiente e medida ineficaz como requisito preventivo de segurança.

Resta evidente, portanto, a culpa omissiva da recorrente.

O único a quem não se pode atribuir a culpa pelo ocorrido é ao autor, porque apenas realizou as funções inerentes ao cargo desempenhado na reclamada.

Assim, incontroverso o acidente e os danos morais sofridos pelo autor, haja vista que a perda da falange e o acidente em si são fatos capazes de abalar a estrutura psicológica e moral do empregado, aliados à evidente culpa da empresa no acidente, resta incensurável a decisão singular, que condenou a reclamada, e subsidiariamente a recorrente (litisconsorte), ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de acúmulo da indenização por danos morais e estéticos, porque, no caso em tela, o acidente e a amputação de parte do dedo ensejaram duas formas de dano: violação do direito à dignidade e à imagem; modificação da estrutura corporal do empregado (deformidade).

A perícia oficial, inclusive, concluiu pelo:

COMPROMETIMENTO ESTÉTICO LEVE, NÃO IMPACTANTE E IRREVERSÍVEL, relação NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE, SEM COMPROMETIMENTO FUNCIONAL E LABORAL NO RECLAMANTE, sendo DESNECESSÁRIO QUALQUER OUTRO TIPO DE CONDUTA TERAPÊUTICA COMPLEMENTAR. (fl. 161)

Quantum Indenizatório

Em relação ao *quantum* indenizatório, o seu arbitramento deve ser estabelecido conforme o prudente arbítrio do juízo, o qual deve perfazer detida análise fático-probatória, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade.

Deve-se considerar a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa da empregadora e a condição econômica das partes, de forma que não seja exorbitante, proporcionando o enriquecimento sem causa do trabalhador, ou inexpressivo, tornando inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório.

In casu, considerando que não houve perda laboral nem há necessidade de qualquer outro tratamento a que se tenha de submeter o obreiro (fl. 161), reduzo para R\$30.000,00, o valor da indenização, sendo R\$15.000,00, por danos morais e R\$15.000,00, por danos estéticos.

RECURSO DO RECLAMANTE

Resta prejudicado o recurso do reclamante, por meio do qual busca a majoração do *quantum* fixado a título de

indenização por danos morais, porque já devidamente analisado por ocasião do recurso ordinário da litisconsorte.

JUÍZO CONCLUSIVO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo da reclamada, para reduzir o valor da indenização para R\$30.000,00, sendo R\$15.000,00, por danos morais e R\$15.000,00, por danos estéticos, ficando prejudicado o recurso do reclamante, que pleiteava a majoração do dano, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os demais termos, com atualização das custas processuais, no importe de R\$600,00, na forma da fundamentação.

ISSO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo da reclamada, para reduzir o valor da indenização para R\$30.000,00, sendo R\$15.000,00, por danos morais e R\$15.000,00, por danos estéticos, ficando prejudicado o recurso do reclamante, que pleiteava a majoração do dano, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os demais termos, com atualização das custas processuais, no importe de R\$600,00, na forma da fundamentação.

Assinado em 21 de novembro de 2012.
Desembargadora do Trabalho Desembargadora Federal do Trabalho - MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO -
Relatora

JUSTA CAUSA

PROCESSO TRT RO 0001121-37.2011.5.11.0005 ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. OFENSAS FÍSICAS. A aplicação de justa causa é medida extrema, só sendo admitida nos casos expressamente previstos no art. 482, da CLT, devendo estar robustamente provada nos autos, por ser uma penalidade grave aplicada ao obreiro, gera inúmeros transtornos em sua vida familiar, profissional e social. Assim, não havendo provas cabais de que o reclamante cometeu ofensas físicas a seu colega de trabalho, deve ser anulada a dispensa motivada com espeque nas alíneas “b” e “j”, do art. 482, da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. Para que seja caracterizado o dano moral, faz-se necessário que o empregado seja ofendido em sua honra e dignidade, sem isso não há como prosperar a pretensão do autor em receber indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário e Adesivo, oriundos da MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, EDEN JÂNIO DOS SANTOS LEITE e ELECTROLUX DAAMAZÔNIA LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS.

O reclamante apresentou reclamatória trabalhista alegando que fora admitido pela reclamada em 03/11/2009, para exercer a função de Operador de Manufatura I, sendo dispensado por justa causa em 04/05/2011. Alega que neste dia, um colega de trabalho, Sr. Aldair, por brincadeira de mau gosto, puxou a cadeira em que iria sentar-se, ocasionando sua queda, sendo alvo de

chacotas por parte de outros colegas. Argumenta que indagou o Sr. Aldair o porquê daquela infeliz brincadeira, dizendo-lhe para nunca mais fazer aquilo, sem esboçar nenhuma reação violenta, seja física ou verbal, retornando ao seu posto de trabalho. Afirma que foi pego de surpresa ao ser dispensado por justa causa, pois alega que não cometeu qualquer ato que justificasse tal medida. Pleiteia: 1) anulação da justa causa com o pagamento das respectivas verbas rescisórias; 2) indenização por danos morais no valor de R\$16.412,00; 3) honorários sindicais na base de 15% sobre o valor da reclamatória; 4) benefícios da Justiça gratuita.

A MM. Vara, em decisão proferida, a fl. 55/65, pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Raimundo Paulino Cavalcante Filho, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, para o fim de, revertendo a justa causa, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas de: aviso prévio; 13º salário; férias + 1/3; FGTS (8% + 40%); indenização do seguro-desemprego. Deferiu, ainda, ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, bem como honorários sindicais de 15%.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (fl. 66/77), requerendo a reforma da decisão, ao argumento de estar robustamente comprovado os motivos da demissão por justa causa imposta ao autor. Alega que restou comprovado no decorrer da instrução processual que o autor, após discussão com o colega de trabalho, Sr. Aldair Santos Bandeira Bonfim, desferiu um empurrão no mesmo, jogando-o em direção à grade de proteção da prensa. Em caso de manutenção da decisão de 1º Grau, requer a exclusão do pleito de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Argumenta a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

O reclamante interpôs Recurso Adesivo a fl. 93/98, pugnando pela reforma parcial da decisão monocrática, para que seja deferido o pleito de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo reclamante a fl. 99/104 e pela reclamada a fl. 109/114, pugnando pela rejeição das razões recursais da parte contrária.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos Recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Da justa causa

Insurge-se a recorrente contra a reversão da justa causa aplicada ao reclamante ao argumento de que restou robustamente comprovado os motivos da demissão por justa causa imposta ao autor. Alega que restou comprovado no decorrer da instrução processual que o autor, após discussão com o colega de trabalho, Sr. Aldair Santos Bandeira Bonfim, desferiu um empurrão no mesmo, jogando-o em direção à grade de proteção da prensa.

Inicialmente, vale destacar que a justa causa é todo ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Os atos faltosos do empregado que justificam a rescisão do contrato pela empregadora, tanto podem referir-se às obrigações contratuais como também à conduta pessoal do empregado, que possa refletir na relação contratual.

A aplicação de justa causa é medida extrema, só sendo admitida nos casos expressamente previstos no art. 482, da CLT, devendo estar robustamente provada nos autos, pois se caracteriza por ser uma penalidade grave aplicada ao obreiro, que gera inúmeros transtornos em sua vida familiar, profissional e social.

A reclamada demitiu o reclamante por justa causa, enquadrando-o nas alíneas “b” (incontinência de conduta ou mau procedimento) e “j” (ofensas físicas contra colega de trabalho).

Na hipótese vertente não houve prova inconteste de que o reclamante realmente tenha cometido as ofensas físicas contra seu colega de trabalho, como corretamente decidiu o Juiz de

1º Grau, em suas razões de decidir. A testemunha, carreada aos autos pelo reclamante, em seu depoimento a fl. 33, confirmou o fato narrado por este, no sentido de que o colega de trabalho retirou a cadeira no momento em que o autor ia sentar-se, causando sua queda, havendo, em seguida, apenas “empurrões” entre as partes.

Não restou provado nos autos, nem mesmo através do depoimento da testemunha da reclamada, fl. 32, a suposta agressão física por parte do reclamante. Ressalte-se que a reclamada não procedeu qualquer diligência no sentido de ouvir as partes envolvidas na ocorrência, antes de dispensar o reclamante por justa causa.

Ademais, comungo do entendimento de que a reclamada agiu com rigor excessivo no presente caso, demitindo o reclamante por justa causa, sem que estivesse comprovado que o mesmo já houvesse cometido outras infrações na empresa durante o longo pacto laboral, sendo desproporcional a pena aplicada com a falta cometida.

A renomada Alice Monteiro de Barros, através de sua obra *“Curso de Direito do Trabalho”*, 2ª edição, Ed. LTr, pp. 849/850, leciona que:

“... d) outro requisito é a proporcionalidade que deverá existir entre a prática da falta e a natureza da punição. Quando a hipótese versar sobre comportamento doloso, não se exige seja aplicada a proporcionalidade. O mesmo não se diga no que tange à conduta culposa. Há faltas que não assume, de imediato, uma gravidade capaz de ensejar a despedida. Elas só autorizam a resolução quando se repetem, isto é, tornam-se crônicas, como acontece, em geral, com a desídia, embora ela possa também configurar-se pela prática de um único ato faltoso. Quando a falta é leve ou levíssima, deve ser aplicadas sanções mais brandas (advertência ou suspensão), com o objetivo de recuperar o trabalhador para o caminho exaço funcional. É o princípio da proporcionalidade da falta”.

Assim sendo, não havendo provas cabais de que o reclamante agrediu seu colega de trabalho, entendo não merecer reforma a decisão de primeiro grau que reverteu a justa causa aplicada ao autor.

Da indenização substitutiva do seguro-desemprego

Alega a reclamada que, revertida a justa causa, é cabível, tão-somente, a entrega das guias para auferir o seguro-desemprego, sendo indevida a indenização pecuniária expressa na sentença, pois ausente respaldo legal para tanto.

Razão assiste à reclamada. No que diz respeito à indenização substitutiva do seguro-desemprego, comungo do entendimento de que não há em nosso ordenamento jurídico amparo à conversão da obrigação imposta à empregadora em indenização substitutiva. Emerge da inobservância da obrigação de fazer, apenas a multa prevista no art. 25, da Lei n. 7.998/90, cuja imposição compete às Superintendências Regionais do Trabalho (§ 1º do citado artigo), ao tempo em que o valor arbitrado reverte-se a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Ressalte-se que inúmeros julgados de nossos Tribunais Trabalhistas convergem para este entendimento:

“O seguro-desemprego é benefício de ordem legal, a cargo de um fundo criado por lei, vinculado ao Ministério do Trabalho. Não é, de forma alguma, encargo do empregador, cuja obrigação se resume ao fornecimento da documentação própria, a fim de possibilitar ao trabalhador a habilitação, junto ao órgão próprio”. AGRAVO DE PETIÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO. (TRT-AP-4503/98 - 1ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 10.07.99)

Assim, por falta de amparo legal, indevida é a conversão da obrigação de fazer em obrigatoriedade de dar, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior, razão pela qual excluo da condenação o valor correspondente à indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Da inaplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho

Argumenta a reclamada que a regra contida no art. 769, da CLT prevê que a aplicação dos preceitos do processo comum somente se justifica no caso de lacuna do processo do trabalho, o que não ocorre na fase de execução.

A aplicação das disposições contidas no Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho fica reservada às hipóteses em que haja omissão da norma processual trabalhista e compatibilidade da norma processual civil com esta. É o que orienta o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em for incompatível com as normas deste Título”.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 475-J, do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, conforme podemos verificar através do seguinte julgado:

“RECURSO DE REVISTA. MULTADO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e revogado para afastar a multa do art. 475-J do CPC.” (Recurso de Revista n. 668-2006-005-13-40-6).

Portanto, não há falar em omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se torna inaplicável subsidiariamente o art. 475-J, do CPC, no Processo Trabalhista.

Assim, dou provimento ao Recurso da reclamada, também neste particular, a fim de excluir a aplicação da regra disposta no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

O reclamante interpôs Recurso Adesivo, pugnando pela reforma parcial da decisão monocrática, para que seja deferido o pleito de indenização por danos morais. Aduz ser indiscutível o prejuízo moral suportado, considerando que a simples demissão por justa causa, quando injusta, já pressupõe um abalo moral e psíquico à pessoa do trabalhador.

Passando à análise das questões suscitadas, inicialmente vale explicitar que a honra e a imagem integram o patrimônio moral do indivíduo, tanto que são bens jurídicos proclamados como direitos fundamentais pela Constituição da República.

O renomado JOSÉ AFONSO DA SILVA, através de sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, leciona que *“a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos, sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”*.

O postulado da dignidade da pessoa humana relaciona-se com os valores sociais do trabalho, porque é através do trabalho que o homem busca realizar a sua vocação e se integra à vida em sociedade.

Tem-se daí que o trabalhador é destinatário das normas constitucionais e legais de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, podendo, assim, sempre que ocorra ofensa ao

seu patrimônio moral no âmbito das relações do trabalho, buscar a devida reparação (art. 5º, X, da Lei Magna).

O que se tem presenciado, não raramente, a ensejar a reparação ao empregado por danos morais, é que o empregador impõe ao obreiro constrangimentos morais que afrontam a sua dignidade e banalizam os princípios constitucionais de proteção à intimidade e à honra.

É certo, porém, que, para proclamar-se a ofensa moral ao empregado, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos que diz haver sofrido, é necessário, sempre, que o comportamento do empregador haja, efetivamente, alcançado os direitos da personalidade do empregado (vida, integridade física, psíquica e moral).

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que as circunstâncias fáticas alegadas pelo reclamante, como a simples demissão por justa causa imposta pela reclamada, não têm o condão de macular-lhe a integridade psíquica, consistente na liberdade, privacidade ou segredo, tampouco fere a sua integridade moral consubstanciada no direito à honra, imagem e ao bom nome.

Assim, meros aborrecimentos oriundos da relação laboral, tais como os oriundos do descumprimento de regras legais e convencionais que regem os contratos individuais de trabalho, não autorizam o recebimento de indenização a título de danos morais.

Em conclusão, conheço dos Recursos, nego provimento ao Recurso Adesivo do reclamante e dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, a fim de excluir da condenação o pleito de indenização substitutiva do seguro-desemprego e a aplicação do art. 475-J do CPC. Mantenho inalterada a decisão de 1º grau, nos demais termos, por seus próprios fundamentos. Custas pela reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado de R\$4.000,00, em virtude da redução do valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos,

Assinado em 08 de Novembro de 2012.
Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO TRT MS 000305-36.2012.5.11.0000 ACÓRDÃO PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ALTERAÇÃO DO INCISO III, DA SUMULA 244, DO C.TST. A alteração sumular demonstra a tendência dos Tribunais em garantir a estabilidade à gestante, com fundamento nos princípios da isonomia, da garantia da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e ao nascituro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança no qual figuram, como impetrante, D. L. DE SOUZA & CIA. LTDA, como impetrada JUÍZA DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS e, como litisconsorte, DJEURY MENEZES SIMPSON.

Pelo presente, visa o impetrante anular liminarmente a eficácia da Decisão proferida pela autoridade dita coatora que reintegrou funcionária gestante, após decorrência do prazo de contrato de experiência. A empresa teria agido amparada pela CLT, pela Constituição Federal e, sobretudo, pelo posicionamento da Súmula 244, do C. TST. Protesta, pela concessão urgente de liminar, para que seja cancelada a ordem judicial de reintegração da reclamante ao seu quadro funcional, com expedição imediata de ofício ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 02/47).

Através do despacho de folhas 49/54, foi negada a concessão da liminar requerida.

A Litisconsorte necessária apresentou sua manifestação às fls.63/67.

A Autoridade Coatora prestou informações à fl.68.

O Órgão Ministerial, por seu Procurador Dr. Afonso de Tiago Muniz Cavalcanti (fl.73), deixou de emitir Parecer circunstanciado nesta oportunidade, reservando-se, todavia, o direito a futura manifestação caso entenda necessário, mediante eventual pedido de vista em Sessão de Julgamento ou interposição de recurso, na forma do art.83, II, VI, VII e XII, Lei Complementar 75/93.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do *mandamus*, pois processado na forma da Lei.

Pretende a impetrante a cassação da Decisão proferida pela Juíza substituta da 8ª VTM, no processo 0001121-91-2012-5-11-0008, que concedeu a antecipação da tutela e reintegrou a litisconsorte no emprego.

Alega a impetrante que a contratação da litisconsorte foi sob a forma de contrato de experiência, firmado em 09/01/2012 e, após 45 dias, foi prorrogado, em 23/02/2012, por mais 45 dias, com termo final para 07/4/2012. A empresa antecipou a rescisão do contrato em 15/3/2012, indenizando em 50% o prazo restante.

Segundo a impetrante, o ato da dispensa realizou-se sob o manto das normas celetistas, constitucionais e, sobretudo, pelo posicionamento da Sumula 244 do C. TST.

A autoridade dita coatora determinou a reintegração da reclamante, documento de fls.34/36, após analisar os

documentos apresentados, verificando que, na data da dispensa, em 15/3/2012, a reclamante estava com mais ou menos 4 (quatro) semanas de gestação, sendo estável, na forma do art. 10, inciso II, b do ADCT.

A alegação de contrariedade à Súmula do C. TST não subsiste na atualidade. O inciso III, da Súmula 244 foi alterado, passado a ter a seguinte redação:

“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

(...)

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.”

A modificação sumular espelha a tendência atual da jurisprudência dos Tribunais, em todas as esferas. Buscando garantir a estabilidade à gestante independente da natureza da modalidade contratual imposta. Os princípios da isonomia, da garantia da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade orientaram a alteração, assim como, o fundamento de que o alvo da proteção conferida constitucionalmente é também o nascituro. Neste sentido os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, b, DO ADCT. “1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF e do art. 10, II, b, do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 568.985-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 28/11/2008)

EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “O artigo 118 da Lei 8.213/91 não faz distinção entre contrato por prazo determinado e indeterminado, pelo que inviável a pretensão recursal de restringir o direito à estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho apenas aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado. Nesse contexto, reconhecido o acidente de trabalho, com percepção do benefício previdenciário, faz jus o empregado à estabilidade provisória. Precedente da excelsa Suprema Corte no sentido de extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR - 73740-05.2005.5.02.0464, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 18/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2011)

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NORMATIZAÇÃO ESPECIAL E PRIVILEGIADA À MATERNIDADE CONTIDA NA CARTA DE 1988. ARTS. 10, II, B, DO ADCT, ARTS. 7º, XVIII E XXII, 194, 196, 197, 200, I, 227, CF/88. RESPEITO, FIXADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À PRÓPRIA VIDA AO NASCITURO E À CRIANÇA (ART. 1º, III, E 5º, *CAPUT*, DACF). “Em princípio, a lógica dos contratos a termo não permite qualquer possibilidade de maior integração do trabalhador na empresa, além de já preestabelecer o final do próprio vínculo empregatício. Em face disso, em regra, o instituto da garantia de emprego é inábil a produzir, no contexto dos contratos a termo, a mesma extensão de efeitos que seguramente propicia na seara dos contratos indeterminados. Por outro ângulo, contudo, é certo dizer que a lógica dos contratos a termo é perversa e contra ela se contrapõe todo o Direito do Trabalho, já que esse ramo jurídico especializado busca aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho no mercado. Por essas razões, a legislação busca restringir ao máximo suas hipóteses de pactuação e de reiteração no contexto da dinâmica justralhista. Note-se que a CLT

não prevê a situação da gravidez como situação excepcional a impedir a ruptura contratual no contrato a termo. Contudo o art. 10, II, do ADCT da Constituição, em sua alínea b, prevê a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Estipula, assim, a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ressalte-se que a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Constituição de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem - e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias, com possibilidade de extensão do prazo, a teor da Lei 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto 7.052/2009) e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e ao adolescente (contidos no art. 227, CF/88, por exemplo). De par com isso, qualquer situação que envolva efetivas considerações e medidas de saúde pública (e o período de gestação e recente parto assim se caracterizam) permite tratamento normativo diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República. Note-se, ilustrativamente, a esse respeito, o art. 196 que firma ser a saúde -direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...-; ou o art. 197, que qualifica como de -relevância pública as ações e serviços de saúde...-, além de outros dispositivos, como artigos 194, 200, I, e 7º, XXII, CF/88. A estabilidade provisória advinda da licença maternidade decorre da proteção constitucional às trabalhadoras em geral e, em particular, às gestantes e aos nascituros. A proteção à maternidade e à criança advém do respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana e à própria vida (art. 1º, III, e 5º, caput, da CF). E, por se tratar de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma a conferir-se, na prática, sua efetividade. Nesse sentido, entendo que não pode prevalecer o posicionamento adotado pelo TRT, que conferiu preponderância aos efeitos dos contratos a termo - especificamente em relação à

garantia de emprego - em detrimento da estabilidade assegurada às gestantes, na forma do art. 10, II, b, do ADCT. Nessa linha, está realmente superada a interpretação exposta no item III da Súmula 244 do TST. Inclusive o Supremo Tribunal Federal possui diversas decisões - que envolvem servidoras públicas admitidas por contrato temporário de trabalho -, em que expõe de forma clara o posicionamento de garantir à gestante o direito à licença-maternidade e à estabilidade, independentemente do regime jurídico de trabalho. Sob esse enfoque, o STF prioriza as normas constitucionais de proteção à maternidade, lançando uma diretriz para interpretação das situações congêneres. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 21700-25.2009.5.01.0079, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012)

Nestes termos, mantenho o despacho liminar, proferido às fls.49/54, denegando a segurança solicitada, para manter a medida reintegratória concedida em antecipação de tutela no processo 0001121-91.2012.5.11.0005.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, admitir o *mandamus* e manter o despacho liminar, indeferindo a segurança solicitada, para ratificar a medida reintegratória concedida em antecipação de tutela, na forma da fundamentação. Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 40.000,00, na importância de R\$800,00.

Assinado em 23 de outubro de 2012. Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Vice-Presidente - Relator.

NULIDADE DA SENTENÇA

PROCESSO TRT RO 0000004-84.2011.5.11.0013 ACÓRDÃO 1ª TURMA

INDEFERIMENTO À OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE DA SENTENÇA. Em sendo indeferida a produção de prova testemunhal com o intuito de elidir a confissão ficta aplicada ao reclamado, mormente quando necessária ao esclarecimento de fatos essenciais à busca da verdade real e formação de convencimento do juízo, deve ser declarada nula a decisão primária e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para colhimento dos depoimentos e ulterior julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, GABRIEL LIMA DE ALMEIDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Pretende o autor o pagamento de diferenças salariais, além de repercussões nos consectários trabalhistas, aduzindo que, no período de 22.8.2010 a 22.11.2010, substituiu em caráter não-eventual o coordenador Rainei Brito no exercício de suas funções (coordenador). Requer, ainda, horas extras a 50%, além da 6ª hora, e horas intrajornada, pelo trabalho de segunda a sexta-feira das 8h30 às 16h, com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso. Por fim, requer os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 02/07).

O reclamado, em sua defesa, argui a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o autor nunca exerceu o cargo de coordenador ou substituiu o Sr. Rainei. No tocante à jornada declinada na vestibular, sustenta que havia compensação e/ou contraprestação às horas extras

eventualmente laboradas, conforme controle de ponto efetivado pelo próprio funcionário no sistema de computador do banco. Pede a improcedência da ação (fls. 50/67).

O juiz singular julgou parcialmente procedentes os pleitos da reclamatória, condenando o reclamado a pagar ao reclamante o valor a ser apurado em liquidação de sentença a título de diferença salarial no período de 22.8.2010 a 22.11.2010, com reflexos, horas extras, excedentes à 6ª diária e da 30ª semanal, bem como as horas intervalares com adicional de 50%, com integração e reflexos legais. Negou o pedido de integração das horas extras e das horas intrajornada nos RSR's. Deferiu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 139/141).

O reclamante interpôs recurso ordinário, pedindo a reforma do julgado apenas quanto às repercussões legais dos valores deferidos a título de horas extras e de horas intrajornada sobre o descanso semanal remunerado (fls. 149/153).

O reclamado também recorreu, suscitando cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento da prova testemunhal, pugnando, assim, pela nulidade da sentença. Alegou julgamento *ultra petita*, pela ausência de pedido de horas extras além da 30ª hora semanal. No mérito, reforçou a tese lançada na contestação (fls. 156/166).

Contrarrazões do reclamante a fls. 175/184, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte adversa; e do reclamado a fls. 185/189.

É O RELATÓRIO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

Nulidade da Sentença

Pretende o recorrente a nulidade da decisão primária, por cerceamento ao seu direito de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de oitiva testemunhal. Sustenta que, em audiência, deixou claro o intuito de formular prova para comprovar que a situação descrita na inicial, no tocante ao exercício da função de coordenador, não se concretizava na prática (fls. 157/159).

Com efeito, o juízo primário negou ao reclamado o pedido de oitiva testemunhal para comprovação da inexistência de substituição. Fundamentou-se na impossibilidade de admissão de prova posterior em contrário, em virtude da confissão ficta aplicada ao preposto, por desconhecer determinados fatos a si questionados, e diante da falta de impugnação ao documento carreado a fl. 10 dos autos, no qual consta a assinatura do reclamante como coordenador (fl. 46 verso).

Tenho posicionamento diverso.

Em primeiro lugar, conforme jurisprudência pátria, o desconhecimento de fatos relevantes ao processo, pelo representante da empresa, durante depoimento pessoal, acarreta a confissão ficta; contudo, gera apenas presunção relativa (e não absoluta) de veracidade aos fatos alegados na vestibular, podendo ser elidida por outros meios de prova existentes nos autos.

Nesse sentido:

PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DE FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA 1. A confissão ficta decorrente de o preposto ignorar fatos relevantes e controvertidos da causa gera presunção apenas relativa de

veracidade dos fatos alegados pelo antagonista, a qual, por isso mesmo, pode ser infirmada por prova em contrário. 2. (...). 3. Recurso de revista de que não se conhece. 334IICPC (RR 803831-75.2001.5.04.5555, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 27/10/2004, 1ª Turma., Data de Publicação: DJ 03/12/2004).

Outrossim, embora não de forma específica ao documento de fl. 10, o reclamado insurgiu-se contra os documentos juntados no ato da audiência, afirmando que *“não têm o condão de comprovar o acúmulo de tarefas capaz de retratar efetivamente a substituição na função de coordenador, eis que, obviamente, se perfaz com a demonstração de prática nas demais tarefas que compõem o cardo (sic) de coordenador”* (fl. 46).

Em contestação, também alegou não estarem comprovadas as assertivas obreiras quanto à substituição, refutando, de forma geral, as provas até então produzidas (fl. 51).

O indeferimento da oitiva testemunhal, no caso, implicou em cerceamento ao direito de defesa da parte, mormente porque esta manifestou, a todo momento, durante audiência e em sua defesa, a intenção de produzir provas contrárias às alegações autorais.

O pedido de diferença salarial, pelo exercício do cargo de coordenador, depende de prova dos elementos constitutivos ao direito, cujo ônus incumbe ao reclamante. Um único documento, revelador do exercício da função questionada, em determinado dia (conforme se vê à fl. 10), não importa no deferimento do pedido, porque outros requisitos são fundamentais à caracterização da substituição.

A despeito da confissão ficta, é fundamental a busca pela verdade real, o que se poderia alcançar mediante oitiva das testemunhas arroladas, que trariam informações fáticas relevantes ao deferimento ou indeferimento do pedido. Mas também é ônus da reclamada a prova dos fatos modificativos e

extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC¹), do qual ficou impossibilitada de se desincumbir.

A rejeição do meio de prova, de fato, acarretou patente prejuízo ao amplo direito de defesa do reclamado, considerando, ainda, que o juízo teve por base a confissão do preposto e a falta de impugnação ao documento de fl. 10, para formação de seu convencimento à procedência do pedido de diferença salarial pelo exercício da função de coordenador (fl. 139).

Portanto, em face da impossibilidade de convalidação dos atos, declaro nula a decisão primária e determino o retorno dos autos à Vara de origem para se proceder à oitiva das testemunhas do reclamado, até o montante de três (não especificado no termo de audiência de fl. 46), e ulterior decisão, como entender de direito.

Prejudicada a análise das demais prejudiciais e do mérito, assim como do recurso obreiro.

JUÍZO CONCLUSIVO

Por estas razões, conheço dos recursos e dou provimento ao do reclamado para declarar nula a decisão primária e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de ser procedida à oitiva de testemunhas da empresa, até o montante de três, e ulterior decisão, como entender de direito.

ISSO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar provimento

¹ Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ao do reclamado para declarar nula a decisão primária e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de ser procedida à oitiva de testemunhas da empresa, até o montante de três, e ulterior decisão, como entender de direito.

Assinado em 21 de novembro de 2012.
Desembargadora do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO - Relatora.

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT RO 0001419-29.2011.5.11.0005 ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS NOTURNAS REDUZIDAS E HORAS EXTRAS NOTURNAS. Consoante esposado no preceito sumular nº60, II, do C. TST, o trabalhador ao realizar sua jornada de trabalho em horário noturno e havendo sua extensão para o horário diurno, faz jus ao percentual previsto no art.73 celetista, pouco importando se as horas de prorrogação encontram-se como horas normais de sua jornada laboral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho em vista do princípio *restitutio in integrum* do dano. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ANTÔNIO MARCOS CARDOSO DA SILVA. e, como recorrida, NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista (fls.2/6), aduzindo ter trabalhado para a reclamada de 9.2.1998 a 12.7.2010, mediante ultima remuneração de R\$2.501,40, sendo R\$11,37/hora.

Relata que no período compreendido de 1.8.2006 a 12.7.2010, laborava de jornada de segunda a sábado das 23h às 7h.

Informa que no período supracitado das 5h às 7h, as horas noturnas eram pagas incorretamente como hora diurna. Conta também que neste período não era paga a hora extra noturna a partir da 8ª hora, considerando a hora noturna reduzida de 52min30.

Por tais motivos postulou pelo pagamento de diferenças das horas noturnas trabalhadas com adicional noturno; hora extra noturna com adicional de 150% a partir da 8ª hora com integração no DSR, aviso prévio, 13 salário, férias com 1/3, FGTS (8% e 40%). Requereu, ainda, honorários advocatícios e a gratuidade da justiça.

Em contestação, a reclamada aduz que as horas noturnas eram devidamente pagas acrescidas do respectivo adicional e que o reclamante não trabalhava em sobrejornada, haja vista que o período de 6h as 7h pertencia a sua jornada normal de trabalho.

Após instruir o feito, conforme ata de audiência às fls. 23, o Juízo da 5ª Vara julgou improcedente os pleitos deduzidos na inicial (fls.59/61).

O reclamante interpôs recurso ordinário (fls.63/69), requerendo a reforma da decisão, renovando as razões consignadas em sua peça de ingresso.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante (fls.72/76), reiterando os termos da contestação e pugnado pela improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

II. MÉRITO

1. Diferença de hora noturna com o respectivo adicional

O reclamante relata que no período compreendido de 1.8.2006 a 12.7.2010, laborava de jornada de segunda a sábado das 23h às 7h.

Informa que no período supracitado das 5h às 7h, as horas noturnas eram pagas incorretamente como hora diurna, pelo que requer o pagamento dessas horas como hora noturna com o respectivo adicional.

A reclamada refuta a pretensão autoral alegando ser indevido o adicional noturno nas horas prestadas após às 5h da manhã, uma vez que não há prorrogação da jornada além das 5h, já que o término após esse horário era decorrente da própria jornada contratada, qual seja, das 23h às 7h.

Primeiramente cumpre registrar que não houve impugnação dos cartões-ponto, revelando-se idôneos para aferir a real jornada de trabalho obreira.

A CF/88 dispõe em seu art.7º, IX, o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Por sua vez, o trabalho noturno está previsto no art.73 consolidado:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

(...).

A legislação ao determinar o pagamento das horas laboradas no horário noturno visou a compensar o empregado pelo desgaste físico sofrido em razão da inversão do seu relógio biológico, assim como pela alteração que a jornada noturna provoca em sua vida familiar e social.

O tema em questão prescinde de maiores tergiversações, resolvendo-se a luz do preceito sumular nº 60, II, do TST, que preceitua que:

SUM-60. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).

Consoante sumulado, o trabalhador ao realizar sua jornada de trabalho em horário noturno e havendo sua extensão para o horário diurno, faz jus ao percentual previsto no art.73 celetista, pouco importando se as horas de prorrogação encontram-se como horas normais de sua jornada laboral.

Dessa forma, considerando a prorrogação do horário noturno, fica deferido o adicional noturno de 20% no horário laborado das 5h às 7h, com a contabilização da hora noturna reduzida, assim como suas integrações e reflexos, no período de 1.8.2006 a 12.7.2010, observando-se a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, com exclusão das ausências.

Reformo a sentença nesse aspecto.

2. Hora extra noturna e adicional de 150% a partir da 8ª hora

O reclamante aduz que no período de 1.8.2006 a 12.7.2010, trabalhou das 23h às 7h, motivo pelo qual depreca o pagamento de horas extras noturnas (150%).

A reclamada defende-se alegando que o reclamante cumpria sempre a jornada contratada, das 23h às 7h, não ultrapassando 8 horas diárias, sendo que o adicional de 150% só é devido em caso de labor extraordinário, desde que prestados aos domingos, feriados e horário noturno, nas horas excedentes a oitava. Assim dispõe a cláusula terceira da CCT 2006/2007:

Cláusula 3ª. As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

(...)

- 110% (cento e dez por cento), em relação a hora normal, até o limite de 8 (oito) horas diárias, quando trabalhadas aos domingos, feriados e horário noturno (das 22h às 5h) e dias pontes já compensados, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento).

Inicialmente repise-se que a hora noturna para o emprego urbano é reduzida, ou seja, uma hora noturna será computada como de 52min30. Verifica-se que, após 8 períodos de 52min30, o empregado terá trabalhado o equivalente a 7 horas.

No caso vertente, considerando a projeção da hora noturna para o horário além das 5h da manhã (das 5h às 7h), ou seja, contabilizando a hora noturna reduzida também no horário das 5h às 7h, tem-se que até às 6h da manhã o reclamante cumpria 8h diárias (das 23h às 6h), razão pela qual não há se falar em hora extra noturna nesse horário.

Por outro lado, no horário das 6h às 7h, o reclamante laborava em sobrejornada além da oitava hora, motivo pelo qual

defiro 14 minutos diários de hora extra noturna acrescida do adicional de 150%, conforme pleiteado na inicial e previsto na CCT supra, no período de 1.8.2006 a 12.7.2010, com integração no RSR e consectários legais.

Saliente-se que o adicional noturno e as horas extras noturnas ora deferidas decorrem de diferença devida, não havendo se falar em compensação dos valores pagos nos contracheques sob idêntica rubrica, observando-se os mesmos moldes acima delineados e atendo-se aos preceitos contidos no art.128 e 460 do CPC.

Merece reparo a sentença neste tópico.

3. Honorários advocatícios

A reclamada opõe-se ao pedido de condenação em indenização por honorários advocatícios na base de 20%. Argumentam que o instituto é inaplicável ao processo do trabalho, que deve seguir o entendimento encartado na Súmula 219 do TST.

Razão não lhe assiste.

Antes mesmo de entrar no tema específico quanto ao cabimento da condenação na verba honorária, necessário se faz traçar a diferenciação das duas hipóteses de condenação em honorários advocatícios previstos em lei, quais sejam os contratuais e os sucumbenciais.

A condenação em honorários advocatícios contratuais tem fundamento no Código Civil (arts. 389, 395 e 404)¹ e visa a recompor os prejuízos experimentados pelo lesado em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda em busca do cumprimento forçado da obrigação.

¹ CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional

Já os honorários advocatícios sucumbenciais, que são previstos no Código de Processo Civil (art. 20)², são provenientes da sucumbência, ou seja, daquele que foi vencido na demanda judicial.

A incidência dos honorários sucumbenciais na esfera trabalhista restringe-se às hipóteses previstas na súmula 219 do TST³, quais sejam, estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e não conseguir arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Os honorários contratuais buscam o ressarcimento pelas despesas feitas com a contratação do causídico, em pleno prestígio aos princípios da proteção integral e recomposição salarial de maneira absoluta.

Com efeito, não é razoável que a pessoa que teve parte de seu patrimônio fustigado venha a se socorrer do Poder Judiciário e, caso demonstrado seu direito, apenas seja restituído com parte dele, pois do montante total que obteve tem que tirar uma parte para pagar os honorários contratuais de seu advogado.

De forma exaustiva e literal, o legislador ordinário trouxe a previsão, por meio dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil vigente, de que os honorários de advogado estão incluídos entre as despesas que o devedor tem de pagar ao credor, em face do descumprimento da obrigação.

² CPC: Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

³ SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Essa previsão legal visa à aplicação de princípio basilar de qualquer restituição por inadimplemento da obrigação: o princípio da restituição integral.

Entender o contrário causaria sensível redução dos valores devidos ao trabalhador.

Ademais, tal princípio está em perfeita sintonia com o nosso sistema constitucional, fundado no respeito aos valores sociais do trabalho, à dignidade humana e à especial proteção que é dirigida ao trabalhador (incisos III e IV do art. 1º e art. 7º da Constituição Federal)⁴.

Conjugando as normas jurídicas que regem a matéria e aplicando ainda o princípio da especialidade, entendemos que, na Justiça do Trabalho, atualmente vigora o princípio da reparação integral.

Sendo assim são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em qualquer hipótese, desde que haja a sucumbência parcial ou total do reclamado, razão pela qual se mantém a condenação fixada, observando-se, todavia, o novo valor a ser atribuído à condenação, tendo em vista a modificação (redução) sofrida no valor relativo à multa por descumprimento de cláusula contratual.

Nessa esteira, condeno a reclamada no pagamento de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

4. Justiça gratuita.

A reclamada impugna o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita haja vista que o obreiro não cumpriu

⁴ CF Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

os requisitos das leis que regulam a matéria (Lei nº 1.060/50 e 5.584/70).

Razão não lhe assiste.

A condição de miserável jurídico apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, exige apenas que o reclamante declare, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi atendido na peça de ingresso.

5. Juros e Correção Monetária

A atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, § único da CLT e Súmula 381 do C. TST.

Observe-se a incidência de juros, a partir do ajuizamento da presente ação, em consonância com a Lei 8.177/91, e com artigo 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do C. TST, no importe de 1% ao mês sob a forma simples.

6. Encargos Previdenciários e Fiscais.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST).

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST).

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento para reformando a sentença, deferir o pagamento

de: 1) diferença de adicional noturno de 20% no horário laborado das 5h às 7h, com a contabilização da hora noturna reduzida, assim como suas integrações e reflexos, no período de 1.8.2006 a 12.7.2010; 2) 14 minutos diários de hora extra noturna acrescida do adicional de 150%, conforme pleiteado na inicial e previsto na CCT supra, no período de 1.8.2006 a 12.7.2010, com integração no RSR e consectários legais; e 3) honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST).

INSS e IR, na forma da lei.

Inverta-se o ônus de sucumbência, cominando custas pela reclamada no importe de R\$560,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$28.000,00.

III. ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, deferir o pagamento de: 1) diferença de adicional noturno de 20% no horário laborado das 5h às 7h, com a contabilização da hora noturna reduzida, assim como suas integrações e reflexos, no período de 1.8.2006 a 12.7.2010; 2) 14 minutos diários de hora extra noturna acrescida do adicional de 150%, conforme pleiteado na inicial e previsto na CCT supra, no período de 1.8.2006 a 12.7.2010, com integração no RSR e consectários legais; e 3) honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já

corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST). INSS e IR, na forma da lei. Inverta-se o ônus de sucumbência, cominando custas pela reclamada no importe de R\$560,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$28.000,00. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), que indeferia os honorários advocatícios.

Manaus, 21 de novembro de 2012. Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Relator

PROCESSO TRT RO0001905-03.2011.5.11.0004
ACÓRDÃO 1ª TURMA

PROGRESSÃO POR MÉRITO E TEMPO DE SERVIÇO. PLANO DE CARGO E SALÁRIOS DA COSAMA. VALIDADE QUANTO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. As promoções funcionais dos empregados da COSAMA foram estabelecidas em Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado pela então Delegacia Regional do Trabalho em 1988 e mantidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000. Com a sucessão da COSAMA pela ÁGUAS DO AMAZONAS S/A, esta firmou termo de compromisso com o sindicato da categoria profissional no sentido de manter o sistema de promoção previsto no programa de progressão funcional daquele PCS. Posteriormente, em 30.11.2001, voltaram a celebrar um termo de transação sobre a inaplicabilidade da promoção por tempo de serviço, o que resultou num abono de 5%. Portanto não mais pode ser concedida ou questionada, identificando-se mesmo a

ocorrência da prescrição total, vez que o direito não está amparado em lei (Súmula nº 294 do TST). Já com referência à promoção por mérito, o simples fato de não ter sido tratada nos ACTs posteriores, não significa que fora revogada, prevalecendo o termo de compromisso que a manteve até que as partes o altere ou o invalide. Inadmissível o derruimento do direito por mera presunção. Assim, não há falar em prescrição total com a norma assecuratória da promoção por mérito ainda em vigência. A aplicabilidade desse tipo de progressão fica assegurada. Entretanto, por falta de elemento nos autos a comprovar o preenchimento dos critérios exigidos, impossível deferir-se o avanço salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, JOÃO DOMINGUES DE SOUZA JÚNIOR, e como recorrida, ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando diferenças salariais referente a supressão de promoções por tempo de serviço e por mérito, com repercussão sobre anuênio (15%) e horas extras a 50% e 100%; integração das horas extras e adicionais noturnos sobre repousos semanais remunerados; reflexos das verbas acima sobre 13º salário, férias + 1/3; incidência do FGTS (8%), honorários advocatícios, justiça gratuita, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou extinta a ação, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 117/118).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença (fls. 119/123).

Contrarrazões às fls. 126/139.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais.

Prescrição total

Pretende o reclamante haver a reforma do julgado que, acolhendo a preliminar de prescrição, extinguiu com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) os pedidos relativos às diferenças salariais decorrentes da não concessão das promoções por tempo de serviço e por merecimento. Alega que o direito às referidas promoções já fazia parte de seu patrimônio contratual há mais de 15 anos e tem por base legal o disposto nos arts. 5º, *caput*, da CR, 9º, 10 e 468 da CLT, 186 do CC, Plano de Cargos e Salários e Termo de Compromisso pactuado pela recorrida junto ao sindicato obreiro.

Esclarece que foi admitido pela COSAMA em 16/9/1996 e em 1º/1/2000, em virtude da privatização, passou a trabalhar para Águas do Amazonas S/A; que a COSAMA, através do Plano de Cargos e Salários, estabeleceu as promoções por tempo de serviço (automática a cada 18 meses) e por mérito. Sustenta que apesar de a empresa sucessora se comprometer que manteria as referidas promoções do PCS de sua antecessora, alterou unilateralmente o contrato de trabalho, o PCS e o seu próprio Termo de Compromisso, suprimindo todas as promoções a que teria direito. Aduz que o PCS é norma específica e não depende das CCTs, e como até a presente data a recorrida não implantou nenhum outro Plano é evidente que o PCS anterior, feito pela antecessora, está em voga. Assevera, por fim, que não ocorreu a prescrição por se tratar de matéria de trato sucessivo.

A reclamada sustentou que, em havendo alteração do pactuado, as prestações sucessivas estão sujeitas à prescrição total. Afirma que restou evidente no caso a aplicação do princípio da *actio nata*, contido na Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, em se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Sustenta que, tendo havido alteração contratual em 1.9.2001 (um dia após a validade do ACT 2000/2001), pode-se afirmar que a prescrição bienal total ocorreu em 1.9.2003, por força da Súmula nº 294 do TST, e a prescrição total quinquenal, em 1.9.2006.

Analiso.

A Súmula nº 294 do TST estabelece que nas alterações contratuais que envolvam prestações sucessivas, a prescrição é total, exceto quando o direito está também assegurado por lei.

No caso *sub examen*, não se pode entender que houve alteração das cláusulas do contrato de trabalho.

O autor foi admitido na Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA em 16.9.1996. Todavia, desde 19.4.1988, havia sido homologado, pela então Delegacia Regional do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários prevendo o programa de progressão funcional pelos critérios de antiguidade, merecimento e especial (fls. 13/19), com revisão aprovada por meio da Resolução nº 019/87 do Conselho de Administração da COSAMA (fl. 10)

Posteriormente, no ACT 99/2000, a sua cláusula 54ª, intitulada “DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DO EMPREGADO”, assim dispunha:

“A COSAMA manterá o sistema de promoção de seus empregados, por tempo de serviço e por merecimento, nos termos previstos no programa de progressão funcional do Plano de Cargos e Salários”.

Ora, com isso, o direito dos trabalhadores às progressões funcionais permaneceu assegurado. E mesmo após a sucessão da COSAMA pela ÁGUAS DO AMAZONAS S/A, por força do Termo de Compromisso firmado em 6.10.2000 entre a reclamada e o sindicato da categoria, o programa de promoção perdurou, consoante o disposto na cláusula quarta, *verbis* (fls. 25):

“DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - A EMPRESA manterá o sistema de promoção de seus empregados, por tempo de serviço e merecimento, nos termos previstos no programa de progressão funcional do plano de cargos e salários vigentes.

Parágrafo único: Quaisquer alterações na política de promoção de seus empregados, por tempo de serviço e merecimento, só poderão ser efetuadas mediante acordo com o Sindicato, devendo por consequência, fazer parte integrante de um novo Plano de Cargos e Salários a ser apresentado em até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente”.

Todavia, em 30.11.2001, foi firmado um Termo de Transação (fls. 93/94) entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional, dispondo sobre a inaplicabilidade da promoção por tempo de serviço prevista no antigo Plano de Cargos e Salários da COSAMA, em razão da nova realidade sócio-econômica e de mercado e da elaboração de um novo plano. Em função disso, a empresa obrigou-se a conceder um abono pecuniário, em parcela única, equivalente a 5% do salário base de cada empregado.

Daí que, com referência à progressão funcional por tempo de serviço, houve de fato sua revogação desde 30.11.2001.

Consta do referido Termo de Transação:

“1. Fica sem aplicabilidade, na parte referente à promoção por tempo de serviço, o antigo Plano de Cargos e Salários aplicado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA;

2. Em função da concessão acima, a EMPRESA indenizará todos os seus empregados atuais, que

foram admitidos anteriormente à data de 1º de junho de 2000, com o pagamento de abono pecuniário, em parcela única, sem direito à incorporação ao salário ou repercussão em qualquer outra verba trabalhista, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário base de cada empregado contemplado com a presente transação, a ser paga no dia 14 de dezembro de 2001;

3. Com o recebimento, cada empregado dará a EMPRESA plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, a qualquer tempo, no que se refere à promoção por tempo de serviço, inserta no Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA;

4. Cada um dos beneficiados assinará recibo dando a quitação acima por ocasião do recebimento da verba referida;

5. O SINDICATO, por sua vez, também dá plena, rasa, geral e irrevogável quitação à EMPRESA, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, com relação às obrigações previstas na Cláusula 4ª do Termo de Compromisso atinente à promoção por tempo de serviço, parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001 assinado em 06 de outubro de 2001”.

Tal transação foi devidamente assinada pelo presidente e vice-presidente do Sindicato da categoria profissional – STIU, à época. Logo, não há como deixar de reconhecer que, no caso da promoção por tempo de serviço, houve transação válida que pôs fim a eventuais direitos, por se tratar de concessões recíprocas, revestindo-se, conseqüentemente, das garantias próprias do ato jurídico perfeito que impede o sucesso da rediscussão da matéria na esfera judicial.

Assim, tendo havido a revogação da norma que garantia a promoção por antiguidade e não estando o direito assegurado por lei, a prescrição é total, consoante Súmula nº 294 do TST, já que a ação para postulá-la só foi ajuizada em 22.9.2011, cerca de 10 anos após a alteração. Por isso, a impossibilidade de se discutir a realidade do ato. Logo, por qualquer ângulo que se examine o pedido o mesmo improcede, quer pela prescrição quer por não mais existir.

No que tange à promoção por mérito, nada há nos autos quanto à sua revogação ou modificação, não havendo falar em fluxo prescritivo.

O ACT 2005/2006 (fls. 26/29), na cláusula 33ª prevê a implantação de novo PCS a partir de 01/11/2005 (fl. 28), todavia a recorrida não o trouxe ao processo, se é que o traçou. Ora, enquanto não houver revogação expressa do direito à promoção funcional por mérito, o Plano de Cargos de Salários implantado pela COSAMA continua em vigor.

O fato de os diplomas coletivos posteriores terem silenciado sobre sua permanência, não significa que tenha sido extinto. Como já estava incorporado ao contrato de trabalho, seria necessária uma revogação expressa. Não há exclusão presumida de direito, tanto mais quando este se projeta no tempo desde a admissão do empregado.

A hipótese, por conseguinte, não é de alteração do pactuado, mas de dar cumprimento a um direito assegurado em cláusula coletiva, em regulamento da empresa e objeto de termo de compromisso, sem qualquer outra norma a revogá-lo expressamente, como ocorreu com a progressão por tempo de serviço.

Com efeito, consoante cláusula 4ª do Termo de Compromisso (fls. 23/24), a reclamada comprometeu-se a manter o sistema de promoção por tempo de serviço e merecimento, nos termos do plano de cargos e salários vigente. Quaisquer alteração na referida política de promoção só poderia ser realizada mediante acordo com o sindicato, como ocorreu com a promoção por

antiguidade expressamente sem aplicabilidade por força de Termo de Transação firmado entre a reclamada e o órgão sindical (fls. 93/94). Já quanto à progressão por mérito, nada houve a alterá-la, não se podendo presumir sua revogação.

Apesar de o ACT 2005/2006 prever a implantação de novo PCS a partir de 01/11/2005 (cláusula 33ª), a reclamada não o elaborou. Vale dizer: permaneceu inerte. Por óbvio, tal inércia não pode redundar em prejuízo ao empregado. O fato do compromisso não ter sido desfeito ou modificado, fez perdurar as regras do antigo plano de cargos e salários quanto à promoção por merecimento.

Não se trata de olvidar a questão do prazo máximo de validade dos diplomas coletivos, previsto no art. 614, § 3º, da CLT (dois anos), nem o fato de que as condições de trabalho por eles alcançadas também vigoram no prazo assinado, sem integrar de forma definitiva os contratos de trabalho (Súmula nº 277/TST). A matéria é diferente: o Termo de Compromisso não se subordina ao biênio de vigência de ACT/CCT, mas perdura até que as partes o revogue ou altere.

Ressalte-se que o simples silêncio dos acordos coletivos de trabalho celebrados após o ano de 2000, a respeito da promoção por mérito não pode significar o derruimento ou a renúncia ao direito. Estes têm que ser expresso, o que não houve.

Quanto à promoção em si, a de merecimento pressupõe a observância de uma série de critérios sujeitos a avaliação direta, de natureza objetiva, tais como: frequência, pontualidade, inspeção médica; e de avaliação indireta de natureza subjetiva, a exemplo da performance e comportamento pessoal. Além disso, há a previsão de um sistema de pontuação que permite o direito ao avanço, consoante discriminado nas fls. 16/19.

Levando em conta que aos autos não vieram elementos que possibilitem o exame desses requisitos, não se tem como deferir, nesta ação, as promoções por mérito. Mas que fique clara a subsistência deste tipo de progressão funcional.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para declarar a subsistência da promoção pelo

critério de merecimento, aplicável ao contrato de trabalho do reclamante, conforme as razões expostas, mantendo a sentença nos demais termos. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, na quantia de R\$100,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para declarar a subsistência da promoção pelo critério de merecimento, aplicável ao contrato de trabalho do reclamante, conforme as razões expostas, mantendo a sentença nos demais termos. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, na quantia de R\$100,00.

Assinado em 26 de abril de 2012. Desembargadora do Trabalho FCA. RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

PROCESSO TRT RO 0002027-97.2011.5.11.0014 ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O órgão público que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei 8666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação,

nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO/ HOSPITAL MILITAR DE MANAUS e, como recorridos, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES TEIXEIRA, POTENCIAL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e RD ENGENHARIA.

O reclamante relata que realizou contrato de trabalho com a reclamada, Potencial Construções e Comércio Ltda, de 15/07/2009 a 28/02/2010 para exercer a função de pedreiro e recebendo como último salário o valor de R\$ 728,50.

Relata que de julho a novembro do ano de 2009 prestou serviços na SH Engenharia e Construções LTDA, em dezembro de 2009 foram prestados serviços na RD Engenharia e nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 o serviço foi realizado no hospital militar de Manaus.

Alega que apesar da reclamada ter assinado a CTPS do reclamante, quando da sua demissão, não pagou seus direitos trabalhistas.

Em decorrência disso, requer o pagamento de saldo de salário, aviso prévio com os devidos reflexos, férias proporcionais com terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS 8% e 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva pela não concessão do seguro desemprego. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

Em audiência levada a termo em fls. 66/68 as litisconsortes Sh Engenharia E Construções Ltda e RD Engenharia conciliaram com o reclamante, quitando suas obrigações com o obreiro. O processo prosseguiu em relação à reclamada, Potencial Construções e Comercio Ltda, e o litisconsorte, Hospital Militar de Manaus.

A União, pelo Hospital Militar de Manaus, apresentou contestação em fls. 73/85 aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária, haja vista ausência de culpa e que a inadimplência da entidade contratada pelo poder público em relação a encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento; asseverou inexistência de vínculo empregatício entre a reclamante e o litisconsorte.

A MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Pedro Barreto Falcão Netto (fl. 94/109), julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada e, subsidiariamente o litisconsorte Hospital Militar de Manaus – União Federal ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS 8% e 40%, multas do artigo 467 e 477 da CLT.

A litisconsorte União, pelo Hospital Militar de Manaus interpôs recurso ordinário (fl. 117/128), argumentando a ausência de responsabilidade estatal em face do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, da ilegitimidade passiva decorrente de condição explícita no contrato, bem como pela inocorrência de culpa *in vigilando e in eligendo*.

Pugnou, ainda, pela aplicação do art. 1º F da Lei 9.497/1997.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls.135/141.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer em fls. 144/149 manifestando pelo conhecimento do recurso, e pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II. PRELIMINARES

1. *Ilegitimidade passiva ad causam*

A recorrente, em suas razões recursais, alega ser parte ilegítima *ad causam*, sob o argumento de que celebrou contrato com a reclamada, sob a égide da Lei nº.8.666/93. O pregão 07/2009 celebrado entre União e a reclamada não estabeleceu qualquer condição de subsidiariedade em relação às verbas trabalhistas.

Nesse sentido, argumenta que a reclamada assumiu todas as obrigações trabalhistas, para si, não podendo se cogitar condenação subsidiária da União.

Sem razão.

A *legitimatío* das partes é fixada pela pertinência subjetiva *in abstracto* dos sujeitos constantes dos polos ativo e passivo da relação jurídica processual.

Quando a demanda afirma que determinado sujeito de direito é co-devedor subsidiário, ao menos sob o prisma processual, a parte em face de quem é proposta a ação encontra-se legitimada a figurar na relação jurídica processual.

Havendo intermediação de mão de obra, surge a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ademais, na forma como delineada, confunde-se com o mérito a presente preliminar, e com ele será analisada.

Rejeito.

II. MÉRITO

1. *Responsabilidade Subsidiária do Litisconsorte*

A litisconsorte alega a ausência de responsabilidade estatal pela inocorrência de culpa *in vigilando* e *in eligendo*,

aduzindo que devem ser observados os comandos legais dos art. 5º, II¹; 37, II e XXI² da CF, bem como por infringir o art. 37, §6º da CF³ e art. 71, §1º, da Lei 8.666/93⁴, segundo decisão da ADC 16 do STF.

Sem razão.

Primeiramente cumpre frisar que a controvérsia instada gira em torno tão somente da responsabilidade subsidiária do ente estatal, em face da condenação da reclamada no pagamento de multa prevista em CCT por atraso no pagamento de salários.

O artigo 67⁵, da Lei nº 8.666/93, impõe o acompanhamento e a fiscalização do contrato público pela administração, sendo certo que o artigo 71, a ele superveniente, deve ser aplicado no sentido da isenção pública afirmada nestes autos, quando o beneficiário do contrato, no caso a administração, cumpre seu dever - não uma mera faculdade - fiscalizatória.

In casu, a não observância pela reclamada no adimplemento das devidas verbas rescisórias, demonstra de modo insofismável, que a recorrente não cumpriu com sua obrigação fiscalizadora, razão pela qual não se beneficia do monopólio, previsto pelo artigo 71, da Lei nº 8.666/93, ao contratado, pois que

¹ CF art. 5º II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

² CF art. 37 II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ CF art. 37 § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁴ Lei 8.666/93 art. 71 § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

⁵ Lei 8.666/93 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assistilo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

mencionado dispositivo guarda íntima relação com a fiel observância ao artigo 67 da mesma lei.

Não se trata, assim, de negar-se vigência, ou eficácia, ao indigitado art. 71, da Lei nº 8.666/93, mas de compreender que a lei de licitações objetiva, sim, eximir o erário de quaisquer ônus excedentes do objeto da contratação pública, contraídos por quem celebrou tal contrato. Mas o faz impondo, à administração pública, o encargo de controlar rigorosamente, o fiel adimplemento das obrigações derivadas da contratação.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 16, pronunciou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, não havendo mais dúvida de que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento.

Contudo, essa declaração de constitucionalidade não afasta a responsabilidade da administração pública quando a inadimplência de encargos trabalhistas do contratado decorre da culpa do ente público, esta entendida como o descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano.

Em suma, o art. 71, da Lei nº 8.666/93, não induz a uma espécie de isenção legislativa de responsabilidade por danos que lhe são atribuíveis, direta ou indiretamente.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula n. 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa *in vigilando* (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa

obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante n. 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC n. 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. (TST, 8.ª T., AIRR - 2777-08.2010.5.10.0000, Relatora Min. Dora Maria da Costa. DEJT - 25/02/2011).

Desta forma, a Administração, enquanto tomadora de serviços, que contrata empresa inidônea financeiramente e, ainda, deixa de fiscalizar a execução do contrato - obrigação imposta por lei -, fica obrigada a reparar os danos causados, ainda que indiretamente, aos empregados desta, por força do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Logo, numa interpretação conforme, tanto à Constituição, como à unidade emanada do complexo jurídico-normativo vigente, evidencia-se a plena aplicação, ao ente estatal, da responsabilidade subsidiária contida na Súmula nº 331⁶, do c. TST.

⁶ SUM-331 TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Saliento que a condenação subsidiária imposta ao recorrente não encontra óbice na regra do art. 37, § 2º, da CRFB, nem se limita à aplicação da Súmula nº 363⁷, do c. TST, uma vez que não trata de contratação sem concurso público, devendo a responsabilidade, neste caso, abranger todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, que no caso em foco, restringe-se tão somente à incidência da multa contida em CCT, por não pagamento dos salários no prazo fixado em lei, conforme previsto no inciso VI, recentemente inserido na Súmula 331 do TST.

Nada a modificar.

2. Da aplicação do art. 1º - F da lei 9.494/1997

A recorrente argumenta no sentido de que os critérios fixados na condenação, relativos à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora devem respeitar o teor do art. 1º-F da lei 9.494/1997, com redação determinada pela lei 11.960/2009, por se cuidar de norma processual, com natureza de norma de ordem pública.

Sem razão

O C. TST já firmou o entendimento, de que, em se tratando de condenação subsidiária da Fazenda Pública, a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora não se excetuam da regra geral.

Nesse sentido não se aplica o teor do art. 1º-F da lei 9.494/1997, com redação determinada pela lei 11.960/2009. Dispõe a OJ nº 382 da SDI-1, do colendo TST.

OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE

⁷ SUM-363 TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Nada a reformar.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, para rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, nego-lhe provimento, a fim de manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

III. ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Manaus, 21 de novembro de 2012. Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Relator

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PROCESSO TRT RO 0001762-59.2010.5.11.0005
ACÓRDÃO 1ª TURMA

ADMISSÃO DE EMPREGADO COMO SÓCIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 9º, DA CLT. RECONHECIMENTO. A admissão do empregado como sócio de Empresa Reclamada, alavanca desprestígio ao art. 9º da CLT. Presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há como negar à relação empregatícia requerida. Recurso Ordinário parcialmente

provido apenas para excluir a aplicação da multa do art.477 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA e, como recorrido, JOSÉ CARLOS DE FRANÇA MELO.

O Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista alegando que laborou para a Reclamada no período de 01.06.2004 a 07.04.2009, na Função de Gerente, recebendo como último salário o valor de R\$ 1.500,00. Alega que apesar de ser admitido no dia 01.06.2004, o Reclamado nunca assinou sua CTPS. Pretende, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o pagamento de diferenças da rescisão contratual do período não registrado (13º salário 2009 04/12, férias (2006/2007 e 2007/2008) + 1/3, aviso prévio e saldo de salário); multa art. 477 da CLT; FGTS 8% + 40%, aplicação art. 467 da CLT.

A Reclamada apresentou contestação, às fls. 33/43 arguindo Exceção de Incompetência em razão da matéria, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, requerendo a total improcedência do pedido.

Após a regular instrução processual, a MM. Vara rechaçou a exceção de incompetência em razão da matéria, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e aplicação da prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 25.116,00, relativa a 13º salário/2009, férias 2006/2007 + 1/3, férias 2007/2008, + 1/3, resíduo de férias 2009 + 1/3, aviso prévio, saldo de salário, multa do art. 477, da CLT e FGTS 8% + 40%, nos exatos valores pleiteados. Deferiu-se, ainda, o pedido de assinatura e baixa da CTPS do reclamante com data de admissão em 01.06.2004 a 07/04/2009, função gerente e salário de R\$ 1.500,00 por mês. Deferidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário às fls. 141/151, argüindo preliminarmente a prescrição quinquenal, exceção de incompetência em razão da matéria. Requereu reforma da decisão de primeira instância, a fim de que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões ao apelo às fls. 99/105.

É O RELATÓRIO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, eis que preenchidos todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Pretende a Reclamada ver reformada a sentença primária que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, sob a alegação de que o Recorrido era sócio da empresa, como se fez prova com o contrato social às fls.29/32, requerendo, assim, pela improcedência dos pleitos iniciais.

O Juízo Primário em um trecho de sua sentença asseverou:

“Em um primeiro momento já se pode vislumbrar que a figura do reclamante na sociedade nada mais era do que de um sócio fictício, com vistas, única e exclusivamente, constar como sócio para a concretização do objeto social da reclamada. Tal afirmação este D. Juízo fundamenta em dois fatores: o primeiro nos documentos de fls. 07-08 dos autos, relativos às férias do reclamante, os quais foram impugnados pela reclamada ao argumento de tratarem-se exclusivamente de controle contábil. Quanto a tal impugnação, não há que prosperar, tendo em vista que não deveria haver controle contábil de férias relativas ao sócio da empresa, razão pela qual rechaça-se tal impugnação. O outro fundamento é a prova testemunhal produzida.”
(fls.69/70)

Inicialmente, importante salientar que na seara trabalhista deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade, segundo o qual não importa o rótulo porventura emprestado ao

contrato, mas sim a realidade fática na qual está inserido o trabalhador. Detectados os requisitos dos arts.2º e 3º da CLT, inarredável se afigura a aplicação dos respectivos preceitos, afastando-se, por conseguinte quaisquer previsões e contratos com aqueles incompatíveis.

No caso dos autos, o documento de fls.08, denominado “aviso de férias” datado de 28.02.2007, deixa clara a subordinação existente entre o Reclamante e o sócio da Reclamada, Alexandre Martins Soares.

Ademais, o próprio Sr.Alexandre afirmou em seu depoimento de fls.61 que: *“que o reclamante não recebia participação nos lucros porque em seu período a empresa sempre foi deficitária”*. Ora, o Reclamante foi admitido como sócio na empresa em 24.09.2004 (fls.47/48), não me parece razoável que por cinco anos aproximadamente a empresa não tenha obtido nenhum lucro e ainda assim continuasse operando no mercado, não dividindo qualquer participação com aquele que admitiu como sócio.

Note-se que a empresa possui dois sócios, Alexandre Martins Soares e Maria de Fátima da Silva Prestes, com capital de R\$300.000,00 e cada um com 50% das quotas. Maria de Fátima da Silva Prestes se retirou da sociedade transferindo suas quotas para Alexandre Martins Soares e ingressando o Reclamante com 1% das quotas, ou seja, R\$1.000,00, o que evidencia tratar-se de evidente simulação de um negócio jurídico.

A testemunha do Reclamante, JOÃO BOSCO TORRES VIEIRA (fls.62), afirma que trabalhou na Reclamada de maio/2004 a junho/2011 e complementa:

“que o depoente trabalhou juntamente com o reclamante; que o depoente ia para a obra sentar esquadrias e o reclamante fazia o mesmo serviço, ajudando os demais trabalhadores; que o depoente não recebia ordens do reclamante, mas do Sr. Alexandre, preposto da reclamada aqui presente; que o reclamante cumpria a mesma jornada de trabalho do depoente., qual seja das 08h às 17h de

segunda a sexta-feira, e aos sábados até às 12h; que o depoente batia cartão de ponto, mas não sabe informar se o reclamante o fazia; que nenhum funcionário da reclamada estava subordinado às ordens do reclamante.”

Resta evidenciado que o Reclamante era mais um empregado da Reclamada, não detinha poder de gestão, não participava dos lucros da empresa e era subordinado às decisões do sócio Alexandre.

O fato de o reclamante ter sido admitido como sócio na empresa em que trabalhava, exercendo suas funções nos moldes celetistas, não descaracteriza a relação de emprego requerida, nos termos do art. 3º, da CLT, vez que fica evidenciado tentativa por parte da contratada de burlar a legislação trabalhista. Do conjunto fático-probatório é possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas na inicial, no sentido da existência de vínculo empregatício. Nego provimento.

Impõe-se a exclusão da multa do art. 477 da CLT, vez que o vínculo foi reconhecido somente em Juízo. Dou provimento.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a aplicação da multa do art. 477 da CLT. Tudo na forma da fundamentação. Mantida inalterada a sentença primária em seus demais termos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do art. 477 da CLT. Tudo na forma da fundamentação. Mantida inalterada a sentença primária em seus demais termos.

Assinado em 25 de setembro de 2012. Desembargador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Relator





REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO

20 ANOS
1ª EDIÇÃO
1992/2012

***ATO DA
CORREGEDORIA***

11ª REGIÃO

MANAUS - AMAZONAS



ATO N.º001/2012/SCR

Dispõe sobre a juntada de documentos originais aos autos e desentranhamento de documentos.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os documentos originais anexados aos autos de processos em tramitação na Justiça do Trabalho pertencem, originariamente, às partes que os apresentaram;

Considerando o crescente volume de processos que geram problema de espaço nas Secretarias das Varas;

Considerando que a guarda de documentos pessoais em via original são de responsabilidade do cidadão;

Considerando o crescimento da massa documental remetida ao Arquivo Geral de 2ª Instância, órgão que se encontra com capacidade de armazenamento bastante reduzida;

Considerando o que estabelece a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, precisamente o disposto no art. 20, que define a competência e o dever inerentes aos órgãos do Poder Judiciário Federal de proceder à gestão de documentos produzidos em razão do exercício de suas funções;

Considerando, finalmente, os termos da Recomendação nº. 37/2011, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça em 15/08/2011;

R E S O L V E:

Art. 1.º Acrescentar ao Título VII da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região – JUNTADA DE DOCUMENTOS E PETIÇÕES - os artigos 30-A, 30-B, 30-C, 30-D, 30-E, 30-F, 30-G, 30-H e 30-I, com a seguinte redação, *verbis*:

“**Art. 30-A.** Não deverão ser juntados aos autos documentos pessoais originais das partes, tais como certidões de nascimento, casamento ou óbito, carteira de identidade, Carteira Profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, crachá, e outros dessa mesma natureza, devendo-se, no ato da instrução processual, devolvê-los logo após conferência de autenticidade da cópia apresentada.

§ 1º O mesmo se aplica a qualquer documento original que, notoriamente, venha a ter outra utilidade à parte após ou durante o fim do processo, ou qualquer outro documento que assim seja classificado pelo interessado.

§ 2º Não deverão ser juntados aos autos dos processos, ainda, cópias de documentos que ali já se encontrem acostados, como, por exemplo, as cópias que instruíram cartas precatórias e agravos de instrumento, quando estes restarem devolvidos à Vara com tramitação finda, autorizado o descarte dos mesmos.

Art. 30-B. Quando houver celebração de acordo em audiência, visando à extinção do processo, quer seja na fase cognitiva ou executória, mediante registro na Ata de Audiência ou Termo de Conciliação, todos os documentos produzidos pelas partes, cópias e/ou originais, que se encontram nos autos deverão ser devolvidos aos responsáveis pela respectiva juntada, independentemente de requerimento específico neste sentido.

Art. 30-C. Na hipótese de transação firmada pelas partes, comunicada por meio de petição, o Juízo determinará, no despacho homologatório, a expedição de notificação às partes e/ou advogados, a fim de que compareçam à Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber os documentos que tenham juntado, hipótese na qual estes firmarão recibo nos autos.

§ 1º Não será obrigatória a expedição da notificação a que alude o caput do artigo quando o total de documentos a serem devolvidos somarem menos de 400 laudas.

Art. 30-D. A devolução de documentos de que trata os artigos anteriores proceder-se-á ainda quando ocorrer qualquer forma de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo a entrega dos mesmos dar-se em audiência ou mediante comparecimento do interessado à Secretaria da Vara para este fim, precedido ou não de notificação para tanto.

Art. 30-E. Havendo recusa no recebimento dos documentos, ou expirado o prazo a que alude o art. 3.º, fica dispensada a necessidade do desentranhamento.

Art. 30-F. Em qualquer hipótese, ocorrendo o desentranhamento, será lavrada, após o despacho que o ordenou, a respectiva certidão.

Art. 30-G. Nos casos de conciliações celebradas na Segunda Instância, bem como perante um Juízo de Conciliação, após o retorno dos autos, a Secretaria providenciará conclusão ao Juízo da Vara, para que exare despacho determinando a devolução dos documentos na forma prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria.

Art. 30-H. A entrega dos documentos deverá ser efetuada na Secretaria da Vara do Trabalho pessoalmente às partes e/ou aos advogados, sendo vedada a remessa dos mesmos pelos Correios.

Art. 30-I. Em qualquer caso de desentranhamento, fica ao critério do Juízo a decisão sobre a necessidade da permanência, no feito, do traslado a que alude o art. 780 da CLT, assim como a deliberação sobre a retirada de documentos fora das hipóteses ora fixadas”.

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de dezembro de 2012.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora do Trabalho
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região



REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO



20 ANOS
1ª EDIÇÃO
1992/2012

DISCURSO

11ª REGIÃO

MANAUS - AMAZONAS



Saudação*

Francisca Rita Alencar Albuquerque**

A humanidade de todos os tempos debate-se com o dualismo dos fatos da vida: é homem e mulher, é alegria e tristeza, é dia e noite, é claro e escuro, é justo e injusto, é amor e ódio, é lágrima e sorriso e tantos outros. Há situações, porém, em que alguns desses elementos se amalgamam numa incontrastável simbiose, como a recompensar o homem pelas vicissitudes do seu existir. Esta ocasião é ilustrativa: um dia claro, de muitas alegrias e sorrisos, marcado pelo sentimento do amor, da fraternidade, homens e mulheres unem-se numa justa homenagem aos eméritos magistrados Dr. Lairto José Veloso e Dra. Ormy da Conceição Dias Bentes, pela ratificação de sua posse no cargo de Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Assim Deus quis!

Assim realizou-se!

O Papa João Paulo II dizia “Esta vida mortal, apesar de seus mistérios obscuros, é um prodígio digno de ser cantado com júbilo e glória.”

Celebremos então a vida!

Este sonho realizado!

Este ideal conquistado!

Esta batalha vencida!

E a esperança que se fez realidade.

* **Discurso proferido na sessão solene de ratificação de posse dos Excelentíssimos Juízes Lairto José Veloso e Ormy da Conceição Dias Bentes**, no cargo de Desembargador do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 2 de Março de 2012, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

** Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região

O Egrégio Tribunal deu-me voz neste momento para, em seu nome, expressar suas homenagens e dar-lhes as boas vindas.

Recebo o encargo com muita honra e alegria. Anseei mesmo por este momento, em nome da amizade autêntica e sincera que nos une há tanto tempo, vencendo os reveses da vida, neles se fortalecendo, se renovando, se perpetuando, até que um dia - creio - o Senhor do Tempo, o torne infinito.

Curvando-me ao critério de antiguidade, quero referir-me primeiramente a Vossa Excelência, Dra. Ormy, dileta amiga, contemporânea da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas.

Desde cedo, sua busca incessante pelo aprimoramento intelectual levou-a a atuar como destacada estagiária da TELAMAZON, do CODEAMA, na Procuradoria do Instituto Nacional de Previdência Social, na Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e na Federação das Indústrias do Estado do Amazonas – FIEAM.

A maturidade profissional foi adquirida na área jurídica das empresas CCE da Amazônia S/A e Moto Importadora Ltda. Atuava, inclusive, na nossa Justiça do Trabalho.

Mas foi na Prefeitura Municipal de Manaus que Vossa Excelência ascendeu a cargo de chefia, como Diretora da Procuradoria Patrimonial.

Sua posse no cargo de juiz substituto desta Região Trabalhista deu-se em 5.11.1987. Um jubileu de prata transcorrido. As Varas do Trabalho de Eirunepé e Tefé tiveram-na como 1ª presidente. Dra. Ormy atuou também na titularidade da Vara do Trabalho de Manacapuru, 3ª e 9ª Varas do Trabalho de Manaus.

Por sucessivas vezes Vossa Excelência esteve convocada para o Tribunal, inclusive desde dezembro/2009 seguidamente. Está, pois, familiarizada com a extraordinária carga de trabalho que se tem na 2ª instância, onde seu desempenho é marcado pela mesma competência e celeridade que singularizam seu agir judicante.

Durante estes 25 anos, como é natural, quase tudo mudou, inclusive nós mesmas. O advento da informática, é certo, facilitou nosso trabalho, mas não o diminuiu.

Quando apregoou aos quatro cantos que a tecnologia seria uma aliada importante na redução do tempo de trabalho e ampliação dos períodos de lazer, Domenico de Masi conquistou a todos referindo-se ao ócio criativo. Seus prognósticos, entretanto, não se revelaram reais. Antes, havia um “expediente”, em cujo fim as portas se fechavam, hoje ele tem existência virtual e, como tal, não para nunca. A nossa casa passou a ser extensão do gabinete.

O trabalho e o tempo privado – e os que aqui me ouvem não de dar razão – estão misturados. Toda a hora é hora de trabalho. E Vossa Excelência, Dra. Ormy, também não ignora, pois vivencia esta realidade.

Retiro dos seus dados curriculares a busca incessante pelo aprimoramento intelectual, levando-a a participar de cursos de extensão, ciclo de conferências, seminários.

Não se perdia esses eventos.

Num deles, ocorreu um episódio cômico, que Vossa Excelência autorizou-me a contar, quebrando um pouco as regras protocolares da solenidade.

Participávamos de um seminário sobre Direito do Trabalho, em Fortaleza. Ao fim do primeiro dia de estudos e reflexões, chegamos ao hotel exaustos. Um dos nossos desembargadores convidou então alguns colegas para jantar num restaurante bastante recomendado. Entre lagostas e vinhos veio a conta por demais salgada, rachada entre todos, levando os colegas a passar os outros 2 dias do congresso a andar de ônibus e a comer “kikão” na praia, uma novidade na época que abalava o reinado do cachorro quente.

Ficou o desembargador então sozinho em seus jantares, pois já não encontrava mais os juízes para convidar. Todos ficavam escondidos. Um dos colegas gastou inclusive o dinheiro que levava pra comprar rendas, a pedido de sua esposa

que as utilizava para confeccionar camisolas. O desacerto entre os dois já começou no Aeroporto quando da volta.

Este episódio e tantos outros nos trazem saudades.

Mas, prosseguindo em seus feitos funcionais, pude perceber que Vossa Excelência, Dra. Ormy sempre colaborou com o Tribunal, chegando a presidir a comissão do concurso para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Assumiu a direção do Fórum Trabalhista de Manaus no ano de 2008, agindo com capacidade e firmeza. Firmeza tantas vezes demonstrada em seus julgados, revelando seu espírito pragmatista. Fez-me lembrar da célebre frase de George Marshall para quem “os pequenos atos que se executam são melhores que todos aqueles grandes que se planejam”.

Trabalhamos contemporaneamente como juízes de 1º grau. E quão diferente é o cenário de hoje do de 1987. Àquela época lutava-se pela elaboração de uma Carta Política. Hoje vive-se sob sua égide. Contávamos com 10 Juntas de Conciliação e Julgamento, 7 em Manaus; hoje são 32, 19 nesta cidade. Informam as estatísticas que em 1987 foram recebidos pelo Tribunal 920 recursos para julgar, uma média de 131 para cada desembargador, contra os muito mais de 1.000 de hoje. Entretanto, a 1ª instância já amargava cerca de 2.150 processos por Vara, na capital, quase que em paralelo aos 2.343 de hoje, só que sem a informática.

Naquele ano de 1987, o Brasil vivenciou o maior acidente nuclear da sua história com o vazamento da cápsula de Césio – 137, em Goiânia.

Nossa moeda era o cruzado, que antecedeu no ano anterior o cruzeiro e foi substituída pouco tempo depois pelo cruzeiro novo.

José Sarney era o Presidente da República; Marcelo Pimentel presidia o Tribunal Superior do Trabalho e Rafael Mayer o Supremo Tribunal Federal.

As novelas O Outro, Sassaricando, Mandala, Brega e Chique ocupavam as tardes e noites da televisão brasileira.

No mundo musical, destacavam-se Michael Jackson com Bad, Legião Urbana com “Que País é Este”, Cazuza com Codinome Beija-Flor, Madonna com Who’s That Girl, Roberta Miranda com Vá com Deus, Lulu Santos com Um Certo Alguém.

Todos acorriam às bilheterias dos cinemas para ver Atração Fatal, Feliz Ano Velho, Império do Sol, Máquina Mortífera, Três Solteirões e um Bebê.

Platoon ganhava o Oscar de melhor filme.

Nossos convescotes no sítio do Dr. Nissim Benoliel que gentilmente nos cedia para comemorarmos sua vitória no concurso para juiz se estenderam por várias sextas-feiras.

Tempo bom, tanto quanto o de hoje! Apenas a experiência acertou nossos passos e agora temos um passado para lembrar com emoção, Dra. Ormy. Sabemos que fomos – e somos – felizes e dos sonhos que tivemos, talvez esta realização profissional tenha sido um dos maiores.

Daí dizemos aos colegas magistrados que chegam: “Seja o que for que você possa fazer ou sonhe fazer, comece. A ousadia envolve talento, poder e magia”. (Goethe)

De todos os seus méritos, Dra. Ormy, há um que reputo de maior grandeza, refletido nos pequenos Thiago e Felipe, seus amados filhos. Nossas homenagens também estendemos ao seu pai, sr. Américo, hoje no reino da glória, apreciando a ascensão da filha querida, e à dona Guiomar, sua mãe, presente a esta solenidade, com o peito a explodir de alegria, mas com a serenidade dos sábios.

Graças te damos, Senhor, pela vitória da Dra. Ormy!

Debruçada agora sobre a trajetória do Dr. Lairto, fico a refletir sobre o filho de dona Maria, menino levado, único homem entre suas 5 irmãs, bastante conhecido da vizinhança da Rua Tapajós pelas infernais peladas, bolas de gude, papagaios no ar, retirada de fruto das árvores que lhe rendeu uma queda de uma altura enorme, ocorrendo aí seu segundo nascimento.

Inquieto, precisou de 3 colégios para concluir o ginásio (Colégio Estadual do Amazonas, Instituto Christus e Instituto Benjamin Constant). Fez direito na Velha Jaqueira.

Estudioso, sagrou-se vencedor em vários concursos públicos para os Correios, INPS, Cia. de Eletricidade de Manaus. Também fez suas incursões pela Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia. Desde cedo, interessado pelo Direito do Trabalho, realizou um curso de extensão universitária sobre este ramo da ciência jurídica.

Passou a integrar o quadro de servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região, lotado na então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no início de 1982. Inteligente, dedicado e com inigualável sentido de cooperação, logo percebi que aquele rapaz que atormentava a Mª Urbina, a Ruth, a Sandrinha, a Alzira com suas brincadeiras, seria um prodígio em sala de audiência. E foi.

Ao longo de muitos anos Dr. Lairto atuou como meu assistente na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento. Graças a ele e com sua ajuda fomos pioneiros na Região na difícil prática de proferir sentenças em audiência.

Vossa Excelência era o primeiro a chegar, exatamente às 6h da manhã, e saíamos nunca antes das 17 horas, de segunda à sexta-feira.

Amante convicto e torcedor fanático do Botafogo, com intolerância declarada ao Flamengo, pontificou ao longo de quase uma década na Rádio Baré como plantonista esportivo. Este pendor pela bola foi forjado desde muito cedo, no convívio com o sr. Laércio Miranda, seu pai, que era Presidente da FADA – Federação Amazonense de Desportos Atlético.

Nosso eminente magistrado jogou pelo Rio Branco Futebol Clube, da família Gorgonha, que disputava o Campeonato Amazonense de Futebol da 2ª categoria, e continua jogando até hoje as peladas do Clube da OAB.

A paixão pelo futebol – o Botafogo em especial – o acompanha com esplendor, rivalizando, em preferência, com sua própria vida funcional. Mas dou-lhe toda razão. Impossível não gostar da estrela solitária. Até nisto mantemos inteira convergência.

E para sua tranquilidade, meu amigo, Lais e Daniele engrossam o cordão.

Seu ingresso, Dr. Lairto, nos quadros da magistratura trabalhista deu-se em 1989, há exatos 23 anos.

Vivíamos a efervescência político-jurídica de uma nova Carta Constitucional promulgada meses antes e as comemorações do centenário da Proclamação da República.

O ano já nascia agitado com o impacto triste e trágico do acidente com o barco Bateau Mouche IV, durante o reveillon no Rio de Janeiro.

A democracia emplacava a primeira eleição direta para Presidente da República, após 25 anos, sagrando-se vencedor Fernando Collor de Melo.

Caiu o Muro de Berlim, contribuindo para o fim do regime comunista no Leste Europeu (Polônia, Romênia e Tchecoslováquia).

A China chocou o mundo ao matar aproximadamente 3 mil jovens que reivindicavam princípios democráticos, no episódio que ficou conhecido como Massacre da Praça da Paz Celestial.

Nas tardes e noites o desenrolar das tramas das novelas O Salvador da Pátria, com Lima Duarte no papel de Sassá Mutema; Que Rei Sou Eu?, em que a atriz Tereza Raquel, no papel de Rainha Valentine, governava o Reino de Avilã; Kananga do Japão, dirigida por Tizuka Yamasaki; Top Model, com Malu Mader; O Sexo dos Anjos, de Ivani Ribeiro, Tieta, de Aguinaldo Silva e o final de Vale Tudo, desvendando o mistério de quem matou Odete Roitmann.

No mundo da música explodia Marisa Monte com Bem que se Quis; Djavan, com Oceano; Legião Urbana, com Pais e Filhos; Leandro e Leonardo, com Entre Tapas e Beijos;

Chitãozinho e Xororó, com No Rancho Fundo; Beto Barbosa, com Adocica; Cazuza, com Burguesia; Titãs, com Flores.

A música internacional ficou por conta de Guns N'Roses com Patience, então a mais tocada no mundo, destacando-se também A-ha, Madonna, Freddie Mercury, Bon Jovi, Debbie Gibson.

Nas telas do cinema, os filmes de maior bilheteria foram Batman, Indiana Jones e a Última Cruzada, Nascido em 4 de Julho e Sociedade dos Poetas Mortos.

A Imperatriz Leopoldinense sagrou-se campeã do carnaval carioca com o tema Liberdade! Liberdade! Abre as Asas Sobre Nós!

Dalai Lama arrebatou o Prêmio Nobel da Paz.

A inexorável visita da morte arrebatou-nos Dina Sfat, Lauro Corona, Raul Seixas, Luiz Gonzaga, Nara Leão, Cláudio Santoro, Salvador Dali.

Importantes leis foram meditadas em 1989, a 7.783, que dispõe sobre o exercício do direito de greve; a 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; a 7.853, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência; a 7.729, que criou as 8ª e 9ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, Benjamin Constant, Eirunepé, Coari, Humaitá, Lábrea e Tabatinga.

Para gáudio do nosso homenageado, o Botafogo foi recolocado no panteão dos campeões, vencendo o Campeonato Carioca de forma invicta após 21 anos sem levantar troféus, quando no jogo final derrotou o Flamengo por 1 x 0, com o gol do atacante Maurício.

Foi um ano de glória no gramado e na vida profissional do Dr. Lairto. Seu início como juiz substituto foi marcado por um ato torpe e covarde que quase ceifou-lhe os movimentos da mão ou a própria vida. Acompanhei de perto sua dolorosa recuperação. Com entusiasmo e dedicação, Vossa Excelência venceu todas as barreiras e notabilizou-se pela firmeza de suas ações, celeridade no julgar, sensibilidade para compreender os

fatos sociais contidos nos processos, julgamentos objetivos, inovadores, alinhados com os ideais de justiça, sem jamais haver atrasado um só ato. É exemplo dignificante de magistrado. Por várias vezes, a Vara do Trabalho dirigida por Vossa Excelência recebeu, por portaria, elogios específicos.

Participou de comissões de concurso nesta Região, inclusive para juiz substituto de outro Tribunal.

Ministrou curso a servidores e palestra em Universidade.

Não perdia os seminários, congressos e encontros aqui realizados.

O Tribunal orgulha-se por ter contado com o concurso do seu desempenho judicante à frente das Varas do Trabalho de Coari, Parintins e 3ª de Manaus, na esperança de que em 2º grau a mesma performance continue sendo demonstrada, aliás Vossa Excelência por várias ocasiões já militou como juiz convocado.

Como Diretor do Fórum Trabalhista de Manaus Dr. Lairto deixou um legado de tomadas de providências e medidas que muito contribuíram para a solução dos problemas que diariamente se apresentavam.

Como membro auxiliar da Comissão das Metas Nacionais e do Conselho Consultivo da Escola Judicial desta Região, Vossa Excelência vem se empenhando com afinco na consecução dos objetivos traçados.

Por isso, neste momento, usando uma expressão sua “não há hipótese” para que deixemos de ressaltar seus méritos funcionais, mesmo os flamenguistas que aqui estão para prestigiá-lo.

Não vos trago aqui, caríssimos Ormy e Lairto, lições de Direito, nem pretendo sobre ele falar. Isto faz parte do nosso dia-a-dia. Mas posso dizer que profundas modificações ocorrerão, sobretudo com a implantação do processo judicial eletrônico -PJe. É meta do Conselho Nacional de Justiça instalá-lo em pelo menos 10% das Varas do Trabalho da Região, o que

exigirá de todos nós, magistrados e servidores, advogados incluídos, aptidão para operá-lo.

Outra meta nacional a ser cumprida de enorme significado é a frequência do juiz a curso de aprimoramento, que totalizem carga horária de, no mínimo, 40 horas/aula por semestre. Isto em caráter obrigatório. Que bom! Acabou o tempo em que o juiz ficava sozinho no seu labor. Hoje, deve ser acompanhado, compartilhar suas experiências, cumprir metas, aprimorar-se, tudo pela qualidade e presteza da prestação jurisdicional. Vamos todos a nossa Escola Judicial. Façamos dela um organismo vivo de debates de idéias e aperfeiçoamento.

Teremos em breve a inovação do pagamento com cartão de crédito na sala de audiência, mediante convênio firmado entre o CNJ, a Justiça do Trabalho, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. O projeto piloto está sendo desenvolvido na 13ª Vara do Trabalho de Belém.

A certidão negativa de débito trabalhista já é uma realidade em estágio inicial. Exigida para contratar com a Administração Pública, cogita-se sua adoção para transferência de imóveis, partilha de bens, separações e divórcios.

Quanto às conciliações, hoje elevada ao centro das preocupações, na forma massificada que vem sendo concebida e que encham os olhos dos nossos ministros, já começa a preocupar. Aliás, o papel do Judiciário não é apenas compor litígios, é decidir acerca deles. Normalmente o nível de preocupação com a qualidade do acordo é baixo, pois o que interessa é o seu quantitativo. Não é que se desconheça os salutares objetivos de reduzir a litigiosidade do meio social ou esvaziar os níveis de conflitos das demandas. Tentemos sim, a conciliação, como vimos fazendo há tanto tempo, porém não a situando como o escopo maior da Justiça.

No meio trabalhista em que quem abre mão da expressão monetária dos seus direitos é o trabalhador, pois a empresa não paga 1 real sequer a mais, qual o benefício maior

que trará ao hipossuficiente? O ganho do empregador é efetivo: paga menos.

Nesta trilha, já há quem identifique que as conciliações concentradas fazem o jogo do poder econômico.

Dra. Ormy, Dr. Lairto, neste momento final, vale a pena lembrar que integramos um sistema e somos parte de uma parcela do poder. Não podemos permitir que nossas experiências e sentimentos pessoais invadam as convicções da Justiça na resolução dos direitos, que não são dados por nós juízes, mas pelas leis, pela sociedade. Apenas tentamos fazê-los valer. Façamos da melhor forma, não com a diferença que amedronta, mas com a serenidade que acalenta.

Marco Aurélio, Imperador Romano e apreciador da filosofia estoica, determinava a seu fiel escudeiro que o lembrasse, em momentos de celebração, elogio e ovação, as seguintes palavras: “VOCÊ É APENAS UM HOMEM”. Fazia isso para que não deixasse sentimentos humanos de superioridade, orgulho, vaidade, arrogância, invadirem suas ações.

O poeta Drummond já dizia: “As leis não bastam. Os lírios não nascem das leis”.

Inspiro-me neles para deixar como mensagem o cultivo e a prática da humildade. Em tudo.

Sejam bem vindos ao Tribunal, meus amigos.

Sejam felizes e que Deus os abençoe. Sempre!

Discurso proferido na sessão solene de ratificação de sua posse*

Lairto José Veloso**

Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio TRT da 11ª Região, na pessoa de quem, ao saudá-la, cumprimento as demais autoridades que compõe esta Ilustre Mesa, a exemplo das demais autoridades igualmente presentes nesta solenidade.

Saúdo ainda a minha família que se encontra presente neste evento, os meus amigos, os servidores deste Regional, meus amigos advogados e as demais pessoas aqui presentes.

Meus senhores e minhas senhoras.

Quero de início esclarecer que este pronunciamento será uma síntese da minha trajetória funcional enquanto soldado desta justiça especializada.

Como não poderia ser diferente, não há dúvida que este momento é por demais expressivo e relevante para mim, para minha família e para os meus amigos.

Estou iniciando mais uma etapa de minha carreira.

Ingressei como servidor em 1983, onde permaneci nesta condição até 1989, quando então fui nomeado Juiz do Trabalho Substituto.

Enquanto Servidor, sempre estive lotado na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus prestando serviço no Setor de Protocolo, o qual por se tratar de estratégico no elenco das atividades existentes numa Vara, reservou-me notável conhecimento na área administrativa, o que até hoje tomo como

* Manaus (AM), 2 de Março de 2012, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

** Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região

valia em minhas atividades de Magistrado, tanto é verdade que nos momentos em que tive oportunidade de nominar quais os principais setores de uma Secretaria de Vara, o de Protocolo sempre fez parte desta relação, pois, a partir dele é que nasce, na Vara, a atividade jurisdicional.

Á época, evidentemente, que não existia a modernidade da informática, o que me exigia sair à procura dos processos no sentido de fazer a juntada das petições e para tanto necessitava ler e interpretar aquelas benditas fichas de arquivo de cor amarela, já que somente estas é que me orientavam a localização dos autos e o respectivo andamento, o que resultou na obtenção de enorme cabedal de conhecimento prático com relação aos processos, atividades estas que até hoje são desenvolvidas nas Secretarias de Vara.

Foi nesta época que conheci pessoas de extrema importância para minha vida funcional, as quais, nos dias atuais, ainda as considero amigas do peito, a começar pela Diretora de Secretaria, Dona Maria Urbina, que foi uma verdadeira professora nas minhas atividades até então, sem esquecer Ruth Dantas, Alzira, Jaires, Socorro Pinheiro, Paulo José, Zé Carlos, Luis Otávio, o falecido Arnaldo (mais conhecido como pica-pau), Dona Luíza, Glorinha, Luçana, Stanny, Verinha, Fleber, Maria Arminda (que até hoje faz parte da espinha dorsal de minha equipe de trabalho) e outros tantos que a memória no momento não recorda, mas, que foram tão importantes para mim, quanto os citados.

Abro aqui um parêntese para também nominar servidores não lotados na 1ª Junta, com as quais ainda mantenho profunda relação de amizade, podendo citar a Sandrinha, lotada no Setor de Expedição, Aldenize, minha querida Dedé, hoje aposentada, além de outros tão especiais quanto.

Chegava então o ano de 1984, por sinal um dos mais felizes de minha existência, pois foi nele que conheci uma das pessoas mais importantes na minha vida e que certamente o será até o final de minha existência: Dra. Rita, minha querida

amiga, irmã, professora, confidente, enfim, se tivesse de adjetivá-la com todas as expressões, certamente teríamos que ter várias solenidades idênticas a esta, pois, só assim haveria tempo suficiente para expressar a gratidão que lhe reservo do fundo do meu coração.

Foi exatamente naquele ano que na Justiça do Trabalho foi instituído o cargo de Assistente de Juiz de 1ª Instância e, ao ser nomeada Presidente da 1ª Vara, Dra. Rita, sem sequer me conhecer, deu-me a oportunidade de ocupar tão relevante cargo.

A partir daí, por razões óbvias, praticamente fui submetido a novo curso de Direito. As qualidades natas da minha querida amiga me reservaram conhecimentos práticos e teóricos não só na área trabalhista, mas em diversos ramos do Direito, pois, assistindo-a nas audiências e na elaboração de decisões, necessitava fazer pesquisas e acompanhá-la na essência do ato de julgar.

Esta relação de amizade existe ainda hoje e cada vez mais se solidificada, daí a minha eterna gratidão. Mais uma vez obrigado Dra. Rita!

Passados os anos na qualidade de Assistente da minha querida mestra, após a minha segunda tentativa, enfim, consegui galgar o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, tendo sido nomeado em 1989, cujo ano, a exemplo de 84, também teve significado especial, pois, além da referida nomeação como Magistrado, reservou-me ainda a felicidade incontrolável de ver novamente o meu querido Botafogo ser Campeão Carioca de Futebol após 21 anos de espera, com a satisfação maior desta conquista ter se efetivado sobre o Flamengo, significando dizer que o ano de 89 foi de tripla felicidade para mim.

Enquanto Juiz Substituto trabalhei em períodos distintos, tanto na minha querida 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, quanto na 2ª, na 3ª, na 6ª e na 7ª, além de também fazê-lo em períodos curtos nas Juntas de Boa Vista e de Itacoatiara.

Chegava então o ano de 1993, quando fui promovido a Juiz Presidente de Junta, inicialmente na de Coari e posteriormente Parintins, ressaltando que talvez seja o único magistrado que trabalhou neste Município sem optar por um dos bois tradicionais, alias, por razões óbvias, ou seja, lá não existe boi preto e branco, minhas cores preferidas!

Aproveito esta oportunidade para agradecer o empenho de todos os servidores das Varas da capital e do interior em que atuei como Juiz, vez que sem a contribuição deles, certamente não alcançaria o desiderato necessário para o fiel cumprimento de minha função jurisdicional.

Em 95, fui removido para Manaus, assumindo o comando da hoje 3ª Vara do Trabalho, onde permaneci por cerca de 17 anos, até enfim ser promovido a Desembargador.

Várias foram as oportunidades que tive de trocar de Vara ao longo destes 17 anos, porém, jamais o fiz, exatamente em razão de sempre acreditar em projetos e metas, ou seja, se ali implantei determinada metodologia de trabalho, é evidente que seria um contra-senso alterar toda esta dinâmica no sentido de implantar novos parâmetros de atuação em uma outra unidade.

Agradeço do fundo do coração a todos os servidores da 3ª Vara, o apoio que tive no sentido de implementar e tornar eficiente meu próprio método de trabalho. Sem eles, evidentemente que jamais conseguiria transformá-la numa das Varas mais céleres da Capital, ao longo destes anos.

Agradeço, em especial, a Diretora Maria Armanda, e a Josse Cléa, pelos 17 anos de dedicação e competência no desenvolvimento do serviço. Ambas, somadas e no mesmo patamar de importância, nada mais foram senão o meu braço direito, não só nas atividades funcionais, mas também na minha própria vida pessoal, onde, inúmeras vezes tiveram que resolver assuntos extra vara. Neste momento eu as agradeço pelo desprendimento e empenho. Posso dizer que ambas também fazem parte do meu elenco de amigos.

De igual forma agradeço a Assessora Alessandra, também querida amiga, que me acompanha há 07 anos e a exemplo da Maria Arminda e da Josse continuará compondo minha equipe de trabalho como parte integrante da chamada espinha dorsal do meu Gabinete.

Merece relevo os préstimos das Servidoras Irany e Jeine, que em razão da eficiência no cumprimento das atividades, igualmente permanecerão compondo minha equipe de trabalho enquanto Desembargador.

Agradeço ao César, meu eterno Conciliador, que jamais deixou de envidar esforços no sentido de agilizar o andamento dos processos de audiência e na medida do possível conciliá-los.

De igual forma sou grato aos demais servidores da 3ª Vara que me deram todo apoio na atividade judicante: Marinete, Gilmara, Socorro, Afonso, Ernando, Dona Aurismar, Dona Tereza, Luiz Carlos, Marcos e Fleber (meu primeiro assistente, hoje aposentado).

Faço ainda questão de agradecer de público ao meu querido amigo e professor de Direito do Trabalho, Desembargador Benedito Lyra, o qual me ofereceu a primeira oportunidade neste Regional, enquanto servidor e ao também querido amigo Desembargador Tino, que me deu a primeira oportunidade de convocação para fazer parte do Pleno desta Egrégia Corte.

Ambos Desembargadores já estão gozando de merecida aposentadoria, porém, jamais esquecerei o que fizeram por mim neste Tribunal.

Agradeço ainda a compreensão das minhas filhas, Daniele e Laís, que entenderam algumas de minhas ausências próximas a elas em razão do meu trabalho, enquanto Magistrado, o que exigia, às vezes, passar mais tempo na Vara que propriamente em casa, sem que isto, no entanto, tenha alterado a minha relação paternal com ambas.

Quero agradecer também a minha querida Claudinha, que a 1 ano e meio ingressou na minha vida e se tornou grande companheira, além de ter me oportunizado reviver a grata experiência paterna junto a doce Gabi.

Em memória, também sou grato ao meu pai, Laércio Miranda, que me deixou vários legados, inclusive o de gostar de futebol, até porque foi por longos anos Presidente da Federação Amazonense de Desportos Atlético – FADA, que num passado remoto comandava todas as modalidades esportivas deste Estado.

Finalmente agradeço a Deus por todas as experiências e oportunidades ofertadas. Sobretudo agradeço ao Pai Celestial por ter me concedido um anjo e guia em forma de mãe: Maria Olinda Veloso. Sem ela, certamente não existiria esta solenidade, pelo menos com a minha presença.

Minha querida mãe, prestes a completar 87 anos de idade reservo-lhe gratidão especial. Jamais terei condições de oferecer-lhe a necessária contrapartida de tudo que fez por mim. Foi ao longo dos anos a verdadeira capitã da esquadra. Mulher valente, trabalhadora, dedicada, religiosa, sempre com bons propósitos procurou conduzir a família no caminho da retidão, o que aliás, até os dias atuais o faz, mesmo convivendo com sua saúde um tanto quanto abalada.

Peço vênias a Dra. Valdenyra Thomé, Presidente do Tribunal e desta solenidade para quebrar o protocolo e entregar a minha querida mãe uma placa de agradecimento público por tudo que me ofereceu ao longo da vida.

Mãe, em meu nome, em nome das minhas filhas e de toda família, convido-a para subir ao palco e receber a placa de eterna gratidão.

Muito Obrigado!

Discurso proferido na sessão solene de ratificação de sua posse*

Ormy da Conceição Dias Bentes*

“Senhores. Dissera eu, em meu discurso de posse na magistratura, que nada mais expressaria senão um breve e tímido registro de emoção, aquela mesma emoção que todos experimentam ao longo de suas vidas, a cada novo início. A expectativa dos novos passos e a marca daqueles que construíram cada caminho, até cada novo início, e abrilhantada por aqueles que, de alguma forma trilharemos conosco, passo a passo, como Américo e Guiomar Bentes, meus pais, a quem afetuosamente beijo os corações, bem como aqueles com quem contaremos no porvir. Este novo início será forjado com o cinzel da cooperação, da união, da agregação, por isso, procurarei conter a razão com a marca da humildade, degrau primeiro da sabedoria, como afirma São Tomás de Aquino, sem olvidar que a última tentativa da razão é reconhecer que há uma infinidade de coisas que a ultrapassam e revelar-se-á fraca se não chegar a conhecer isso. É preciso saber duvidar onde é preciso, afirmar onde é preciso, e submeter-se onde é preciso. Quem não faz assim não entende a força da razão. Há os que pecam contra esses três princípios, ou afirmando tudo como demonstrativo, não precisando ser conhecido por demonstrações; ou duvidando de tudo, não precisando saber onde é necessário submeter-se; ou submetendo-se a tudo, não precisando saber onde é necessário julgar. Esta a lição de Pascal. A razão, diz Santo Agostinho, nunca se submeteria, se não julgasse que há ocasiões em que deve submeter-se. E, pois,

* Manaus (AM), 2 de Março de 2012, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

** Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região

justo que se submeta quando julga que deve submeter-se. Peça a DEUS que me faça uma pessoa simples, para crer sem raciocínio. DEUS me dê o amor para conter o ódio que nos permeia, incline meu coração a crer, pois nunca creerei com uma crença útil e de fé se DEUS não inclinar a isso meu coração, creerei desde que ELE me incline. Assim como conhecia Davi, Salmo CXIX, 36, Inclina cor meum, DEUS, in testimonia tua. Meus colegas magistrados, de primeiro e segundo graus, exorto-os a darmos as mãos, compreendamos as falibilidades e limitações humanas, perdoemos uns aos outros. Aquilo que a razão almeja conhecer, a essência humana, e tentativa de perscrutar o inacessível, por isso julga em equívoco, porque desrespeita princípios: duvidar, afirmar e submeter-se onde é preciso. Permitam-me abrir meu coração, para exortá-los a viver, existir e ver, pois, como afirma Rui, tudo é viver, previvendo, é existir, preexistindo, é ver, prevendo. E, assim, está o coração, cada ano, cada dia, cada hora, sempre alimentado a contemplar o que não vê, por ter em dote dos céus a preexcelência de ver, ouvir e palpar o que os olhos não divisam, os ouvidos não escutam e o tato não sente. Para o coração, pois, não há passado, nem futuro, nem ausência. Ausência, pretérito e porvir, tudo lhe é atualidade, tudo presença. Mas presença animada e vivente, palpitante e criadora, neste regaço interior onde os mortos renascem, prenascem os vindouros e os distanciados se ajuntam, ao influxo de um talismã, pelo qual, nesse mágico microcosmo de maravilhas, encerrado na breve arca de um peito humano, cabe, em evocações de cada instante, a humanidade toda e a mesma eternidade. Tentarei eliminar os vícios que permanecem em mim, somente em virtude de outros, porque se suprimir o tronco vão-se como ramos. Em nossas relações intersubjetivas procurarei ser artífice de uma agregação construtiva, inaugural de uma nova era, e tentarei sensibilizar e transformar os usineiros da cisão destrutiva, que apequena e nulifica, em corifeus da paz. No exercício da magistratura de segundo grau, manter-me-ei ao lado da justiça, usando a força

com sabedoria e na medida do necessário em prol do justo, pois é justo que o que seja justo seja seguido, assim como é necessário que o que é mais forte seja seguido, a justiça sem força é impotente e a força sem justiça é tirania. A justiça sem força é contradita, porque há sempre maus; a força sem a justiça é acusada. É preciso, pois, reunir a justiça e a força; e, dessa forma, fazer com que o que é justo seja forte, e o que é forte seja justo. A justiça é sujeita a disputas: a força é muito reconhecível, e sem disputa. Assim, não se pôde dar a força à justiça, porque a força contradisse a justiça e disse que ela era injusta, dizendo que ela é que era justa; e, assim, não podendo fazer com que o que é justo fosse forte, fez-se com que o forte fosse justo. Os dias atuais são de luto para a magistratura, resultado de uma história recente que feriu nas entranhas o Judiciário, fragilizado, combalido, moribundo, inerte diante de ataques irresponsáveis e fulminantes à ordem constituída. Não permitamos que façam do Judiciário uma ordem mendicante e contemplativa. Não permitamos que a Forma Universal do Complô mantenha caladas para sempre as vozes daqueles que denunciam e impedem a proliferação dos males da sociedade. Os povos constituem uma imensa falange que marcha incessantemente rumo à luz e a TOGA está na vanguarda dessa falange. Ponha-se em suas mãos a tocha verdadeira dessa marcha e que ela incendeie o mundo com nova luz. Explicava o Desconhecido de Dumas, em Joseph Balsamo: eram necessárias mãos de ferro, espada de fogo e balanças de diamante para expulsar da terra o impuro, ou seja, aviltar e destruir os grandes inimigos da humanidade. E os grandes inimigos da humanidade são aqueles que alimentam a “tirania do trono”, a “dissimulação do altar”, esta levada a efeito pelos signatários do mal, enganadores e fraudadores. A sorrelfa de tantos, travestidos na mídia, de anjos, de bons homens, perpetrou, senão a maior mácula ao Judiciário, aquela que poderá desacreditar de uma vez por todos os pilares da democracia, as vigas do Estado Constitucional de Direito. A munificência régia abastou segmentos conhecidos e outros

ainda não manifestos, para perpetrar aquele que poderá ser o maior golpe na liberdade de julgar, na sagrada garantia de produzir decisões com arrimo apenas na convicção de quem julga, sem interferência exógena. Precisamos construir o caminho de uma nova magistratura, de um novo paradigma de Poder Judiciário, um viés mais colaborador e menos sectário, uma estrutura jurisdicional parceira, menos vaidosa, sem a pequenez daqueles que não vencem de graus, porque o brilho lhes escapou dos olhos. Integrar com solidariedade e a frase de ordem, primeiro e segundo graus juntos, parceiros, de mãos dadas, pela construção de uma Justiça mais próxima daquilo que anseia a sociedade. Nós desembargadores não nos podemos olvidar que a letra impressa é gélida, inerte, sem vida, o que faz do ofício que agora passo a exercer um grande desafio: buscar o calor que subjaz nas decisões primárias, sem vaidades, sem emulações, sem pretender mostrar-nos com as vestes da força, mas da justiça. A frieza do papel não traduz o calor do espírito humano que pulsa nas salas de audiência, no contato imediato do juiz com aqueles que deixam suas vidas à decisão de outrem, a quem atribuem autoridade para decidir destinos. Aproximemos o primeiro grau, discutamos as teses adotadas, não sejamos refratários ao novo, compartilhemos as dificuldades experimentadas nos dois graus de jurisdição, façamos acoplar essas naves, construamos uma dialética permanente com os nossos juízes e teremos uma magistratura forte e respeitada. A cisão e o isolamento nada trouxeram de bom, nada acrescentaram ao nosso Tribunal e ao Poder Judiciário. Este é benfazejo, por excelência, deve orbitar altaneiro e sereno, sem a vileza dos ataques que estamos tristemente presenciando em nossa quadra histórica, somos, infelizmente, testemunhas presenciais da escrita de uma negra página. É chegada a hora de repensar o modelo, somos um Poder Judiciário Nacional, já o disse o Supremo, temos um quarto Poder, o controlador, demonstração de que a estrutura atual, com o Conselho Nacional de Justiça no vértice do controle administrativo, como longa

manus do STF, inaugura um federalismo de cooperação. Imbriquemos a idéia no seio de nossas experiências diárias, para vivenciarmos a “Era da Cooperação” em grande estilo, sem genuflectir-nos a quem quer que pretenda calar a voz do Judiciário livre. Mário Quintana, poeta de todos nós, sintetiza com precisão que “são os passos que fazem o caminho, caminhante o caminho se faz com o caminhar”, por isso afastemos o receio de suceder os passos na construção de cada novo caminho, com coragem e altivez cinzelemos cada novo começo alimentando o encanto de transpor espaços, pois o espírito do mundo não nos quer corrente ou parada, mas de passo a passo buscarmos nossa evolução. Permitam-me um parêntese dedicado a Herman Hesse, em seu clássico “Degraus”, porque emoldura a beleza do ser em evolução: “Assim como as flores murcham, e a juventude cede à velhice, Também os degraus da vida, a sabedoria e a virtude, a seu tempo, florescem e não duram eternamente, A cada apelo da vida deve o coração estar pronto a despedir-se e a começar de novo. Para, com coragem e sem lágrimas, se dar a outras novas ligações. Em todo o começo reside um encanto que nos protege e ajuda a viver serenos, transponhamos o espaço após espaço Não nos prendendo a nenhum elo, a um lar; Sermos corrente ou parada não quer o espírito do mundo, mas de degrau em degrau elevar-nos e aumentar-nos. Apenas, nos habituamos a um círculo de vida íntimo, ameaça-nos o torpor; Só aquele que está pronto a partir e parte se furtará à paralisia dos hábitos. Talvez, também a hora da morte, nos lance, jovens, para novos espaços, o apelo da vida nunca tem fim ... Vamos, Coração, despede-te e cura-te!”. Antônio Machado, poeta sevilhano, em sua antologia, reflete com a sabedoria de poucos: “Caminhante, são teus rastos o caminho, e nada mais, caminhante, não há caminho, faz-se caminho ao andar. Ao andar faz-se o caminho, e ao olhar para trás vê-se a senda que jamais se há de voltar a pisar, caminhante não há caminho somente sulco no mar.” Não é sonho, ou quem sabe seja, acalentar a idéia de que um dia,

não muito distante, espero, possamos compartilhar, desembargadores e juízes, caminhantes e construtores do caminho do diálogo, franco e aberto, de uma cooperação proativa das esferas de Poder, com troca permanente de informações, de mão dupla. Para finalizar, gostaria de uma vez mais abrir espaço à poesia de Antônio Machado, tendo como pano de fundo o sonho, o sonhar: Era um menino a sonhar com um cavalo de cartão. O menino abriu os olhos e não viu o cavalinho. Com um cavalinho branco ele voltou a sonhar, pelas crinas o prendia. Assim não te escaparás! Mal o conseguiu prender, logo o menino acordou. Tinha a sua mão fechada. O cavalinho voou. O menino ficou sério pensando não ser verdade o cavalinho sonhado. E já não voltou a sonhar. O menino se fez moço e teve um amor e a sua amada dizia: tu és de verdade ou não? Quando o moço se fez velho, pensava: tudo é sonhar, o cavalinho sonhado e o cavalo de verdade. E quando vem a morte, o velho a seu coração perguntava: Tu és sonho? Quem sabe se despertou?

Muito Obrigado!!!!!!”

Saudação*

Ormy da Conceição Dias Bentes**

“É com muito orgulho que inicio este discurso de posse. O doutor Audaliphal Hildebrando da Silva demonstrou ter trajetória de sucesso até chegar a este momento solene, merecidamente. Primeiramente, com formação acadêmica e carreira militar, de onde extraiu a disciplina de realizar o seu ofício; segundo, com formação em letras, e em letras jurídicas, com o bacharelado, chancelando a sua sagacidade intelectual. Natural de Salvador – BA, e com brilhante carreira militar, foi Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, entre as décadas de 1980 a 2001. Também exerceu o singular ofício do magistério, inicialmente no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, de 1984 a 1987; depois em Brasília, no Colégio Objetivo, entre 1997 a 2000, sendo também professor universitário em Valparaíso-GO, no período de 2000/2001. Em seguida, foi nomeado e tomou posse no cargo de Procurador do Trabalho em 24/04/2001, sendo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, por quatro vezes consecutivas, no período de 2003 a 2009. Exerceu vários cargos de Secretariado e Coordenadorias dentro da PRT, no combate ao Trabalho Infantil e trabalho escravo e Melhoria do Meio Ambiente do Trabalho no Amazonas. Realizou várias audiências públicas e organizou fóruns para o debate de temas relevantes na esfera de atuação ministerial. Foi mediador de diversas greves, e palestrante em diversos eventos. Assim, o ilustre empossando teve profícua atuação no seu mister de

* Proferido na **sessão solene de posse do Excelentíssimo Senhor Procurador Audaliphal Hildebrando da Silva, no cargo e Desembargador do TRT da 11ª Região**. Manaus (AM), 22 de junho de 2012, no auditório Corregedor Geral de Justiça, Carlos Alberto Bandeira de Araújo, do Ministério Público do Estado do Amazonas.

** Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região

Procurador do Trabalho, seja administrativa, seja judicial ou extrajudicialmente, inclusive recebendo diversas condecorações e homenagens enquanto homem público e operador do Direito. Tenho que, diante de todas essas qualidades, o novel membro desta corte passará a ter a mesma atuação destacada que teve enquanto membro do Ministério Público do Trabalho, doravante na função de pacificar os conflitos sociais enquanto magistrado. A função judicante é difícil, um verdadeiro sacerdócio. Mas vejo que o nobre colega, verdadeiro jurisconsulto que é, tende a encampar a alma do juiz que se preocupa em resolver os conflitos de maneira justa, equânime, sem se importar com pressões ou opinião pública tendenciosa que possam macular a nobre arte de julgar, ou mais ainda, a de conciliar interesses conflitantes, a verdadeira vocação da Justiça do Trabalho. Vale registrar que o funcionamento efetivo do Judiciário depende da concorrência de esforços e do diálogo entre os destacados servidores, que, metaforicamente, “carregam o piano”; entre os juízes de primeiro grau, magistrados que por primeiro tem o contato com os jurisdicionados e estão sensíveis às verdadeiras tensões, e não o que se formaliza friamente no papel; e os demais membros do colegiado de desembargadores, profissionais ponderados e marcados tanto pelo conhecimento jurídico quanto pela experiência nos meandros das lides trabalhistas. Atualmente, o judiciário trabalhista está cada vez mais abarrotado de ações de natureza diversa, notadamente pelo cada vez maior elástico de sua competência material, associado ao crescimento do índice de litigiosidade decorrente do choque entre a modernização dos meios de produção, e a precarização dos direitos sociais. Culturalmente os direitos sociais são levados à margem em benefício cada vez mais audacioso e intempestivo do lucro a qualquer preço. Aí entra o momento de pacificação, função essa do Poder Judiciário, e de todos os que participam das funções essenciais a Justiça. Nas palavras de Montesquieu, “ser juiz não significa estar acima dos homens, mas estar com eles”. Essa é a tônica da magistratura. Recebo

o novo Desembargador do Trabalho da 11ª Região com espírito amistoso e de respeito, aberto ao debate e sempre visando à melhoria da instituição. Como ex-membro do Ministério Público, rogo ao colega que envide esforços para que ambas as instituições – o Tribunal e o MPT – possam, unidas, viabilizar a proteção jurídica dos hipossuficientes, e equilibrar verdadeiramente as tensões oriundas da antinomia entre o capital e o trabalho. Finalmente, para encerrar este breve discurso, cito as palavras do eminente jurista Pietro Calamandrei, na sua clássica obra “Eles, os juízes, vistos por um advogado”, segundo o qual “Os juízes são como membros de uma ordem religiosa: é preciso que cada um deles seja um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé”.

Minhas congratulações, e muito obrigada”.

Discurso proferido na sessão solene de posse do Excelentíssimo Senhor Procurador Audaliphil Hildebrando da Silva, no cargo de Desembargador do TRT da 11ª Região*

Jeibson dos Santos Justiniano**

“Minhas Senhoras e Meus Senhores. Ao Ministério Público do Trabalho é de singular regozijo por ver, alçado ao mais alto posto de hierarquia judiciária trabalhista da 11ª Região, um magistrado oriundo de sua carreira, onde pontificou com muita dedicação. O Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva chega a essa excelsa posição depois de ter passado pelo Ministério Público do Trabalho, como procurador do trabalho, tendo tomado posse no cargo em 24 de abril de 2001. Durante onze anos, exerceu as suas atribuições ministeriais no Estado do Amazonas. O Dr. Audaliphil foi Procurador chefe do MPT 11.ª Região por quatro vezes consecutivas, tendo sido eleito, em todos mandatos, por unanimidade. Como procurador do trabalho, algumas atividades institucionais, dentre muitas, merecem destaque, quais sejam:

- Foi Secretário da comissão estadual de combate ao Trabalho Infantil no Amazonas, de 2001 a 2009;
- Representante do grupo de inteligência do Ministério Público, junto ao grupo nacional de combate às organizações criminosas (GNCO), em 2003;
- Secretário do Grupo IV do grupo nacional de combate às organizações criminosas (GNCO) - de combate a exploração sexual e prostituição infanto-juvenil, de mulheres e tráfico interno, em 2005;
- Participou como membro da comissão encarregada de coordenar o Planejamento Institucional Estratégico e do projeto “Ministério Público Contemporâneo” ;
- Foi presidente

* Manaus (AM), 22 de junho de 2012, no auditório Corregedor Geral de Justiça, Carlos Alberto Bandeira de Araújo, do Ministério Público do Estado do Amazonas.

** Procurador-Chefe da PRT da 11ª Região

do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil do Amazonas, em 2010; • Mediou diversas greves, entre elas a dos médicos, enfermeiros, dentistas, farmacêuticos e rodoviários; • Entre as atuações administrativas enquanto procurador chefe do MPT no Amazonas e em Roraima destacam-se a construção e inauguração da sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista, em 2005; • Iniciou a construção, que está em andamento, da obra do Edifício sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.ª Região, em 2009; • E, atualmente, articulou com diversos parceiros um TERMO DE COOPERAÇÃO para minimizar a situação dos mais de 5.000 haitianos que adentraram no Estado do Amazonas. Outrossim, é oportuno destacar a relevância desta solenidade de posse do Exmo. Sr. Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva no cargo de Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para os jurisdicionados dos Estados do Amazonas e Roraima, pois importa no provimento do segundo cargo de Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região por um ex-membro do Ministério Público do Trabalho, por meio da sistemática do quinto constitucional. Diante deste contexto, é imperioso relembramos os objetivos do quinto constitucional, na esteira das palavras de Carlos Alberto Faleiros Diniz, “a finalidade do dispositivo do art. 94 é dupla: num primeiro momento, visa arejar o Poder Judiciário em suas instâncias superiores com profissionais que já atuaram em áreas no todo distintas da magistratura, e que, por isso, tenham visão não atrelada à dos magistrados, “mas calcada em outra formação e princípios”. A segunda finalidade do quinto constitucional é democratizar o Poder Judiciário, I permitindo que profissionais de outros campos de atuação tenham também acesso à função julgadora, e utilizem suas experiências e vivência profissionais na atividade judicante. Nesse sentido, a importância do quinto constitucional é ímpar para o Ministério Público Brasileiro e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo, pois o que se espera é que os magistrados dos tribunais brasileiros

oriundos das carreiras ministeriais levem para função julgadora a ação missionária de tutela dos direitos indisponíveis da sociedade e do Estado. É cediço que o Ministério Público avança e caminha na afirmação de seus valores e missão institucionais. O membro do MP é um operador do direito com a missão constitucional de promover direitos fundamentais e dignidade humana, como agente de transformação social. Tanto isso é verdade que o Poder Constituinte Originário estatuiu o Ministério Público no tópico “das funções essenciais à justiça”, nos termos Seção I, Capítulo IV, Título IV, do texto constitucional. Neste ponto, a menção ao termo “justiça” não diz respeito somente à função de atuar ao lado do Poder Judiciário no dever de prestação jurisdicional, também refere-se ao dever de promover o valor “justiça”, promoção do justo no Estado Democrático e Social de Direito. Ora, promover justiça num Estado Democrático de Direito só é possível por meio da realização dos direitos fundamentais. Assim, é indubitável que o procurador do trabalho é um agente que objetiva a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Noutro ponto, não podemos esquecer da importância do trabalho do MPT nos Estados do Amazonas e Roraima que apresentam peculiaridades tão incomuns que realçam um trabalho social mais forte e de mais impacto. o Estado do Amazonas, pela sua dimensão territorial e pela dificuldade de acesso ao interior do Estado, demonstra o quanto devemos nos empenhar na aproximação de comunidades e de pessoas isoladas do convívio social e à margem de quaisquer condições razoáveis para uma existência digna, privadas do que é indispensável até mesmo para sobreviver. Nesse ponto, é importante a celebração de parcerias com outras instituições e órgãos, pois, diante de uma realidade de regiões e áreas tão inóspitas, o trabalho isolado de uma ou outra instituição na luta pela transformação social pode não alcançar os resultados esperados. O Estado de Roraima, por sua vez, também apresenta muitas peculiaridades que não podemos deixar de mencionar. As questões de trabalho

degradante e forçado nas madeireiras no norte e sul do Estado e nas fazendas espalhadas por todo Estado, os problemas da precarização das condições de trabalho nas olarias ao redor da cidade de Boa Vista, o questionamento das relações de trabalho com a Administração Pública e a tão conhecida questão indígena, realçam o quanto temos que combater e, sobretudo, transformar naquele estado. É nessa direção que buscamos a realização de nossa missão institucional, com a garra e a obstinação do pobre honesto, que vale pelo que é e não pelo que possui. Na verdade, esse é o compromisso que toda Instituição Democrática deve alcançar nos Estados do Amazonas e de Roraima e, desde já, fica a mensagem de que é preciso coragem para enfrentar as inúmeras dificuldades que isso acarreta. Dificuldades estas, Dr. Audaliphah, que Vossa Excelência tão bem conhece e vivenciou no cargo de procurador do trabalho da 11ª Região. Ademais, peço vênias a todos os presentes, para fazer uma digressão. É muito comum no dia-a-dia nos depararmos com uma situação em que pessoas fazem comparações entre as carreiras da magistratura do trabalho e do Ministério Público do Trabalho, para apontar as diferenças. Bem, não é necessário adentrarmos nisso, pois já temos muitos subsídios que saltam aos olhos para apontar algumas das muitas diferenças. Entretanto, comecei a analisar as semelhanças entre essas estimadas carreiras. Só consegui pensar em uma. Na verdade, as razões de cada um de nós podem ser as mais diversas possíveis em escolher uma destas duas carreiras, mas com certeza uma destas razões é comum: nós buscamos algo tão nobre e fundamental que é velar pela dignidade do ser trabalhador. Direito ao trabalho, como direito social que é, num País como o nosso, ainda com uma realidade de tanta injustiça social, e o principal instrumento de justiça social e de distribuição de riquezas. Além disso, todos nós temos a exata noção da importância do trabalho na vida de uma pessoa. A vida de toda pessoa que trabalha normalmente gira em torno do seu emprego. É em torno do seu emprego que a pessoa fixa sua residência,

estabelece suas relações sociais e constrói uma identidade. Além disso, geralmente o trabalhador não se encontra só, pois na maioria das vezes um único trabalhador tem sob sua responsabilidade a vida de outras pessoas, que dele dependem para sobreviver, de modo que a ofensa a direitos de um apenas trabalhador pode ter o potencial de atingir várias outras pessoas ou até mesmo a própria sociedade como um todo. Nesse sentido, entendo aplicável às lides forenses trabalhistas, lição lapidar de Miguel de Cervantes, nesses termos: “Nunca interpretes arbitrariamente a lei; Ache em ti mais compaixão as lágrimas do pobre, mas não mais justiça as queixas dos ricos; Procura descobrir a verdade por entre as promessas do rico, como por entre os soluços e importunidades dos pobres; Quando se puder atender à equidade, não carregues com todo rigor da lei no delinqüente, que não é melhor a fama do juiz rigoroso que do compassivo”. Vê-se, com isso, Dr. Audaliphal, que Vossa Excelência foi escalado para uma missão QUE TEM ESPÍRITO DE LUTA, DE LUTA PELO DIREITO, NA PRESTAÇÃO DE JUSTIÇA AOS QUE DELA PRECISAM. Nesse sentido, oportunas são as palavras de GANDHI, o lendário humanista hindu e libertador da Índia, quando afirmou: “NA MINHA HUMILDE OPINIÃO, A NÃO COOPERAÇÃO COM O MAL É NOSSO DEVER, TANTO QUANTO O É COOPERAR COM O BEM”. Noutro ponto, não podemos olvidar que, além do ganho coletivo que esta sessão solene representa, estamos diante de uma conquista individual do Dr. Audaliphal, o qual se preparou, buscou e lutou para que esse momento chegasse. E, como vemos, chegou. É um momento sublime, de realização interior e, sobretudo, que merece ser muito comemorado por Vossa Excelência, Dr. Audaliphal, e por todos aqueles que o estimam, como familiares e amigos. Temo’s a certeza do orgulho que cada parente e amigo de Vossa Excelência estão sentindo, pois estes entes queridos com absoluta certeza tiveram uma contribuição ímpar no alcance desta vitória. Em face disso, Dr. Audaliphal, não tenha medo de expressar o júbilo e a realização pessoal

que nesta solenidade tomam conta da emoção e do coração de Vossa Excelência, pois tudo isso não é resultado do acaso, é fruto do trabalho e da perseverança que Vossa Excelência alimentava no labor diário e na construção de uma carreira bem sucedida. Dr. Audaliphal, não conhecemos a dimensão exata das dificuldades que superaram para o alcance desse objetivo de ser Desembargador do Trabalho, mas temos a convicção de que durante toda a trajetória de vossa carreira enfrentou muitos desafios e obstáculos, pois, como sabemos, a estrada da vida não é constituída somente por retas planas e lisas, há curvas, subidas e descidas, nevoeiros, tempestades, buracos a desviar e abismos a evitar. Pois bem. Agora, Vossa Excelência tem não o privilégio, mas o direito-dever de ocupar um cargo muito almejado no mundo jurídico e que poucos alcançam, com muitas funções e misteres relevantes na concretização do Estado Democrático, sobretudo o desenvolvimento do papel de órgão revisor das decisões proferidas no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Trabalhista. Dr. Audaliphal, nós, membros, servidores e ex-servidores do MPT da 11ª Região esperamos que Vossa Excelência seja bem sucedido e feliz no exercício desse novo mister. Além do mais, desejamos sucesso, felicidades, prosperidade e muitas bênçãos para que Vossa Excelência possa continuar desenvolvendo e praticando seus bons ofícios, agora nesta nova fase de sua vida, como Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região. Por fim, rogamos ainda que a caneta de Vossa Excelência de magistrado objetive sempre decisões, além de justas, humanas e comprometidas com a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis”.

Parabéns e muito obrigado.”

Pronunciamento*

Audaliphal Hildebrando da Silva**

Antes de mais nada, invocando o Salmos 127 cremos que se o Senhor não edificar a casa, em vão trabalham os que a constroem.

No processo da minha história queremos enaltecer minha formação militar, o que nos tornou um servidor da Pátria, além das noções de lealdade, camaradagem, iniciativa e espírito de corpo. Após 11 anos e 2 meses deixamos o Ministério Público do Trabalho com a sensação de dever cumprido.

Após centenas de ações civis públicas, após centenas de termos de ajustamento de conduta, e após milhares de mediações estamos tomando posse como Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Como diz o poeta Mario Quintana, “não falarei nada que não seja uma confissão.” O Amazonas foi a primeira e exclusiva lotação. Alias, como disse Nelson Rodrigues, meu encontro com o Estado estava escrito 5 minutos antes do nada. E mais uma vez queremos declarar nosso amor a esta terra. Não há povo mais generoso, trabalhador, cordial, hospitaleiro e amigo.

Em parceria com o TRT e diversos órgãos, criamos o “Natal com Justiça”, que arrecadou 10 toneladas de alimentos e 2.000 brinquedos para distribuir as entidades e carentes. Da mesma maneira, criamos a “Missão Ubaré”, que ajudou as vítimas da exploração sexual, proporcionando a essas crianças

* Proferido na **sessão solene de sua posse, no cargo de Desembargador do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 22 de junho de 2012**, no auditório Corregedor Geral de Justiça, Carlos Alberto Bandeira de Araújo, do Ministério Público do Estado do Amazonas.

** Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região

uma maneira de resgatar a vida interrompida. Tal programa recebeu prêmio de direitos humanos da Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas. E mais recentemente, a “Missão Haitiana” que, juntamente com a Igreja Católica e outros parceiros, ajudou mais de 5.000 haitianos, abrigando-os, alimentando-os; ensinando-lhes o idioma nacional, qualificando-os e inserindo-os no mercado do trabalho. Vale ressaltar que, todas as atividades desenvolvidas, contamos com a colaboração da Superintendência Regional do Trabalho e colegas auditores fiscais. Logicamente, sofremos algumas críticas - nem sempre construtivas - mas natural; pois o próprio Senhor e salvador Jesus Cristo foi criticado por curar um enfermo no sábado, dia de descanso para os judeus. E há pessoas exatamente assim: engolem o camelo e coam o mosquito.

E, nós operadores do direito do trabalho, vivemos na área da urgência e do imediato. Até porque, antes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, há uma lei maior - a LEV - Lei do Estômago vazio. Numa democracia, os órgãos exercem um papel fundamental, e os Poderes Públicos se interrelacionam e se limitam no sistema de freios e contrapesos.

E, por isso mesmo, em 2007 juntamente com outros indômitos colegas que trabalharam e trabalham na Procuradoria do Trabalho de Manaus procuramos difundir a marca MPT. Conseqüentemente, inauguramos o Encontro de Operadores do Direito do Trabalho, enfeixando os diversos atores do trabalho para discutir questões trabalhistas e dirimir dúvidas concernentes a matéria. Mas, nesse mesmo evento - que teve 7 edições - levamos conhecimento jurídico a milhares de estudantes, sindicalistas, advogados e servidores.

Neste mesmo diapasão e concomitante nasceu o FCODAM - Fórum de Combate a Discriminação o Estado do Amazonas.

Lembro-me que na inauguração do Fórum, eu e a Dra. Valdirene trouxemos a atriz global Isabel Fillards, militante dessa causa.

Enfim, levamos marca MPT a todos os rincões: de Canutama a São Gabriel da Cachoeira; de Jutai a Eirunepe, de Labrea e Boca do Acre a Barcelos.

Agora no Tribunal Regional do Trabalho, abdicamos da missão de promotor de ações TAC's para sermos julgadores das demandas que nos serão confiadas. Mas, antes de mais nada, devemos tentar conciliar as partes envolvidas.

No Ministério Público do Trabalho fizemos milhares de conciliações. Podemos destacar uma que ocorreu em 2008, durante a greve dos médicos do Município de Manaus, que durou 15 dias e foi concluída com êxito.

E os médicos obtiveram recomposição salarial, tanto no serviço ativo, como também na aposentadoria. Não é a remuneração merecida, mas foi um avanço. Ou de outra, quando a Petrobrás ameaçou não mais se utilizar dos trabalhadores de Carauari para laborar na reserva do Urucu - o que levaria a desemprego em massa naquele pequeno município.

A questão eram os urubus que ameaçavam a segurança do vôo do avião que carrega os trabalhadores de Carauari para Urucu. Felizmente chegamos a um acordo. Nesse contexto de negociação entre empresas e empregados procuramos não esquecer da alta carga tributária que assola as empresas, inibindo inclusive o crescimento econômico no país. Faz-se mister uma reforma tributária que confirme o nosso pacto federal republicano.

Ao longo desses 10 anos, já vimos inúmeras tratativas de solapar a Zona Franca de Manaus. Aqui, ache-se um parêntese para elogiar a aguerrida bancada conquistada do Amazonas, que tem sido um verdadeiro baluarte na defesa do Pólo Industrial. As vezes não se compreende bem o modelo econômico capitalista: para existir empregos antes há que existir empresas.

Em outras palavras, não há postos de trabalho sem empresas, mormente nem mundo globalizado, em que o capital pode aportar em qualquer lugar do mundo.

Nos reportando especificamente ao Estado de Roraima, pelo qual temos extremo carinho, também lá agimos de forma integrada, seja no combate ao Trabalho Infantil, seja aperfeiçoando o meio ambiente do trabalho nas serrarias do interior do Estado; ou, ainda, semelhantemente a Manaus efetuando acordo com os poderes políticos para melhorar as condições de trabalho dos cabos eleitorais. Além do que, empreendemos uma cruzada para que os municípios no Estado fizessem concurso público, proporcionando a todas as pessoas igual oportunidade de participar do certame. Mas o que mais me marcou foi um acordo com o Estado para que um adolescente que perdera um braço fosse indenizado em R\$100.000,00a época.

Já agora no Tribunal, pautaremos nossa conduta na ética, bom senso, equilíbrio, buscando antes de qualquer decisão, a conciliação das partes. Sem nos esquecer dos Princípio Protecionista propalado pelo jurista Plá Rodrigues e, sobretudo no Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.

Trilharemos o caminho da realidade vivida, mas respeitando as partes envolvidas, até porque em nenhum sistema jurídico pode haver dissociação entre as circunstâncias em que ocorre o fato e o sistema jurídico posto.

Compactuemos com a diretriz do Tribunal Superior do Trabalho de não só julgar com rapidez as demandas que envolvem acidentes de trabalho, bem como indenizar de maneira justa as hecatombes, analisando caso a caso, mas observando a coerência. Vemos com preocupação o aumento do trabalho infantil no Amazonas, apesar dos enormes esforços dos atores que lidam com tal matéria; contrariando a norma maior que preconiza a prioridade absoluta da criança. Além do que o Brasil assumiu compromissos internacionais de erradicar até 2022 o trabalho infantil.

Nesta seara, há cerca de 8 anos fizemos acordo judicial com os grandes jornais da cidade para impedir que menores vendessem exemplares nas ruas de Manaus.

Mais recentemente ajuizamos ações contra motéis de Parintins, que exploravam sexualmente menores e adolescentes. De maneira original, pedimos na Vara Trabalhista de Parintins - que deu exemplo de justiça de vanguarda de acordo com a realidade social - indenização para que as vítimas possam recomeçar suas vidas. Além de criminalizar, se faz mister compensar as mesmas, outorgando-lhes nova oportunidade para recomeçar.

Os motéis de Parintins nesse caso fizeram acordo judicial. Como afirma o atual Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal a nossa Constituição é eminentemente principiológica. Então as nossas decisões judiciais pautar-se-ão também nessas diretrizes da Carta Magna; conjugando princípios econômicos e sociais; desenvolvimenro e preservação. Todavia, não podemos perder de vista a manutenção dos postos de trabalho.

Não podemos aceitar que a Constituição e uma folha de papel, ou um conjunto de regras instáveis, sujeitas aos fatores reais de poder. Cada um exerce seu papel na sociedade e, segundo Foucault, no seu clássico livro *Microfísica do Poder*, cada um exerce um poder, e, portanto, possui responsabilidades.

Nesta linha de raciocínio, fizemos acordo judicial - mais uma vez a Justiça do Trabalho foi corajosa - com todos os partidos políticos para que observassem as mínimas regras de respeito a pessoa humana. O acordo contemplou os cabos eleitorais com a limitação de sua jornada de trabalho, a garantia de recolhimento da Previdência Social do período laboral, além de determinar aos empregadores a distribuição de água, alimentação e protetores solares aos trabalhadores. Embora não formalmente empregados, mas trabalhadores, e, portanto, com direitos sociais mínimos.

Finalmente, esperamos consolidar no Tribunal os valores que foram forjados no Ministério Público, no qual se ressalta o respeito ao sistema jurídico. Estaremos de portas abertas aos colegas do MPT em qualquer ocasião.

E mais uma vez citando ensinamento bíblico: Combati o bom combate, completei a carreira e guardei a fé.

Vamos agora aos agradecimentos, talvez a parte mais importante da minha exposição: aos familiares, amigos, Juízes, Colegas de faculdade, Desembargadores, Procuradores, Militares, Servidores da PRT, em especial ao Senhor Rubem e Afrânio, extensivo a todos os servidores Advogados, Auditores, Parlamentares, aos trabalhadores, empregadores e Secretários.

Muito obrigado a todos e vamos nos esforçar para fazermos todos juntos um Brasil melhor.

Bom dia a todos!”.

**Discurso proferido na sessão solene de posse
dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região,
eleitos para o biênio 2012/2014***

Valdenyra Farias Thomé**

“Senhoras, Senhores.

Há exatos dois anos, quando assumi a Presidência do Tribunal Regional da 11ª Região - que hoje passo às mãos do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior - elevei minhas preces a Deus para agradecer pelo dom da vida, pela minha saúde, pelos meus amigos, pela minha família. Renovo esses votos ao entregar o cargo em tão dignas mãos, e ainda agradecendo ao Criador que me deu Luz e inspiração, mostrando sempre o caminho a ser seguido, o caminho da Justiça nesse período em que estive presidente deste Egrégio Tribunal. Fazer um discurso ao término de uma gestão é um misto de emoções. De um lado, a nostalgia de lembrar momentos que foram importantes para a consolidação do compromisso social deste Regional nestes dois anos; de outro, a certeza e, mais que isso, a alegria mesmo da sensação do dever cumprido e o entendimento de que é necessária a troca de agentes, para oxigenação na condução das propostas para um Tribunal verdadeiramente atuante, na certeza de que aquilo o que realmente importa vai ser mantido e ampliado pela nova administração. Concluímos nosso labor com sucesso, não negamos. Os desafios que apareceram pelo caminho foram inúmeros, todos são sabedores. O poeta estava enganado

* Manaus (AM), 14 de dezembro de 2012, no auditório Corregedor Geral de Justiça Carlos Alberto Bandeira de Araújo, do Ministério Público do Estado do Amazonas

** Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região

quando disse que “no meio do caminho havia uma pedra”. Nesses dois anos de gestão apareceram muitas pedras. Algumas atiramos fora, chutamos mesmo; outras deixamos de lado ante a impossibilidade de removê-las; com algumas outras convivemos e, muitas vezes foram aliadas no processo de crescimento. Recordar é viver, também o disse bem outro poeta. É inegável o crescimento do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nestes dois anos findos. Uma de nossas maiores conquistas está quase pronta para ser entregue: a nova sede do Fórum Trabalhista de Manaus. Quem conviveu conosco sabe dos esforços para a concretização desse sonho. Não nos envaidece inaugurá-lo, mas nos orgulhamos de ter conseguido os recursos necessários junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - a cujas administrações agradecemos penhoradamente. Esta foi uma grande pedra removida. Outra grande conquista do nosso Regional é a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe), que deixamos pronto para ser inaugurado. Trata-se de um sistema criado para trazer mais agilidade à tramitação de processos. Durante os últimos meses, atendendo a uma das metas do TST e do CSJT, este Tribunal não mediu esforços para treinar aqueles que vão se utilizar dessa nova e moderna ferramenta. Estamos conscientes de que sua implantação será exitosa, tendo em vista a adesão valorosa de todos os segmentos envolvidos. Desde o início de nossa administração perseguimos um outro objetivo: recuperar e equipar a sede do TRT da 11ª Região, sinistrado por um incêndio ocorrido em 2008. Nossa batalha foi incansável, primeiro junto à Seguradora, que passou um ano para liberar o prédio. Em seguida, a luta para conseguir os recursos financeiros. Com o apoio do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conseguimos a liberação dos recursos. Como todos podem ver, as obras estão adiantadas e em breve todos nós poderemos desfrutar de um ambiente de trabalho condizente com a nova realidade vivida por este Regional. Como

dissemos, tivemos que remover várias pedras. Uma delas foi em relação ao atual prédio onde funciona o Fórum Trabalhista de Manaus. Quando assumimos, a situação já era grave e reafirmamos nosso compromisso em realizar as obras necessárias para proporcionar as melhorias de forma a tornar mais digno o ambiente de trabalho de juízes, servidores, advogados e os trabalhadores que recorrem à Justiça do Trabalho. Fomos vítimas de processo judicial, mas cumprimos as exigências e o Fórum permaneceu funcionando. Inauguramos uma nova sala para os advogados e, na medida do possível, realizamos obras que, confessamos, foram apenas emergenciais, mas garantiram o pleno funcionamento das atividades. A atual gestão empenhou-se no cumprimento de todas as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, entre as quais o julgamento de todos os processos de 1ª Instância até 2005. Pelo cumprimento de ambas as metas, este Regional foi agraciado com dois prêmios nacionais, por dois anos consecutivos, concedidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Nos últimos dois anos tivemos o nosso quadro de Desembargadores aumentado de oito para 14 membros. Com a posse de seis, durante atual gestão, houve uma maior agilidade no julgamento de processo em nível de 2ª Instância, trabalho que mereceu elogiosas referências do Ministro-Corregedor da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen. Na avaliação do Ministro o TRT11 está a altura das mais justas expectativas das sociedades dos Estados do Amazonas e de Roraima e que tanto as Varas como o próprio Tribunal têm se revelado autênticos exemplos, com homens e mulheres de probidade e que exercem sua função para servir e não para ser servidos. Isso demonstra o nosso grau de envolvimento com a sociedade à qual servimos. Estamos aguardando a nomeação de dois novos desembargadores pela Presidência da República, o que deve acontecer nos próximos meses. Uma de nossas metas mais ambiciosas também já é uma realidade. Realizamos o Concurso Público para suprir as vagas existentes no Regional.

O resultado já foi homologado e dezoito novos juízes substitutos do Trabalho tomarão posse na próxima Gestão. Com isso, cremos que este Regional estará apto para agilizar mais ainda o julgamento de processos e dar mais dedicação às Varas do Trabalho do Interior. O Tribunal Regional do Trabalho detém, hoje, um dos melhores sistemas de Informática do País, estando interligado a todos os Regionais, ao TST, ao CNJ e ao CSJT. Quem precisa da Justiça do Trabalho no Amazonas basta apertar uma tecla e tem ao seu dispor serviços como TRT Push, E-Doc, Sustentação Oral, TRT SMS, CNDT e muitas outras ferramentas que podem ser acessadas sem necessidade da presença física. Assim o será, também, com o PJeJT, pronto para ser instalado. Na área social este Regional esteve presente sempre que foi chamado a contribuir. Várias entidades assistenciais receberam doações de bens, incluindo veículos. Participamos ativamente das últimas duas edições da Ação Global, com pleno êxito. Na área cultural, destacamos o trabalho realizado pelo TRT11 junto com o Centro de Memória, com a realização de várias exposições de renomados artistas regionais e nacionais, uma das quais está em andamento. A Escola Judicial deste Regional funciona em novo espaço assim como o próprio Centro de Memória, sendo digno de menção a realização de vários cursos destinados aos nossos servidores. Impossível enumerar todas as obras executadas na atual gestão e nem é o nosso objetivo. Queremos, isto sim, destacar aquelas que marcaram atual administração que não é minha, mas de todos nós. Ao concluirmos nossa gestão, deixamo-la sabendo das ações efetuadas a contento, com sucesso, e de que ainda há muito a fazer. Neste caminho, não há volta, nem há retornos. As portas se abrem, as que passaram já se fecharam, porque é para frente que se anda. Agora é hora de mais trabalho. Que a nova Gestão seja tão ou mais exitosa quanto a nossa, são os nossos mais sinceros votos. Por fim, quero agradecer inicialmente a Deus por nos ter concedido a tão grande honra de presidir este Regional. À minha família, pelos muitos momentos em que, por

força das exigentes tarefas diárias, fiquei ausente. Aos meus pares, que souberam compreender e nos apoiaram em todas as difíceis decisões que tomamos. Aos Governos Federal, Estadual e Municipal, autoridades militares, civis e eclesiástica pela colaboração prestada; aos empresários e sindicatos pelos muitos conflitos aqui solucionados. E, finalmente, como não poderia deixar de ser, nossos mais sinceros agradecimentos a todos os nossos servidores, sem os quais nada disso teria sido possível. Encerro afirmando que aqui estive presidente, como diria Rui Barbosa, para “amar a pátria, estremecer o próximo, guardar a fé em Deus, na verdade e no bem”.

Muito obrigada!”.

Saudação *

Antônio Carlos Marinho Bezerra**

Senhor Desembargador Presidente

Não há nada mais prazeroso para o decano de um tribunal, em uma solenidade como esta, do que fazer a saudação aos novos dirigentes da Corte. Reforça-nos o sentimento da certeza da continuidade da vida e de tudo que ele encerra e, particularmente, da existência da nossa instituição que segue sua trajetória, mercê do amor e inextinguível dedicação daqueles que verdadeiramente a amam.

Já tive a oportunidade de traçar o perfil biográfico do ilustre magistrado que assume a Presidência deste tribunal e aqui o faço mais uma vez, resumidamente.

O Desembargador David Alves de Mello Júnior, filho do saudoso professor David Mello, lente de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, nasceu em Manaus, no dia 14 de maio de 1956 e adotou Parintins como sua segunda terra natal, onde veio de conquistar sua amada esposa Ângela Maria Paulain de Mello pertencente à tradicional e influente família da ilha Tupinambarana e circunvizinhanças. Antes de ingressar na magistratura do trabalho exerceu funções públicas relevantes, do que se pode mencionar: a Chefia de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria do Pleno do mesmo

* Discurso proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, eleitos para o biênio 2012/2014. Manaus (AM), 14 de dezembro de 2012, no auditório Corregedor Geral de Justiça Carlos Alberto Bandeira de Araújo, do Ministério Público do Estado do Amazonas

** Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região - Decano

Tribunal. O magistério recebeu sua contribuição intelectual, pois lecionou no Centro Educacional Christus do Amazonas, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas e no Centro Universitário Nilton Lins. Em 1986 participou do Curso de extensão universitária na cidade de Parintins, na área de Direito.

Formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, em 1980, decidiu ingressar na carreira da magistratura trabalhista em 1983, através de concurso público, no cargo de juiz do trabalho substituto. Presidiu, ao ser promovido, pela ordem, as então Juntas de Conciliação e Julgamento de Rio Branco, no Acre, Parintins, 7ª., 2ª. e 12ª. de Manaus. Desempenhou função Corregedora perante o setor de Distribuição de Mandados Judiciais do TRT de 1988 a 1990. Exerceu liderança na classe da magistratura, tendo presidido duas vezes a AMATRA -XI, tendo sido também seu Vice-Presidente; e membro do Conselho Fiscal da ANAMATRA e seu suplente.

Foi promovido a Desembargador do Trabalho em 20.06.2008. Atuou como Presidente do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico do TRT, no biênio 2008/2010. E Vice-Presidente do Tribunal na gestão 2010/2012.

Recentemente foi distinguido, para gozo de seus pares amazonenses, com sua indicação para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com sede em Brasília, ao qual emprestará o equilíbrio que lhe é peculiar das suas decisões, àquele órgão central do sistema, na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assume a Vice-Presidência, a Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, casada com José Ferreira Marinho, nascida em Humaitá, berço do seu ilustre conterrâneo, poeta e eloquente orador, Álvaro Botelho Maia.

Formou-se pela Universidade Federal do Amazonas, em 1980. Possui Curso de Especialização em Direito Privado

do Programa PICD-II – Pós Graduação “latu sensu”, pela mesma Universidade em 1981/1982. Fez ainda o Curso de Preparação ao Ministério Público – Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em 1984.

Sua participação em Congressos, Seminários e Conferências em várias capitais do País é deveras extensa o que evidencia o seu acendrado amor ao estudo do direito. Antecipo minhas escusas ao não nominá-los neste breve discurso Antes do seu ingresso na magistratura do trabalho, exerceu relevantes funções públicas, das quais destaco apenas algumas: professora primária, mediante concurso, Escriurária do Tribunal de Contas do Estado, Agente Administrativo do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, Escriurária e posteriormente advogada da Caixa Econômica Federal no Amazonas, igualmente por concurso. Foi aprovada ainda em concursos do D.A.S.P., em 1977 e 1978.

Submeteu-se ao concurso para juiz do trabalho substituto em 1986, e tomo posse em 20.03.1987.

Presidiu as JCs, hoje Varas do Trabalho de Coari, Manacapuru, 10ª, e 17ª de Manaus.

Participou ativamente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da Região exercendo várias funções, até alcançar sua presidência no biênio 2002/2004.

Foi promovida ao cargo de Desembargador do Trabalho pelo critério de antiguidade, tendo tomado posse em 01.07.2010, não obstante tenha anteriormente, integrado lista tríplice para promoção por merecimento, convindo ressaltar que fora convocada inúmeras vezes para compor o Pleno do Tribunal e integrando além disso Comissão de Concurso para provimento de cargo de juiz do trabalho substituto.

A Corregedoria do Tribunal, criada pela Lei Nº 11.987, de 27 de julho de 2009, será instalada pela Corregedora, Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves.

Formada pela Universidade Federal do Amazonas em 1980, foi aprovada no mesmo ano no exame de Ordem da OAB-AM, Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo

Centro de Ensino Superior do Amazonas -CIESA, em dezembro de 2003.

Dentre seus trabalhos doutrinários destacam-se: “O empregado doméstico e a Previdência Social”, “Interpretação do art. 59, § 2º da CLT”, ambos publicados na Revista do TRT 11ª Região. Fez palestras sobre “Direitos do Trabalhador e a Constituição” em várias ocasiões, na cidade de Parintins; Possui extensa participação em Congressos, Seminários e Conferências.

Ingressou na magistratura trabalhista em 10.10.1984, mediante concurso público, conquistando o 2º lugar. Exerceu o cargo de juiz do trabalho substituto até sua promoção, em 1987, ao cargo de Juiz Presidente da então JCJ de Itacoatiara. Sponte sua, presidiu a JCJ de Parintins em dois períodos: de 1988 a 1994 e de 2000 até sua promoção, por merecimento, ao cargo de Desembargadora do TRT, em 17.03.2010. Em Manaus, presidiu a 11ª JCJ de Manaus.

Meus senhores,

Está assim composta a nova direção do Tribunal por um Desembargador e duas Desembargadoras de carreira, e, por coincidência, colegas de turma na Faculdade de Direito, com mais de duas décadas de magistratura o que lhes assegura conhecimento profundo do sistema de funcionamento da Justiça do Trabalho nesta Região.

Há dois anos assumia a Presidência do Egrégio TRT, a Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, que hoje encerra seu mandato e na Vice-Presidência o Desembargador David Alves de Mello Júnior.

É importante destacar o papel que já vinha desempenhando nesta administração, a Desembargadora agora empossada Vice-Presidente, Maria das Graças Alecrim Marinho, oferecendo sua inestimável contribuição à gestão da Desembargadora Valdenyra que envidou esforços para

prosseguir na recuperação da sede do Tribunal e locação de novo prédio para abrigar o fórum trabalhista de Manaus. Estabeleceu gestão participativa e acolheu sugestões e atitudes espontâneas que se somaram ao objetivo primordial da administração do Tribunal. Já tivemos oportunidade de ouvir o Desembargador David Mello no sentido

de que não romperá esse extraordinário liame espiritual que uniu, em um só sentimento de amor à Justiça do Trabalho para fortalecê-la, uma considerável parcela de Desembargadores e Juízes, neste biênio que se encerra.

Esse fato auspicioso na administração do Tribunal, consubstancia a certeza de que haverá seguramente a continuidade desse trabalho à vista da identidade de objetivos visando precipuamente, os interesses públicos. A honestidade de propósitos e o desprendimento são absolutamente indispensáveis àqueles que pretendem, em sua fugaz passagem pelo poder, fazer germinar a sementeira de seu antecessor, com o que estará, em última análise, revelando sabedoria para compreender que nenhuma obra humana será realizada individualmente, nem mesmo o direito, como se lê em Carlos Maximiliano – *Hermenêutica e Aplicação do Direito*: “O que hoje vigora, abrolhou de germes existentes no passado; Direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptado ao meio, com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para o compreender bem. Só as pessoas estranhas à ciência jurídica acreditam na possibilidade de se fazerem leis inteiramente novas, crêem ser um Código obra de A ou B. O autor aproveita e consolida o que encontra no País e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos preexistentes”.

A Justiça do Trabalho Regional, como de resto a Justiça brasileira, vivencia tempos de mudanças até a pouco tempo inimagináveis, o que representa incomensurável desafio

na carreira profissional da nova direção. Refiro-me especialmente ao PJe-JT, o processo judicial eletrônico que exige o empenho e aprimoramento de juízes e servidores na moderna tecnologia da informação, com reflexos diretos na atuação da advocacia. E, por via de consequência, alcança os jurisdicionados, principais interessados na efetiva prestação jurisdicional trabalhista. Procedeu-se à Reestruturação Administrativa que deverá ser implementada nesta gestão. A Escola Judicial vem cumprindo o seu papel na formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores. O Centro de Memória da Justiça do Trabalho – CEMEJ-11^a, cujo objetivo estratégico é preservar a memória e fortalecer a imagem do Tribunal, a difusão cultural e sua integração com as Escolas de Ensino Fundamental e Médio, à vista do êxito alcançado neste ano, certamente não sofrerá solução de continuidade na administração de Vossas Excelências.

Caríssimo Desembargador Presidente

Renovam-se as esperanças na consolidação dos projetos em andamento e em outros que certamente serão rebento de sua invejável inteligência.

O que nos anima no momento em que V. Exa. assume a Presidência deste Tribunal, afora a competência no desempenho do seu cargo, amplamente demonstrada ao longo de todos esses anos, são os atributos que emolduram sua personalidade, indispensáveis àqueles que assumem a direção de um órgão do Poder Judiciário: sua firmeza de caráter, a lealdade aos seus pares, a honestidade de propósitos, o amor à verdade, o equilíbrio, o apego aos princípios morais e éticos e acima de tudo, a lhanza no trato, o que lhe granjeiam a admiração e o respeito de seus concidadãos.

Com a fé em Deus que V. Exa. tem, estará sem dúvida amparado pela prática dos princípios religiosos que norteiam nossa vida no caminho do bem, e aqui cabe a exortação de São

Thiago: “Em tudo que fizeres, lembra-te de que és mortal e assim não pecarás”. Nessa linha de pensamento, e invocação aos preceitos bíblicos, a humildade no desempenho de tão nobre e difícil missão, será diretamente proporcional ao sucesso de sua administração.

Para encerrar esta saudação faço uma prece, propícia a esses momentos, como já tenho feito em outras ocasiões, na expectativa de que seja o seu fanal ao longo de seu mandato que hoje se inicia. Ei-la:

Que Deus lhe conceda a coragem para mudar o que deve ser mudado,

A graça de aceitar com serenidade aquilo que não pode ser mudado,

E, acima de tudo, a sabedoria para distinguir uma coisa da outra.

Que Deus ilumine V.Exa., as Desembargadoras Maria das Graças Alecrim Marinho e Eleonora Saunier Gonçalves, na condução deste Tribunal nos próximos dois anos.

Feliz e profícua gestão.

Muito obrigado.

**Discurso proferido na sessão solene de sua posse
no cargo de Presidente do TRT da 11ª Região,
para o biênio 2012/2014***

David Alves de Mello Júnior**

“A dificuldade da missão já começa ao escolher a quem saudar na plateia, composta de pessoas tão significativas na nossa sociedade. Eu dirijo um grande abraço a minha querida tia Lígia, que está ali no primeiro banco, e neste grande abraço que a ela dirijo, eu abraço também meus colegas Desembargadores, sejam eles titulares, sejam eles convocados, abraço o Ministério Público, aqui nesta casa que nos está sendo gentilmente cedida. Casa de Aristarcho Mello, meu irmão, que está ali na primeira fileira deste auditório. Casa de David Mello, que na época em que era possível também foi Procurador Geral de Justiça; casa de Carlos Antônio Ferreira Coelho, meu colega de faculdade, meu amigo; casa do saudoso João Bosco de Sá Valente, uma das ausências sentidas nesta solenidade, onde certamente estaria, porque já foi chamado pelo Pai para sua casa. Agradeço, pois, ao MP por aqui nos acolher. Olhando para nossa mesa eu vejo o Desembargador Lupercínio, Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima. Eu tentei, só que a idéia, o pensamento chegou um pouco tarde e uma série de dificuldades inviabilizaram que se concretizasse, de colocar a nossa jurisdição Roraimense efetivamente na festa. O Desembargador Lupercínio, até teria conseguido alguém para cantar o Hino do Estado de Roraima nesta solenidade, mas não há vaga nas aeronaves, partindo de Roraima para cá. Desembargador leve para sua terra de adoção uma promessa de, já na próxima

* Manaus (AM), 14 de dezembro de 2012, no auditório Corregedor Geral de Justiça Carlos Alberto Bandeira de Araújo, do Ministério Público do Estado do Amazonas

** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

solenidade, nós começamos a envolver com carinho devido seu Estado tão importante em nossos eventos, eis que também faz parte da nossa Jurisdição. À nossa classe política meu abraço, a começar pelo ex-Senador, hoje Prefeito eleito de Manaus Artur Virgílio Neto. Também nosso ex-prefeito, Serafim Correia, também presente a este ato. À classe política, a quem eu saúdo, desde já convoco para nos ajudar. Se nós fazemos justiça, da política vem a criação das leis, vem, enfim, a dinâmica da sociedade. Eu costumo dizer, que sou sindicalista, porque várias vezes exerci cargos da nossa associação de classe. Duas vezes presidente, duas vezes vice e uma vez secretário. Então é com muita alegria que eu vejo, aqui na primeira fileira, do lado esquerdo, vários colegas sindicalistas. Hoje também despontando nos seus respectivos Tribunais: Desembargador Ilson, Presidente do TRT da 14ª Região; Desembargador Cosmo, da 16ª Região do Maranhão. Eu não sei se o Dr. Eugênio foi sindicalista, mas com certeza trabalhou entre nós, assim como o Desembargador Edmilson, que é da 9ª Região, e igualmente estão aqui abrilhantando a nossa festa. O Paulo Régis, meu amigo do Ceará, ainda hoje é sindicalista. Saúdo, ainda, e percebi quando entrou, a minha colega Roseli, Presidente da 7ª Região. Creio que ela está acompanhada também agora não estou visualizando, mas também está acompanhada com uma outra que aqui trabalhou, Dra. Regina Gláucia, recentemente promovida também para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Como vêem os senhores, são muitas as saudações. Neste auditório, inclusive, vejo minha babá. Ou seja, este auditório está colocando na minha visão toda a minha vida. Agora sim, vou começar o discurso. Peço à minha filha Adriana, a mais nova, traga em suas mãos o meu discurso. Benedito, Eduardo, Marinho, Lucy, Lauro, Tino, Gesta e Limongi. Nossa primeira composição. A eles nossa lembrança e gratidão. Este será o momento de olhar ao passado, com reverência e carinho, lembrando daqueles que, com seu esforço, construíram nosso caminho. Em dezembro do ano dois mil, tomava posse a Des.

Vera Lúcia, deixava a Presidência o Des. Tino. Registrou ele então: nossa Justiça corria o risco de ser um apêndice da Justiça Federal da União. Disse terem sido anos “de dificuldades, desafios e turbulências”. Alinhavou suas lutas contra a extinção, cortes no orçamento, dificuldades em pagar contas, um tormento. Mas também relatou nosso primeiro concurso, para a Magistratura, por instituição privada; mediante convênio com órgão estatal, com dignidade e total lisura. Ainda, tornou-se possível o bloqueio de veículos. Talvez a profecia do BACEN/JUD futuro, que hoje tanto nos auxilia. Mesmo com tais dificuldades, à Des. Vera, ‘com alegria’, transmitiu o bastão. Dois anos após era esta nossa dileta amiga quem fazia a análise de sua gestão: foi a ‘coroa’ de sua magistratura; iniciando o atendimento direto ao cidadão; valorizando o servidor; deixando os imóveis do Tribunal em perfeito estado. Agradeceu sua vice-presidente da época, em destaque especial, estendendo tal louvor a Juízes, Diretores e servidores. Não esqueceu da família, seu grande amor. Indo ‘do passado ao futuro; do que foi feito, ao que ainda chegará a ser’; transmitiu o cargo a Des. Solange, com ‘satisfação’. São registro históricos, (Dr. Marinho) garimpados com o auxílio do Centro de Memória, onde, mais do que a história, está registrada a nossa glória. Chegamos ao ano de dois mil e quatro é a hora de outra especial amiga falar de sua gestão: onde teve ‘meses e meses de bom combate em nome da justiça’, sentido-se então ‘gratificada pelo sentimento da missão cumprida’; Estendeu sua gratidão a todos que lhe auxiliaram, do ‘mais próximo amigo da Corte até o servidor mais distante das Varas do interior e amigos de Boa Vista’. Registrou sua ‘pura satisfação’ em transmitir o mandato ao Des. José Braga. A satisfação por todos registrada, resume o alívio pelo fim de tantos e tamanhos encargos, mas também denota a honra por desempenhar tão nobre missão, a meta por todos nós esperada. Em dois mil e seis, chegava a hora de prestar contas do primeiro Magistrado de Primeira Instância, gerado na 11ª. Região, a ocupar o Regional. Sua lista de ações foi extensa,

aqui apresentada em síntese apertada: informatização e modernização do interior e da capital, utilização do E-jus, cálculo rápido, gabinete virtual; instalação de sete Varas do Trabalho; (a Terceira de Boa Vista e as seis últimas Varas do Trabalho de Manaus) projeto Arte e Cultura no Tribunal e diálogos da cidadania; concursos públicos para Juizes e Servidores; realização de cursos, ciclos de estudo e encontros; reforma e modernização das Varas do Trabalho da Região. Saudando sua sucessora, ‘em instante de recomeço da obra que nunca termina’, transmitiu a Presidência do Tribunal. (Dr. Adelson, estou plenamente ciente das responsabilidades do cargo e, ao ler os discursos dos colegas que me antecederam, esta frase me chamou atenção: ‘Recomeço de uma obra que nunca termina’ e outros continuarão, e outros levarão adiante. É um momento, pois, até sinto-me mais tranquilo, de receber um Tribunal com muitas dificuldades, mas com todas elas encaminhadas. Quando Dr. Braga fazia sua prestação de contas,) Nesta passagem lá estava eu compondo, como convocado, a bancada do Regional. Curioso e inquieto, buscando entender, invocando a Deus a humildade para bem aprender. Sempre no anoitecer da cada ano, nova prestação de contas. Em dois mil e oito, a Des. Francisca Rita. Espírito altaneiro, porte de guerreira, força inquebrantável de nossa gente cabocla. Tais atributos foram importantes para superar um sinistro cruel, que tisonou nosso caminho de poeira, mas não baixou nossa proa altaneira. Assinalou como suas obras, em nova apertada síntese: nosso primeiro planejamento estratégico; (feito por ela para sua gestão) a divisão do Tribunal em turmas; comissão de vitaliciamento, comissão de jurisprudência, um novo Regimento Interno; a Escola de Magistrados, o Centro de Memória; INFOJUD, RENAJUD; o projeto de Lei que acabou ampliando nossa composição; implantação de nosso conhecido APT. Com pleno “contentamento” e ‘imensamente feliz’, transmitiu a Administração a Des. Luíza. O século vinte e um completava sua primeira década, e, com orgulho, eu já ocupava uma cadeira

na Corte. Compartilhava os problemas e preocupações da Casa, às voltas com uma distribuição inclemente. Findando dois mil e dez, quando nova prestação de contas ocorreu. Desta feita já compunham a Corte, nós três que hoje assumimos seu destino neste biênio. A Desembargadora que deixava a Presidência listou suas marcas: cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça; implantação da sala cofre, para proteção de nossas informações; (a luta por recuperar o prédio-sede, que continua até hoje, não é Dra. Valdenyra?) concluindo parte de sua reforma – a estrutural; dotação orçamentária destinada a desapropriar área destinada a nosso futuro Fórum local; interligação de Varas do interior e capitais, pela via virtual; a implantação do planejamento estratégico. Diante desse quadro declarou-se ‘de cabeça erguida’ e com missão cumprida. Embora sem ‘realizar tudo que estava determinada a fazer’, (Eis aí algo que se encaixa perfeitamente dentro da conclusão do discurso do meu colega Marinho: fazer o que for possível fazer. Conformar-se com aquilo que não fosse possível e saber distinguir uma coisa da outra. Registrou a colega Luíza:) sua ‘alegria nostálgica’ naquele momento. Finda a administração da querida Des. Luíza, chegamos, eu e Des. Valdenyra ao comando do Regional. Está findando dois mil e doze e sua obra a Presidente Valdenyra acabou de narrar. (E por isso me furto a repetir, por ter sido justa e dignamente lembrada sobretudo pelo Dr. Adelson) E o tempo continua e o tempo não para. Agora será com comigo, com a Des. Graça Marinho e com a Des. Eleonora Gonçalves. Colegas de turma de faculdade, juntos no companheirismo descomprometido da juventude, agora vamos dividir a responsabilidade de tão grande obra, tão majestosa missão. (O Desembargador Flávio Pascareli também fazia parte dessa turma) A visão do passado, embora incompleta - por não alcançar todas as Presidências da Corte -, (mas não por desmerecê-las, apenas por questão de síntese quis homenagear todos aqueles que nos sucederam. Cada qual postou um tijolo nesta obra, com as cores do sacrifício, da abnegação e da

coragem. Peço, não olhem nem pensem nas aparências, (quando passarem pela frente da nossa atual sede) mas nos corações que aqui batem e aqui sofrem. Nas mãos, nos olhos, nos braços que os processos abraçam, com o carinho de quem abraça o pai, a mãe, ou o seu próprio filho. Sim, porque não nos envolvemos com o papel, com o processo, ou com o procedimento, cultuamos e amamos a Justiça. (Por isso e agora me dirigindo às autoridades militares, que tanto nos honram com a presença, é que também nos assemelhamos a estes destemidos guerreiros, porque aqui, nessas longínquas plagas, defendemos a nossa cidadania tal como eles defendem a nossa Pátria, levamos a Justiça do Trabalho a Municípios como Tabatinga, Eirunepé, Lábrea) Nesta solenidade há vários símbolos expostos pelo ar. (Eu creio que Dr. Jeibson e o Dr. Adelson andaram adivinhando meus pensamentos. Se bem prestaram atenção, a artista que cantou e cantará nossos hinos, apresentou-se de vermelho para cantar o Hino da Pátria e se apresentaria de azul para cantar o Hino do Amazonas. Mas se retirou por motivos particulares.) É de todos conhecido a minha obstinação pelo vermelho, do meu Boi Garantido, meu touro querido, uma das paixões de minha vida. Sequer uso para escrever a cor do boi contrário. Mas deixo o Boi Caprichoso e sua cor celestial invadir esta festa para demonstrar claramente que frente à esta Corte nenhum privilégio me guiará. (Ao meu pastor que está na mesa (Dom Mario Pasqualotto) e teve de retirar-se para participar de uma Missa de formatura. Seria bom que ele me ouvisse e me abençoasse nesse momento, mas já fomos abençoados por Dom Luiz ontem. Então trago um mandamento: ‘amai-vos uns aos outros como eu vos ameí’(Jo 15, 12b). Para observá-lo e cumpri-lo usarei o instrumento da oração, ensinada pelo Mestre, que nos mandou: santificar o nome do Pai, pedir o pão de cada dia, perdoar com alegria e não cair em tentação (Lc 11, 1-4). Quero a Paz, construirei a Paz. Sem esta luz as paredes não ficam de pé, os edifícios não são edificados, os caminhos se desencontram, as vidas

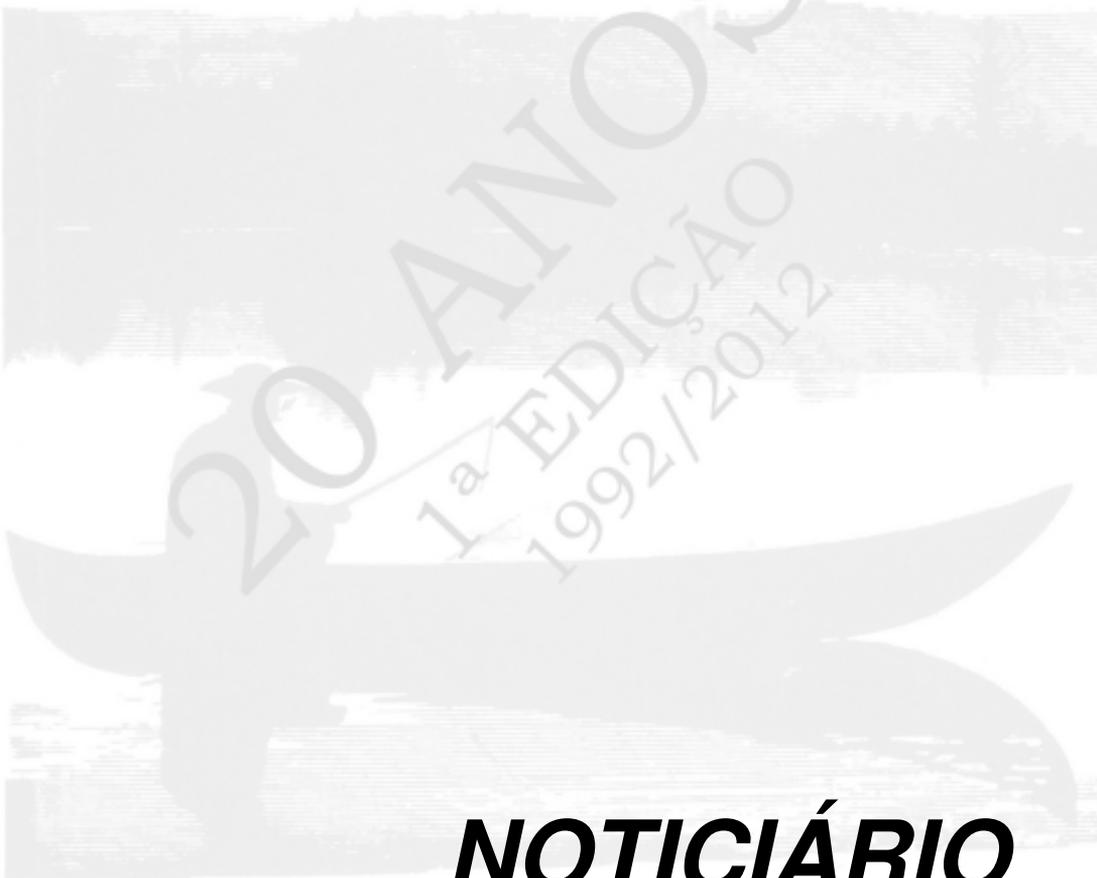
fenecem, seja morrendo, seja definhando. Minhas mãos, minhas pobres duas mãos, são insuficientes para esta missão a mim confiada. Peço as mãos de todos, para se unirem às minhas. Entrelacemos nossos braços, para caminhar, para subir, para crescer, para construir. Não tenhamos medo do futuro. Nele Deus estará, como está aqui no meio de nós. Ele não nos deixa sós. Enfrentemos e vençamos o nosso medo do novo. O velho já foi novo um dia. O entusiasmo deve ser nossa maior meta, com ele venceremos todas aquelas que o CNJ decreta. (Dr. Ary Moutinho, Dr. Aristhóteles Thury) No fundo, no fundo, a meta maior é viver, viver a nossa missão, viver o nosso ideal, viver a nossa profissão. Regras e objetivos são apenas atalhos e caminhos, oferecidos pela existência e que nos cabe percorrer. Temos muitas obras a tocar. (Colega Graça, colega Eleonora e demais colegas. Já ansioso pelo dia em que daremos posse aos nossos novos Desembargadores que estão aqui na ponta da mesa, apenas aguardando a nomeação: um por antiguidade, outro porque está na terceira vez na lista) Provavelmente concluiremos algumas. Outras ficarão para nossos sucessores. Prometo todo meu empenho nesta missão. Peço ao meu Senhor sua luz, sem a qual nada sou. Suplico saúde, pois a escalada proposta é íngreme. A fé será minha guia, o que aprendi na vida minha a bagagem. Peço à Virgem Santíssima, minha mãe, aprender com seu exemplo de humildade e disciplina, dizendo sim a cada demanda, fazendo a vontade Dele e não a minha. Coloco meu trabalho em prol de todos e o ofereço com amor, implorando que o Deus de Abraão, de Isaac e de Jacó e Pai de Nosso Senhor Jesus Cristo guie e oriente meus passos, no seu carinho, no seu amor e no seu perdão. Feita esta oração de ajuda e de oferta ao meu Criador e a toda comunidade trabalhista de minha terra, volto meu olhar para a plateia. (Onde inclusive tenho a satisfação de ver a mãe de meus primeiros dois filhos) Vejo ali toda a minha vida. Minha família querida. Meus filhos queridos. Meus netos adorados. Meus amigos companheiros. Todos vós são o meu suporte, é a cada um de vós que eu devo este dia.

Não me abandonem. Meu irmão Aristarcho, Nosso querido e amado Senhor é o responsável por estes momentos. Por delegação Dele, nossos pais David e Ilda. Aos dois meus agradecimentos. Como gostaria que estivessem aqui. Lembrando deles me entregarei nessa empreitada, com o apoio e a mão de minha esposa amada, o carinho lindo dos meus filhos e o bálsamo suave do sorriso de Maria Fernanda e João Pedro.

Muito obrigado!”



REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO



20 ANOS
1ª EDIÇÃO
1992/2012

NOTICIÁRIO

11ª REGIÃO

MANAUS - AMAZONAS



Ministro do TST visita Escola Judicial e Centro de Memória do TRT11

O Corregedor-geral do Tribunal Superior do Trabalho, ministro José de Barros Levenhagen, visitou no dia 8 de fevereiro a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, onde foi recebido pela diretora da EJUD11, desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque e pelos juízes Eduardo Melo de Mesquita e Lairto José Veloso. No Centro de Memória (CEMEJ 11), o ministro foi recepcionado pelo diretor, desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra. Na visita, o ministro conheceu as modernas instalações que integram os dois órgãos do TRT11, recebendo, inclusive, informações sobre o funcionamento de cada um.

Sessão solene ratifica posse dos desembargadores Lairto José Veloso e Ormy Conceição Dias Bentes

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, deu as boas vindas aos dois novos integrantes desta Corte, desembargadores Lairto José Veloso e Ormy Conceição Dias Bentes, em sessão solene realizada no dia 2 de março de 2012, no auditório do Tribunal de Contas do Estado, destacando que o momento representa “uma conquista no campo da Justiça do Trabalho nos Estados do Amazonas e Roraima”. Os magistrados tomaram posse, no cargo de desembargadores, no dia 14 de fevereiro em sessão realizada no Pleno do TRT11.

Após a introdução dos novos pares à Corte, eles receberam a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário. Os novos desembargadores foram saudados pela magistrada Francisca Rita Alencar Albuquerque. Dirigindo-se inicialmente à desembargadora Ormy Conceição Dias Bentes, Francisca Rita lembrou que “ela ingressou como juíza substituta no ano de 1987, sempre mostrando competência e celeridade no agir judicante,

numa busca incessante pelo aprimoramento”. Voltando-se para o outro homenageado, o desembargador Lairto José Veloso, destacou que “desde seu ingresso na 1ª Junta de Conciliação de Julgamento de Manaus, em 1982 - com ascensão na Magistratura em 1989, venceu desafios e barreiras, desenvolvendo seu trabalho com celeridade e sensibilidade”, destacou.

O discurso do desembargador Lairto José Veloso foi marcado por momentos de muita emoção. Após fazer uma retrospectiva de sua vida no âmbito da Magistratura, dos quais 17 anos foram exercidos na 3ª Vara do Trabalho de Manaus, agradeceu o desempenho de todos os servidores “sem os quais eu jamais teria conseguido transformar numa das Varas mais céleres”.

No momento em que se dirigiu às filhas, Veloso derramou-se em lágrimas, enfatizando que “por entenderem algumas de minhas ausências, em razão do meu trabalho, tendo passado mais tempo nas Varas do que em casa, mas isso não alterou a minha relação paterna”. Outro momento emocionante foi quando homenageou sua mãe, Maria Olinda Veloso, ofertando-lhe uma placa de agradecimento.

A desembargadora Ormy Conceição Dias Bentes também fez um discurso emocionado, exortando os seus pares para uma convivência de mãos dadas, sempre com uma agregação construtiva.

A presidente do TRT11, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, destacou que “a chegada dos magistrados, Lairto José e Ormy Conceição, ao cargo de desembargadores, representa uma ascensão em suas vidas funcionais dedicadas à Justiça Trabalhista.

O Pleno foi formado pela presidente, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, pelo vice-presidente, desembargador David Alves de Mello Júnior, e pelos desembargadores pela Antônio Carlos Marinho Bezerra, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Maria das Graças Alecrim

Marinho e pela juíza convocada Ruth Barbosa Sampaio. A sessão solene foi prestigiada por membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, representantes do Ministério Público, representantes da OAB, Defensoria Pública, Sindicatos, advogados, familiares, amigos e servidores do MPT11 e do TRT da 11ª. Região.

Desembargadora Francisca Rita Albuquerque representa TRT11 em reunião do CSJT para discutir as metas do CNJ para 2012

Gestores de metas e assessores de gestão estratégica de toda a Justiça do Trabalho se reuniram, em Brasília, para elaborar um plano de gestão nacional com vistas ao cumprimento das metas gerais e específicas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para 2012. Representando o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, participou do evento a desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque.

No encontro, o secretário-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ricardo Lucena, apresentou um diagnóstico da situação dos Tribunais Regionais do Trabalho em relação às metas de 2012, elaborado com base em informações passadas pelos Regionais. O CSJT, em parceria com os Tribunais, está empenhado para que a Justiça do Trabalho chegue ao final de 2012 com as metas efetivamente cumpridas.

Em relação ao PJe-JT - meta 15 - que se refere à capacitação no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), foi lembrado que essa ação demandará um amplo engajamento dos tribunais, pois, segundo o juiz Alexandre de Azevedo Silva, auxiliar da presidência do CSJT, “nunca no Judiciário brasileiro houve um contingente tão grande a capacitar. Cerca de oito mil servidores serão preparados para serem multiplicadores do conhecimento de como operar o PJe-JT”, disse.

TRT11 lança Projeto Vida Ativa

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, deu início, no dia 16 de fevereiro, ao primeiro encontro do Projeto Vida Ativa-Preparação para Aposentadoria, com a palestra “Qualidade de Vida na fase de Aposentadoria”, ministrada pelo Dr. Euler Esteves Ribeiro.

O projeto tem como objetivo preparar os servidores para a nova fase de suas vidas, o pós-carreira (aposentadoria), na tentativa de minimizar o impacto do desligamento e da perda de identidade organizacional do servidor e possibilitar a sua reinclusão na sociedade e na vida familiar de forma plena e com qualidade de vida.

O convidado falou sobre suas pesquisas e experiências ao longo de seu trabalho e ressaltou que “envelhecer é privilégio de poucos, pois vivemos num país onde tudo se gera em torno do capitalismo, onde a própria sociedade nos impõe regras e limites, fazendo com que a qualidade de vida dependa do modo em que vivemos e nos alimentamos”.

Ao final da palestra a desembargadora Valdenyra Farias Thomé entregou ao Dr. Euler Ribeiro e aos aposentados Anaceli Peixoto Cavalcante, Cristina Lúcia Navarro Correa e Ricardo Luis Alves, um certificado em reconhecimento ao trabalho destes, junto ao TRT11. O encontro também contou com a presença do vice-presidente do Regional, Dr. David Alves de Mello Júnior, servidores e aposentados.

Semana de Nutrição no TRT11

O Setor de Ação Social promoveu no período de 16 a 20 de abril, em parceria com o Curso de Nutrição da Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), a Semana de Nutrição do TRT11. O objetivo do evento foi estimular a reflexão acerca da qualidade de vida e promover a conscientização sobre a

importância de uma alimentação saudável. A Semana de Nutrição ocorreu na Sede e no Fórum Trabalhista do TRT 11, nos setores médicos dos respectivos prédios.

TRT11 comemora Páscoa levando solidariedade à Casa da Criança

No dia 13 de abril, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu enfoque social à comemoração da Páscoa para os servidores da instituição, com a realização de uma Missa na Capela da Medalha Milagrosa, na Casa da Criança, seguida de distribuição de ovos de chocolate para todas as crianças ali assistidas, ato que contou com a solidariedade de desembargadores, juízes e servidores do Regional, que fizeram a doação. A celebração teve a presença da presidente do TRT11, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, do vice-presidente, desembargador David Alves de Mello Júnior, desembargadores, magistrados e servidores. A alegria contagiante das crianças deu um toque especial à celebração.

A Presidente do TRT11 disse que é preciso compartilhar e deixar a competição de fora de nossas vidas. “Deus estará sempre do nosso lado e moverá o universo naquilo que somos capazes. Nesta Páscoa, peço saúde, pois é definitivamente o que mais importa. Na Páscoa, num ato temporal simbólico, Jesus ressuscita dos mortos. Que este e todos os dias representem o recomeço de todas as esperanças nutridas em nós”, destacou.

Dirigentes do TRT11 conhecem ação da Moto Honda para Segurança no Trabalho

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, acompanhada de diretores do Regional, visitou a fábrica da Moto Honda da Amazônia, instalada no Pólo Industrial de Manaus.

A visita teve o objetivo conhecer o funcionamento da empresa e sensibilizar empregados e patrões para a questão dos acidentes de trabalho, cuja diminuição é uma das metas do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Depois de visitar as áreas de produção da empresa, dirigentes do TRT11 assistiram um vídeo institucional e tomaram conhecimento do projeto “Em 2012 vamos inovar com atitude - Segurança no Trabalho”, posto em prática pela Moto Honda, cujo objetivo é levar os funcionários a conhecer os 10 mandamentos da empresa para segurança no trabalho, a fim de evitar acidentes e colaborar para a segurança de todos.

Desembargadora do TRT11 participa de Comissão de Concurso

Convidada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Desembargadora Rita Albuquerque presidiu a Comissão do Concurso XVIII para Juiz do Trabalho Substituto daquela Região, em Porto Velho, em agosto/2012. A magistrada também participou da Comissão do Concurso para Professor Substituto de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, realizado em abril/2012.

Desembargadora do TRT11 indicada para receber a Insígnia da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista da 14ª Região

A Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Francisca Rita Alencar Albuquerque, foi indicada para receber a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista, no grau Grão-Colar, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

TRT11 exercendo Cidadania na Ação Global 2012

A participação do TRT11, no dia 5 de maio, no programa Ação Global 2012, disponibilizou à população serviços como: reclamações e informações sobre tramitação de processos trabalhistas, estabelecendo, assim, suas metas de acessibilidade à Justiça, como parte do Planejamento Estratégico deste Regional.

A presidente do TRT 11 ressaltou a importância da equipe no projeto e frisou que o resultado da Ação Global é positivo para toda cidade.

Há 10 anos o TRT 11 tem presença marcante no evento, que acontece uma vez por ano, num único dia, em todo Brasil. Em Manaus, é sediado no Clube do Trabalhador, promovido pelo Serviço Social da Indústria do Amazonas (SESI/AM e Rede Globo).

TRT11 ganha Medalha Mérito Funcional

O Corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, realizou a entrega, no dia 24 de maio, da medalha “Mérito Funcional” a cada um dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho pela implantação e conclusão do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão). A solenidade ocorreu no Tribunal Superior do Trabalho-TST, no auditório Ministro Mozart Victor Russomano, em Brasília.

Em reconhecimento ao empenho do TRT11, os integrantes dos Comitês Regionais e do Comitê Nacional do e-Gestão, o Diretor Geral do TRT11, Luiz Fernando Simões de Araújo, e o Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, Vicente Fernandes Tino, receberam o certificado “Mérito Funcional” pela dedicação ao projeto.

TRT11 participa da Virada Cultural

O TRT11, através do Centro de Memória da Justiça do Trabalho-CEMEJ11, em parceria com a Manauscult, participou da Virada Cultural 2012 com a exposição “Olhar amazônico”, a partir do dia 21 de maio. Estiveram presentes no evento, a presidente do TRT 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, que discursou sobre o fortalecimento da arte e da cultura, e o desembargador Antonio Carlos Marinho Bezerra, diretor do Centro de Memória. Representando a Manauscult, participou Grace Benayon, Vice-Presidente.

Reunindo obras do artista plástico Rubens Belém, a exposição colocou em cena obras de arte que retratam o universo cultural da Amazônia, notadamente sobre as atividades cotidianas do trabalho. Além dessa obra, o público pôde conferir as peças de biojóias do artesão Antonio Melo e o trabalho do artista Francisco de Assis Lopes, que utilizam a técnica de Marcheteria; um tipo de arte que reveste superfícies planas com materiais como: madeira, marfim, madrepérolas, entre outras.

Desembargador Audaliphal Silva assume firmando compromisso de tentar fazer um Brasil melhor

Em sessão solene realizada no dia 22 de junho, o procurador Audaliphal Hildebrando da Silva tomou posse no cargo de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Invocando o Salmo 127, o mais novo membro da Corte declarou seu amor ao Amazonas e disse que vai cumprir sua missão com espírito de luta, justiça, cooperando para o bem comum e a paz social. O desembargador Audaliphal fez um breve relato de suas atividades antes de chegar ao TRT11, em especial no Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, do qual foi o procurador-chefe por quatro vezes consecutivas e assume o TRT como representante do Quinto Constitucional. “Vamos enfrentar com coragem o novo desafio, trabalhando no cumprimento da

Lei pela valorização e dignidade do ser humano”, enfatizou, acrescentando que no exercício do cargo procurará sempre o diálogo com seus pares.

O desembargador acentuou que traz para o TRT11 valores forjados no MPT11, de respeito ao sistema jurídico. Preconizou uma reforma tributária mais justa, defendeu o Pólo Industrial da Zona Franca de Manaus - fazendo uma homenagem à bancada do Amazonas no Congresso Nacional e que, como julgador, atenderá as demandas que lhe forem confiadas, procurando, antes de tudo, as vias da conciliação entre as partes. “Vamos nos esforçar para fazer um Brasil melhor”, concluiu.

O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no exercício da Presidência, desembargador David Alves de Melo Júnior encerrou a sessão solene desejando votos de sucesso ao mais novo membro da Corte, dizendo acreditar que, como magistrado, o desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva honrará o título que a República lhe outorgou.

O Tribunal Pleno do TRT11 reuniu-se para a sessão de posse no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas, com a presença dos desembargadores David Alves de Melo Júnior, Antônio Carlos Marinho Bezerra, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Maria das Graças Alecrim Marinho, Ormy da Conceição Dias Bentes, Lairto José Veloso e a juíza convocada Ruth Barbosa Sampaio e pelo procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Jeibson dos Santos Justiniano. A sessão solene foi prestigiada por membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, representantes do Ministério Público em todas as esferas, Juízes do TRT11, representantes da OAB, Defensoria Pública, Sindicatos, advogados, empresários, membros do Exército, familiares, amigos e servidores do MPT11 e do TRT da 11ª Região.

TRT11 recebe premiação do CSJT

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região recebeu, no dia 27 de junho, o segundo lugar na categoria Performance Judicial em 1º grau, premiação concedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aos melhores resultados e desempenho durante o ano de 2011.

Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho concorreram nas categorias Metas Nacionais, Performance Jurisdicional (TRT, 1º e 2º graus), Conciliação (1º Grau, Vara do Trabalho), Performance em Execução e Semana Nacional da Execução Trabalhista. O TRT11 também foi premiado com o 2ª lugar na nova categoria do Prêmio Excelência, Semana Nacional da Execução Trabalhista de 2011, que premiou os TRTs que tiveram o melhor índice de desempenho considerando o total de ordens do Bacenjud expedidas somado ao número de audiências de conciliação realizadas, tendo como base o número de processos em execução no período.

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, esteve presente, na solenidade de premiação.

A desembargadora Rita Albuquerque foi a Coordenadora das Metas no período de 2011-2012.

Desembargador é homenageado pelo TRT da 8ª Região

O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Antônio Carlos Marinho Bezerra foi agraciado com a insígnia da Ordem do Mérito Jus et Labor e com a Medalha do Mérito Funcional, em solenidade realizada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, concedidas como reconhecimento a personalidades e instituições que se destacaram no apoio em suas atividades ao Direito do Trabalho e à promoção de justiça social. A cerimônia foi realizada no mês de setembro, na cidade de Belém (PA), no auditório Aloysio da

Costa Chaves, daquele Regional, com a presença de autoridades federais, estaduais e municipais.

As comendas são entregues em cinco graus: Oficial, Grã-Cruz, Grande-Oficial, Comendador e Cavaleiro. A indicação dos nomes foi feita pelo Conselho da Ordem do Mérito, dirigido pelo presidente do TRT8, Desembargador José de Alencar.

TRT11 participa da Semana Nacional de Conciliação

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Valdenyra Farias Thomé fez a abertura, no dia 7 de novembro, da Semana Nacional de Conciliação. O evento ocorreu na 11ª Vara do Trabalho de Manaus, situada no Fórum Trabalhista de Manaus e contou com a presença da gestora da Semana (1º Grau), Juíza do Trabalho Eulaide Maria Vilela Lins, do diretor do Fórum, Juiz José Dantas de Góes, de desembargadores, juízes e servidores do Regional.

O TRT11 realizou, no período de 7 a 14 de novembro, a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com todos os tribunais brasileiros. A campanha de 2012 visou fortalecer a idéia de que a conciliação é sempre o melhor caminho.

Desembargadora do TRT11 participa da Semana Nacional de Conciliação

No dia 9 de novembro de 2012, o gabinete da desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho emvidou esforços para conciliar as partes em litígio durante a Semana Nacional de Conciliação. A Secretaria do Gabinete foi toda remodelada para receber as partes e realizar, simultaneamente, quatro audiências a cada 15 minutos, num total de 20 audiências.

A ordem do dia era dar aos jurisdicionados um tratamento VIP (very important person), criando um ambiente descontraído, amigável, respeitoso e propício à conciliação.

Essa também a razão por que as audiências foram realizadas no horário das 08h30 às 09h30. Por isso, o Gabinete disponibilizou às partes que aguardavam o pregão um pequeno coffee break(sucos e biscoitos).

Outro diferencial foi a recepção. Sob o comando da Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, sua assessoria recepcionou, de forma pessoal e individualizada, todos que atenderam ao chamado desta Justiça Especializada para por fim ao processo de forma amigável, justa e célere. Também participaram 5 bacharéis em direito (conciliadores) e todo o staff da Secretaria do Gabinete, composto de 3 servidores mais o chefe de gabinete.

Em termos financeiros, os acordos homologados pelo gabinete da desembargadora atingiram a cifra de R\$37.000,00, soma que poderia ter sido maior não fora a ausência de alguns, tanto pelo lado patronal como pelo lado do trabalhador.

“Não importa de que lado você esteja. Um acordo justo é um acordo bom para todos”, diz o texto da campanha deste ano que tem como público-alvo toda pessoa envolvida em algum litígio na Justiça do Trabalho.

Em breve discurso, a desembargadora enfatizou a importância da colaboração dos juízes, dos advogados e servidores do TRT11 para a eficácia do trabalho conciliatório.

Desembargadora do Trabalho apresenta resultados da Campanha Conciliatória

A desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, juntamente com os servidores integrantes de seu gabinete, todos imbuídos de sentimento conciliatório, cômnicos de ser a conciliação a melhor forma de resolução dos litígios e com maior efetividade em alcançar a paz social, fim primário da Justiça e do Judiciário como um todo.

Informaram que durante a Semana Nacional de Conciliação, de 07 a 14 de novembro de 2012, realizaram acordo em 10 processos trabalhistas, resolvendo o total de R\$226.469,50 em débitos trabalhistas em tal campanha conciliatória, que somado aos 18 outros processos conciliados durante o restante do ano de 2012, totalizando 28 processos, alcançou a cifra de R\$538.489,00 em reclamações laborais.

TRT11 faz doação de bens à Sociedade Pestalozzi do Amazonas

No dia 2 de outubro, a presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé, fez a doação à Sociedade Pestalozzi do Amazonas, de bens como mesas para computador, cadeiras giratórias, poltronas com braços e mesas de escritório. O ato, realizado na sede do Regional, contou com a presença da presidente da entidade beneficiada, Silvia Luiza Simões Passos, diretores e servidores do TRT11.

Ao agradecer a doação, a presidente da Sociedade Pestalozzi do Amazonas disse que “o pouco pode parecer muito pouco, mas, para quem recebe é muito. E as famílias das crianças assistidas pela instituição agradecem a ajuda ofertada hoje”.

O ato de doação foi formalizado nos autos da MA 915/2012, dentro do previsto pela legislação. Essa ação vem sendo realizada pela presidente do TRT11 desde o início de sua administração.

CSJT elege novo representante da Região Norte

O desembargador David Alves de Mello Júnior foi eleito em 22/11, na reunião do COLEPRECOR, em Brasília (DF), conselheiro representante da Região Norte no Conselho Superior

da Justiça do Trabalho (CSJT). É a segunda vez que um desembargador do TRT11 assume esta função.

“Para mim é uma grande honra ocupar tal cargo. Espero dignificar o nome do TRT11 em tal missão, para qual conto e espero a ajuda de todos”, declarou o Presidente eleito do TRT11 para o biênio 2012/2014. O Desembargador assumiu o cargo por critério de rodízio.

CEMEJ 11 participa do Encontro Estadual da ANPUH

O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (CEMEJ11ª) participou, no período de 10 a 13 de dezembro, do I ENCONTRO ESTADUAL DA ANPUH – SEÇÃO AMAZONAS. O Cemej divulgou o acervo de processos judiciais trabalhistas para pesquisadores e professores de História.

A servidora Francisca Deusa Sena da Costa, Assistente Administrativo do CEMEJ11ª, ministrou o Mini-curso “O processo judicial trabalhista como fonte para a história” e participou da Mesa-redonda “Arquivos públicos e o acesso à informação”.

Desembargadora Valdenyra Thomé é agraciada com placa pela AMATRA XI

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé foi homenageada no dia 12 de dezembro, pelo presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região, Juiz Adelson Silva dos Santos, durante a sessão do Egrégio Tribunal Pleno. A presidente recebeu uma placa na qual se lê: “Homenagem da AMATRA XI à doutora Valdenyra Farias Thomé, em agradecimento pela sua gestão administrativa séria, empenhada, justa e de resultados frente ao Regional, especialmente pela valorização da 1ª Instância, reforma na

administração e espírito democrático com que se conduziu no trato com esta Entidade Associativa”.

Ao agradecer a homenagem, a desembargadora presidente disse que “mais que 50 prêmios, o que mais vale é ter o trabalho reconhecido. Meu pai um dia me disse para ir em frente e eu fui, com muita garra e coragem. Hoje estou aqui e agradeço a Deus por me ter concedido este momento. Tudo o que eu prometi eu realizei, dentro das nossas possibilidades”, acrescentou.

Amazonas celebra Ato Público pelo Trabalho Seguro

A Arena da Amazônia, local onde ocorrerá os jogos da Copa do Mundo de 2014, foi palco do “Ato Público pelo Trabalho Seguro”, no dia 17 de dezembro, evento nacional promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e TRT11. O ministro João Oreste Dalazen, Presidente do TST e do CSJT, esteve no evento, juntamente com o presidente deste Regional, desembargador David Alves de Mello Júnior; o vice-governador José Melo de Oliveira, e o superintendente Norte/Nordeste da Construtora Andrade Gutierrez, Carlos Henrique dos Reis Lima, além de outras autoridades locais.

Em seu discurso, o Ministro Dalazen incentivou os trabalhadores e empresários a criarem uma consciência crítica sobre a prevenção de acidentes “Prevenção é uma questão de conhecimento e educação, sobretudo cuidar de si mesmo, ter atenção para evitar um acidente de trabalho. Prevenção é uma questão de reeducação para o trabalho. Essas normas primárias, que cada um de vocês receberam hoje, são informações e conhecimento”. O ministro também frisou a importância do ato no âmbito da justiça trabalhista “o evento é uma mobilização nacional em defesa da vida e dignidade para conscientizar empresários sobre o cumprimento de regras e de tomadas de decisões firmes para uma redução dos números

de acidentes de trabalho. O Ato é um esforço e uma contribuição mínima à Justiça do Trabalho para valorizar a vida, saúde e segurança de todos vocês”, concluiu o ministro.

Na ocasião, houve exibição de vídeos educativos, peças teatrais, distribuição de material didático sobre segurança e saúde no trabalho, além de sorteio de brindes e apresentação da Cantora Márcia Siqueira e dos Bumbás Garantido e Caprichoso.

TRT11 implanta PJe-JT em seis VTM

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região fez a implantação, no dia 17 de dezembro, às 13h30, no hall do Fórum Trabalhista de Manaus, do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). A inauguração do sistema contou com a presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen.

Inicialmente o PJe-JT foi instalado em seis Varas do Trabalho de Manaus (4ª, 7ª 12ª, 16ª, 17ª e 19ª) e Módulo 2º Grau. Durante primeiro semestre de 2013 todas as Varas do Trabalho de Manaus deverão estar com o PJe-JT em pleno funcionamento. Isso representa uma grande transformação nos mais de 30 anos de história do Regional.

Justiça Itinerante

No ano de 2012, as Varas empenhadas nos trabalhos de itinerância foram a de Parintins, Lábrea, Tefé, Humaitá, Eirunepé, Itacoatiara, Coari, Manacapuru, Tabatinga, 5ª e 9ª Vara do Trabalho de Manaus e 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

De acordo com o Relatório Estatístico elaborado pela Secretaria da Corregedoria, as Varas itinerantes receberam 2.033 processos (687 sumaríssimos e 1.346 ordinários), solucionaram 1.853, deixaram de solucionar 228, foram dispensados R\$ 9.246,29 de custas processuais e arrecadados

R\$ 41.157,37; foram recolhidos R\$ 560.995,26 de encargos previdenciários e R\$ 19.218,99 de encargos fiscais; realizados 2.125 audiências, além de 428 outras atividades.

Dito isto, os números acima, o volume de reclamações tomadas, as audiências realizadas e acordos homologados durante as atividades de Itinerância, revelam que o TRT11, vem cumprido com denodo seu encargo de levar a prestação jurisdicional trabalhista aos cidadãos brasileiros, domiciliados em alguns dos Municípios mais ermos do território da Federação Brasileira, dando plena efetividade à norma inserta no § 1º do art. 115 da Carta Constitucional.

Novos Dirigentes do TRT11 tomam posse

Em sessão solene realizada no dia 14 de dezembro, no auditório da Corregedoria Geral de Justiça, Carlos Alberto Bandeira de Araújo, do Ministério Público do Estado do Amazonas, foram empossados os novos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A nova Gestão tem como presidente o desembargador David Alves de Mello Júnior, na vice-presidência a desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho e, na Corregedoria, a desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves. Os novos dirigentes do TRT11 foram eleitos na sessão do Egrégio Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro.

O desembargador David Alves de Mello Júnior recebeu o cargo das mãos da atual presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Valdenyra Farias Thomé.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA

www.trt11.jus.br / e-mails: ascom.11@trt11.jus.br

set.revista@trt11.jus.br / ouvidoria@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone/Fax: (0**92) 3621-7234 / 3633-6008 - 0800-7048893

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil